DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIX — 42° DA REPUBLICA — N. 1 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 1930

Industrial de Melhoramentos
Rua General Camara n. 120

Por ser hoje dia de festa nacional, o "Diario Official" só será publicado sexta-feira, 3 do corrente.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 19.045, que reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto numero 5.646, de 22 de agosto de 1905, concedidos á Companhia Brasileira de Energia Electrica, pelo decreto numero 7.890, de 10 de março de 1910.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 de dezembro ultimo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 24 de dezembro findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Ensino e de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, do Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio, de Contabilidade e da Propriedade Industrial.

Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 19.045 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929 (*)

Reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, concedidos á Companhia Brasileira de Energia Electrica, pelo decreto n. 7.890, de 10 de março de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram a Companhia Brasileira de Energia Electrica e a Companhia Electrica da Bahia, esta ultima sociedade anonyma, com séde na capital do Estado da Bahia, e cessionaria dos direitos e obrigações da primeira, referentes á concessão para o aproveitamento industrial da força hydraulica do rio Paraguassú (quedas do Tymborá, Gamelleiras e Bananeiras), reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, de conformidade com o termo de contracto de 30 de março de 1910, assignado em virtude do decreto n. 7.890, de 10 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sanccionado, nesta data, a resolução do Congresso Nacional, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial da somma correspondente a 136.921,04 francos belgas, afim de occorrer ao pagamento devido ao "Loyd Royal Belge" e a Eugen Van Den Bosch, tenho a honra de devolver a V. Ex. dous dos autographos respectivos, que acompanharam a mensagem de V. Ex., sob n. 116, de 6 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 48 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1929.

Sr. 1° secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, devolvendo a esse Senado dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autorizou a abrir um credito especial da somma correspondente a 136.921,04, francos belgas, afim de pagar ao "Lloyd Royal Belge" e a Eugen Van Den Bosch, autographos esses que acompanharam a mensagem enviada com o officio de V. Ex., sob n. 417, de 6 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha consideração e estima. — *Oliveira Botelho.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 30 de dezembro ultimo, foram concedidas as seguintes medalhas de distincção, de segunda classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889:

A Orestes Cardoso e aos guardas civis da Policia do Districto Federal, Jacy Alvaro Gentil da Rosa e Eduardo Joaquim Mamede, por haverem soccorrido uma senhora, na occasião do incendio que se deu, em a noite de 13 para 14 de julho ultimo, no predio n. 10 da rua do Lavradio, nesta cidade.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

José Paulino de Godoy, para o logar de ajudante de pharmacia do Hospital de Assistencia a Psychopathas;

o bacharel Clovis José Baptista, para o logar de chefe de secção da Secretaria da Côrte de Appellação;

o bacharel Daniel Paz, para o logar de substituto do juiz federal na secção do Piauhy, por seis annos na fórma da lei.

— Por outro da mesma data foi aposentado Constantino Braga Junior, no logar de ajudante de pharmacia do Hospital de Assistencia a Psychopathas, com os vencimentos a que tiver direito, na fórma da lei.

— Por outro da mesma data:

Foi aposentado, com os vencimentos a que tiver direito, o auxiliar da Inspectoria de Vehiculos, Eloy de Oliveira Carneiro;

Foi reformado como cabo de esquadra e o respectivo soldo, o anspeçada da Policia Militar, Belizio Coutinho Bezerra.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 24 de dezembro foram exonerados, a pedido:

Eduardo Eugenio Villeroy, do cargo de corretor de mercadorias no Districto Federal;

Omar Simões Magre, do cargo de fiscal das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios, a que se refere o decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Foi nomeado:

José Bandeira de Mello, para o cargo de fiscal das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios, a que se refere o decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, percebendo a gratificação que lhe competir.

Foram promovidos:

Por antiguidade, o continuo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, Innocencio dos Santos, ao cargo de ajudante de porteiro da mesma Secretaria de Estado;

Por merecimento, a continuo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, Rodrigo Pereira da Silva, servente da mesma Secretaria de Estado.

Foi nomeado:

Oscar Cherem, para exercer o cargo de servente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Na portaria de 7 de outubro de 1929, o Sr. ministro lançou a seguinte apostilla: A licença para tratamento de saude concedida ao ferrador do Collegio Militar do Rio de Janeiro Antonio Rodrigues Maleitas, de quem trata esta portaria, deve ser contada a partir de 3 de julho ultimo. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *Nestor Passos*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1929

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, das seguintes quantias:

De 750$000 ao 1º tenente Joaquim José Gomes da Silva Junior. (Aviso numero 1.806).

De 1:505$000 ao 2º sargento José Sampaio Xavier. (Aviso n. 1.807).

De 732$000 ao soldado asylado Francisco Zacharias da Gama Cabral. (Aviso n. 1.808).

De 513$000 a Severino Manoel de Sant'Anna. (Aviso n. 1.809).

De 3:784$500 a Pedro Francisco de Mattos. (Aviso n. 1.810).

De 1:380$000 a Antonio Fioramontes. (Aviso n. 1.812).

De 50:000$000 a Henrique Witters & Comp. (Aviso n. 1.813).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo os papeis relativos á interpretação que se dando á clausula XVII do contracto de arrendamento da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, approvado por decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando:

A distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, por conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Diversas despezas — 19 Transporte de cargas e bagagem, etc. — do credito de 10:000$000, destinado a attender ao pagamento de despezas relativas á mesma sub-consignação. (Aviso n. 542).

O registro da despeza na importancia de 500$000, afim de ser paga a Ezequiel Penalber. (Aviso n. 543).

— Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra, declarando:

Que são designados:

O major Pierre Segur, da Missão Militar Franceza, capitão João Barbosa Leite e capitão medico Dr. Angelo Godinho dos Santos, para a commissão de exame dos officiaes estagiarios do Curso Provisorio de Educação Physica, annexo á Escola de Sargentos de Infantaria;

Que o coronel commandante do Sector de Oeste do 1º Districto de artilharia de costa Manoel Corrêa do Lago, é posto á disposição do Estado-Maior do Exercito, para fazer parte da banca julgadora dos exames da Escola de Estado-Maior;

Que é fixado em cinco officiaes superiores (categoria B), 21 capitães e primeiros tenentes (categoria A), quatro primeiros tenentes (categoria C), 20 sargentos (categoria D) e cinco sargentos (categoria C1) o numero de officiaes e praças que poderão effectuar matricula, em 1930, na Escola de Cavallaria;

Que os effectivos em alumnos para a Escola de Aviação Militar, em 1930, são assim fixados:

Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes, capitães e primeiros tenentes 10; Curso de officiaes aviadores, aspirantes ou segundos tenentes 13; Curso de Aspirante aviador, 3º anno — 29, 2º anno — 30; Curso de sargento aviador, 2º periodo — 79, 1º periodo 115; Curso de artilharia anti-aérea e de projectores, officiaes 10, praças 40; curso mecanico de automovel, 100; Curso de especialistas de aviação 100;

Que foram autorizados os commandantes do 25º batalhão de caçadores, do 16º batalhão de caçadores, da Escola de Intendencia e director do Laboratorio Militar de Bacteriologia, a abrir concurrencia administrativa, de conformidade com o disposto no artigo 52, do Codigo de Contabilidade Publica e Resolução do Tribunal de Contas, publicada no *Diario Official* de 15 de novembro de 1927, para a acquisição dos artigos de consumo habitual necessarios, durante o anno de 1930.

— Ao Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, declarando que os professores tenentes coroneis honorarios Francisco d'Avila Gracez, Alberto Leyraud, Augusto de Araujo Doria e Hercules Eduardo Weaver, são designados para fazer parte das commissões examinadoras da Escola Militar, no corrente anno.

—

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1929 — N. 122 — Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores. — Em avisos numeros 1.925, de 2 de outubro de 1928 e 1.004, de 16 de maio ultimo, consulta V. Ex. si este ministerio tem mandado abonar aos inferiores e praças reformados as gratificações de que trata o artigo 7º da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927.

Respondendo á mesma consulta, tenho a honra de communicar a V. Ex. que este ministerio resolveu por aviso numero 740, de 25 de setembro ultimo, que não sejam computados da mesma data em diante nas provisões de reforma de praças os augmentos de 10 % e 15 %.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e mui distincta consideração. — *Nestor Passos*.

Requerimentos despachados

Antonio Silveira Netto, pedindo petirar da repartição do Colis Postal, uma arma de caça. — Sim.

Arp & Comp., pedindo que um revolver e 16.000 balas S&W, despachados para a Estação de Aymorés, e rectidos em Victoria, possam proseguir viagem até ao seu destino ou redespachado. — Póde ser redespachado.

Arthur Marques de Abreu, communicando que mudou sua firma para a de Abreu, Leite & Comp. — Apresente prova.

Companhia Dias Cardoso, pedindo uma licença especial para fornecer periodicamente a todos os seus clientes armas e munições e despachos das mesmas. — Aguarde opportunidade.

Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil, pedindo despacho de munição. — Sim.

Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil, pedindo desembaraço na Alfandega de Santos de 25 caixas com estopim, e recolhidas ao paiol de sua filiar em Rio Grande, Estado de S. Paulo. — Attender.

Dionysio Silverio de Oliveira, contramestre da officina de serralheiros do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, pedindo aposentadoria. — Submetta-se a nova inspecção de saude, visto ter-se extraviado o processo anterior.

Herculano Coimbra, pedindo autorização para poder adquirir 1.500 balas de calibre 45. — Sim, nos termos da informação da Directoria do Material Bellico.

Reinaldo Issberner & Comp., pedindo despacho de estopim. — Sim.

S. A. Casas Reunidas Armsbrust Laport, offerecendo 50.000 balas a 312$ o milheiro. — Não convem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROJECTO DE CODIGO PENAL BRASILEIRO

Exposição de motivos pelo desembargador Virgilio de Sá Pereira

PARTE GERAL

LIVRO I

CAPITULO I

Applicação da lei penal

ARTIGOS 1 A 19

A lei penal *existe* no tempo, *impera* no espaço, e *applica-se* ás pessoas.

Qual a duração do sua existencia, qual a extensão do seu imperio, quaes as pessoas a que é applicavel, eis o que cumpria dizer em primeiro logar. Todos os artigos deste capitulo se distribuem por estas tres categorias, ou por sua propria natureza ou pela attração de affinidades imperiosas. (1)

ARTIGO 1°

Impondo o elemento da legalidade á conceituação formal do crime e da pena, poderia este artigo ser desdobrado em dois e collocado respectivamente nas secções do crime e da pena.

O Projecto italiano de 1921, explica FERRI, "reúne a norma generica do art. 1° do Codigo em vigor (*nullum delictum sine lege*) com a primeira parte do art. 2° do dito Codigo, dando um conteúdo positivo á mesma norma".

O elemento formal da legalidade passa, porém, para plano inferior, se considerarmos que do preceito com maior intensidade irradiam os elementos da irretroactividade da lei penal e da inapplicabilidade da analogia.

Sob estes aspectos, o preceito formulado exerce a sua acção no espaço e no tempo e a sua collocação adequada deveria ser na secção destinada á applicação da lei.

O seu logar haveria de ser necessariamente o primeiro, porque elle é, na verdade, como o diz GARÇON, "la pierre d'assises du droit pénal moderne, qu'on ne peut ébranler sans tout compromettre, car la liberté civile repose tout entière sur ce solide fondement".

A Revolução Franceza assim o comprehendeu, inscrindo-o entre os dogmas da Declaração dos direitos do homem e do cidadão: — *Nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et publiée antérieurement au délit*, e a nossa Constituição a acompanhou dispondo no art. 72, § 15, que — "Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada".

Quanto á extensão do preceito legal, limito-me a transcrever as seguintes palavras dum discurso de VON LISZT: "A selecção artificial, em tanto que exclusão e adaptação, é um acto da *administração* governamental em nossa sociedade hodierna: um acto *legalmente regulamentado* desta, no Estado constitucional. As previsões que se devem realizar antes que se possa applical-o; o processo por seguir; os principios segundo os quaes elle é applicado; precipuamente, sua natureza e sua medida, tudo isto é determinado por uma lei do Estado. A regra: *nullum crimen nulla pœna sine lege* não se applica tão sómente á pena, mas a todos os actos da selecção querida pela sociedade". (*Bulletin de l'U. I. D. P.*, vol. 6°, 1909, p. 495).

ARTIGO 2°

A unidade do direito penal é um imperativo categorico da Constituição; só temos, e sómente podemos ter, *um* Codigo Penal, e é por isso que elle vigora *em todo* o territorio da Republica.

Proclama o texto o principio da territorialidade da lei penal e penso que não poderia adoptar outro.

> *Il ne peut exister aucune controverse sérieuse au sujet de l'autorité territoriale de la loi et de la juridiction pénale, si l'on veut dire, en employant ces mots, que la loi exerce un empire absolu sur tous les hommes qui résident sur le territoire de l'État, qu'ils soient nationaux ou étrangers* (FIORE).

O direito penal é um ramo do direito publico, o qual tem por matriz a soberania, que se limita quasi sempre pelas fronteiras do paiz: Direito penal e territorio são idéas correlatas. A lei penal é, portanto, essencialmente territorial. *Ce serait soutenir un vrai paradoxe que de mettre en doute une semblable vérité* (FIORE). O principio é hoje em dia universal. Todos os codigos e projectos de reforma o consagram. O facto de alguns delles fazerem-no acompanhar de certas excepções não lhe contraria a universalidade. Discute-se, por exemplo, se o Codigo Penal allemão consagra o principio da territorialidade, o da nacionalidade ou o do direito natural, mas a opinião dominante, e que assenta sobre o texto e os motivos (VON LISZT, OSLHAUSEN), é que elle o reconhece como regra (SWINDEREN — *Esquisse*, vol. 1°, p. 63). Póde ter-se, portanto, como axiomatica, a these de ZÜRCHER: *Le principe de la territorialité règne en maître.*

ARTIGO 3°

Não ha duvida que elle reina como senhor, porém não como senhor absoluto. Se assim fôra, interesses juridicos de maxima relevancia ficariam sem protecção. A existencia da nacionalidade e do Estado ou as condições essenciaes de sua organização politica, militar e economica podem ser vulneradas por crimes concebidos, planeados ou commettidos no estrangeiro, e o interesse do paiz, onde elles se commettem, em reprimil-os, não póde ser o mesmo do paiz por elles visado e offendido. Assim como o direito, que tem o individuo de defender a propria existencia, não se limita pela cerca de sua fazenda ou pela porta de sua casa, o do Estado não se limita pelas fronteiras do seu territorio.

Os ataques contra a integridade, a independencia, as instituições, a paz e o credito do Estado, tanto podem vir do seu proprio territorio como de territorio estranho. Contra elles defende-se o Estado, com as armas, na guerra, e com a pena na paz.

A' protecção desses interesses vitaes attendeu o art. 3°, estendendo a efficiencia da lei penal além das fronteiras territoriaes, para comprehender crimes contra o Estado e a Patria commettidos no estrangeiro, qualquer que seja a nacionalidade do seu autor. A sua presença no paiz não podia constituir uma condição do seu julgamento, nem a sua revelia ter por consequencia a impunidade, pela prescripção. Seria escandaloso e deprimente para a Nação que os mais graves crimes, contra ella commettidos no estrangeiro, ficassem impunes, até que o seu autor se decidisse a vir espontaneamente apresentar-se á sua justiça. O artigo não deixa duvidas a respeito, e attende a uma observação de JOSÉ HYGINO sobre o Projecto de 1893.

O paragrapho unico era de evidente necessidade.

(1) Do precioso estudo que, na *Scuola Positiva*, fasc. 7-8, anno VIII, Tancredi Gatti consagrou á primitiva Parte Geral, transcrevo o seguinte: "Il capitolo I, con cui si apre il progetto, prevede sotto la iutitolazione *Applicazione delle legge penale*, una serie di disposizioni che disciplinano materie diverse, e forse eterogenee, in modo peraltro quanto mai preciso ed accurato."

O conceito emittido nas palavras finaes muito me lisonjeia e conforta, mas peço venia para dizer que não ha materia diversa, e não poderá, portanto, haver heterogeneidade, uma vez que esta seria necessariamente funcção da diversidade da materia.

Quaes os artigos que teriam tratado de materia insubordinavel á rubrica do capitulo?

O 7° (antigo 8°) que manda imputar a pena cumprida no estrangeiro?

Mas este artigo se liga á applicação da lei no espaço, e é sob o capitulo consagrado á *Applicação da lei penal* que os melhores projectos o collocaram. Elle corresponde ao 8° do Projecto Ferri, ao 5°, alinea final, do suisso de 1918, ao § 7° do allemão de 1909.

O 8°, sobre os effeitos da sentença estrangeira? Corresponde ao 7° do Projecto Ferri e do suisso, e ao § 81 do austriaco de 1909.

O 11°, sobre a extradição? Corresponde ao 9° do Projecto Ferri, ao 6° do suisso, e ao § 8° do allemão.

Poderia multiplicar as citações. Tem razão Tancredi Gatti quando observa, linhas abaixo, que a materia poderia ter tido melhor distribuição. Isto não me havia escapado, o que me escapava era o tempo. Na Parte Geral, agora publicada, o que sahia da Imprensa Nacional ao mesmo tempo quasi que chegava ao Rio o fasciculo da *Scuola Positiva* com o referido estudo. Antecipei-me á critica do illustre criminalista italiano, procurando melhor distribuir a materia.

Quem no estrangeiro estiver a serviço do Brasil, deve estar sujeito á lei brasileira, se commetter algum crime funccional. Se era estrangeiro, para á sua influencia eximir-se, devia ter visto que o era quando acceitou a investidura. A disposição seria ociosa, se todos os que exercessem no estrangeiro funcções conferidas pelo Governo da Republica gosassem do privilegio da extraterritorialidade, mas este é restricto aos diplomatas. José Hygino reclamou uma disposição expressa neste sentido, e, notando a lacuna do Projecto de 1893, lembrava disposição identica do Codigo hollandez. O Codigo Penal argentino (1921), art. 1, inciso 2, dispõe que elle se applicará:

> "por delitos cometidos en el extranjero, por agentes o empleados de autoridades argentinas, en desempeño de su cargo".

O Dr. José Peco censura a ambiguidade e imprecisão da linguagem, que, aliás, não foi corrigida. Quiz evitar censura egual e parece-me que, com a redacção que adoptei, o consegui.

ARTIGO 4º

De certo tempo a esta parte, vem progressivamente accentuando-se, na consciencia universal, a necessidade de generalizar-se a repressão uniforme duma determinada classe de crimes, que se convencionou denominar internacionaes ou mundiaes. Porque assim elles se chamam? Por duas razões: pela universalidade da lesão e pela ubiquidade da execução. Embora a lesão objectiva só attinja determinada nação, todas as outras se resentem da offensa, como se a tivessem directamente recebido. São crimes que ameaçam as bases fundamentaes da sociedade civil, sem distincção de nacionalidades, ou a sua ordem economica, ou os sentimentos moraes sobre que repousa a sua organização. Quanto á execução, esses crimes são em geral continuados, e reclamam varios momentos da actividade individual para se consummar. O peor, porém, é que essa serie de actos não se realiza num só paiz, antes se desdobra por varios, differentes e, ás vezes, longinquos. Dahi difficuldades quasi invenciveis para a sua repressão, quer sob o ponto de vista do direito, quer sob o ponto de vista do facto.

O Projecto absteve-se duma regulamentação generica desses crimes, remettendo-se ás gestões diplomaticas, por meio das convenções e tratados. O Codigo Penal argentino nada dispoz a respeito e, por isso, o criticam Herrera e Peco. Nada impede a Argentina de compromettter-se diplomaticamente a reprimir esses crimes, assim como não precisaria o Brasil que o seu Codigo Penal o autorizasse para que elle firmasse convenções semelhantes. O art. 4º não é mais, portanto, que a consolidação legislativa do que a respeito já tiver accordado a nossa chancellaria e a consolidação antecipada do que vier a fazer. O meu intuito foi deixar expressas todas as excepções ao principio da territorialidade da lei penal.

A critica feita ao Codigo argentino póde, portanto, ser egualmente feita ao Projecto brasileiro, porém não procederia.

Estou convencido de que os crimes internacionaes ainda não podem ser objecto de regulamentação legislativa satisfatoria.

Para demonstral-o, comecemos por definil-os.

O crime internacional, para Feuilloley, é toda acção criminosa de direito commum, que tenha sido preparada, facilitada, consummada, ou que tenha produzido effeitos em differentes paizes, mesmo quando os diversos actos elementares da infracção se tenham realizado em paizes distinctos. (*Journal de Droit Internacional Privé*, 1905, vol. 32.) Não analyso a definição, apenas lhe assignalo a generalidade, a amplitude, dentro na qual, com um pouco de bôa vontade, caberiam bem quasi todos os crimes commettidos no estrangeiro, por nacionaes ou estrangeiros, o que naturalmente transformaria em regra a extraterritorialidade da lei penal, que, no campo fechado da legislação positiva, onde a imaginação theorica não se aposenta, não é reconhecida por nenhum codigo senão como excepção.

Diz o Dr. Peco que o Projecto suisso de 1915 acolheu, *com enthusiasmo*, a idéa da repressão dos crimes internacionaes. Realmente, no seu art. 7º, elle sujeita á lei suissa o estrangeiro que se encontra no territorio da confederação, tendo commettido noutro paiz o crime de trafico de mulheres, uso de explosivos e falsificação da moeda. Não houve, porém, enthusiasmo nenhum, antes frieza. Basta attender no modo por que, na commissão de peritos, se externou Gautier:

> Esses crimes, qualificados de mundiaes, disse elle, são os que o Projecto quer punir na Suissa, mesmo quando commettidos no estrangeiro por estrangeiros.
>
> A escolha dos crimes por classificar aqui é absolutamente arbitraria, e, com effeito, ora se nos propõe que augmentemos a lista (pirataria, trafico de negros, etc.), ora que a encurtemos (proposta Lang, emprego de explosivos e bombas). Esta circumstancia assignala-nos o lado fraco da disposição em debate, e podemos, com effeito, duvidar da opportunidade de introduzil-a no Codigo. (*Procès-verbal de la 2ème com. d'experts*, I, 36.)

O certo é que, admittida com alguma hesitação no Projecto de 1915, no de 1918 ella já não apparece, eliminada que foi pela revisão dos peritos.

Que a classificação desses crimes é puramente arbitraria, como o diz Gautier, facil é demonstrar. O citado Projecto suisso enumera o trafico de mulheres, o uso de explosivos e a moeda falsa. Pelo mesmo teôr, o Projecto austriaco de 1909. O allemão, do mesmo anno, silencia a respeito, mas o ultimo Projecto, cuja parte geral *La Scuola Positiva* inseriu no seu vol. v, 1925, dispõe sómente sobre o trafico de mulheres e a falsificação da moeda. Von Liszt, porém, vai mais longe, e na rubrica — *crimes internacionaes* — comprehende os que entenderem com o commercio internacional, com as grandes vias de communicação, com a segurança da circulação monetaria, os abusos da Cruz Vermelha, a defesa contra os inimigos das nações, — *hostes generis humanis* —, como os piratas, os traficantes de escravos, os anarchistas dynamitistas. (*Tratado*, vol. I, pag. 158, trad. bras.) E accrescenta: "Não é necessario nem conveniente ir mais longe". O ultimo Projecto allemão achou que já era ir longe de mais, e excluiu os piratas e os anarchistas. Isto mostra como os principios, neste terreno, ainda são vacillantes, como as mutações politicas alteram fundamente as concepções doutrinarias, como o assumpto ainda não attingiu aquella phase de maturação theorica, que permitte submetter as idéas á rigidez da regulamentação legislativa. E essa evolução, tudo o indica, será lenta e demorada. A caracteristica precipua desses crimes é a sua internacionalidade, tanto que por ella é que elles se qualificam. Emquanto, portanto, as nações não accordarem sobre o seu conceito, será pretensão de máo gosto propôr-se a conceitual-os o codigo singular duma dellas.

Ora, só ha dois meios pacificos para se obter esse accôrdo: a adhesão espontanea, pela convergencia das opiniões, que só se obtem pelo processo lento, mas seguro, da evolução das idéas, ou pela adhesão politica, por meio do trato diplomático. Este é o campo actualmente aberto á regulamentação penal de taes crimes, e a prova irrecusavel deste asserto quem a dá são os proprios projectos em que se insere a sua regulamentação, quando a estendem, numa clausula final, aos crimes previstos em convenções e tratados. Isto mostra que a especificação anterior é incompleta, e superflua, porque a clausula final generalizadora a comprehenderia.

Não ha disposição nos velhos codigos sobre o trafico das brancas, nem poderia haver, porque o movimento a favor de sua punição internacional lhes é posterior; entretanto, elle é punido, apesar do principio da territorialidade, por nações que zelosamente o consagram. Por que meios? Mediante as convenções e tratados que se succederam á Conferencia de Paris, de 1902. Assim com as marcas de fabricas, com a propriedade literaria, com a moeda falsa e varios outros institutos.

Este é o meu ponto de vista, e se as razões adduzidas não convencem, cobrir-me-ei com a grande autoridade de Garraud, que, depois de enumerar as difficuldades de direito e de facto que impedem a regulamentação legislativa da materia, reconhece que sómente por meio de convenções internacionaes será possivel realizal-a (*Traité*, I, 391, 3ª edição).

ARTIGO 5º

O Codigo Penal italiano pune, no art. 6º, o estrangeiro que, em paiz estranho, commette crime contra estrangeiro. O Projecto Ferri consagra o mesmo principio. O Projecto Rocco, deste anno, limita-o ao caso em que o lesado é o Estado ou um cidadão italiano.

No seu *Relatorio* assim o justifica Zanardelli:

> Foi proposto que se limitasse o processo contra o estrangeiro, delinquente em paiz estranho, somente aos crimes que offendessem ao Estado ou algum cidadão italiano.
>
> Mas á acceitação de tal proposta se oppunha, em primeiro logar, o reflexo de um voto explicito de rejeição quasi unanime da Camara electiva.
>
> E não sem graves razões, porquanto é proprio do progresso da civilização o reconhecimento, cada vez

maior, de um liame commum entre os povos, não obstante as differenças de nacionalidade que os separam, e esse liame, que já anteriormente a Italia reconhecera no proprio Codigo Civil, aconselha não se conceda a todo malfeitor um direito de nacionalidade, renunciando, por completo, á protecção da ordem juridica, que é uma divida solidaria das sociedades civis, e expondo o nosso Estado a transformar-se em asylo de impunidade para qualquer estrangeiro. Então se propoz que, admittida a acção contra o estrangeiro, delinquente no estrangeiro, contra um estrangeiro, ella se subordinasse á ineffficacia do offerecimento prévio da extradição, quando não se pudesse expulsal-o, ou á expulsão elle se oppuzesse.

Não pude acceitar esta segunda condição. A expulsão tem logar mais apropriado em leis especiaes, que lhe estabelecem os limites e as garantias, e não me pareceu conformar-se com as peculiaridades estrictamente juridicas do Codigo, nem se harmonizar com o direito internacional hodierno, que não consente o recambio de malfeitores impunes, embora estrangeiros, e se inclina cada vez mais a equiparar o estrangeiro ao cidadão, até o ponto de reconhecer-lhe plena personalidade e capacidade juridica.

Estas razões não me convenceram. E' certo que o progresso da civilização de mais a mais aperta os laços da solidariedade internacional, mas ainda não chegou á consagração do principio da justiça universal, e, sem este, onde assentar a these de que um Estado tem o direito e o dever de punir o estrangeiro que no estrangeiro commetteu crime contra outro estrangeiro? O facto de se achar elle no seu territorio offerece-lhe apenas a opportunidade de punil-o, porém não pode constituir o principio mesmo da punição.

Este encontrar-se-ia na necessidade de evitar que o Estado se transformasse, como diz ZANARDELLI, num asylo de malfeitores, ou no escandalo, por outros allegado, da convivencia social do criminoso impunido, affrontando, por assim dizer, com a sua insolente impunidade, a consciencia da gente honesta. FIORE responde com vantagem a estas razões:

> Longe estamos, diz elle, com a theoria que admittimos, de chegar a fazer do Estado o asylo dos malfeitores estrangeiros. Com effeito, quando um estrangeiro que, fóra do territorio, commetteu um crime contra outro estrangeiro, se mettesse entre nós, deveria o nosso Estado, como já o dissemos, offerecer a sua extradição ao Estado sobre o territorio do qual o crime se commetteu, não em homenagem a conveniencias diplomaticas, mas em obediencia ao dever internacional de todos os Estados, que se deveriam considerar solidariamente interessados em prevenir a impunidade dos crimes.
>
> Se o offerecimento fosse rejeitado, o nosso poder judiciario não deveria ficar inactivo, nem proteger um individuo, cuja impunidade offenderia a consciencia publica do nosso paiz; elle deveria, ao contrario, ter o direito de expulsal-o, fazendo-o acompanhar á fronteira. Esta medida não teria por fim salvaguardar juridicamente a moral universal, mas fazer respeitar juridicamente os direitos da cidade, fazer observar as nossas proprias leis, violadas, se o culpado não fosse expulso, proteger a sociedade turbada pelo espectaculo immoral dum criminoso impunido, e garantir os bons cidadãos contra os riscos duma hospitalidade tão perigosa. (*Droit pén. interm.*, 1, n. 60; p. 60).

No numero anterior já havia elle dito:

> Para impedir esse escandalo da impunidade, poderia ser util que se entregassem reciprocamente os malfeitores, e nós accrescentaremos que se poderia mesmo offerecer a sua entrega sem se esperar por um pedido formal de extradição. Mas, se se quer dar tão grande importancia ao escandalo derivado da impunidade dum malfeitor, escandalo que, segundo o nosso modo de ver, se poderia evitar, convem então que se tenha em maior conta o escandalo que acarretaria a repressão dum crime commettido em paiz longinquo, porque jamais poderiamos estar seguros de não punir um innocente. Parece-nos, com effeito, que á vista dum homem, sob o peso duma grave accusação, no meio de pessoas que lhe ignoram a honorabilidade, que não conheceram nem a victima, nem as circumstancias do attentado, que não puderam ouvir todos os depoimentos pró ou contra, o sentimento que deve geralmente prevalecer será antes a piedade que a indignação, porque ninguem poderia estar convencido de ser o condemnado verdadeiramente culpado.
>
> Quem não sabe como é difficil a instrucção dum processo criminal em paiz afastado! Não se me venha dizer que por meio das commissões rogatorias se podem obter as provas, os actos de instrucção, as audições das testemunhas, porque responderemos que se não poderiam jamais transmittir as apreciações moraes dos factos e das circumstancias locaes.

Certo, como diz ZANARDELLI, a protecção da ordem juridica é uma divida solidaria das sociedades civis, e não está em mora de pagal-a o Estado que não se arroga o direito de punir o estrangeiro que, em paiz estranho, commetteu crime contra outro estrangeiro. A questão que elle tem que resolver não é a da repressão universal dos crimes, porque esta já está ha muito resolvida, e todos estamos de accôrdo em que a solidariedade internacional a impõe a todas as sociedades civis, como divida commum. A questão a resolver, e eu a *formulo concretamente para melhor clareza*, é esta: qual a jurisdicção competente para julgar o italiano que commetteu na França crime contra um belga, e se refugiu no Brasil? O Projecto diz que não é a brasileira, e dil-o bem. Ninguem pode ser punido por uma lei que não violou, e a lei brasileira não foi violada. Não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a commine. Mas, dir-se-á, o crime commettido é desses que todos os codigos definem e punem. Sim, mas quando nós emittimos essa regra, não nos esquecemos de dizer que o nosso Codigo vigorava em todo o territorio da Republica, demos-lhe, portanto, o valor, não dum principio universalmente obrigatorio, mas dum postulado do nosso direito publico, não duma verdade especulativa, mas duma regra pratica e positiva da vida do Estado, como o diria FIORE. Ella emana do exercicio normal da nossa soberania, e não dum hypothetico mandato que se nos haja conferido, em nome da justiça universal. A ordem juridica que nós garantimos é a que se processa e constitue dentro nas nosass fronteiras. A' que interessa á vida internacional nós efficazmente assistimos com a expulsão e a extradição, mas esta materia, como observou ZANARDELLI, tem a sua séde mais commoda nas leis especiaes, nas convenções e tratados.

São pertinentes ao caso as seguintes palavras de GARRAUD:

> O Estado francez não tem um dever de *tutella universal*, elle não pode intervir sempre para o effeito de julgar e punir; seria intrometter-se em questões que lhe não competem; o seu unico direito, para fazer cessar a impunidade escandalosa dum culpado, que se põe em nosso paiz *fora* do alcance da justiça estrangeira, é extradital-o ou expulsal-o. (*Traité*, vol. I, p. 399, 3ème éd.).

Criticando o velho Projecto de 1893, dizia JOSÉ HYGINO:

> Excederiam, porém, o circulo dos interesses immediatos dum Estado o dispensar a sua protecção, por meio de comminação de penas, a bens estranhos nas relações entre estrangeiros. Para isto, outros Estados é que são competentes e mais aptos. Com estas conclusões estão de accôrdo os codigos modernos. O Codigo Penal italiano é o que mais se adiantou a este respeito, sujeitando ás suas disposições o estrangeiro que em paiz estrangeiro commetter crime contra outro estrangeiro (art. 6°). Não seria preferivel, na falta da extradição, a medida da expulsão, como as leis de outros paizes admittem? O Projecto cingiu-se ás disposições do Codigo italiano, sem, todavia, acompanhal-o neste exaggero. (*Rev. de Jur.*, 1901, vol. 11, p. 36.).

Nelle, tambem o Projecto actual não o acompanha, limitando-se a punir o estrangeiro, quando a victima do crime é um brasileiro. A idéa que se faz sentir aqui é menos a de punição do estrangeiro que a de protecção ao nacional. Todas as legislações a consagram, e a nossa intervenção ainda se reveste da forma mais delicada, porque a nossa jurisdicção se exerce subsidiariamente. Somente no caso de não ser o estrangeiro julgado no paiz onde commetteu o crime contra brasileiro, ou não ter cumprido a pena, é que nós o puniremos, se elle vem ao nosso paiz. Seria realmente menoscabar de nossa soberania vir affrontar, com a sua impunidade, em nosso proprio territorio, o nacional por elle criminosamente offendido, quando, muitas vezes, impomos ao condemnado, por crime aqui mesmo commettido, a residencia em logar differente daquelle em que reside o offendido, não só para prevenir novos crimes, como para que o não vexe ou humilhe a presença do offensor.

Por maior cautela, ainda subordinámos a acção da nossa justiça á provocação do nosso Governo, que, nas questões em que estrangeiros e brasileiros estão envolvidos, é o juiz supremo da conveniencia, da necessidade e da opportunidade.

Artigo 6º

Se protegemos o nacional quando victima de crime no estrangeiro, tambem o punimos quando elle é o seu autor, e volta á patria fugindo ao castigo, que mereceu. Mas se o crime autoriza a extradição do estrangeiro, segundo a lei brasileira, é evidente que a impunidade, assim garantida ao estrangeiro, não póde deixar de abranger o nacional. Esses crimes, que as leis de extradição excluem desta medida de assistencia internacional, são os politicos, os convencionaes, e os communs de pequena gravidade.

Pode dar-se o facto de ter sido adquirida a cidadania brasileira posteriormente ao crime, e adquirida justamente para evitar-se a lei do logar da sua commissão. Seria irrisorio que esta fraude nos enleasse. E', porém, necessario que, no paiz onde occorreu o facto, elle seja reprimido como crime. Se o não é, qual a razão de punir o brasileiro? Não ha nenhuma, porque a nossa lei é essencialmente territorial, e nós não reconhecemos a existencia dum estatuto pessoal em direito penal.

Artigo 7º

O principio aqui consagrado é justo, mas ainda é mais de equidade que de justiça. Os codigos vigentes e os projectos de reforma, em geral, o consignam, por uma fórma, porém, que me parece imperfeita. Elles mandam imputar a pena proferida no estrangeiro, mas como só se sommam quantidades homogeneas, tambem só se imputam penas identicas. Se a pena cumprida foi pecuniaria, como imputal-a na pena corporal? Se foi o exilio local, como imputal-a na prisão? Dada esta hypothese, a pena cumprida no estrangeiro só como circumstancia de attenuação pode ser considerada, e foi assim que dispoz o Projecto. Ella será imputada quando identica, e attenuará quando differente.

Artigo 8º

"Le Code pénal est la règle imposée au juge, et cette règle est exclusive. Le juge ne doit jamais appliquer la loi pénale de l'étranger." (Züricher.)

A lei é um acto de soberania, e applicando a do estrangeiro, estaria o juiz reconhecendo a soberania estranha. A sentença estrangeira tambem está nas mesmas condições e o projecto austriaco de 1909, no seu § 88, peremptoriamente dispõe:

"Uma pena, pronunciada por tribunal estrangeiro, não pode ser executada sobre o territorio."

A questão, portanto, que o artigo resolve pela affirmativa é esta: — Póde dar-se num paiz um certo effeito ás sentenças penaes proferidas no estrangeiro?

Ella foi submettida á discussão no Congresso Penitenciario de Paris, de 1895, sendo adoptadas as seguintes conclusões:

1) E' desejavel que as incapacidades decorrentes de sentenças soffridas no seu paiz, por crime commum, sigam de pleno direito o condemnado em todos os paizes.

2) E' desejavel que o nacional condemnado por crime de direito commum no estrangeiro, incorra na sua patria nas mesmas decadencias, incapacidades e interdicções em que teria incorrido se nella houvera sido condemnado.

A segunda conclusão, formulada como *desideratum*, visava estender e generalizar o que já consignava expressamente o Codigo Penal italiano, no art. 7, n. 2, alinea:

Nondimeno, se contro il cittadino, per un delitto commesso in territorio estero, diverso da quelli indicati nel numero 1º del presente articolo, sia stata pronunziata all'estero una condanna, che secondo la legge italiana importerebbe come pena o come effetto penale, l'interdizione dai pubblici uffici o altra incapacità, l'autorità giudiziaria, sull'istanza del Pubblico Ministerio, può dichiarare che la sentenza pronunziata all'estero produce nel regno l'interdizione o incapacità suddetta; salvo al condannato il diritto di chiedere che, prima de provvedere sull'istanza del Pubblico Ministerio, si rinnovi i giudizio seguito al estero.

O Projecto Suisso, de 1918, art. 7º, dispõe por esta fórma:

Todo o suisso condemnado no estrangeiro á reclusão ou a uma pena da mesma gravidade poderá, á requisição do Ministerio Publico Federal, ser privado de seus direitos civicos pela duração de dois a dez annos.

A sentença é um acto de soberania, cuja força executoria se circumscreve ás fronteiras dentro nas quaes a soberania se exerce. Para que essa força se lhe reconheça em paiz estranho, é mistér que ella se cubra com a soberania desse paiz. E' o que se obtém com o prócesso de homologação pelo órgão judiciario da soberania nacional, que é o Supremo Tribunal, e dahi reclamar o texto a intervenção do respectivo Ministerio Publico. Mas o julgamento estrangeiro poderá ter sido injusto, e eu me reporto á passagem acima citada de Fiore, sobre as difficuldades da instrucção criminal no que concerne aos elementos pessoaes, quando se trata de estrangeiro, e então aconselha a justiça que permittamos ao nacional reabrir a instancia no seu proprio paiz, e affrontar o pronunciamento dos seus juizes.

Com estas duas providencias, resguardamos ao mesmo tempo a nossa soberania e os direitos individuaes dos nossos patricios. O que não podia continuar era o escandalo de vermos entre nós, desassombradamente, exercendo certos direitos e prerogativas, individuos incapazes de exercel-os por sentença pronunciada no estrangeiro. Figuro a hypothese dum pae brasileiro condemnado no estrangeiro por ter abusado da propria filha, e, pergunto, não seria escandaloso que aqui elle continuasse no exercicio do patrio poder, quando a sentença, se houvera sido proferida por juiz brasileiro, necessariamente implicaria a sua interdicção?

Artigo 9º

Logo no seu art. 1º, n. 1, declara o Codigo Penal argentino que as suas disposições se applicam aos crimes

cuyos efectos deban producirse en el territorio de la Nación Argentina, o en los lugares sometidos a su jurisdicción.

Commentando o texto, assim se exprime o Dr. Pecq:

Ya el Proyecto Villegas, Garcia, Ugarriza, inspirándose en el art. 26 del Código Penal de Lusiania y en las decisiones de la jurisprudencia norteamericana, establecia en el art. 44 que: "las penas se aplicarán en la nación a todos los que en su territorio ejecuten un hecho previsto y penado por la ley", y "a los que ejecuten en el extranjero con el propósito de que los efectos del delito se realicen en la república". La exposición de motivos explica, con claridad, los fundamentos del Proyecto, razón por la cual la transcribiremos in extenso como el mejor apoyo que pudiera invocarse para fijar el alcance, y justificar la solución análoga del Proyecto de 1917. "La comisión piensa que la acción protectora de la ley ampare a todas las personas y a todos los intereses legitimos, comprendidos dentro del territorio, y que castigue los delitos cometidos contra esas personas y esos derechos, aúnque los hechos punibles se cometan fuera del territorio. Los propósitos de justicia quedarían burlados se en tales casos fueran sólo castigados los coautores o cómplices existentes en el territorio, asegurándo-se quizá la impunidad de los autores principales, que habieran concurrido al hecho punible desde el extranjero, como también cuando el delito quedare totalmente impune, por no haber concurrido a él dentro del país sino agentes inocentes." (Dr. José Pecq, *La Reforma Penal Argentina*, p. 136.)

Estas mesmas razões foram as que dictaram as disposições do Projecto.

Nós não podemos ficar impassiveis deante de crimes que se tramam no estrangeiro, cuja execução se realiza ou inicia no estrangeiro, e que visam a ordem juridica do nosso paiz, e cujos effeitos nelle se produzem.

O nosso direito de punir evidentemente resulta do facto de sermos nós os lesados, e de ser em nosso meio que o abalo social causado pelo crime tem a sua maior vibração.

Se quizerem obstinadamente que a cada dispositivo do Projecto corresponda um principio theorico, embora não seja nem deva ser o legislador paladino de ideologias, poderão assentar o deste artigo na theoria do resultado. Muito contro-

vertida é entre os autores a questão de saber onde o crime foi commettido, e este ponto tem grande importancia por causa dos conflictos de jurisdicção que suscita.

Diz VON LISZT que, para resolvel-a, devemos partir do facto incontestavel que, segundo o direito actualmente em vigor (elle se refere ao direito allemão), o caracter da acção é determinado pelo resultado produzido. Não é a remessa duma machina infernal, mas a mudança por esse facto operada no mundo exterior, que imprime á acção o cunho dum certo crime. Esta conclusão corresponde, sem duvida, melhor que qualquer prova, á missão do direito penal — a protecção de bens juridicos. Obtemos, pois, a seguinte these: *o autor age no logar e na época em que produziu o resultado.* (*Tratado*, 1, p. 214, trad. bras.).

Mas a verdade é que não tem o Projecto o minimo intuito de consagrar, na sua plenitude, a theoria do resultado. Se ao invés de explodir em nosso paiz a machina infernal remettida do estrangeiro, é do nosso paiz que a remettem para que rebente num outro, não nos sentimos menos obrigados a agir contra o criminóso, salva a opção pela sua extradição ou expulsão, como no caso melhor couber. Só affirmamos uma cousa, e é que, quando os effeitos dum crime se produzirem no Brasil, nos arrogamos o direito de punir o seu autor, sem cogitar de sua nacionalidade, nem do logar em que elle agiu.

O nosso texto approxima-se do suisso, embora com elle se não identifique. Com pequenas variantes de fórma, todos os Projectos suissos mantêm o mesmo dispositivo, que vem desde o primeiro, elaborado por CARLOS STROSS. Diz o ultimo, de 1918:

> Um crime tanto se repula commettido no logar em que foi perpetrado, como naquelle em que o resultado se produziu.

A sua grande vantagem, como releva ZÜRCHER na opulenta exposição de motivos ao Projecto de 1908, está no se evitarem conflictos intercantonaes de jurisdicção, sobretudo de caracter negativo. O seu perigo, a meu ver, está na possibilidade do *bis in idem*, dos julgamentos duplos. Por si só, o artigo não evitaria os conflictos, tanto assim que o codificador suisso teve de acudir ao caso com certas regras especiaes. Uma dellas foi que, das duas jurisdicções, a da acção e a do resultado — competente seria a que primeiro conhecesse do crime. Dada a nossa organização constitucional, tratando-se de materia de competencia sómente nas leis de processo uma disposição semelhante terá sua séde propria, e aqui teriamos de enfrentar a competencia distincta da União e dos Estados.

ARTIGO 10º

Não diz o Projecto quaes são as pessoas que têm immunidades, nem define o territorio ficticio. Não é só em direito civil que *omnis definitio periculosa est*. Esta materia é regulada pelo direito internacional. Se a regulamentação do Codigo o repete, será ociosa; se o contraria, será perigosa, porque se erigiria em fonte permanente de conflictos, ataria os braços á nossa chancellaria na sua solução, para ser afinal postergada, porque taes conflictos não se resolvem por um dispositivo do Codigo Penal.

O Codigo Criminal do Imperio, não definiu o territorio ficticio, como tambem não o definem o francez, o hespanhol, o italiano, nem os projectos actuaes, ou codigos mais recentes, excepção dum ou outro da America latina, como o do Perú, e o Projecto cubano. Define-o, entretanto, o nosso Codigo Penal vigente, mas a sua definição é incompleta, como o demonstrou o meu illustre collega, Dr. GALDINO DE SIQUEIRA, na introducção do seu projecto, onde procurou completal-a. Mesmo que o tenha conseguido, tenho o esforço por malbaratado. As divergencias dos Codigos Penaes dos paizes cultos são grandes e irreductiveis, nesta materia, e, por isso, inevitaveis os conflictos, que só por via diplomatica se resolvem, mas para a sua solução não invocam os paizes, que nelles estão envolvidos, as regras hirtas e duras dos seus respectivos codigos penaes, mas as ductéis e flexiveis do direito internacional publico ou privado.

Quando o Projecto argentino, approvado pela Camara dos Deputados, foi remettido ao Senado, assim se exprimia o seu art. 1º:

Este Código se aplicará:

1.º Por delitos y faltas cometidas, o cuyos efectos deban producirse en el territorio de la Nación Argentina, en buques que leven su bandera, o en buques mercantes de bandera extranjera, que se allen en aguas jurisdiccionales;

2.º Por delitos y faltas cometidas nel extranjero por agentes o empleados de autoridades argentinas, en desempeño de su cargo;

3.º Por delitos de piratería, cuando los responsables cayeren bajo el poder de la Nación.

No se aplicará por delitos cometidos a bordo de buques mercantes de bandera argentina, en aguas jurisdiccionales de otro Estado, si fueren reprimidos por éste.

O mallogrado Senador ANGEL ROJAS, relator da Commissão, assim se externava sobre este artigo:

> — *Pensamos que lo que está regido por el derecho de gentes no debe ser objeto de las leyes internas de un país. Si lo que éstas disponen se encuentra ya arreglado por aquél, esas leyes son superfluas; si contrario el derecho de gentes, no son acceptables; si omiten casos previstos por la ley de las Naciones, la omisión no importa subtraer esos casos al imperio de dicha ley. De acuerdo con estos conceptos, encontraríamos inoficioso el inc. 1 del articulo 1º del proyecto y como tal creemos que debería suprimirse.* (*Código Penal de la Nación Argentina, ed. off., p. 498*).

HERRERA e PECO emittem a mesma opinião. Diz o primeiro:

> La aplicación de la ley penal a los delitos cometidos en los buques de guerra o mercantes, en las aguas jurisdiccionales, está regido por la ley internacional, cuya prelación, respecto a las leyes particulares de cada país, *es indiscutible*. *Ahora bien de dos cosas, la una: lo legislado por el inciso que discutimos está de acuerdo con lo que establece el derecho internacional, entonces es inútil o no lo está, y, en tal caso, las disposiciones de éste prevalecerán, con evidente desprestigio de aquella* (*La Reforma Penal*, p. 2).

O segundo traz á colação o art. 1º do Codigo Penal Japonez, que estende a sua jurisdicção a todos os crimes commettidos em navio japonez, sem distinguir a qualidade do navio, nem a sua situação.

O nosso Projecto de 1896, no seu art. 4º, sujeitava ás suas disposições todos os que se encontrassem a bordo de navios brasileiros, sem cogitar da natureza delles, nem do logar onde estivessem. O Projecto do Dr. GALDINO DE SIQUEIRA distinguia: 1) os navios brasileiros, privados ou da União, em alto mar; 2) os navios da União em porto estrangeiro.

A França e a Belgica sujeitam ás suas leis os crimes commettidos por tripulantes de embarcações estrangeiras nos seus portos, quando elles repercutem sobre a ordem publica.

"A lei hollandeza, inutil é dizel-o, esc.. SWINDEREN, applica-se ás infracções commettidas a bordo de um navio em territorio hollandez, seja qual for a sua nacionalidade. O artigo 3º consagra a regra, reconhecida pelo direito das gentes, que o navio é considerado como integrante do territorio. Mas a faculdade de iniciar um processo perante um juiz hollandez não poderia ser considerada como uma obrigação, pois que interesses ou convenções internacionaes podem exigir que nos afastemos da regra formulada no art. 2º" (*Esquisse*, vol. 1, p. 60.)

Se prevalecesse o principio do Projecto de 1896, os conflictos com as nações que o não consagram, ao menos com tal amplitude seriam inevitaveis; se o do Projecto do Dr. GALDINO DE SIQUEIRA, inevitaveis elles seriam com as que consagrassem principio contrario.

Esses conflictos só o Direito Internacional os dirime, e SWINDEREN reconhece que, afinal, temos de pôr á margem a lei territorial para recorrer ás suas soluções. Para que então estabelecer a regra na lei particular, se sobre ella prevalece, como lembra HERRERA, a lei internacional?

E quando as nossas tropas occuparem territorio estrangeiro? As razões acima expostas tambem aqui egualmente procedem. A occupação seria sempre provisoria, que, se fosse definitiva, importaria em conquista, o que a nossa Constituição prohibe. Verificada a hypothese, nada impediria que a lei penal da região occupada continuasse em vigor, salvo as restricções que o commando militar impuzesse. Este, afinal, é quem diz, segundo as instrucções do seu governo, qual a lei que vigorará e é evidente que neste terreno são ainda os principios do direito das gentes que têm a primazia.

ARTIGO 11º

Varias legislações estrangeiras não admittem a extradição do nacional, assim como varios autores defendem esta limitação. As razões allegadas são especiosas. Vejamos algumas dellas.

1) *Repugna ao sentimento nacional entregar o filho do paiz á justiça estrangeira.*

As nacionalidades moças têm o melindre nacional muito á flor da pelle. E' curioso que o delinquente invoque a honra nacional para subtrahir-se ás leis do paiz, cuja hospitalidade trahiu, e della se não tenha lembrado para não trahil-a, arrastando o bom nome de sua patria na publicidade escandalosa do crime. "Parmi les arguments futiles, je rangerai d'abord ceux tirés de la dignité du pays requis que ne lui permettrait pas de livrer à une justice étrangère l'individu lui appartenant par sa nationalité et soumis à ses lois. Non, à coup sur, l'honneur national n'est pas intéressé dans une pareille controverse. Ce qui lui importe au contraire c'est de ne point protéger directement ou indirectement celui qui s'est rendu coupable d'un crime. Cet argument est celui qui a longtemps fait refuser toute extradition." (GARÇON — *Actes du Congrès de Bruxelles* de 1900, vol. II, p. 195). O nosso Codigo Penal, no § 4º do seu art. 21, estabelece que incorre em cumplicidade todo aquelle que der asylo a criminosos. A honra nacional o que exige é que, baseando-se neste principio da propria lei brasileira, não se cumplicie a Nação nos crimes dos seus subditos pelo asylo que lhes dê. A Inglaterra e os Estados-Unidos admittem a extradição dos nacionaes e, por um decreto de Napoleão, a França tambem a admittiu, e francezes foram extraditados.

2) *A justiça natural do delinquente é a do seu paiz de origem.*

E' um aferro injustificado ao principio do estatuto pessoal, que aqui se estende, não para proteger direitos da pessoa, mas o seu crime.

O juiz natural do delinquente é o do logar em que commetteu o crime. E' ahi que o abalo social teve a sua maior intensidade, é ahi que a ordem juridica foi directa e profundamente lesada. Como um terremoto, o crime causa o damno maior no seu centro de subversão, e a onda sismica que se propaga já chega á peripheria enfraquecida e inocua.

> En matière criminelle, escreve GARRAUD, le juge naturel du prévenu est, avant tout autre, le juge du lieu de l'infraction. C'est là que s'est fait sentir le mal du délit qui en nécessite la répression. C'est là que les éléments de l'instruction seront le plus facilement réunis et que la découverte de la vérité aura le plus de chance de se produire.
>
> Pourquoi donc refuser à l'Etat, sur le territoire duquel la loi pénale a été enfreinte, l'extradition du malfaiteur? C'est que nous défions de la justice étrangère. Cette défiance n'est-elle pas exagérée? De deux choses l'une, en effet: ou nous sommes ou nous ne sommes pas liés par un traité avec l'Etat qui requiert l'extradition. Dans le premier cas, en concluant un traité d'extradition avec cette puissance, n'avons-nous pas rendu hommage à son organisation administrative et judiciaire? N'est-ce pas parce que cette organisation offre des garanties de justice et d'impartialité, que nous livrons à cette puissance les malfaiteurs, même étrangers, qui viennent chercher un refuge sur notre territoire? Dans le second cas, nous devons, puisque l'extradition demandée est facultative, examiner si elle peut compromettre la condition de nos nationaux, et la refuser si le fonctionnement de la justice étrangère nous paraît irregulier. Ainsi, nos nationaux auront toujours les garanties d'un examen de l'autorité française; et en bonne justice, ils ne devraient pas pouvoir demander davantage. En effet, fonder le refus d'extradition des nationaux sur un pretendu *droit au séjour* qui ne permettrait pas de les expulser par mesure simplement administrative, c'est confondre deux choses bien distincts: le droit des nationaux de ne pas être livrés à des juges étrangers s'ils sont justiciables des tribunaux français, et le droit de tout gouvernement de se debarrasser administrativement de tous les éléments étrangers indésirables. (GARRAUD, *Traité théor. et prat. de droit pénal français*, 3ème éd., vol. I, p. 453.)

No seu relatorio ao Congresso Penitenciario de Bruxellas de 1900, GARÇON escrevia o seguinte:

> Il est aujourd'hui de principe incontesté, aussi bien en droit interne qu'en droit international, que le coupable est soumis aux lois de police et de sûreté du territoire où il se trouve et qu'il est justiciable des tribunaux de ce pays. Ce droit dérive du principe même de la souveraineté, et un Etat qui l'abandonne renonce par cela même à un des attributs essentiels de cette souveraineté. (*Actes du Congrès Pénitenciaire International de Bruxelles*, 1900, vol. II, p. 191.)

3) *Aquelle que comparece perante um tribunal estrangeiro não teria as mesmas garantias que o nacional.*

Este argumento, diz GARÇON, merece serio exame.

> Souvent il ignorera ou connaîtra mal la langue du pays où il sera jugé. Peut-être même ne trouvera-t-il pas sur terre qui n'est pas sa patrie une justice absolument impartiale. S'il comparaît surtout devant une juridiction populaire, jurés ou échevins, n'aura-t-il pas à lutter contre certains préjugés qui s'attachent à sa qualité même d'étranger? Lorsqu'un individu, qui n'est encore qu'un accusé, qui peut-être innocent, s'est réfugié dans son pays d'origine, lorsqu'il vient se mettre sous la protection de ses lois, il y a là un fait nouveau et considérable qui légitime une dérogation au principe de la territorialité de la loi pénale. Il n'a pas droit sans doute à l'impunité: mais il peut demander au moins à être jugé d'après ses propres lois par des tribunaux qui donnent une garantie complète à la liberté de sa défense. L'Etat manque au devoir de protection dont il est tenu envers ses nationaux en les livrant à des juges étrangers.
>
> Rationnellement, cet argument n'est point encore irréfutable. La commission anglaise de 1878 a répondu: "Quand nous invitons d'autres nations à organiser, de concert avec nous, un système d'extradition, il est tout-à-fait inconséquent d'admettre toute restriction impliquant un doute sur la compétence ou la justice de leurs tribunaux. L'extradition suppose une confiance mutuelle dans la manière dont la justice est rendue par les tribunaux des deux pays; si cette confiance n'existe pas, il ne peut livrer personne, pas plus un étranger qu'un national. C'est faire injure à une nation que de supposer que ses tribunaux ne seront pas impartiaux, parce que ce ne sera pas un de leurs nationaux que sera traduit devant eux.
>
> On a même ajouté qu'il était de l'intérêt de l'accusé lui même de comparaître devant le juge du lieu: "Devant la juridiction étrangère, dissait JULES FAVRE en 1866, l'accusé sera sur les lieux; il pourra produire des preuves, faire entendre des témoins; il aura tous les moyens d'information qui sont si précieux dans une affaire criminelle. Si tout lui manque à la fois, il lui sera impossible de trouver dans la loi des garanties qu'il rencontrerait devant le juge du pays où il serait renvoyé."

GARÇON admitte a competencia subsidiaria do juiz nacional e assim a justifica:

> Si l'Etat sur le territoire duquel le crime a été perpétré se désintéresse de la répression et ne réclame pas l'extradition, le pays auquel appartient le délinquant doit pouvoir le saisir et le punir. Il importe, en effet, à sa propre sûreté de ne point laisser sans châtiment un criminel qui habite son territoire et qu'il ne peut expulser. Ainsi, même si on admet l'extradition du national, on devra conserver dans les codes pénaux les dispositions qui punissent les crimes et les délits commis à l'étranger. (*Actes du Congrès de Bruxelles*, vol. II, p. 191.)

O Congresso de Bruxellas adoptou a seguinte conclusão:

> Entre paizes, cuja legislação criminal repouse sobre bases analogas, e que confiem reciprocamente em suas instituições judiciarias, a extradição de nacionaes seria um meio de assegurar a boa administração da justiça penal, porquanto se deve considerar como um *desideratum* da sciencia que a jurisdicção territorial seja, tanto quanto possivel, chamada a julgar.

Esta fórmula é a mesma que o Instituto de Direito Internacional havia proposto em sua sessão de Oxford.

NA AMERICA DO SUL

O exemplo argentino é eloquente.

No Congresso de Montevidéo, dizia SAENZ PEÑA:

> Este raro privilegio de nacionalidade, subtrahindo o culpado ao fôro do delicto, perturba toda a ordem das jurisdicções, com menoscabo da soberania, e, embora seja certo que se allega o interesse do reinicola para fundar esta excepção perturbadora, elle não póde levar-nos até incorrer nessas consequencias lamentaveis.

maxime se se recorda que não é propriamente o interesse do nacional que se defende, mas a vantagem do culpado, que, aos olhos da lei penal, não deve ter nacionalidade. (*Actas do Congresso de Montevidéo*, p. 239.)

Outros autores argentinos enunciam o mesmo parecer. Os Projectos de 1891 e 1906 não tinham disposição expressa a respeito. (*Concordancias del Proyecto de Cód. Pen. de 1917, trabajos del curso de Seminario de Derecho Penal*, 1919-1920, tomo I, ps. 12-13), mas o Dr. JOSÉ PEGO, no seu livro *La Reforma Penal Argentina*, p. 142, entende que elles applicavam implicitamente a lei territorial.

O Projecto de MORENO, de 1917, convertido no Codigo Penal argentino, de 1921, dispunha no artigo 1°, inciso 4°:

> Este Código se aplicará:
> Por delitos cometidos en el extranjero por argentinos nativos, cuando fueren aprendidos por las autoridades nacionales y la extradición fuese denegada o no fuese requerida dentro de los tres meses de la detención.

Como precedentes legislativos, havia o Projecto de TEJEDOR (Art. 3, tit. I, livro II) e a lei de 1885, que prohibia a extradição dos nacionaes.

Como precedente doutrinario, havia a obra magnifica de HERRERA — *La Reforma Penal*, que muito influiu na elaboração do Projecto, e na qual a defesa da lei nacional sobre a do logar do crime é feita com tenacidade e valor.

Isto não obstante, o Senado eliminou este inciso, attendendo, assim, ao que é de presumir, á critica que o combateu, e que, na sua obra citada, o Dr. JOSÉ PEGO recapitula e desenvolve com proficiencia e brilho.

O Projecto Cubano de 1926, elaborado pelo Dr. FERNANDO ORTIZ, presidente da Secção Penal da Commissão Codificadora, sob a directa inspiração do Projecto de FERRI, no seu art. 44, § 3°, admitte a extradição excepcional do cubano, por crime commum commettido no estrangeiro, se ha tratado com a clausula de reciprocidade.

Entre nós, temos lei expressa, a de n. 2.416, de 28 de junho de 1911, cujo art. 1° dispõe:

> E' permittida a extradição de nacionaes e estrangeiros.

ARTIGO 12°

A não extradição dos criminosos politicos, diz LAMMASCH, ha muito que se incorporou ao Direito das gentes, como um dos seus principios tutelares.

Em 1815, elle é emittido na Inglaterra, por JAMES MACKINTOSH, num discurso famoso nos annaes da eloquencia parlamentar. Em 1829, PROVÓ KLUIT o proclamava no seu tratado *De deditione profugorum*. Depois da quéda de NAPOLEÃO, SCHMALZ o faz reviver na Allemanha, mas é á França, contaúa o celebre professor austriaco, que estava reservado fazer descer o principio do dominio da theoria ao da pratica. Após o lamentavel incidente com o Governo napoleonico, a proposito do extraditado Galloti, a Franca resolveu não mais pedir nem conceder a extradição dos criminosos politicos.

Em 1833, a Belgica promulgava uma lei que subordinava a extradição á seguinte clausula:

> Será expressamente estipulado que o estrangeiro não poderá ser processado ou punido por nenhum crime politico anterior á extradição, nem por nenhum facto connexo a um semelhante crime.

Esta clausula correu mundo, e impoz-se a todas as legislações. Inutil é acompanhar-lhe a evolução, está ao alcance de todos em tratados geraes e monographias especiaes. Esta situação juridica foi profundamente perturbada pelo surto anarchista.

Encarando o problema sob este aspecto, assim se pronunciou JOSÉ HYGINO em 1901:

> Ao mesmo tempo que o Projecto se mostra nesta parte soffrego reformador, repete — e é esta a sua segunda regra — a velha fórmula de que a extradição não é permittida "por crimes politicos e pelos connexos com este".
>
> Ora, esta fórmula é muito ampla em face das proporções que tem tomado o movimento anarchista, dos repetidos attentados contra os chefes de Estado, a propriedade publica e particular, e por isso mesmo nas leis e nos tratados de extradição mais recentes se tem procurado restringil-a com maior ou menor felicidade.
>
> O Instituto de Direito Internacional propõe que "não se considerem crimes politicos os actos delictuosos que attentam não simplesmente contra um Estado determinado ou determinada fórma de governo, mas contra *as bases de qualquer ordem social*".
>
> O art. 10 da lei suissa sobre a extradição declara que "a extradição é permittida, ainda quando o agente allegue motivo ou fim politico, se o acto em virtude do qual a extradição fôr pedida apresentar de modo preponderante o caracter de algum crime ou delicto commum".

F. VON LISTZ pondera:

> A experiencia das ultimas dezenas de annos tem mostrado que a excessiva amplitude dada ao direito de asylo, nos crimes politicos, não se compadece com a consciencia juridica da nossa época. O movimento reaccionario, que vai crescendo em extensão e em energia, reclama a limitação do direito de asylo, sem que até o presente tenha achado, para a sua exigencia, uma fórma juridica e pratica".
>
> Repetimos, a materia é da maior relevancia e não deve ser tratada de passagem em um artigo do projecto do Codigo Penal, (*Rev. de Jur.* vol. XI, p. 109).

Consagrei ao assumpto a maxima attenção. Em primeiro logar, exclui da regra os attentados contra os chefes de Estado e os seus ministros. A palavra *attentado indica* que aqui se não trata de crime commum. Não basta que o crime seja commettido contra um soberano para que elle seja politico; são os moveis e os fins que lhe dão este caracter. A exclusão traduz, portanto, uma excepção manifesta ao principio consagrado no artigo. Em these, ella não se justifica senão por motivos de ordem internacional, mas estes são tão relevantes que bastam para fazer calar, em nosso coração, o sentimento benevolo que o criminoso, em circumstancias especiaes, possa inspirar. Justamente porque especiaes, não podem essas circumstancias nos levar á emissão duma regra, que as transformaria em geraes, quando a verdade é que a eliminação violenta dos chefes de Estado, como meio para a mudança dum regimen politico, é sempre um assassinio, que a lei de Deus condemna, que a consciencia humana repelle, e que o estado actual da civilização já não exculpa, dados os meios que, salvo restricções temporarias, todos têm para communicar as suas idéas e defendel-as.

Em todos os tratados, aliás, sempre as partes se reservam o direito de conceder ou denegar afinal a extradição. Casos haverá em que entregar o estrangeiro seria como que um desafio á consciencia do paiz, cuja rebellião nenhum governo constitucional ousaria affrontar. Casos haverá em que garantil-o poderá ser para nós questão de honra nacional, e então todos os perigos deverão ser corridos, antes que sacrifical-o á conveniencia de qualquer ordem.

E' na previsão de taes eventualidades que os governos, embora se amarrem as mãos por convenções e tratados, nelles sempre inserem uma resalva previdente que as desata.

Em segundo logar, exclui os actos que visem damnificar ou destruir monumentos e estabelecimentos que constituem o thesouro commum da civilização universal, e que não escapam á sanha da maldade humana quando a inspira a estupidez sectaria.

Em terceiro, os que representem perigo commum. Nem todos os actos que exprimem perigo collectivo estão comprehendidos na excepção anterior, muitos lhe escapam. Os attentados a dynamite, os incendios, as inundações, em certos casos, podem ter caracteristica politica, se attendermos a seus moveis, sem visarem intencionalmente algum monumento publico, algum estabelecimento de utilidade geral.

Estas observações completam-se com as que, mais adeante, serão feitas a proposito da definição do crime politico

ARTIGO 13

No concurso de leis, temos de attender a dous momentos: o da commissão do crime e o do julgamento.

O principio de legalidade, impedindo o effeito retroactivo dos textos penaes, impõe como regra que a lei por applicar é a do momento do crime. Se este se não caracterizasse pela sua anti-juridicidade, e se admittisse em direito publico o conceito dos direitos adquiridos, poder-se-ia dizer que, para o delinquente, o seu crime é um acto juridico, perfeito, contra o qual, como ensina o Codigo Civil, a retroactividade não opera.

Esta regra prima sobre a que regula a revogação das leis — lei posterior revoga á anterior. O criminoso tem o direito de ser julgado segundo a lei que infringiu, quando commetteu o crime.

Ella soffre, porém, uma excepção. Se a lei em vigor por occasião do julgamento é mais branda que a do momento do crime, é aquella que se applica, e não esta.

Não seria justo que se applicasse a mais severa, quando o proprio legislador que reconhece a desnecessidade da punição que havia dictado, decretando outra menos severa.

ARTIGO 14°

Enfrentamos aqui um arduo problema, porque á sua solução natural e justa se oppõe o respeito devido á cousa julgada. Uma rapida resenha do que se passou noutros paizes seria instructiva.

Na Italia, o Projecto DE FALCO, de 1866, consagrava a retroactividade da lei mais branda em todos os casos. Vozes autorizadas se fizeram ouvir em sentido contrario. Consagral-a seria permittir uma revisão de todos os processos, e a Cassação de Napoles advertia que a magistratura não poderia arcar com esta tarefa colossal.

As portas das prisões iriam abrir-se aos mais temiveis criminosos, que investiriam como uma horda invasora contra as cidades.

A primeira commissão não se impressionou com estes clamores, mas a segunda lhe deu ouvidos complacentes. No seu segundo Projecto de 1873, DE FALCO manteve o principio, mas o Projecto VIGLIANI de 1874, fez concessões, admittindo a retroactividade apenas para substituir a pena perpetua pela temporal, remettendo os outros casos á graça do soberano, o que obteve a approvação do Senado. Entrementes, a Camara dos Deputados consagrava a retroactividade benigna sem restricções, como se continha no Projecto MANCINI, mantido neste ponto pelos Projectos posteriores de ZANARDELLI, de SAVELLI e de PESSINA. ZANARDELLI depois recuou, e as razões por que o fez veremos ao tratar do artigo 17.

Afinal, o principio assim ficou parcialmente formulado no art. 2, al. 2, do Codigo Penal italiano: — *Nessuno può essere punito per un fatto che, secondo una legge posteriore, non costituisca reato: e, se vi sia stata condanna, ne cessano l'esecuzione e gli effetti penali.* O Projecto FERRI, de 1921, manda applicar a lei mais branda, exceptuando os criminosos habituaes, e na ultima alinea do art. 1° assim dispõe:

> Si tiver havido condemnação por um facto, que não constitua crime, segundo uma lei posterior, a execução e os seus effeitos penaes cessam.

O projecto governamental de agosto de 1927 dispõe na primeira alinea do art. 2°:

> *Se la legge del tempo in cui fu commesso il reato e la posteriore siano diverse, si applica quella, le cui disposizione siano più favorevoli al reo, salvo che sia stata pronunciata sentenza irrevocabile.*

Vejamos o que occorreu na Suissa.

O Ante-Projecto de STOOSS sujeitava ás suas disposições quem quer que, tendo commettido um crime antes, é julgado depois de entrar em vigor este codigo, se as suas disposições são mais brandas que as da lei vigente no momento do acto".

Como se vê, ahi não ha nenhuma referencia á cousa julgada, que parece excluida, porquanto do que o texto cogita é de um processo em curso.

Quando, na commissão de peritos, se discutiu a materia, assim se pronunciou GAUTIER:

> E' aqui que se deveria collocar a regra da não retroactividade da lei penal, se, como os demais codigos até hoje, o nosso quizesse consagrar este principio como regra geral. Mas na realidade, a não-retroactividade não existe mais como principio; ao contrario, é a retroactividade que é a regra, regra que comporta, é verdade, numerosas excepções. (*Procès-verbal*, vol. 1°, ps. 15 e 16).

GABUZZI, porém, encara de frente a questão, propondo que se dê effeito retroactivo á lei posterior mais branda, mesmo se já existe sentença passada em julgado. Apoiado por outros collegas, elle assim formula a sua proposição:

> Cessam as penas pronunciadas segundo a lei anterior que ainda não tenham sido executadas, si o presente codigo não pune o acto sobre o qual versa a condemnação.

Era um passo adeante, mais somente um passo. O Projecto STOOSS mandava applicar ao julgamento a lei posterior ao crime, quando mais branda; a emenda GABUZZI mandava applicar ao já condemnado a lei, não apenas posterior ao crime, mas á sentença, quando o facto imputado não era por ella considerado mais como crime.

Isto se passava em 1912. No Projecto de 1918, 2ª al., do art. 2, a redacção é esta:

> Será julgada segundo o presente codigo toda a pessoa submettida a julgamento, depois de sua entrada em vigor por um crime anteriormente commettido, se o presente codigo lhe é mais favoravel que a lei vigente no momento do crime.

Presuppõe-se ahi um crime commettido *antes* do codigo, e julgado *depois* delle ter entrado em vigor; applicar-se-á o codigo, se for mais benigno. A disposição não alcança, portanto, a cousa julgada.

O Ante-Projecto allemão de 1909 dispõe por este teôr:

> § 2.° Quando a lei for modificada antes da sentença, applicar-se-á a lei mais favoravel ao autor. Haverá impunidade, quando a lei for supprimida.

O projecto official, do qual publicou a *Scuola Positiva* a parte geral em 1925, assim dispõe no § 2°:

> Se a lei em vigor no momento do facto é mudada antes da condemnação, deve applicar-se a lei mais favoravel ao imputado.

Ambos, assim, conformam com o Codigo Penal do Imperio, cujo art. 2°, alinea 2ª, dispõe que:

> Se, desde a época em que a infracção foi commettida até á época do respectivo julgamento, a lei penal for alterada, applicar-se-á a disposição mais branda.

O Codigo Penal argentino regula a materia por esta maneira:

> Art. 2.° *Si la ley vigente al tiempo de cometerse el delito fuere distinta de la que exista al pronunciarse el fallo o en el tiempo intermedio, si aplicará siempre la más benigna. Si, durante la condena se dictare una ley más benigna, la pena se limitará a la establecida por esa ley.*
>
> *En todos los casos del presente artículo, los efectos de la nueva ley se operarán de pleno derecho.*

O nosso Codigo Criminal de 1830 prescrevia:

> Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores; no caso, porém, de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente codigo.
>
> Art. 310. Todas as acções ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente codigo, não sujeitarão a pena alguma que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

O Codigo Penal vigente dispõe por este teôr:

> A lei penal não tem effeito retroactivo; todavia, o facto anterior será regido pela lei nova: *a*) se não fôr considerado passivel de pena; *b*) se fôr punido com pena menos rigorosa.
>
> Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferiu a ultima sentença.

O Projecto de 1893, do Deputado JOÃO VIEIRA, de saudosa memoria, assim dispunha:

> Art. 2.° Quaesquer acções ou omissões que constituam crime ou contravenção por leis anteriores, mas não punidos como taes por leis posteriores, não sujeitarão seus autores a pena alguma, cessando a execução e os effeitos penaes das sentenças condemnatorias já proferidas. Se entre a época do facto punivel e o seu julgamento vigorarem duas ou mais leis, será applicada ao réo a disposição menos rigorosa.

Na segunda discussão do Projecto, este dispositivo foi impugnado, e a Commissão encarregada de melhor arranjal-o para a terceira, assim o redigiu:

> As leis penaes não têm effeito retroactivo. Comtudo, o facto anterior será regido pela lei nova, sempre que esta for mais favoravel ao delinquente, mesmo quando já tiver havido condemnação.

Confrontando os dois textos, assim se exprimia a Commissão:

> Comparando-se esse artigo com o segundo do Projecto n.º 176, se verifica ser identica a doutrina de ambos, que apenas differem na redacção.

Esta affirmação é filha dum equivoco manifesto. O primeiro Projecto só conferia á lei posterior effeito retroactivo contra a cousa julgada, se ella não mais considerava crime o facto pelo qual havia sido o réo condemnado, ao passo que o segundo Próject não fazia esta restricção. Este ponto é capital. Sobre a retroactividade, quando a lei nova descriminaliza o facto, póde dizer-se que o tratado de paz está assignado. A pena legitima-se porque é necessaria á defesa social. Se é o proprio Estado que, por uma lei nova, vem declarar que ella não é mais necessaria, qualificando de innocente o facto que anteriormente havia qualificado de criminoso, qual a razão de se conservar no cumprimento da pena o condemnado?

Só ha uma — o respeito á cousa julgada, mas esto não resiste á analyse. O principio da sua invulnerabilidade não póde ter nos dias que passam a mesma rigidez, que outr'ora teve. Noutros tempos, elle constituiu um baluarte dos direitos individuaes e da estabilidade da situação juridica definida pela sentença. Sob o primeiro aspecto, cohibia o arbitrio e evitava o perigo de julgamentos successivos; sob o segundo, interessa mais propriamente ao Direito Civil. Depois que o parlamentarismo, por toda a parte, installou o principio de MONTESQUIEU, da separação dos poderes, apparece como garantia da independencia do Poder Judiciario. A situação politico-social mudou, mas as velhas concepções, que se crystallizaram na mentalidade duma época, não se varrem instantaneamente do cerebro á queda das instituições que as condicionavam.

E' lento o trabalho de adaptação das idéas aos factos, e ainda mais lento o de ajustar aos novos principios as consequencias que elles logicamente comportam.

Os que pugnam pelo respeito religioso á cousa julgada não advertem que a nossa propria Constituição os contradiz, quando submette as sentenças criminaes á revisão e ao recurso extraordinario as civis. A infracção do respeito liturgico á cousa julgada naquellas, ainda é mais grave do que nestas, porque a revisão, como o *habeas-corpus*, se póde indefinidamente repetir, o que não se dá com o recurso extraordinario. Quando hoje no civel falamos em cousa julgada, necessariamente nos referimos a uma sentença exequivel, a uma sentença cuja execução nenhum recurso ordinario póde obstar. No crime, aquella que marca o inicio do cumprimento da pena e lhe regula a prescripção. A antiga distincção dos praxistas, de cousa julgada e cousa soberanamente julgada, poderá agora, com melhores titulos, acreditar-se.

Mas porque, com a revisão, assim exautorou o nosso legislador constituinte a cousa julgada? Dil-o a Constituição no seu art. 81, porque era preciso attender ao "beneficio dos condemnados". Aos olhos do legislador constituinte, esse beneficio prima sobre o respeito á cousa julgada. Tiremos então do principio a consequencia logica que elle comporta. Quando o juiz impõe uma pena é que reconhece a existencia dum facto, que o legislador quer seja punido. Interprete da sua vontade, o juiz a cumpre. Quando é, porém, o proprio legislador quem declara numa lei nova que o facto já não é mais criminoso, ou a pena já não deve ser tão severa, cumpre-lhe egualmente o juiz a vontade reajustando a sentença á sua ultima manifestação. Porque o faz? Porque é *em beneficio do condemnado*, e a Constituição consagra o principio de que esse beneficio prima sobre a cousa julgada.

Muito a proposito cita PEGO a observação de NOCITO, quando da discussão do Codigo Penal italiano:

> A cousa julgada, dizia elle, é ao mesmo tempo uma presumpção de facto e uma presumpção de direito. A primeira fica intacta, porquanto o facto não se modifica pela lei nova; a segunda tem de desapparecer, porquanto o legislador reconhece a injustiça ou a severidade da lei anterior.

Escandalizaria, penso eu, a consciencia humana, que alguem estivesse a cumprir pena por um crime, quando já não existe nem crime nem pena.

ARTIGO 15

A restricção aqui imposta á retroactividade da lei mais benigna não assenta na intangibilidade da cousa julgada, como do proprio texto resulta, mas em razões bem differentes.

Na sua monumental *Relazione sul Codice Penale*, justificando a suppressão do dispositivo que no Projecto a consagrava, ZANARDELLI dizia:

> A razão principal desta suppressão está na difficuldade, que se transforma depois numa impossibilidade pratica, de conformar a configuração juridica do facto, segundo a lei antiga, á que lhe é dada pela nova lei, e de precisar os criterios segundo os quaes se applicou a medida da pena infligida, criterios que seria mistér conhecer para substituil-a pela nova pena, a qual, muitas vezes, por especie, por latitude e pela variada influencia que recebe do concurso das circumstancias geraes ou particulares, subjectivas ou objectivas, não é comparavel com a antiga. Não é de esquecer, a proposito, que nenhum codigo estrangeiro, nenhum codigo italiano anterior ao presente, acreditou possivel e sabio acolher as disposições contidas nos referidos textos.

Não daria grande fructo a curiosidade de investigar até que ponto é exacta a affirmação absoluta de ZANARDELLI contida na phrase "nenhum codigo estrangeiro". Creio que o de TESSINO é anterior ao italiano, o que não posso agora verificar, e nelle se contêm estas disposições:

> Art. 8, § 5º. As penas em parte executadas, por força de uma sentença irrecorrivel, serão substituidas pelas penas menos fortes correspondentes, se, por uma lei posterior, a especie de pena é mudada.
>
> § 6º. Os effeitos penaes das condemnações precedentes serão simplesmente reduzidos ou mitigados segundo a lei posterior.

Não faço, porém, cabedal deste ponto. A questão é muito importante, e seria dar provas de pequenez intellectual querer puerilmente reduzil-a ás proporções duma questiuncula de erudição livresca.

ZANARDEEI havia antes proclamado que o principio "abstractamente" era "exacto e justo". Ora, quando o legislador reconhece que um principio é exacto e justo, mas que difficuldades praticas lhe embaraçam a execução, o que lhe impõe o dever não é sacrificar o principio, mas resolver as difficuldades. A retroactividade da lei mais benigna decorre logicamente do principio, que a fez retroagir, quando elimina a figura do crime. Se o individuo não deve continuar preso, porque a lei nova não considera crime o acto por elle praticado, tambem não deve cumprir uma pena, que a lei nova considera excessiva ou inadequada ao crime que elle commetteu. A razão é a mesma.

Dizer que o principio deve ser mantido, apezar das difficuldades que o embaraçam na pratica, não quer dizer, é evidente, que essas difficuldades não existam. ZANARDELLI tinha toda a razão em assignalal-as, e não me era licito desattendel-as, quando, dado o systema do Projecto, maior complexidade ellas têm hoje.

Nos codigos de modelo classico, em que a pena se mede objectivamente pela gravidade do crime, e se gradúa automaticamente pelo *jogo dosimetrico das attenuantes e das aggravantes fixas*, as difficuldades que a execução do principio acarreta são menores que num codigo, como o que projectei, em que predomina o criterio subjectivo, e na applicação da pena já se não olha exclusivamente para o crime como entidade juridica carrareana, mas tambem e principalmente para o criminoso, para os moveis que o determinaram, a finalidade que visou, os meios de que se serviu, os sentimentos que revelou, para a sua temibilidade, enfim. Por assim dizer, não temos mais, para a "entidade juridica" *A*, que é o crime, uma outra "entidade juridica" *B*, que é a pena. Teremos para o individuo *A*, que é o criminoso, uma pena que não podemos designnar *a priori* sob um signo algebrico qualquer de abstracção, salvo pela incognita *X*, porque ella resultará concretamente da *conjugação desses dois elementos* — a gravidade do crime e a personalidade do delinquente, sendo que aquelle muitas vezes concorrerá apenas como um dos indices reveladores dessa personalidade.

Por este processo é que poderemos individualizar a pena, mas é intuitivo que, quanto mais conseguirmos individual-a

zal-a, mais difficil se nos torna remontar o caminho percorrido e recompor os criterios subjectivos, que nos levaram a applicar ao condemnado a pena que elle está cumprindo. Mudal-a pela que a nova lei commina obrigará á reconstituição de todo o processo, se quizermos ficar nos limites do que é justo.

A benignidade da lei não póde ir ao ponto de permittir aos definitivamente condemnados a reinstauração do juizo, sob a allegação, que só podemos acceitar mediante caução, de que a nova lei lhes é mais favoravel.

O problema não se apresenta sob este aspecto, que importa uma negativa peremptoria, mas nos seguintes termos: com os elementos que constam do processo, e sómente com elles, se o condemnado houvera sido julgado na vigencia da lei nova, uma pena menor, ou de execução mais suave, lhe seria applicavel?

Ora, para dar resposta a esta questão não é mistér reabrir a instancia e refazer o processo; basta compulsal-o e verificar se delle constam as circumstancias favoraveis que, perante a nova lei, condicionariam uma pena menor, de especie differente, ou de mais branda execução.

Assim, somos coherentes com o principio da retroactividade, que reconhecemos, como ZANARDELLI, exacto e justo, e vencemos as difficuldades praticas que egoisticamente o levaram a sacrifical-o.

Cheguei á conclusão expressa neste artigo depois de ler a critica do joven e brilhante criminalista argentino Dr. José PECO, que passo a transcrever:

> El Proyecto de 1917 está modelado bajo el imperio de principios distintos al del código en vigencia, sustituyendo la enumeración inflexible y fixa de las circunstancias atenuantes y agravantes, por un sistema más compatible con los cánones de la defensa social, ya que acuerda al juez cierta amplitud en la interpretación.
>
> Por conseguiente, no es posible retrotraer los tiempos en que fuera cometido el hecho delituoso y examinar prolijamente todas las circunstancias que pudieran favorecer al condenado.
>
> El Proyecto introduce dos clases de modificaciones a la legislación penal actual: unas se refieren a las circunstancias esenciales del delito, las otras a las circunstancias accesorias. Las primeras dan fisionomía propia al delito, puesto que se refieren a sus elementos constitutivos; las otras son modificaciones de hecho tendientes a disminuir o aumentar las condiciones de imputabilidade. Las primeras son permanentes e inalterables, las segundas tornadizas y variables. Aquellas constan en el proceso y son de fácil verificación; éstas a buen seguro no figurarán siempre en el expediente.
>
> Habrá que reabrir el proceso, iniciar nuevas investigaciones, citar testigos, escuchar el testimonio del condenado, en una palabra, proceder a la reapertura del proceso? No implica sobrellevar una tarea abrumadora, erizada de dificultades por el trascurso del tiempo y capaz de agobiar al juez más paciente por la considerable revisión de expedientes?
>
> Cuando las circunstancias constan en autos, la labor con ser intensa y árdua, no cobra caracteres insuperables: basta la lectura del proceso y el estudio de la nueva ley para zanjar las dificultades.
>
> Los elementos constitutivos del delito no sufren sensibles alteraciones. El homicidio se caracteriza por la muerte de una persona, la estafa por el engaño de la vítima, el robo por la fuerza en las cosas o violencia o intimidación en las personas, la violación de domicilio por entrar en morada ajena a despecho de la voluntad del morador; el rapto por sustraer o retener a una mujer mediante la fuerza, intimidación o fraude, movido por designios pecaminosos.
>
> La estructura jurídica de los hechos delituosos no ha cambiado, y las ligeras innovaciones que pudiera encontrarse en le Proyecto hallarán fácil solución en las constancias del proceso.
>
> Pero en las circunstancias que alteran la imputabilidad y por ende la medida de la pena, el cambio es profundo. El Proyecto tiende a espiritualizar la legislación penal argentina. Acuerda suma importancia a los móviles del delito, a las costumbres, a la conducta, a todos los elementos susceptibles de descubrir la perversidad del autor (art. 41, párrafo final).
>
> Cuando un condenado alegara circunstancias capaces de atenuar la pena sin constar en el proceso, habría que proceder a nuevas indagaciones para dar cumplimiento a la disposición que estudiamos, empresa, huelga advertirlo, harto difícil.
>
> Con arreglo a las idéas expuestas, la retroactividad de la ley a la cosa juzgada debiera establecerse en los seguientes términos: "Si durante la condena se dictara una ley más benigna, la pena se limitará a la establecida por esa ley, siempre que las circunstancias favorables constaren en el proceso.
>
> Es más amplia que la del Proyecto de 1906, y más circunscripta que la del Proyecto de 1917.

ARTIGO 16º

No concurso ou conflicto de leis, a missão do juiz continúa a ser a de applicar uma lei ao caso concreto, que o processo lhe apresenta.

Não lhe é licito tomar das varias leis concorrentes as disposições mais benignas, e applicar-á especie de textos que mais favoreçam o inculpado. Desses textos, assim ajustados, resultaria uma lei nova, e o juiz não legisla.

Elle tem de tomar cada uma das leis de per si, consideral-a em seu conjuncto, e applicar ao inculpado a que lhe parecer mais favoravel. Em geral, os casos mais difficeis de resolver são aquelles em que o conflicto se pronuncia entre a quantidade e a qualidade das penas. A lei no momento do crime edictará uma penalidade *maior*, a do momento da sentença uma penalidade *menor*, mas de execução mais severa. O que ha então a cotejar será a quantidade e a intensidade. Os criterios, que o devem guiar nesta opção, a sciencia os fornece, e quando o juiz a possue, á sua consciencia seguramente os encontra.

ARTIGO 17º

Eu não podia deixar á ignorancia dos condemnados, na sua maioria analphabetos, segregados do mundo exterior pela prisão, a effectividade pratica do effeito retroactivo da lei posterior mais branda. Seria preciso que elles, em primeiro logar, soubessem ler, e, em segundo logar, que acompanhassem *pari passu* a evolução legislativa do nosso direito penal, para estar sempre ao corrente das innovações sobrevindas.

Se esses effeitos resultam da lei, justo é que elles operem *pleno jure*. Desde o momento, portanto, em que a lei nova entra em vigor, adquirido está ao condemnado o direito á punição mais branda. Para que a ignorancia o não sacrifique, é preciso que entre ella e a benignidade superveniente se interponha um órgão social, cuja vigilancia, tutelando aquella, a esta permittirá exercer toda a sua influencia. Esse órgão a lei já creou — é o Ministerio Publico.

ARTIGO 18º

O principio de legalidade dos crimes e das penas tem, como consequencia directa, que ao juiz não é licito crear crimes ou applicar penas por analogia.

A redundancia da clausula primeira do art. 14 explica-se pela necessidade, não de enunciar o principio, mas de fixar-lhe a limitação.

A amplitude que se deu ao principio de que a analogia é vedada na interpretação da lei penal prejudica a individualização da pena, enerva a repressão, e limita a defesa social. O principio é verdadeiro, necessario e util, mas a pratica é erronea e, se tem por si o prestigio do tempo, não tem o da razão. Combatam-se os preconceitos, que é o melhor modo de revigorar e fortalecer o principio em torno do qual elles cresceram como vegetação parasitaria. O culto dos preconceitos, escreve VON LISZT, empana o brilho da sciencia.

Quem primeiro combateu no Brasil o que se refere á analogia foi TOBIAS BARRETO:

> Declaro alto e bom som que não tenho, como os criminalistas francezes e seus epigonos, um *santo horror* á analogia. Não conheço no genero maior extravagancia.
>
> Como se a analogia (accrescentava em nota) não fosse uma operação logica, tão competente, como qualquer outra. O ridiculo desta especie de *analogophobia* sóbe de ponto entre nós, que temos um Codigo no qual a analogia representa importante papel. Por exemplo: não ha artigo de lei que ordene expressamente a punição do mandante; quando, pois, *verbi gratia*, o mandante de um homicidio vai acabar seus dias na cadeia, é só em virtude de um raciocinio analogico. Sendo assim, para que tanto medo da analogia? (*Estudos de Direito*, p. 284.)

O direito penal romano admittia a punição por analogia e os codigos penaes germanicos em geral a consagram (Saxe, Wuttenberg, Saxe-Altenburgo, Turingia, Brusnwick).

E', portanto, sómente vedada, escreve BINDING (e por modo mui pouco opportuno), a penalização por analogia de acção que a lei expressamente não submetteu a uma pena. Para todos os outros fins, a analogia é, no campo do Direito Penal, tão indispensavel quanto, conforme o § 2º do Codigo, admissivel. (CARLO BINDING, *Compendio*, trad. ital., p. 126.)

Nos mesmos limites conservava-se TOBIAS BARRETO, quando dizia:

E' uma verdade que o raciocinio analogico não deve ser empregado abusivamente no Direito Criminal, isto é, no sentido de multiplicar os delictos, pois a estes se póde adaptar o pensamento do philosopho medieval; *non sunt multiplicanda præter necessitatem.*

Não ia mais longe BACON, quando assentava que *non placet extendi leges pœnales ad delicta novo*, porque então teria o juiz a faculdade de crear crimes. Esta funcção creadora é a caracteristica da analogia, e o seu exercicio pelo juiz é que constituiria perigo para a liberdade individual. Mas isto ninguem pleiteia, nem disto ninguem cogita. O que se quer é que o juiz não deixe de ler, por exemplo, a palavra *lei*, porque o legislador não pingou o ponto sobre o *i*, o que se quer é que elle possa, na interpretação do texto, subir da letra ao espirito, e esgotar-lhe o conteúdo, e não se chumbar de tal modo á letra que mande, livre de culpa e pena, uma criminosa, sómente porque a lei, que se refere o seu crime, usa, por exemplo, da palavra *homem*, e ella é *mulher*.

O véto parcial da interpretação analogica assenta positivamente no véto geral á interpretação da lei pelo juiz.

Não quiz outra cousa BECCARIA:

Nemmeno — diz elle — l'autorità d'interprelare le leggi penali può risiedere presso i giudice criminali, per la stessa ragione che non sono legislatori. (*Dei delitti e delle pene*, § VI.)

Desta razão o que se deveria concluir seria que lhes não é licito interpretar nenhuma lei, porque todo o direito é hoje escripto e legislado.

O que neste terreno se me afigura certo é que ao juiz criminal não se permitte a largueza de interpretação que se permitte ao juiz civil. Ao passo que este não póde allegar o silencio da lei para eximir-se de julgar, e neste caso a propria lei lhe ordena que recorra á analogia e aos principios geraes de direito (*Cod. Civ.* Introd., art. 7º), o mesmo já não póde fazer aquelle, a quem é vedado, no silencio da lei, o recurso á analogia, isto é, a creação de um crime, porque existe crime analogo.

Mas quando a lei fala, qualquer juiz, seja civil ou criminal, tem de ouvir-lhe a voz e comprehender o que ella diz, para poder cumprir o que ella ordena. As palavras, como o diz SILVIO LONGHI, não são o pensamento, mas apenas signaes do pensamento, e por isso é muitas vezes necessario integrar o conceito legislativo, indo mesmo além da interpretação litteral, isto é, recorrendo ao methodo logico. (*Repressione e prevenzione*, p. 74.)

BECCARIA, prohibindo ao juiz a interpretação da lei penal, dá-me a idéa de um proprietario rural que ordenasse ao lenhador a derrubada de uma arvore e lhe atasse as mãos. O seu ponto de vista passou e ninguem mais hoje em dia a elle recorre, senão como reminiscencia historica.

A interpretação, com todos os seus processos, segundo a conhecida distincção em grammatical, logica, systematica e historica, — escreve JOSÉ HYGINO, — é applicavel ao Direito Penal do mesmo modo que o é a qualquer outro ramo do Direito, podendo dahi resultar uma interpretação restrictiva ou extensiva para quem se colloca no ponto de vista da letra da lei. Uma e outra resultam do mesmo methodo. (Nota 6 ao *Tratado de* LISZT, vol. I, p. 134.)

"A interpretação judiciaria, — escreve GARRAUD — é a investigação do sentido da lei feita por um tribunal em um processo e sómente para o processo que lhe é submettido. Esta interpretação é vedada a um tribunal de repressão? Absolutamente, não. No caso em que o texto da lei é obscuro, esse tribunal póde, como um tribunal civil, investigar qual foi a intenção do legislador e recorrer, nesta investigação, a todos os processos de interpretação *logica, como da grammatical;* elle tanto póde *estender* como *restringir* o alcance legal dos textos. Mas, desde que o sentido da lei penal é claro, ou que a interpretação o fixou, deve o juiz applicar o texto a todos os casos comprehendidos nos seus termos, mas sómente a esses casos; não lhe é permittido crear, por analogia, por interpretação ou por inducção, nem *crime* nem *pena*. (*Traité*, vol. I, p. 302, n. 146, 3ª ed.)

Este é o sentido do nosso artigo. A analogia é vedada, isto é, o juiz não póde a ella recorrer para crear crimes ou penas. O juiz applicará, porém, a lei penal em toda a comprehensão do seu preceito, isto é, elle exhaurirá o pensamento juridico do Estado, porque *preceito*, como o conceitúa BINDING (op. cit., n. 122) é o pensamento juridico *expresso* pela palavra ou, como diz GARRAUD, elle o applicará a todos os casos comprehendidos nos seus termos. Para ver quaes são esses casos, recorrerá á interpretação, e a ella recorrendo, não estará adstricto exclusivamente á letra da lei.

O nosso Codigo vigente, estatuindo que "a interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhe penas", quiz prohibir a funcção creadora da analogia em materia criminal, o que era certo e justo, embora redundante, mas o fez em termos taes que não só confundiu as idéas sobre a interpretação, como vedou que esta se estendesse além da letra morta do texto, com grave damno á defesa social, pelo enervamento da repressão. Era preciso repôr as cousas no seu verdadeiro pé.

ARTIGO 19º

O Projecto de 1896 dispunha no art. 3º:

Este codigo não comprehende os crimes e contravenções punidos por leis e regulamentos especiaes.

Desta declaração, em termos absolutos, dizia JOSÉ HYGINO, infere-se que aos crimes e ás contravenções previstos por leis e regulamentos especiaes não têm applicação a parte geral do Codigo, os seus principios sobre a responsabilidade criminal, ainda quando em taes leis ou regulamentos não haja disposição em contrario.

Não é isto absurdo?

O louco que violar uma postura municipal ou um regulamento sanitario, ou quem o fizer num caso de legitima defesa ou de extrema necessidade, incorrerá em pena?

Se as contravenções previstas no Codigo estão sujeitas ás disposições da parte geral, porque serão tratadas de modo diverso as contravenções qualificadas por leis ou regulamentos especiaes?

Outra é a disposição do art. 10 do Codigo Italiano: "Le disposizioni del presente Codice si applicano anche alle materie regolate da altre leggi penali, in quanto non sia da queste diversamente stabilito".

Deve, pois, ser corrigido o art. 3º do projecto neste sentido:

As disposições penaes contidas em leis ou regulamentos especiaes entendem-se subordinadas á parte geral deste Codigo, salvas as excepções estabelecidas por lei.

Nesta disposição está implicitamente dito que o Codigo não revoga as leis militares e as demais leis penaes accessorias.

Parece-me que estas palavras bastam á justificação do texto.

A unidade da legislação dum povo resulta da sua subordinação a principios geraes uniformes. Essa unidade a Constituição assegurou, attribuindo á União Federal a competencia para legislar sobre o direito penal, mas não ha exemplo de povo nenhum cujo Direito Penal se contenha por inteiro nos artigos dum codigo. Necessidades imprevistas impõem a todo momento a promulgação de leis especiaes, a expedição de regulamentos de administração e de policia em materia contravencional.

E' indispensavel que toda esta regulamentação juridica se subordine aos principios geraes consagrados no Codigo; ao contrario, ao invés duma legislação penal unitaria, como prescreve a Constituição, tel-a-emos fragmentaria e multiforme.

Estas verdades parecem intuitivas, não é mistér insistir.

CAPITULO II

Do crime

ARTIGOS 20 A 24

Codigo Criminal do Imperio (1830):

Art. 2.º Julgar-se-á crime ou delicto:

§ 1.º Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

Codigo Penal da Republica (1890):

> Art. 7.° Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal

Projecto de 1893:

> Art. 11. Constitue crime ou contravenção toda acção ou omissão, contraria á lei penal.

Criticando esta definição, diz JOSÉ HYGINO:

> Porque razão o Projecto reproduz este conceito do crime do Codigo de 1830, mutilando-o na parte referente ao elemento moral, não menos essencial que o elemento material, e isto justamente no titulo em que trata da *responsabilidade criminal*? E' difficil explicar. (*Rev. de Jurisp.*, v. 11, p. 115.)

Commetto a mesma falta, mas a explicação não é difficil, como se afigurava ao pranteado mestre pernambucano.

Os Projectos suissos, no texto francez, empregam as palavras "acto" ou "acção", sem adjectival-as. A redacção original desses projectos fazia-se em allemão, vertido depois para o francez.

> O texto allemão, dizia GAUTIER na segunda commissão de peritos, distingue systematicamente entre "Fat" e "Hand-lung", segundo a primeira expressão generica, emquanto que a segunda se reserva para os actos que são uma manifestação da vontade. E' preciso verificar se uma distincção analoga póde ser feita em francez, traduzindo-se, por exemplo, "Fat" por "facto" e "Handlung" por "acto". (*Procès verbal de la deuxième commission d'experts*, v. I, p. 14.)

A' pagina 46 da exposição de motivos do Projecto de 1908 assim se exprimia ZÜRCHER:

> O ante-projecto designa pelo termo "acto" o movimento muscular e as modificações que elle imprime ás cousas exteriores (resultado), quer este phenomeno provenha ou não duma volição. Dá o nome de "acto", ao contrario, á manifestação duma vontade, ao movimento muscular produzido por um querer.
>
> Em consequencia, todo delicto é um acto; o que realiza uma creança, um adolescente ou um irresponsavel (isto é, um incapaz, penalmente falando) é um simples facto.

Assim que, no texto allemão, se lê a palavra "Handlung", e no francez a palavra "action", e nós ficamos sabendo que em ambos o elemento moral da vontade está subentendido. Esta significação, aliás, conforma com o ensinamento da sciencia psychologica. Realmente, em psychologia a palavra "acto" traduz, num ser vivo, o movimento de conjuncto sufficientemente rapido para ser como tal perceptivel e adaptado a um fim. *Sans épithète, designe plus spécialement l'exécution d'une volition.* Sob a expressão *actus humani* comprehendiam os antigos as acções que o homem commette sabendo e querendo. (*Vocabulaire techn. et crit. de la philosophie*, v. "*Actes*".)

No dispositivo acima, quiz designar a execução duma volição e nada mais: empreguei a palavra apropriada á expressão da idéa concebida e creio que fielmente a exprimi.

Parece-me que ha uma certa contradicção na critica do pranteado mestre pernambucano. Elle proprio havia escripto:

> De accôrdo com o psychologia experimental, a escola positiva considera a vontade, não como uma faculdade *in abstracto*, mas simplesmente como *volição*. (Loc. cit., p. 116.)

Que é volição? *C'est l'acte de la volonté dans un cas déterminé. La volition est l'acte de l'esprit qui aboutit immédiatement à l'exécution.* (*Vocab. cit.*, v. "*Volition*".)

Que é acto? *L'exécution d'une volition.*

Se se considera a vontade, não uma faculdade *in abstracto*, mas uma volição, como o fez JOSÉ HYGINO, e fel-o bem, não é contradictorio censurar, por silenciar sobre o elemento da vontade, uma definição onde se vê a palavra que contém em si implicito o sentido de volição?

O Codigo de 1830 falava da "acção ou omissão". O de 1890 assim se enuncia no seu art. 2°:

> A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitúe crime ou contravenção.

E' uma construcção elegante, mas defeituosa. O proprio rythmo do texto nos leva a pensar que o primeiro termo da segunda proposição, isto é, o crime, se liga exclusivamente ao termo inicial da primeira, isto é, á acção, o que excluiria *de plano* todos os crimes commissivos por omissão: e que o segundo termo da segunda, isto é, a contravenção, naturalmente se liga ao segundo termo da primeira, isto é, á omissão, o que excluiria do raio da acção todas as contravenções commissivas. O Codigo Penal da Noruega, no paragrapho das Disposições preliminares, assim dispõe:

> No espirito da presente lei, a palavra *acto* comprehende egualmente as *omissões*, salvo se expressamente se determinou o contrario, ou isto resulta do texto no seu conjuncto considerado.

O Codigo Penal de Sião prescreve no art. 6°, n. 1°:

> Entende-se por "facto" não sómente a acção propriamente dita, mas tambem a omissão de fazer o que a lei prescreve, e o effeito dessa omissão.

O Projecto suisso de 1896, no seu artigo primeiro, declarava que — *L'omission est assimilée à l'action.*

O Ante-projecto allemão de 1909 dispõe no § 90:

> O que a lei determina em geral para os actos do autor é tambem applicavel ás omissões.

Neste Projecto nada se lê sobre o caso. Nas leis, o que não é necessario prejudica. Não é quando se as elabora que esse defeito avulta sob a fórma duma hypothese concreta, mas quando se as executa e os casos surgem, enredando e difficultando a solução.

Não havia necessidade de consignar a palavra omissão nem definir a palavra *acto*, de fórma que elle a comprehendesse.

Quer na linguagem scientifica, quer na juridica, a palavra "acção" comprehende a "omissão".

Un acte peut ne pas être un mouvement perceptible, mais au contraire un arrêt, une inhibition. (*Vocab.* cit., v. "*Acte.*")

> A commissão e a omissão, escreve VON LISZT, são as duas formas fundamentaes da acção e consequentemente do crime. (*Tratado*, v. 1, p. 193, § 27.)
>
> Quando empregamos a palavra acções, diz MERKEL, comprehendemos tambem as omissões. (*Derecho Penal*, t. 1, p. 18.)

> Le terme *acte*, diz GAUTIER, doit être entendu comme embrassant aussi l'omission. (*Pro. Verb.*, 1, 14.)

Nos Projectos suissos posteriores, a fórmula do de 1896 foi eliminada. Como explica ZÜRCHER, na exposição de motivos de 1908, pareceu preferivel não se fazer menção expressa da omissão, tanto mais que, na lingua juridica, agir é tomado no sentido de manifestar uma vontade: ora, em direito civil como em direito penal, essa manifestação póde consistir tanto numa omissão como numa actividade positiva. (*Exposé des motifs de l'avant-projet d'avril* 1908, p. 47.)

CARMIGNANI affirmava que a mais segura definição do crime era esta:

> "Um facto humano contrario á lei." E' a mais obvia definição, observa FLORIAN, pois que, á primeira vista, o crime se apresenta como a violação da lei penal, como um acto punido com uma pena. (*Tratado*, v. 1, p. 87.)

Elle a considera em seguida a mais imperfeita, porque só deixa ver o lado formal do conceito. De accôrdo, mas este é o lado porque, num Codigo, devemos de preferencia consideral-o.

Vêm a proposito as seguintes palavras de TOBIAS BARRETO:

> Costumava-se definir o crime como uma acção offensiva do direito, ameaçada com a pena publica, ou, segundo o nosso codigo, que aliás estabelece quatro formas de criminalidade — *toda acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.* A definição é exacta, a unica exacta na esphera da lei. O juiz, o advogado, o jurista pratico, em geral, não sabem, não carecem de outra. Ella fornece o criterio exterior, e tanto lhes basta, por meio do qual o delicto se dá a conhecer; nenhum outro póde substituil-o, seja qual fôr o facto questionado.

Mas é preciso notar: essa definição é de natureza *formal*; e ella nos põe em estado de podermos classificar as acções humanas, segundo a medida de um direito positivo determinado, como criminosas ou não, porém nada nos diz sobre o que seja crime em geral, nem porque razão a lei o ameaça com penas. Dá-nos o caracteristico, mas não a essencia do crime. A indagação deste elemento essencial não incumbe propriamente ao criminalista; porém, não é superflua nem deixa de contribuir para uma elevação de vistas na esphera do direito. (*Estudos de direito*, p. 150.)

Neste Projecto, as definições são escassas, e limitei-me ás indispensaveis, porque um codigo não é um compendio. Esta assim me pareceu, não só pela necessidade de caracterizar o crime pelo seu elemento formal, integrando-o no conceito de legalidade anteriormente expresso na paremia *nullum crimen sine lege*, como pela conveniencia de nella entroncar a definição do crime consummado.

O texto referente á tentativa é identico ao do Projecto de FERRI. A redacção é clara, a doutrina é boa, como, porém, da justificação do grande mestre italiano resultam conclusões que não adopto, cumpre precisar esses pontos de divergencia.

Dada a orientação ferriana, o Projecto de 1921 não podia deixar de se acolher, em materia de tentativa, á sombra da theoria subjectiva. Não perde o veneravel criminalista occasião propicia á affirmação de que elle poderosamente concorre para espiritualizar a Justiça, e é com prazer que nos chama a attenção, sempre que o pode, para a concordancia de alguma de suas normas com a do *Codex juris canonici*.

Ora, a these dos canonistas, em se tratando de tentativa, era que "la peine doit viser surtout la volonté coupable". A identidade da pena, na tentativa e no crime consummado, era uma consequencia desse principio.

> *Cette théorie subjective, diz* SALEILLES, *peut se concevoir à deux points de vue. Tout d'abord il y a le point de vue ancien et traditionnel de la réparation due pour toute résolution criminelle devenue irrévocable et se réalisant en acte; puis il y a un point de vue très moderne qui est celui de la défense sociale, pour laquelle il faut atteindre non pas l'acte en lui même, puisque ce qui est fait est fait, mais l'agent dont l'acte a révélé ainsi les instincts pervers et qui, lui, constitue le vrai danger social pour l'avenir. C'est sur le criminel qu'il faut agir, si l'on veut prévenir le renouvellement du crime; et ce criminel, il faut l'atteindre dès qu'un acte extérieur irrévocable l'a révélé comme un élément de trouble et de danger pour la société.*
>
> *C'est ainsi que l'école positive moderne se rencontre avec la théorie spiritualiste des canonistes.* (*Revue Penitentiaire*, 1897, p. 62.)

Mas aqui FERRI se desvia da linha recta que elle mesmo se havia tracado. "Não acceita a theoria objectiva, que "materializa a justiça penal, dando valor tyrannico aos resultados materiaes e exteriores da acção humana, fazendo, assim, beneficiar os criminosos, ainda os mais temiveis, dos accidentes que lhes são favoraveis".

Tambem não acceita a subjectiva, que "espiritualiza unilateralmente a justiça penal, dando valor tyrannico á méra intenção do criminoso e separando-o da sua actividade exterior".

Repellidas as duas theorias, isoladamente consideradas, elle as acceita parcial e simultaneamente, confundidas numa theoria mixta, numa especie de compromisso theorico, que assim se define:

> Permanecendo, porém, na consideração da objectividade juridica do crime, póde, inversamente, dar-se maior relevo ao elemento intencional e chegar então ás conclusões da theoria subjectiva, especialmente seguida pelos criminalistas allemães.

O ecclectismo nem sempre é evitavel num codigo, que é um instrumento de politica social manejado pelo Estado, e cuja efficiencia depende do gráo da sua adaptabilidade ás condições do povo a que se tem de applicar. Mas aqui, esse ecclectismo encerra uma contradicção irreductivel com os principios fundamentaes da escola, que intellectualmente *financia* (deixem passar a palavra) a empresa juridica de FERRI.

Como não ha duas biologias, uma para os homens e outra para os irracionaes, tambem não ha duas responsabilidades, uma para a tentativa e outra para o crime consummado.

Numa como noutra, o elemento subjectivo não varia, o dolo é o mesmo em ambas. Somente varia o elemento objectivo, porquanto numa o resultado não se produz, e no outro elle é obtido.

Porque o Projecto austriaco de 1909 dispuzesse no artigo 43 que "a pena deve ser proporcionada á culpa e á temibilidade do autor", FERRI o censura por este "consorcio incompativel dos dois criterios oppostos da culpa moral abstracta e da temibilidade concreta".

A mesma censura se lhe póde irrogar neste passo. A temibilidade concreta do individuo tanto se revela na tentativa como no crime consummado, e, ás vezes, se patenteia mais accentuadamente naquella que neste. O proprio crime, materialmente considerado, não será, em certos casos, senão um indice objectivo de subjectividade, isto é, da virtual predisposição criminosa do seu autor. E' por esta razão que ao criminoso occasional se applica, no systema ferriano, sancção menos dura que ao habitual, embora, objectivamente considerados, o crime do primeiro seja muito mais grave que o do segundo.

A idéa dominante na responsabilidade criminal, como a conceitúa FERRI, é a do perigo social, a *temibilidade* do delinquente, como o quer GAROFALO, ou a sua *periculosidade*, como GRISPIGNI prefere.

> Ha muitas maneiras, diz SALEILLES, de apreciar e de conceber a idéa de perigo: podemos conceber um perigo individualizado, e um perigo generico, que existe de certa forma *in rem*, como os romanos diriam. O primeiro é o que não visa senão o individuo que devia ser a victima do crime, quer na sua pessoa, quer nos seus bens. O segundo é o que resulta dum instincto criminal susceptivel de inspirar nova tentativa analoga, e que então constitúe ameaça para todo mundo.

E' sobre esta base que assenta a escola positiva a sua distincção entre os criminosos de occasião e os habituaes ou de instincto.

Em se tratando de crime consummado, o seu criterio da responsabilidade é individualistico e subjectivo; não se comprehende que o não seja, em se tratando de tentativa.

Não sei como conceber que no crime consummado se abandone "a objectividade juridica do crime", pela sua subjectividade, isto é, "pelos fins individuaes anti-sociaes que determinam a acção criminosa", e, na tentativa, ao revés, não só "se permaneça naquella objectividade", como, o que é mais grave, nella permanecendo, se possa dar "maior relevo ás conclusões da theoria subjectiva".

Parece-me, e não o digo sem temor, tratando-se dum espirito da genialidade de FERRI, que ha em tudo isto uma confusão inicial, um desvio de comprehensão nos proprios termos em que o problema se colloca, e como me esforço o mais possivel porque o meu pensamento seja claro, passo a analysar o art. 22 do Projecto nos seus elementos verbaes, para bem precisar o conceito que elle exprime.

Execução já iniciada... Quem fala em execução, concebe necessariamente uma passagem da cogitação ao acto, o *processus ad actum* dos canonistas. Se peccamos por pensamento, só por palavras e actos commettemos crimes. Podemos conceber os crimes mais atrozes, sem que incorramos em nenhuma pena por isso: *cogitationis pœnam nemo patitur*.

Ao legislador não importa que o individuo seja capaz de *pensar* o crime, mas de *executal-o*. Não é o seu *pensamento*, é o seu *acto* que provoca e justifica a pena.

Parece-me que é na comprehensão desta exigencia que reside o erro inicial.

Em geral, nella querem ver um criterio puramente objectivo, e realmente no texto deste Projecto, como no de FERRI, sómente na clausula inicial da phrase se poderá situar a objectividade de seu conceito, porque a outra, "circumstancias accidentaes", referindo-se ás que são alheias á vontade do delinquente, tem caracter subjectivo, e, a final, "se não consumma", presuppõe a inexistencia duma circumstancia de caracter objectivo, é certo, mas que, se existisse, eliminaria a tentativa para dar logar ao crime consummado.

Para que essa opinião se generalizasse muito concorreram a doutrina e a jurisprudencia elaboradas em torno do art. 2º do Codigo Penal francez, que assim resava:

> Toute tentative de crime qui aura été manifestée par des actes extérieurs, et suivie *d'un commencement d'exécution*, etc.

Em 1832, eliminaram, por superfluas, as palavras *par des actes extérieurs*, e o texto assim ficou redigido: *Toute ten-*

tative de crime qui aura été manifestée par un commencement d'exécution, etc.

A exigencia dum *começo de execução*, para caracterizar a tentativa, foi que fez que varios autores a definissem como a execução parcial do crime. FLORIAN assim pensa: — *Il tentativo è la esecuzione incompleta del delitto.*

Não posso affazer-me a esta idéa, ao contrario, estou de pleno accordo com JOSÉ HYGINO, quando affirma:

> O crime é uma unidade indivisivel; não pode ser executado por partes. Ou se dá, ou não se dá. Não se concebe meio furto ou meio homicidio. Na tentativa nada ha ainda do crime consummado, embora tenham sido realizadas algumas de suas circumstancias elementares. *Começo de execução* não quer, pois, dizer realização parcial do delicto; designa o acto ou a série de actos tendentes á producção do resultado que constitúe o crime. (*Rev. de jurisp.*, 1901, vol. 11, p. 213).

Foi o que, baseando-se sobre o texto do Codigo francez, MITTERMAIER já havia visto na Allemanha, se não me equivoco, sobre as referencias que lhe faz SALEILLES.

Que sentido então dou á phrase "execução já iniciada" do Projecto?

Ella não tem outro que a que JOSÉ HYGINO deu ao *começo de execução*, sua synonyma.

Não recúo deante das palavras — o que procuro na tentativa é a intenção, é a vontade criminosa. Nem é possivel procurar-se outra cousa. Mas, dir-se-á, a repressão penal só attinge os actos; ella estaca impotente deante da consciencia e do pensamento. De pleno accôrdo, se nos entendemos sobre o sentido dessas expressões.

Quando falaes em *actos*, o que entendeis objectivamente por isso é a exteriorização concreta da vontade, que viola uma disposição de lei e lesa um bem juridico por ella protegido com a pena. Na tentativa, esses actos não se encontram, porque, como taes, não podem ser considerados aquelles que têm individuação autonoma. Os que temos que considerar são aquelles que atam, entre a intenção criminosa e a finalidade visada, a cadeia de causalidade, mas se os extremos dessa cadeia se amarram áquelles dois postes, a tentativa desapparece para dar logar ao crime consummado.

Se a repressão criminal só attinge os actos, a consequencia é que toda tentativa é impunivel, ou melhor, não ha tentativa, solução desesperada a que chegava BUCCELLATI, como lembra FERRI.

Não é, portanto, a essa especie de actos que vos referis, mas se não são estes, serão necessariamente aquelles que revelam a irrevocabilidade da intenção criminosa, e então estaremos de accôrdo.

Na theoria subjectiva, pune-se a intenção, mas, para punil-a, se exigem actos. Que actos? Aquelles que deixam fóra de qualquer duvida a resolução criminosa. É preciso que a vontade do agente seja inequivoca e firme, e esta convicção só a podemos ter mediante a sua manifestação exterior, por actos que inequivocamente tendam á realização do crime. Na theoria sujectiva não se pune a simples intenção pela razão muito simples da mesma não se revelar exteriormente de maneira inequivoca. *A* enche a bocca de ameaças atrozes contra *B*. Teremos o crime especifico de ameaças.

A compra um revólver ou um punhal. Teremos a contravenção de trazer armas. Até aqui, os actos praticados por *A* não são inequivocos da resolução de matar *B*. E' por isso que os actos preparatorios, *conatus remotus*, não se punem na tentativa.

Já não podemos dizer a mesma cousa se *A* transpõe a fronteira dos actos preparatorios e penetra no territorio dos actos de execução, o *processus ad actum* dos canonistas. Posso ameaçar de morte e não executar a ameaça; posso comprar um revólver para matar *B* e mudar de resolução. Se, porém, vou atalaiar *B*, dirijo contra elle o revólver, e dou do gatilho ou da mola, esses actos lançam instantaneamente sobre a minha resolução a luz que espanca todo equivoco possivel.

Quando a theoria subjectiva reclama, portanto, esses actos para punir a tentativa, não é porque, como vós, exija a execução parcial do crime, o que seria pueril, mas porque exige que a intenção se manifeste inequivocamente, e por esses actos ella assim se manifesta.

> Si l'on ne punit pas la simple intention, diz Saleilles, c'est pour trois raisons qui ne se retrouvent plus en matière de tentative, même impossible:
>
> La première, parce que la volonté qui reste à l'état interne ne peut jamais être considérée comme irrévocable; ce qui n'est plus, lorsqu'elle c'est manifestée par un commencement d'exécution.
>
> La seconde, parce que restant cachée, elle ne cause aucun trouble dont la société ait à exiger réparation, ce qui n'est plus le cas lorsqu'elle s'objective dans un acte qui fasse scandale et soulève la conscience publique.
>
> La troisième, à cause des difficultés de preuve, difficultés qui sont supprimées lorsque le criminel, en passant à l'exécution, a fait la preuve même de son intention criminelle. (*Rev. Pén.*, 1897, p. 355.)

Para mim, tentativa e subjectividade são termos que necessariamente se justapõem; tentativa e objectividade, termos que necessariamente se repellem.

Não estou longe de fazer minha a affirmação que SALEILLES deduzia da argumentação de VON BURI: *Il en résulte qu'il n'y a pas, en réalité, de théorie objective de la tentative.*

A outra conclusão não chega JOSÉ HYGINO quando affirma que "toda a theoria da tentativa é, essencialmente, subjectiva, pois na tentativa *spectatur voluntas non exitus*" nem GARRAUD, advertindo que, "en matière de tentative, il faut répéter, avec le jurisconsulte romain, *voluntas spectatur non exitus*".

Ou os actos, que concorrem para que a execução do crime se tenha por iniciada, não nos autorizam a concluir que na intenção do autor existe, entre elles e o crime concebido, uma relação causal, e, neste caso, ou não os puno, ou os punirei como crimes differentes, ou elles, pela sua inequivocidade, autorizam-nos a estabelecer essa relação, e, neste caso, eu os puno como puniria o proprio crime. Mas, porque assim os púno? O que o corpo de delicto comprova são offensas physicas, por exemplo. Ora, ninguem póde dizer que offensa physica é morte, que lesão corporal é assassinio, e se o juiz condemna por morte ou assassinio quem só commetteu offensas physicas ou lesões, elle passa por cima da realidade dos factos e a sua sentença será injusta e arbitraria. Ella, porém, não é uma cousa nem outra. Porque? Porque aquellas offensas e lesões, ligadas a outras circumstancias do caso, o convenceram de que a intenção do autor foi dar a morte á sua victima. Se elle condemnasse os actos, applicaria a pena especifica da lesão corporal. Se applica a do homicidio, é que pune a intenção e a pune com toda a justiça, porque os actos de execução a revelaram resoluta a matar e não somente a malferir.

E quando não ha lesões e o corpo de delicto é negativo? (Porque póde haver tentativa de morte sem que a epiderme da victima accuse o minimo arranhão). Como punir por morte, quando a victima está viva, sã e de perfeita saúde? Qual é o acto punido neste caso? E' o alçar do braço com o punhal, que se quebra de encontro a uma carteira de cigarros? E' o accionar o revólver, que mente fogo? Não é nada disto, porque nada disto é morte. O que se pune é a intenção de matar, que o gesto revelou.

A tentativa, portanto, só é susceptivel duma theoria, e esta theoria é a subjectiva.

Resumirei, agora, o ponto de divergencia entre o obscuro autor deste Projecto e o grande mestre italiano.

Execução já iniciada... FERRI vê ahi um elemento de objectividade; eu vejo ahi um indice de subjectividade, e quando elle crê ter permanecido no criterio objectivo, eu penso, ao contrario, que, sem o querer, fez bello e bom subjectivismo.

Não é verdade, como diz FERRI, que na theoria subjectiva se dê valor tyrannico á *méra intenção*; ao contrario, a *nuda intentio* não é punida. "Os glosadores, escreve SALEILLES, caracterizavam a tentativa por esta definição latina que visa os differentes gráos da acção criminosa no autor do crime: *Cogitat et agit, sed non perficit.*

"Houve intenção criminosa e acto criminoso: mas o acto não teve ainda a sua plena execução. Assim, o agente quiz: *cogitat*; agiu materialmente: *agit*; mas não chegou á execução final: *non perficit*.

"Desde o começo, o que valoriza, o que occupa o logar preponderante, é a intenção: *cogitat et agit.*"

Nunca se teve em vista, portanto, nem mesmo entre os glosadores, a *mera intenção* em materia de tentativa. A *cogitatio* especifica do instituto não é a *nuda intentio*, a que allude FERRI, mas a *intentio* qualificada, a *cogitatio* exteriorizada na *actio*. Se a phase da intenção não é transposta e a da acção determinada attingida, ficamos no *conatus remotus*, nos actos preparatorios, vagos, incaracteristicos e equivocos, que não offerecem base objectiva á definição da vontade e, consequentemente, á sua punição. *Cogitationis pœnam nemo patitur.*

Surprehende, portanto a affirmativa de FERRI de que, na theoria subjectiva, se separa a intenção da sua actividade

exterior, quando justamente ella condiciona a existencia da intenção criminosa á actividade exterior, que a revela.

Passemos adeante.

Por circumstancias accidentaes se não consumma... Se o crime se consumma, *tollitur quæstio*, a idéa de tentativa desapparece. Se elle não se consumma por circumstancias dependentes da vontade do autor, haverá arrependimento, e a necessidade da punição se elimina. Se elle se não consumma por circumstancias accidentaes, isto é, por circumstancias que não têm a sua matriz directa na vontade do autor, a tentativa se caracteriza e a punição se impõe.

FERRI assim justifica o uso dessa expressão:

> No tocante á noção de tentativa, preferiu-se a expressão "circumstancias accidentaes" á do Codigo actual (arts. 61-62) "circumstancias independentes da sua vontade", e á menos incompleta do Codigo toscano (art. 46) por causas independentes da vontade e do modo de operar do agente. Com effeito, a expressão — circumstancias accidentaes, ainda que confirme que essas circumstancias devem depender dum accidente e, por consequencia, da não intenção do agente, não exclue a dependencia do modo de operar, que é sempre um elemento de diagnostico importante no julgamento da temibilidade, e não merece o ostracismo absoluto a que foi votada no projecto do codigo em vigor, por causa das razões conhecidas, referentes especialmente á theoria objectiva da tentativa. (*Relatorio sobre o Projecto Preliminar do Codigo Penal italiano*, trad. port., p. 57.)

Pune o art. 21 a tentativa com as mesmas penas do crime consummado. A questão é controvertida na doutrina, e, nos codigos e projectos, ora se consagra a identidade penal, ora a differenciação.

Uma vez, porém, que se tenha adoptado a theoria subjectiva, a solução do Projecto impõe-se como necessidade logica.

> "Cette règle (l'assimilation, au point de vue de la peine, de la tentative à l'infraction consommée) s'explique dans la théorie *subjective dont elle est l'extrême corollaire*. Que l'on se place au point de vue ancien et traditionnel de l'expiation due pour toute résolution criminelle devenue irrévocable et se réalisant en acte, que l'on se place au point de vue plus moderne de la défense sociale, pour laquelle il faut atteindre, non pas l'acte lui-même, mais l'agent dont l'acte a révélé les instincts pervers, on est naturellement conduit à ne pas se préoccuper de l'imperfection du délit, alors que l'agent a fait tous ses efforts pour le consommer. Celui-ci est aussi *coupable*, il est aussi *dangereux*, qu'il ait réalisé son dessein criminel ou qu'il ait été arrêté en cours d'exécution, par une circonstance indépendante de sa volonté. C'est ainsi que l'école positiviste moderne et l'école spiritualiste, bien que partant de points de vue opposés, se rencontrent pour approuver le Code pénal français." (GARRAUD — *Traité*, v. I, p. 524, n. 248).

A tendencia para a diminuição da pena na tentativa traduz uma concepção que VON LISZT considerava "muito duvidosa, sob o ponto de vista da politica criminal". (*Tratado*, trad. bras., v. I, p. 327), e GAROFALO victoriosamente combatia em paginas inesqueciveis da *Criminologia*. (Ver a edição de que se serviu o traductor portuguez JULIO DE MATTOS, em que se refuta a contradicta de TARDE.)

Eis, sobre o caso, a opinião de ADOLPHE PRINS:

> "239. La question de la quotité de la peine en matière de tentative met de nouveau deux tendances en présence:
>
> "L'indulgence du législateur a sa source dans des raisonnements abstraits et parfois peu justes; ils sont toujours fondés sur l'unique considération de l'absence de dommage.
>
> "On invoque la conscience publique, moins alarmée par la tentative que par l'acte consommé, et faisant la distinction entre le délinquant qui a échoué et celui qui a réussi.
>
> "On invoque la conscience individuelle du coupable et la différence d'intensité du remords de celui qui a failli être l'auteur du crime et celui qui l'a effectivement été.
>
> "On invoque la proportionnalité qui doit exister entre l'expiation et la jouissance induis que le coupable s'est procurée. Celui qui n'a pas profité de son action criminelle, doit être moins puni et peut bénéficier de la bonne fortune qui a protegé la victime. (Rossi — *Traite*, Brouxelles, 1829, p. 375 e 376.)
>
> "240. Cette théorie a contribué à énerver la répression: en ne se préoccupant que du fait externe, elle ne tient pas compte de l'ensemble du problème; en voulant saisir de subtiles nuances de psychologie morale dans l'âme du délinquant, suivant qu'il a réussi ou non, elle lui prête des sentiments que l'honnête homme seul peut éprouver; elle oublie que la société doit se defendre contre un phénomène social: la volonté rebelle des criminels, les impulsions des classes criminelles.
>
> "Il est même erroné de croire que la conscience populaire distingue toujours entre la tentative et la consommation.
>
> "Quand un bandit, s'acharnant sur sa victime, l'accable de coups de couteau ou décharge sur elle plusieurs balles de son revolver, et que, grâce à une force extraordinaire de résistance ou à des prodiges de l'art médical, la victime guérit, tout en restant parfois estropiee ou infirme, il n'est personne qui ne voie dans ce coupable qui échoue un assassin ordinaire et qui n'approuve, en pareil cas, l'assimilation que faisait le code français de 1810 de la tentative à la consommation.
>
> "242. Le choix de ces exceptions (refere-se ás do Cod. belga, indicadas no n. 241) est évidemment arbitraire et l'assimilation pourrait être étendue à toutes les infractions les plus graves, au moins pour le second degré de la tentative, le délit manqué.
>
> "Il est certain encore que, quand il s'agit de délinquants professionnels, la distinction entre la tentative et la consommation quant à la penalité n'a pas de raison d'être.
>
> "Le système des circonstances atténuantes répond à toutes les nécessités." (*Science Pénale*, p. 146.)

Na sessão de 17 de abril de 1901, da *Société Générale des Prisons*, PRINS, VON LIST e VON HAMEL energicamente se pronunciaram contra a reforma do Codigo Penal francez, na parte em que estabelece uma pena attenuada para a tentativa.

Justificando a reforma, diz CHAMPCOMMUNAL:

> "Notre Code punit la tentative de la peine de l'infraction consommée. Cette règle, qui condamne la *science* juridique, a disparu de tous les autres Codes."

Gryphei a palavra sciencia, como um protesto contra a sua invocação.

Si CHAMPCOMMUNAL estivesse presente áquella importante sessão, elle teria ouvido a palavra da sciencia pela voz dos seus mais autorizados representantes estrangeiros.

Eis como se exprimia PRINS:

> Nous pensons donc que, lorsqu'il s'agit de tentative et de complicité, la question de la volonté est essentielle. Je ne dis pas qu'elle est exclusive, qu'il faille s'en préoccuper uniquement; mais je dis qu'il fut s'en préoccuper autant qu'on se préoccupe de la conséquence matérielle. Et cella revient à tenir compte du délinquent lui-même plus que de la formule juridique du délit. Tout le mouvement scientifique du XIX^e^ siècle, tous les travaux remarquables qui ont été faits, seraient complètement inutiles s'ils ne devaient pas aboutir à declarer au juge dans des cas déterminés: — Ne vous préoccupez pas tant des résultats matériels. Vous avez devant vous un homme nuisible: occupez-vous de cet homme. Il a fait ce qu'il a pu; il y a là un délinquant professionnel, dangereux, condamnez-le absolument comme s'il avait réussi, ou, dans tous les cas, ne faites pas une différence aussi grande que celle que vous faites aujourd'hui entre le complice et le coauteur, entre l'auteur d'une tentative et l'auteur d'une infraction consommée —.
>
> "Nous disons en somme à l'étranger: — Retournez à la legislation française."

VON LISZT, o representante allemão, assim se exprimia:

> "C'est une situation un peu singulière, un peu embarrassant pour nous autres étrangers, de venir défendre devant vous le principe français: **toute tentative doit être punie comme le crime même.**

"Dans votre nouveau projet de Code pénal, vous avez abandonné ce principe, je ne sais trop pourquoi; je ne pas trouvé un motif suffisant de ce changement, alors que tous, à l'étranger, nous disons: — Il faut accepter le principe français; il faut punir la tentative comme le crime lui-même."

VAN HAMEL manifestou-se no mesmo sentido.

O mais interessante, porém, seria que a propria sciencia franceza, pela voz autorizada de GARÇON, *viria* advertir CHAMPSOMMUNAL do seu equivoco.

Eis as suas palavras:

"Les idées qui viennent d'être ici developpées comme nouvelles sont très anciennes; elles datent de 1810. On a cru accomplir un grand progrès, au milieu du siècle, en punissant la tentative moins que le crime consommé; on a cru faire une grande conquête en punissant moins le complice que l'auteur principal, — et il se trouve qu'aujourd'hui l'Ecole nouvelle arrive justement à nos conclusions, parce que nous les avons gardées.

"Maintenant, je sais bien que nous avons un projet de Code pénal qui ne punit pas la tentative comme le crime même. Ce projet, mon Dieu! je ne veux pas en dire de mal, il contient de bonnes choses; mais il en édite qui ne sont pas excellentes, — et il me semble que les auteurs se sont inspirés des doctrines d'aujourd'hui précisément parce qu'ils n'étaient pas au courant de la marche des idées. Eh bien! Être au courant, aujourd'hui, c'est être de 1810. Je demande donc qu'on conserve le Code de 1810, et, sur ce point, j'espère et je crois que tous les criminalistes français aujourd'hui seront d'accord."

Começarei as observações sobre o art. 22 com as seguintes palavras de VON LISZT: "No momento em que o agente transpõe a linha divisoria entre os actos preparatorios impunes e o começo de execução punivel, incorre na pena cominada contra a tentativa. Póde, porém, a lei, por considerações de politica criminal, construir uma ponte de ouro para a retirada do agente que já se tornara passivel de pena e o faz, convertendo em *causa extinctiva da pena a desistencia voluntaria.*" Não penso que somente por conveniencias da politica criminal tenha construido o legislador essa *ponte de ouro*. Pelo seu empirismo, seria base muito estreita para tamanha superstructura metallica. Se, como diz VON LISZT, HERZOG terminantemente demonstrou que é insustentavel a opinião dos que ao arrependimento attribuem effeito retroactivo aniquilador da vontade, isto não impede que o phenomeno psychologico do arrependimento seja, na sua realidade subjectiva, uma solução de continuidade, não entre a *vontade* e o *crime*, mas entre este e a intenção. Não basta a vontade para que haja tentativa tanto assim que ella não se concebe nos crimes culposos, em que existe a *vontade*, mas falleee a *intenção*, nem nos preterintencionaes, em que existe a intenção, mas o resultado a ultrapassa; é mister o *dolo*, que aqui toma a fórma da intenção.

Que é intenção?

Define-a JOSÉ HYGINO como "designio pelo qual se tende a um fim".

Está certo. A intenção pode ser então encarada:

1º) em opposição aos esforços feitos por attingir aquelle fim;

2º) em opposição aos resultados effectivos da acção.

No arrependimento, temos de consideral-a sob o primeiro aspecto, e ver que todos os esforços feitos, ao invés de collimarem o fim a que tende a intenção, procuram impedir que elle seja alcançado. E' que uma segunda intenção — a do arrependimento, se substitue á primeira — a do crime. A cadeia causal psychologica está partida, e inutil é procurar o ponto de ruptura na *vontade inicial*, como o fez HERZOG, porque ella se encontra na *intenção posterior*, que o arrependimento revela.

Seja qual for, entretanto, o fundamento theorico que se attribua ao dispositivo pratico, o certo é que todos concordam na impunibilidade da tentativa, se sobrevem o arrependimento. Este, porém, relaciona-se exclusivamente com o acto, ou a serie de actos, cuja execução consummaria o crime. O arrependimento interrompe a execução, quebra o nexo causal objectivo entre os actos executados e o crime, mas não quebra o nexo causal subjectivo entre a intenção e esses mesmos actos. Elles já pertencem á esphera do succedido, já constituem outros tantos *factos*, e não ha arrependimento capaz de eliminar um facto. Se estes actos são inocuos, delles não temos de cogitar; se, porém, elles são por si mesmos criminosos, podemos e devemos isoladamente consideral-os na sua identidade individual e punil-os, conforme a lei o determinar. Pouco importa que elles se colloquem entre os preparatorios, uma vez que estes não se punem na tentativa, porque, por si mesmos especificamente inexpressivos, só revelam a intenção criminosa quando a execução advem para caracterizal-os, mas se punem quando affirmam, independentemente do crime tentado, individualidade criminal propria e autonoma.

De que especie deve ser o arrependimento para que á pena se exima o arrependido?

VON LISZT escreve a respeito: "O melhor modo de assignalar a voluntariedade é contrapol-a ao seu contrario: o impedimento real ou o facto opposto á consummação do crime. A desistencia não se pode fundar em circumstancias externas; deve resultar de resolução espontaneamente tomada pelo agente, pouco importando que tal resolução tenha sido suscitada pelo medo, pelo arrependimento, ou ainda pelos motivos mais vis."

Esta opinião, sustentavel e talvez mesmo logica perante o direito penal allemão, cujo Codigo baseia o arrependimento na voluntariedade, não se coaduna com a concepção subjectiva da tentativa, como neste Projecto se consagra.

Voluntariedade é uma cousa e intencionalidade é outra. E' voluntaria a desistencia desde que o autor, podendo proseguir na execução do crime, nella não prosegue. Porque não proseguiu? Porque viu que os meios não eram sufficientes, porque comprehendeu que, naquelle logar e naquelle momento, seria logo descoberto, porque receou attingir tambem outra pessoa que, com a victima, caminhava, porque, ao invés do ouro, que esperava encontrar, só encontrou cobre, por outros varios motivos enfim. Todos elles cabem perfeitamente na categoria da vontade, não, porém, na da intenção. O essencial, neste caso, é que se possa ao menos presumir que a intenção criminosa se modificou e que, entre ella e o crime, o nexo causal se interrompeu. Se a victima viesse sózinha, elle teria disparado a arma, se o cofre contivesse ouro, elle o teria roubado. Não me parece que uma sã politica criminal possa fazer depender a repressão dessa eventualidade, desse mero accidente.

E' necessario, portanto, descer até aos motivos da desistencia e ver se ella exprime arrependimento ou adiamento. E' intuitivo que, no primeiro caso, a temibilidade desapparece, e que no segundo ella augmenta.

A este proposito, escrevia FLORIAN:

Geralmente se diz ser sufficiente que a desistencia seja somente voluntaria, para tornar-se impunivel, e se considera a indagação sobre os moveis, as razões, os impulsos da desistencia como causa estranha e concludente. Nós, ao contrario, obedientes á doutrina dos motivos determinantes, cremos que ella tenha, em materia de desistencia, notabilissima applicação. A desistencia sómente é prova da não temibilidade do agente, quando demonstra que a vontade criminosa está paralysada, ou, por assim dizer, tornou atrás e recontrou em si mesma, somente quando surja a certeza que o agente não quer mais commetter o crime.

O Projecto não vai tão longe, não exige essa certeza do que fala FLORIAN, mas, apenas, elementos sufficientes de presumpção.

Annotando VON LISZT, escreveu JOSÉ HYGINO:

E' discutida a questão de saber si a desistencia voluntaria suppõe o completo abandono do emprehendimento delictuoso, em opposição ao simples adiamento da execução. Alguns entendem que não é bastante o adiamento para a isenção da pena; pois só a renuncia supplanta a vontade malevola, que no adiamento fica inalteravel — o adiamento não se refere ao crime em si, mas somente ao tempo e ao modo da execução.

SCHWARZE pondera, porém, que esta distincção suscita difficuldades na pratica; de ordinario, o agente, quando recúa deante de um obstaculo, não tem clara consciencia de seu procedimento ulterior, e em regra a sua resolução a este respeito é tomada depois da desistencia da tentativa. A opinião predominante é que o agente deve ter completamente abandonado o emprehendimento para a execução do crime, porém, não considera necessario o abandono da resolução criminosa. (*Tratado*, v. I, p. 314, n. *a*.)

Nem o Projecto tampouco. Consequente com a regra romana — *cogitationis pœnam nemo patitur* —, assim como

não considera a *nuda intentio* na tentativa, tambem não a considera na desistencia. Mas assim como na tentativa punimos a intenção quando, por actos exteriores inequivocos, a sua criminalidade se manifesta, tambem na desistencia a punimos quando esta não se confunde com o arrependimento, isto é, quando os motivos de desistir não traduzem a victoria dos bons impulsos sobre os máos, antes exprimem o predominio destes.

Com os actos exteriores inequivocos a intenção criminosa já se revelou na tentativa e o seu autor já incorreu em pena. E' um facto já adquirido para a sancção. Para que esta se não exerça, exigimos outros factos, não que nos dêem a certeza de que a criminalidade foi varrida da intenção do autor, porque nenhuma seria infallivel nos dominios defesos de sua consciencia; mas, apenas, a presumpção dessa certeza.

Um elemento dessa presumpção é a espontaneidade da desistencia. Não se deixa de punir o autor da tentativa porque elle desistiu, porquanto a desistencia pode até ser o indicador de temibilidade maior, mas porque se arrependeu, uma vez que o arrependimento exclue a temibilidade. Nenhum meio temos para verificar se esse arrependimento realmente occorreu, mas o presumimos da desistencia. Esta, porém, só por si, é mero acto, cuja interpretação de fórma nenhuma autoriza a convicção do arrependimento, logo que podemos interpretal-o de varias fórmas. Elle é sempre voluntario, sem que esta caracteristica exerça a minima influencia sobre o sentido que se lhe deve dar. Por isso, não nos contentamos com a *voluntariedade*, exigimos a *espontaneidade*. Só então poderei legitimamente presumir que a desistencia é arrependimento e não adiamento, isto é, que ella obedece a impulso interno e espontaneo da consciencia do proprio autor da tentativa. Uma analyse dos motivos muito nos póde ajudar neste passo para firmar a presumpção favoravel ou desfavoravel. E a defesa social exige-o, porque, sem essa analyse, impossivel é affirmar que a temibilidade já desappareceu e razão não ha para a pena.

Como movimento intimo da consciencia, o arrependimento é de caracter necessariamente pessoal, e não pode retrotrahir, innocentando-a, senão sobre a intenção daquelle em cuja consciencia esse movimento espontaneo se produziu. Na coautoria, portanto, os demais participes não beneficiam dessa viravolta psychologica. Se é possivel dizer-se que o crime é uma divida que o criminoso solve com a pena, na participação ella será divida solidaria, em que a desoneração dum devedor não desobriga os demais corresponsaveis.

Neste ponto, ampara o Projecto a opinião de VON LISZT. (*Tratado*, trad. bras., I, p. 346, n. *b*.)

Com o art. 23, tocámos a *vexata questio* da tentativa impossivel, que tem solução diversa consoante as escolas, e muitas vezes, dentro na mesma escola, consoante os autores. "A escola classica, escreve PRINS, concentrando de preferencia a sua attenção sobre as consequencias materiaes da infracção, é levada a basear a pena principalmente sobre a gravidade do mal material produzido e a ser indulgente quando elle é nullo. Chega então a formular distincções subtis que antes se inspiram no formalismo juridico do que nos dictames de uma politica experimental de preservação social. A escola moderna, na preoccupação de combater sobretudo as impulsões antisociaes, é levada a basear a pena no gráo de perigo que a vontade culpada representa, e mostra-se muito mais rigorosa na apreciação dos actos que não causaram damno material. Seguramente, é preciso ter o cuidado de não exagerar esta doutrina, que poderia levar-nos a reprimir a só intenção. Reconhecamos, todavia, o que ella tem de justo: todo codigo penal, punindo a tentativa, pune actos que são perigosos, apesar da ausencia de resultados damnosos; não são, pois, tanto as consequencias do acto que nos devem preoccupar, como o perigo do acto executado pelo delinquente nas condições em que elle agiu. Sua vontade perversa fórma com o acto consummado um todo perigoso. Este perigo é questão de facto, mas se encontra, ás vezes, mesmo no caso em que a impossibilidade de conseguir o resultado é absoluta." (*Science pénale et droit positif*, n. 141.)

Na doutrina do Projecto sobre a tentativa, o exagero, a que se refere o pranteado criminalista belga, foi cuidadosamente evitado. Não se attinge a intenção senão (*si et in quantum*) quando a mesma se revela por actos inequivocos, de fórma que a condição, exigida por PRINS, de que a vontade e o acto se confundam numa unidade perigosa, se acha plenamente realizada. Examinemos mais de perto essa noção do perigo. Ella resultava da relação de causalidade entre os actos de execução e o fim visado, que era o crime. Exige então a escola classica perigo objectivo. Onde este não existia, a tentativa ficava impune, para que se não punisse a simples intenção, duende obsessivo dos classicos. Para justificar a pena, dizia FEUERBACH, é necessario um perigo objectivo.

"Concluia-se, então, accrescenta SALEILLES, que esse perigo e, por consequencia, essa relação de causalidade não existia senão quando os elementos comprehendidos na execução eram por si mesmos de natureza a produzir resultado definitivo, portanto, de desfechar no crime."

Alguns exemplos deixarão melhor perceber as consequencias desta doutrina. *A* atira sobre *B* com a sua espingarda de caça grossa, que horas antes elle mesmo havia carregado, mas da qual *C*, sem que elle o soubesse, retirara a carga; um gatuno mette a mão na algibeira dum transeunte, mas o dinheiro estava na outra; um criado tenta envenenar o patrão com arsenico, mas, ao invés de veneno, o pharmaceutico lhe deu uma substancia inoffensiva.

Não se mata a bala com uma arma descarregada; não se furta a carteira dum bolso vazio; não se envenena com assucar.

Em todos esses casos, os meios de que lançou mão o agente continham em si a impossibilidade de obter-se o fim visado; a relação causal entre os actos de execução e o crime se não estabelecia, o perigo objectivo não se verificava e a tentativa ficava impune.

E' neste ponto que surge a intervenção de VON BURI, cuja argumentação assim é resumida por SALEILLES, na magistral monographia a que me tenho referido.

Ou essa relação de causalidade existiu sempre, independentemente de toda e qualquer possibilidade de execução, e neste caso será puramente intellectual, ou nunca existiu, e, neste caso, se insistimos na existencia duma relação de causalidade material e objectiva, logicamente teremos de subtrahir toda tentativa á repressão, porque, objectivamente falando, e considerada a execução em si mesma, não ha execução parcial, não ha, nem póde haver, relação de causa e effeito antes que este se tenha produzido.

Entendamo-nos bem, advirte SALEILLES; se nos collocamos no ponto de vista da intenção que concebe, quer, prepara, dispõe e entra em scena para executar o que projectou, haverá uma série de actos que tendem ao crime e que se apresentam áquelle que os realiza como devendo produzil-o, que no seu espirito deverão por consequencia ser a causa do effeito projectado. Intellectualmente falando e sob ponto de vista todo subjectivo, elles estão em relação de causa e effeito com o crime que se quer executar. Se, porém, se trata de relação objectiva, existindo em si, e de perigo necessario e forçado, nada disto existe em materia de tentativa.

O perigo existe, não ha duvida, mas na vontade do agente, na sua temibilidade, como diriam os positivistas, não nos seus actos, que só o revelam quando a realização do crime demonstra que os meios eram proporcionados á execução e que o objecto era apto a constituir-se em sujeito passivo do crime.

E' justamente neste ponto que a distincção da impossibilidade em absoluta e relativa se patenteia inadmissivel.

Tendo-se em vista a relação causal objectiva, a idéa de perigo é tão inconcebivel no caso, por exemplo, do individuo que, no momento do disparo da arma do seu aggressor, não se achava no leito em que habitualmente repousava áquella hora, mas havia passado á peça contigua, como no caso em que, por defeito da arma ou por impericia do aggressor, a bala não poderá attingil-o, ou necessariamente passará a certa distancia de seu corpo.

O vulgo acredita que o homem, que passou cinco minutos antes do muro cair, correu maior perigo que o que passou uma hora antes; que aquelle a quem a bala, na sua trajectoria, varou o chapéu, correu maior perigo que aquelle que dessa trajectoria esteve distanciado por metros.

Mas uma pessoa intelligente não se póde ater a esta analyse grosseira.

Sabe-se que um dos nossos mais eminentes homens publicos derruba a tiro uma laranja sobre o penteado de sua esposa. Prestal-lhe a firmeza dos seus nervos, a segurança da sua visão e a perfeição da sua arma, o perigo que corre a virtuosa dama é quantitativamente o mesmo que correria se a visassem, a duzentos metros de distancia, com uma carabina do alcance de cincoenta.

A impossibilidade é uma dessas idéas absolutas que não admittem partilha nem graduação. E' ou não é, existe ou não existe. Não podemos fraccional-a para apurar a metade, um quarto, um decimo de impossibilidade.

Por não poderem estabelecer a relação causal objectiva entre os actos da execução e o crime, é que os classicos a conceberam entre os actos e o perigo individual corrido pela victima, para justificar a pena. Mas a analyse percuciente de VON BURI desmantelou todo o seu raciocinio, mostrando que, ou esse perigo tanto existe na tentativa possivel como na impossivel, e então será puramente subjectivo, ou não existe em nenhuma, e toda tentativa deverá ser isenta de punição.

E' nesta apertura do caminho que se dá a intervenção de KOHLER, cujo pensamento SALEILLES assim resume. Elle re-

toma a formula: — é o perigo que justifica a pena; mas, que perigo? Todo o mundo falla em perigo individual e nisto é que está o equivoco.

O perigo, de que a lei penal cogita, é o perigo social. Se a lei não tivesse em vista senão o mal, que ameaçou o individuo, ter-se-ia contentado com a reparação civil, e voltariamos então á lei salica. Desde que ha pena, é que a sociedade se defende. Defende-se de um ataque dirigido contra ella, ou ao menos contra as leis que a salvaguardam. Desde então, desde que o ataque se realizou, porque esperar a violação do direito individual? A violação do direito social já está consummada. O que justifica a pena é o alarma social resultante da revelação, em meio pacifico, dum elemento de perturbação publica, resultante, além disto, do esforço material realizado para infringir o direito e ameaçar os outros.

O alarma social, uma vez que é o que justifica a pena, reclama analyse mais detida. Elle compõe-se de dous elementos: a reprovação da consciencia publica e o receio do futuro. Ora, é menor a revolta da consciencia publica quando o crime se não consumma por carencia dos meios idoneos, do que quando elle se realiza? Esperar, para punir, a realização do facto é assimilar a pena ao pagamento duma divida — dou e recebo, tanto para este delicto, tanto para aquelle outro, é um *wergeld* doutro genero, mas a educação da consciencia popular largamente se desenvolveu depois da lei salica. A pena não é mais para ella a lei do talião, mas um meio de preservação e ao mesmo tempo um modo de reparação. A idéa de justiça exige satisfação, e esta é devida, qualquer que seja o resultado attingido, desde que o culpado se apresenta como criminoso, que lança a perturbação e semeia o alarma na sociedade.

Por mais forte razão deve ser assim, se nos collocamos no ponto de vista do futuro e do perigo que a existencia dum elemento morbido no meio social revela para o porvir.

Em resumo, segundo KOHLER, póde dizer-se que o fundamento de toda repressão é menos a objectividade do facto que a turbação social que delle resulta, e esta turbação social é simultaneamente constituida pelo caracter material do facto, que bastou a provocar a reacção publica, e pelo perigo que elle representa para o futuro. Ora, em toda a tentativa, desde que a execução é começada, pouco importando a efficiencia dos meios, ha, se podemos falar assim, um facto dirigido para o crime, mesmo quando por si mesmo elle seja impotente para realizal-o, e todo o facto dirigido para o crime fere o sentimento geral, subleva a consciencia publica e produz, com effeito, a reacção popular. Em segundo logar, todo o facto deste genero revela, pelo estado subjectivo do agente, que por elle se manifesta, um perigo que persiste e ameaça *todo mundo*. Isto basta para justificar a repressão publica.

A partir de 1880, a theoria subjectiva foi acolhida pela jurisprudencia constante do Tribunal Supremo do Imperio allemão.

> O caracter essencial da tentativa, escreve VON LISZT, está na manifestação da vontade tendente a uma lesão; mas essa manifestação se encontra do mesmo modo na chamada tentativa impossivel.
>
> E se toda tentativa assenta em um erro sobre a causalidade do acto, esse erro não pode servir de fundamento, para que deixem de ser punidos certos casos de tentativa.
>
> Esta ultima opinião obteve a franca adhesão do Tribunal do Imperio, que, com toda a firmeza, se collocou no ponto de vista representado especialmente e muitas vezes por VON BURI, e em uma série de decisões, sobretudo na celebre sentença das Camaras Criminaes reunidas, de 24 de Maio de 1880. (*Tratado*, trad. bras., I, p. 338.).

A' pagina 312 da *Criminologia* de GAROFALO (trad. de JULIO DE MATTOS) vê-se a motivação dessa famosa sentença, na parte que nos interessa, e convem transrevel-a.

> Considerando que ha muitos actos precedentes de uma determinação criminosa e que, todavia, objectivamente, não implicam maior perigo para a ordem juridica do que o proprio pensamento do delinquente; considerando ainda que, sem esse perigo objectivo, não ha direito de punir, pretende uma doutrina muito acceita que é necessario, para declarar possivel uma tentativa, uma relação de causalidade entre a acção e o fim que o agente se propoz, de sorte que só seriam puniveis as acções que tivessem produzido o resultado desejado, se lhes não puzessem impedimento circumstancias alheias á vontade do agente. A sciencia demonstrou a falsidade de uma tal theoria.
>
> A relação de causalidade entre um acto e um fim previsto não depende exclusivamente da existencia ou da falta de uma circumstancia eventual; o facto que influe sobre o resultado final fornece apenas probabilidade, mas nunca certeza, do exito ou do insuccesso. Declarar não puniveis os actos insusceptiveis de exito não daria como consequencia limitar a punibilidade da tentativa ás acções parcialmente realizadas, mas deixar impune *toda a tentativa*. Pois que uma acção não é causa de um effeito não realizado, a não realização do effeito mostra a não existencia de uma relação de causalidade. Pode, além disto, dizer-se, de um modo geral, que não existem na realidade acções inidoneas á producção do effeito desejado; na especialidade, pelo contrario, *todas* as acções que não produzirem esse effeito se mostram absolutamente inadequadas á realização delle. A punibilidade ou impunibilidade da tentativa não pode fundar-se na distincção entre acções com meios absolutamente ou relativamente inidoneos; e se não quizermos decretar a impunibilidade de todas as acções com meios inidoneos, nenhuma razão valida ha para o fazer em relação ás acções cujos nomes são de uma inidoneidade absoluta.
>
> Para realizar estas ultimas, o agente fez tudo quanto lhe pareceu necessario á consecução de um fim criminoso e actuou, por isso, contra a ordem juridica. O seu erro sobre a idoneidade do meio não pode influir na punibilidade. A consecução do fim depende *em todos os casos* de uma illusão do agente, que, no seu projecto, não examinou de um modo exacto as circumtancias impeditivas.
>
> Deve, pois, ser indifferente que o erro resida na efficacia de uma ou de outra parte do plano a executar; importa pouco que o obstaculo tenha apparecido no curso da acção ou que existisse desde o principio della, como não importa que os factores postos de parte pelo agente lhe sejam estranhos, que elle se tenha enganado sobre a efficacia dos proprios actos ou dos meios empregados, em relação á especie, á quantidade ou á applicação ou ainda em quanto á natureza do objecto mesmo usado como meio.
>
> Não errou, portanto, o tribunal da primeira instancia em não exigir para a punibilidade da tentativa outra condição além da idéa que o agente tinha de poder, com o meio empregado, conseguir o fim.
>
> Na sentença de 10 de Junho do mesmo anno, depois de referir-se aos principios firmados na sua decisão anterior, da mesma forma se pronunciou o Tribunal, num caso de inidoneidade absoluta do sujeito passivo do crime. "Se se considera, dizia elle, num *considerandum*, o crime tentado em contraposição ao crime consummado, o que é decisivo é somente a intenção do agente — que elle dê execução ao seu proposito, emquanto que resulta de facto inconcludente andar procurando na capacidade objectiva do sujeito passivo do crime, se a consummação seria possivel ou impossivel."

Na sentença de 15 de Outubro de 1888, declarava o mesmo Tribunal que subsiste o suborno da testemunha falsa ainda quando o depoimento, que o subornador acreditava falso, seria objectivamente verdadeiro. E justificava:

> Não ha razão nenhuma por que se deva excluir a punibilidade da tentativa sobre objecto inidoneo, tratando-se de perjurio.

Noutra sentença, assim se exprimia:

> Resta a ver se, mesmo sem um só momento constitutivo do crime, a vontade criminosa de tal forma se imprimiu no facto, que se possa dizer ter sido o crime concebido e a sua execução começada. (FLORIAN, v. I, p. 269.).

Esta jurisprudencia attende de maneira mais efficaz que qualquer outra ás exigencias da defesa social, e é por isto certamente que a doutrina, em que ella se esteia, se afigura a GAROFALO muito mais susceptivel de accordar com as suas idéas do que a classica.

Vejamos se é justa. Já vimos com KOHLER que dois elementos concorrem para definir o alarma social que o crime provoca: 1º, a reprovação da consciencia publica; 2º, o receio pelo porvir.

O primeiro elemento dimana da idéa de justiça; o segundo da idéa de defesa social.

Uma mulher é presa por haver estrangulado o filhinho recemnado. A consciencia publica revolta-se. Vem a autopsia e affirma que a criança nasceu morta. A revolta da consciencia publica abaixa de diapasão, mas, embora diminuida, não deixa de manifestar-se. Porque? Porque a mulher não sabia dessa circumstancia, e a mãe revelou-se capaz de matar o proprio filho. Se vital houvera elle nascido, ella tel-o-ia asphyxiado. Quanto ao perigo futuro, elle é o mesmo num caso como noutro.

Um assassino alveja o viandante e dá do gatilho, mas a espingarda, nega fogo. E' preso e a arma apprehendida, a pericia, porém, declara que ella era absolutamente imprestavel para realizar um só disparo. E' que momentos antes a mãe do assassino a tinha desfalcado de uma peça essencial para o seu regular funccionamento. A consciencia publica não se revolta deante desse facto? O perigo futuro, que o criminoso representa, diminue de intensidade, porque a arma lhe não obedeceu á intenção? Poder-se-á dizer que a defesa social está sufficientemente assegurada por uma legislação que deixa taes individuos na fruição da mais absoluta impunidade?

Creio que ninguem o dirá.

Punindo a tentativa impossivel, procurei todavia attender ás restricções que o senso da realidade em taes casos impõe.

Em primeiro logar, tal qual o fizera o Dr. GALDINO DE SIQUEIRA no seu Projecto, fiz depender a punibilidade da condição de ignorar o autor da tentativa, no momento de iniciar-lhe a execução, as circumstancias que necessariamente a destinavam a completo fracasso.

A mulher que, sabendo não estar gravida, ingere uma droga abortiva, não é passivel de pena.

Não o é tão pouco o individuo que, sabendo que a espingarda só contém polvora, a dispara contra alguem, salvo o damno que dahi resultar.

Em segundo logar, autorizei a attenuação livre da pena, de modo a habilitar o juiz a gradual-a de accôrdo com as circumstancias, que, na realidade da vida social, de tal modo variam e se complicam, que impossivel seria elaborar disposições casuisticas completas e justas.

Assim havia entendido o codificador suisso, no Projecto de 1918, cujo art. 20 dispõe:

> O juiz poderá attenuar livremente a pena daquelle que tiver tentato commetter algum crime por meio ou contra objecto de natureza tal que a commissão desse crime se tornava absolutamente impossivel.

O art. 24 dispensa commentarios, apenas observarei que a differente linguagem dos seus dous incisos obedece á exigencia technica.

Nos crimes sem dolo e naquelles em que o resultado produzido o excede, a idéa de tentativa não se concebe, porque nesta o dolo é elementar. Nas contravenções, porém, que podem indifferentemente ser dolosas ou culposas, não ha incompatibilidade conceitual com a tentativa, e se esta não se pune é por considerações de outra ordem.

ARTIGOS 25 E 26

A formula verbal "politico-sociaes" para designar os crimes até aqui apenas notados pelo epitheto de "politicos", é do Projecto FERRI. Ella corresponde mais exactamente á realidade actual da vida collectiva. Antes do surto da grande industria e do socialismo, que é fructo seu, os crimes que visavam a organização social tinham feição exclusivamente politica. Esta, porém, passou para o segundo plano. Na sua estructura economica é que ella é hoje principalmente atacada. A expressão "politicos" já não convem para definir o phenomeno na sua integridade, porque deixa á margem justamente o elemento de maior relevancia.

Adversarios intransigentes das idéas ferrianas deram bom agasalho á innovação. *La formula* "delitti politico-sociali", escreve GIULIO PAOLI, *rende perfettamente l'idea complessa di* "delitti politici" e "delitti economico-sociali". (*La Scuola Positiva*, v. IV, p. 358, 1924.)

Ardua empresa é definir taes crimes, e o grande CARRARA della recuou. Era seu intento coroar a obra admiravel, a que devotara toda existencia, com o estudo dessa especie criminologica. Varias razões demoveram-no deste proposito. As que entendem com a reforma universitaria não foram evidentemente as decisivas, mas elle não escondeu a que devia tel-o irrevogavelmente determinado.

> *Dirò la ultima parola; io sono sventuratamente convinto che politica e giustizia non nacquero sorelle; e che nel tema dei cosi detti reati contro la sicurezza dello Stato, cosi interna come esterna non esiste diritto penale filosofico; laonde como nella pratica applicazione la politica impone sempre silenzio al criminalista, cosi nel campo della teoria gli mostra la inutilità delle sue speculazione e lo consiglia a tacere.* (*Programma*, v. 7, p. 674, § 3.939, 9ª ed.).

Estou de accôrdo com PAOLI quando affirma que *in realtà il Maestro ebbe torto.* A mutabilidade do conceito objectivo do crime politico, em contraste com a relativa immobilidade dos crimes communs, que tanto feriu o senso especulativo e abstracto de CARRARA, deixa sempre intacta a noção de Estado, de soberania, de obediencia dos particulares, de poder publico, e, accrescentarei, d'uma base economica estructural da sociedade civil politicamente organizada.

> *Una cosa dunque è certissima*, escreve PAOLI, *che il delitto politico esiste como realtà, esiste como dato d'esperienza, e per quanto si possa riconoscere l'estrema variabilità dei criteri onde determinati fatti, considerati in tutti loro elementi obbiettivi e subbiettivi, vengano appresi nel campo della politica (ieri como azioni pregevoli, oggi como delitti, e domani magari como eroismi), questo non significa punto che anche debba riconoscersi la stessa variabilità nei riguardi della nozione razionale di delitto politico: e questa il criminalista ha l'obbligo imprescindibile di studiare e de definire.* (*La Scuola Positiva*, v. IV, 1924, Parte prima, p. 357.).

Dois criterios ainda aqui se defrontam — o objectivo e o subjectivo, resultando a noção do crime politico, no primeiro, da qualificação do crime, no segundo, do motivo determinante. O Projecto adoptou o segundo, cuja justificação assim é feita por FERRI: "A distincção entre crimes communs e crimes politico-sociaes não consiste na differença objectiva do facto, mas, sim, num elemento secundario e accessorio. Que assim é, vê-se até em face da lei escripta, pois os factos incriminados no Titulo I do Livro II, do Codigo actual, como "crimes contra a segurança do Estado" deixam de ser considerados como politicos, desde que se commettam por motivos egoisticos de cobiça, por exemplo, (como a trahição na mira de lucro), ou de vingança (*v. g.* o regicidio com o fim de satisfacção de vingança privada); e ainda porque os crimes communs podem considerar-se como politico-sociaes, desde que sejam exclusivamente determinados por motivos politicos, em connexão ou não com um crime politico principal.

O elemento decisivo é sempre o psychologico e pessoal dos objectivos que determinam o autor do crime." (*Relatorio sobre o Projecto preliminar*, trad. port., pag. 40.).

Accresce ainda que o proprio legislador, em todos os paizes, é o primeiro a mostrar que o criterio objectivo não figura nos codigos senão como uma prescripção sem finalidade pratica, tanto assim que elle mesmo della não faz caso, quando decreta a amnistia. Se submettessemos os nossos decretos que a concedem ao mesmo exame a que PAOLI submetteu os italianos, chegariamos á conclusão a que elle chegou, isto é, que — *in tema di reati politico-sociali, per quanto riguarda i decreti di amnistia e indulto, il criterio obbiettivo ha fatto bancarrotta nella pratica legislativa.* Perguntar-se-á talvez — mas então, o facto em si, o crime como tal, a qualidade da pessoa contra a qual elle se commetteu, nada dizem nem indicam sobre a sua natureza politica?

Certo que sim. Se lemos a noticia de que um chefe de Estado foi assassinado, a primeira idéa que fazemos do acontecimento é que se trata dum crime politico.

Mesmo nos crimes communs não prescinde o criterio subjectivo, quando trata de afferir a responsabilidade do delinquente, do elemento objectivo do crime que, pela extensão do damno causado e pelo modo por que foi executado, poderá ser por si só indice expressivo de temibilidade.

Se assim não fôra, nós iriamos rotular como criminosos politicos os responsaveis por actos que a consciencia publica soberanamente consideraria, e com toda a razão, como crimes communs atrocissimos.

As precauções que tomei, para evitar este excesso de subjectivismo, foram tão minudentes que me permittiram eliminar do texto o adverbio "exclusivamente" do Projecto de FERRI.

Na letra do dispositivo legal, a sua funcção é restrictiva, na pratica, porém, elle iria ter applicação muito differente, porque todo o debate perante o jury ou os tribunaes se concentraria na demonstração de que todas as demais interpre-

tações do movel criminoso deveriam ser excluidas, para só se admittir a que o caracterizasse como politico.

Preferi excluir antecipadamente da definição:

1°) os crimes em que sobre a criminalidade politico-social avulta a criminalidade commum. Isto ainda não me satisfez. Era preciso dizer quando e como este sobrepuja aquella, e entendi que isto occorria toda a vez que se tornava evidente a desproporção entre os motivos e o resultado. Aqui, será um anarchista que, para instaurar a dictadura do proletariado, lança uma bomba numa festa de caridade. Alli, um outro que, para socializar a propriedade privada, apunhala um soberano, abre as comportas dum dique, toca fogo a uma floresta;

2°) os crimes que não são extremes de egoismo. A caracteristica especifica da delinquencia politico-social é ser marcada pelo sello da mais incontestavel abnegação, do altruismo mais puro e idealistico. *Desde que algum movel pessoal*, directo ou indirecto, immediato ou mediato, a enlva de interesse, a criminalidade politico-social some-se e a commum accentua-se e affirma-se.

Ainda não me satisfiz e procurei dar o criterio por onde facilmente reconhecer a existencia de movel pessoal.

Este criterio é, não podia deixar de ser, uma presumpção legal relativa, que cederá, portanto, á prova em contrario.

E' legitima a presumpção de que o autor do crime politico-social se determinou a commettel-o por algum movel pessoal, quando proveito apreciavel resulta ou póde resultar do crime para algum parente proximo. Pensei que deviamos ir um pouco mais longe, e presumil-o quando o crime aproveite ao chefe social de uma familia. E' um ponto de vista que a observação da vida social a todos facilita. Numa familia, mesmo numerosa, o destaque na vida publica quasi sempre só a um dos seus membros foi partilhado. E' o morgadio da sorte, quando o não explica um conjuncto de predicados superiores, que a vida publica reclama, e que só num dos membros dessa familia se encontra. Em volta delle agrupam-se tanto os parentes proximos como os longinquos, tanto os directos como os affins. Se o crime, praticado por um destes, vem offerecer ao chefe social da familia a opportunidade feliz de ascender a alguma posição dominante, donde a todos os seus possa beneficiar, não sei porque razão não haveriamos de presumir que a este movel obedeceu o criminoso. Livre elle é de dar-nos a prova em contrario, mas, até que nol-a dê, a presumpção legal fica de pé, e como criminoso commum é que será tratado.

ARTIGO 27

No caso do art. 27, já não temos uma presumpção legal relativa, mas absoluta, isto é, que não admitte prova em contrario.

Defini uma vez a guerra como o codigo penal em marcha. Todos os seus artigos foram mobilizados e todos os instinctos animaes acudiram ao toque de rebate. Ao lado dos heroes do dever, dos martyres do patriotismo, que avançam serenos para a morte em defesa dos mais altos ideaes, tambem marcham, espreitando a occasião e farejando a presa, as paixões que aviltam a especie, os instinctos que a animalizam.

Nas tristes guerras civis, os odios são ainda mais acirrados e implacaveis. Quando a amnistia indefectivel chega com a magnanimidade do seu perdão, póde dizer-se que ao lado duma minoria de criminosos verdadeiramente politicos, sob o seu manto se procura abrigar immensa maioria de criminosos communs, réos conhecidos e desconhecidos, de assassinios, de estupros e de roubos, dos mais monstruosos attentados contra a vida, a propriedade e a honra dos seus concidadãos.

Era como se houvessem aberto de par em par as portas das prisões. Assim como a embriaguez não dá novo caracter ao individuo, tambem não o dá a guerra. Ambas não têm outro poder que rasgar o véo da hypocrisia que escondia certo temperamento, para revelar-lhe uma de suas caracteristicas insuspeitadas, ou de todo despil-o das roupagens de emprestimo com que a rotina da vida domestica e civil o disfarçavam.

Se não fôra assim, na guerra, quer estrangeira, quer civil, todos assassinariam, violentariam e saquearíam. Mas a nossa historia guarda numerosos exemplos de homens que se revoltaram contra as autoridades do seu paiz ou contra as suas instituições, e que dessas luctas sangrentas emergiram de mãos limpas e consciencia pura.

O que se póde dizer é que, por um lado o ambiente que os cerca actua sobre os individuos fracos, quebrantando-lhes o espirito os freios de inhibição psychologica, e que, por outro lado, actua sobre as naturezas perversas, intimidadas na paz civil pela ameaça da pena, e agora seguras da impunidade, offerecendo-lhes o momento propicio á satisfacção dos seus máos instinctos.

Innocentando todos esses criminosos communs á sombra da amnistia politica, realiza o Estado obra contradictoria e malefica. Contradictoria, porque é justamente para punir os autores de crimes taes que elle lança impostos sobre a collectividade, afim de que seja mantida essa apparelhagem complicada e dispendiosa de prevenção e repressão criminal, com a sua policia, a sua justiça, as suas penitenciarias, e o seu pessoal administrativo; malefica, porque, contrariando o processo de selecção social pela pena, elle se esforça por conseguil-a *à rebours*, isto é, reemittindo na circulação da vida civil esses elementos avariados e contagiosos de degeneração, perversão e perigo. Distinguindo, tão rigorosamente quanto é possivel fazel-o, os crimes politicos dos communs, não atalhamos ao mal, é certo, mas concorremos para limitar-lhe as consequencias.

Accentuando a necessidade duma regra juridica formulada pelo legislador, que nos fizesse saber se os crimes connexos aos crimes politicos devem ou não ser excluidos da extradição, FIORE conclue suggerindo a seguinte formula:

> Todas as vias de facto e todos os attentados contra as pessoas e as propriedades, commettidos durante uma guerra civil, são comprehendidos entre os crimes connexos aos crimes politicos, e, como taes, não passiveis de extradição sómente no caso em que não seriam elles punivels nos termos do Codigo Penal, se tivessem sido commettidos por exercitos regulares ou por pessoas que delles fizessem parte em tempo de guerra.

A prioridade da idéa, como o demonstra LAMMASCH (*Droit d'extradition*, p. 69), pertence, porém, a outros.

A *Associação para a reforma e a codificação do direito das gentes* decidiu, na sessão de Haya, em 1875, contrariamente as conclusões do relator CONINCK LIEFSTING, que "A extradição não se concederá por um facto commettido numa commoção ou lucta politica interior, se esse facto, commettido numa guerra, pudesse ser justificado segundo o direito das gentes."

Mais tarde, WESTLAKE adheriu a esta opinião no seu relatorio á *National Association for the promotion of social science*, e é elle que, em 1880, no Congresso de Oxford do *Instituto de direito internacional*, de accordo com BLUNTSCHLI e MARTENS, apresenta a seguinte proposição, que é adoptada por doze votos contra nove:

> Para apreciar os factos commettidos durante uma rebellião politica, uma insurreição ou guerra civil, é preciso verificar se elles seriam ou não excusados pelos usos da guerra.

Depois de salientar a vivissima opposição que a esta regra haviam feito MOUNTAGUE, BERNARD e PIERANTONI, accrescenta LAMMASCH que, desde então, ella foi objecto das criticas de muitos criminalistas e jurisconsultos, ás quaes, póde dizer-se, não resistiu.

O notavel criminalista austriaco recusa a sua adhesão á formula de FIORE, cujo sophisma, no seu entender, consiste numa assimilação arbitraria e inexacta entre as insurreições civis e a guerra externa. Reconhece, porém, que é applicavel, dadas certas circumstancias. Vejamos quaes ellas sejam.

> A formula do *Instituto de direito internacional* não é applicavel senão ás hypotheses presentes ao espirito daquelle que a propoz.
>
> O americano Dudley Field, que a concebeu, tinha sem duvida deante dos olhos a imagem da guerra civil que, dez annos antes, desolara a sua patria. Mas a guerra entre as duas Americas se distinguia profundamente das guerras civis e das sublevações que tiveram, varias vezes, a Europa por scenario, neste ponto: que o governo legal dos Estados do Norte, desde o começo das operações, se recusara a tratar como criminosos os combatentes dos Estados do Sul. Estamos em presença, ao serviço de dois governos, de tropas egualmente regulares, tendo ambas a qualidade de belligerantes. A egualdade era, assim, completa entre as tropas do governo legal e dos insurrectos; é esta justamente a hypothese que a formula do Instituto prevê.
>
> Em todos os casos em que apparece uma semelhante egualdade, por exemplo, *no duma revolução militar, dum pronunciamento organizado por um chefe de exercito contra o governo legal a que, por consequencia, oppõe, desde o primeiro embate, uma á outra, forças cuja organização e disciplina se equilibram, esta*

formula recebe sua applicação, mas não quando é a massa popular que se subleva contra o Governo regular dum Estado.

Grypheí nesta passagem o que mais interessa ao nosso assumpto.

O texto do Projecto, se alargou um pouco a adhesão restricta de LAMMASCH, não se afastou do seu espirito, e tem em vista as circumstancias peculiares a nosso paiz, sobre as quaes seria penoso insistir.

Tres hypotheses nelle são previstas.

1.º Trata-se duma insurreição militar. A adhesão de LAMMASCH á formula de FIORE é plena e cabal;

2.º Trata-se duma insurreição civil que se apoia em forças militares.

E' claro que o apoio dessas forças de nada valeria, se não tendesse a dois fins: primeiro, dar aos elementos civis uma organização militar; segundo, oppôr ás forças regulares do governo legal outras que lhes sejam eguaes em disciplina e instrucção, ou que dessa egualdade se approximem. Por isso, desde que as forças insurrectas tenham organização militar, embora incipiente, os crimes commettidos contra as pessoas ou ás cousas não poderão deixar de ser considerados communs perante o Codigo Penal, porque communs os consideraria o direito das gentes, se commettidos numa guerra externa.

A exigencia duma organização militar tira á restricção de LAMMASCH a sua principal razão de ser, e attendemos ao que nella era attendivel no ambiente brasileiro, tendo em vista, por um lado, que era ir muito longe exigir os requisitos da belligerancia, como na guerra de secessão, e, por outro, que as nossas insurreições politicas sempre se apoiaram em elementos militares, sem os quaes certamente teriam morrido no nascedouro, e algumas até se caracterizaram desde o começo como verdadeiros pronunciamentos militares.

E' preciso, portanto, que se estabeleça uma linha divisoria, tão nitida quanto possivel, entre os crimes politicos e os communs. A connexão entre elles só duma relação de causa e effeito poderá resultar, e esta relação, desde que ha forças militarmente organizadas em campo, ha de apurar-se consoante o criterio do direito das gentes.

Acredito ter conseguido subordinar esta materia, tão controversa e confusa, á orientação juridica que a defesa social reclama e que o meio brasileiro comporta. Ha espiritos para os quaes o legislador deve sempre partir dum principio geral abstracto e rigorosamente deduzil-o, como se desce uma escada, até o derradeiro degrão. Isto é bom de fazer-se no gabinete, sobre o papel, de penna na mão e a logica aristotelica na cabeça. Quando, porém, se elabora um Codigo, é na carne viva do povo que se está cortando, e o *bistouri* da logica não basta para o suécesso da intervenção legislativa. Entretanto, as disposições que architectei nesta materia são congruentes e, entre si, umas e outras logicamente se mantêm. Parti da necessidade duma organização militar, e, se não fui até á belligerancia de LAMMASCH, é que tive de attender á realidade das cousas, como o meio brasileiro a patenteava.

CAPITULO III

Da imputabilidade

ARTIGOS 28 A 33

A imputabilidade, em direito penal, presuppõe uma relação subjectiva de causa e effeito. Reconhecemos a existencia de relação desta natureza, toda a vez que o acto resulta de uma vontade consciente, e então dizemos que o seu autor é imputavel. Se a relação não existe, diremos que elle é inimputavel.

Sob o ponto de vista da defesa social, a razão que ha para sujeitar á repressão os imputaveis é a mesma que impõe a prevenção aos inimputaveis. Será mesmo maior, porque trabalhando o espirito do criminoso normal no terreno da realidade, tem necessariamente, para determinar-se, um numero menor de motivos que o do anormal ou alienado, trabalhando no espaço illimitado da phantasia morbida.

A necessidade de defesa é a mesma nos dous casos, os meios de executal-a é que variam. Para uns, a repressão, para outros, a prevenção, mas, ambas, dentro no direito penal, porque a funcção preventiva não repugna á natureza da pena. Que ella lhe é inherente sob o aspecto da intimidação geral, todos o proclamam. Os que, embora o proclamando, lhe recusam funcção especifica, parece-me incorrerem em séria inconsequencia. Se condemno o individuo imputavel *B*, para que os demais membros da collectividade se intimidem, e, não se deixem arrastar á pratica do acto que elle praticou, estou usando de *B* como de um instrumento para influir sobre os outros, estou infligindo-lhe um mal — a pena, para proporcionar um bem — a ausencia da pena, a todos os intimidaveis pelo seu exemplo. E' discutivel, no terreno philosophico, a legitimidade deste processo, mas, se o admittimos, não sei qual a razão por que não infligiriamos a *B*, quando inimputavel, um mal — o internamento, para que os membros da collectividade não estejam expostos ás manifestações damnosas do seu estado pathologico. Intimidação em um caso, preservação no outro, mas em ambos a utilização do individuo como instrumento para obtenção de um fim, que nelle mesmo não se objectiva, mas na collectividade. Dizer que o alienado não sente o mal do internamento preventivo, como o criminoso normal sente o da prisão repressiva, é um erro que VAN HAMEL, se a memoria não me trahe, já relevou. Visite-se um hospicio, e de todos os alienados, talvez, se ouvirá uma supplica só — a da sua liberdade. O internamento para elles é uma pena, tal qual o é a prisão para o criminoso normal. A differença está em que elles não ligam o mal, que soffrem, como effeito, ao mal, que fizeram, como causa, mas têm a noção perfeita de que um mal lhes foi imposto, e a elle se querem furtar, obedecendo ao instincto animal que a todos nos impelle a evitar o soffrimento e a fugir á dor.

Sómente dous motivos podem autorizar o Estado a fazer internar um louco — o da caridade e o da defesa social. O primeiro, quando elle é inoffensivo, e então a sua finalidade se limita ao proprio louco; o segundo, quando constitue um perigo para a sociedade, e então a sua finalidade tem por alvo a preservação social, beneficiando embora o autor do acto que provoca esse movimento de defesa. Mas, quer se trate de imputaveis ou de inimputaveis, de repressão ou de prevenção, para que o Estado intervenha é preciso que algum crime tenha sido commettido. Quando, porém, um crime se commette, o unico poder do Estado autorizado a intervir é o judiciario, pelos órgãos especializados de sua justiça penal. Esse momento do crime é, portanto, o decisivo e não se póde contestar que elle imprime certa unidade penal ás medidas de repressão e de prevenção.

ARTIGO 29

Ha neste artigo duas clausulas que precisam ser analysadas separadamente.

Diz a primeira: "Carecem de imputabilidade os que se encontram em estado de alienação mental, idiotia ou inconsciencia..."

Não dei uma definição da imputabilidade; preferi determinar os estados que a excluem ou restringem.

VON LISZT applaude o Codigo allemão por havel-a omittido. "Com razão, diz elle, a legislação penal do imperio absteve-se de fixar a idéa da imputabilidade. Deixou a solução do problema aos esforços da psychologia e da sciencia do direito, limitando-se a indicar á administração da justiça alguns pontos de vista directores." (*Tratado*, trad. bras., 1.259.)

Esses pontos de vista directores, a que se refere o grande mestre, serão principalmente encontrados na conceituação da inimputabilidade.

Para determinal-a, adoptou o Projecto o criterio biologico, seguindo o exemplo de alguns projectos e do Codigo hollandez, art. 37:

> "Quem quer que commetta um facto que lhe não possa ser imputado, por causa do desenvolvimento incompleto ou da turbação morbida de sua intelligencia, não é punivel. (Ver em SWINDEREN, *Esquisse*, I, 135-138, a discussão a respeito, e a opinião de MODDERMAN, ministro da Justiça, que prevaleceu.)

O Projecto suisso de CARLOS STOOSS dispunha no art. 8º:

> *N'est pas punissable, quiconque au moment de l'acte était dans un état d'alienation mentale, d'idiotie ou d'inconscience.*

Esta fórmula manteve-se na revisão de 1896, mas, na de 1903, tem esta redacção:

> Art. 16 — *Celui qui, au moment de l'acte, était hors d'état d'agir conformément à la raison, celui notamment dont la santé mentale ou la conscience était à ce moment gravement altérée, n'est pas punissable.*

Não se poderá dizer que seja a mesma cousa. A phrase — *hors d'état d'agir conformément à la raison* — tem evidentemente uma significação psychologica. Já não se trata de verificar a existencia de certos estados pathologicos, mas de apreciar se o criminoso se encontrava em determinado estado subjectivo que lhe permittia ou não conformar os proprios actos aos dictames da razão. Esta será o padrão por que

se aferirá a natureza do acto, e, quando se toma a razão por criterio, não é dentro na biologia que nos achamos, mas no territorio indisputado da psychologia.

No texto de 1908, a formula primitiva é restaurada, apenas, com a seguinte modificação: onde se lia "inconscience" se lê esta phrase "ou d'une grave altération de la conscience". O texto integral é este:

> Art. 14 — *Celui qui, au moment d'agir, était atteint d'une maladie mentale, d'idiotie, ou d'une grave altération de la conscience, n'est pas punissable.*

Na commissão de peritos, na sessão de 13 de abril de 1912, este ponto veio novamente a debate, provocado por uma emenda de THORMANN assim concebida:

> "Não é punivel aquelle que, no momento de agir, por causa duma doença mental, de idiotia, ou de grave alteração da consciencia, não podia comprehender a criminalidade do seu acto, ou proceder de accôrdo com esta comprehensão."

O combate que lhe deu GAUTIER foi muito vivo.

> "*Cet article*, dizia o notavel criminalista genebrense, *traite un des points les plus ardus que le législateur ait à trancher quand il élabore un code pénal. A côté des questions de principe, il doit se préoccuper de faciliter la tâche du juge, lui épargner la nécessité de se prononcer sur des questions extrêmement délicates qui ne sont point de son resort et lui permettre de s'éffacer devant le psychologue et le médecin aliéniste.*
>
> *Le projet adopte le système dit biologique, c'est-à-dire qu'il fait dépendre la responsabilité et l'irresponsabilité uniquement de certains états de santé physique et mentale. Dès que l'un des états dont la loi fait découler l'irresponsabilité absolue ou la responsabilité restreinte, est constaté comme existant au moment du délit, le prévenu échappe à la peine ou n'encourt qu'une peine atténuée, sans qu'il soit nécessaire d'établir qu'il y a eu entre l'état de santé constaté et le délit commis un rapport de cause à effet, et surtout sans que le juge ait à dire de quelle façon l'état du prévenu a influé sur sa faculté d'apprécier la criminalité de son acte et de se déterminer suivant celle appréciation.*
>
> *D'après le projet, l'irresponsabilité repose soit sur un état permanent (maladie mentale, idiotie), soit sur un état passager (grave altération de la conscience). Au nombre des états passagers visés par le projet, il faut comprendre l'ivresse et l'on a soulevé à ce sujet une objection consistant à pretendre qu'il faut exclure des cas d'irresponsabilité absolue ou relative celui où le prévenu se serait enivré à dessein pour commettre l'infraction. Cela est évidemment exact, mais il n'est pas nécessaire, pour en arriver à cette solution, d'inscrire au Code une disposition spéciale. La solution découle de la règle universellement admise que celui qui se sert de lui-même comme instrument (celui par exemple qui s'énivre pour se donner le courage de commettre un délit) est punissable au même titre que l'auteur médial.*
>
> *La plupart des codes actuels, et notamment des codes cantonaux, ont adopté un autre système, le système appelé "des critères psychologiques". Dans ce système, le juge ne peut se contenter de constater un état physique ou mental, il faut encore qu'il apprécie en quoi et comment cet état est devenu l'origine de l'infraction poursuivie. Devant de telles questions, le psychiâtre éprouvé et consciencieux reste lui-même perplexe, et les codes actuels obligent le juge, les jurés même à les résoudre!*
>
> *Non, ce système des critères psychologiques ne peut trouver place dans notre code. Il en est du même du système mixte, preconisé par Mr. THORMANN, qui fonde bien l'irresponsabilité sur un état de maladie physique ou de trouble mental, qui énumère ces états exactement comme notre projet, mais qui, en outre, impose au juge le devoir de constater le rapport de causalité existant entre l'état constaté et l'infraction commise, puisqu'il oblige le juge à dire si l'état constaté a empêché l'inculpé d'apprécier le caractère délictueux de son acte, ou de se déterminer d'après cette appréciation. Mr. THORMANN a formulé sa théorie avec beaucoup d'habilité. Mais il n'a pu enlever le défaut essentiel inhérent au système des critères psychologiques, le défaut de placer le juge devant une question insoluble.*
>
> *Le système biologique est donc le seul que l'orateur puisse accepter, et il insiste énergiquement pour que l'assemblée l'admette sans compromission. (Procès-verbal de la 2ème com. d'experts, 1912, v. 1, p. 112).*

Na sessão de 15 de abril, a discussão se generalizou, triumphando afinal o criterio mixto.

O valor numerico de cada grupo de votantes é quasi egual, e o doutrinario do voto vencedor é nenhum, dadas as razões expressas de alguns que concorreram para que vingasse a emenda THORMANN.

A formula do Projecto de STOOSS foi então substituida no Projecto de 1915 pela seguinte:

> Art. 12. *Celui qui, étant atteint d'une maladie mentale, d'idiotie ou d'une grave altération de la conscience, ne possédait pas au moment d'agir la faculté d'apprécier le caractère délictueux de son acte ou de se déterminer suivant cette appréciation, n'est pas punissable.*

Não se póde dizer que seja uma formula que satisfaça as exigencias dos meios scientificos nesta materia, e criminalistas eminentes têm-na profligado.

"Como resultado das discussões e das votações, escreve JIMENEZ DE ASÚA, acceito o criterio eclectico, o artigo concernente a esta materia se contruiu doutro modo, desvirtuando-se a sua clareza e profundo sentido" (*La unificación del derecho penal en Suiza*, p. 169).

No prefacio á *Reforma Penal* do Dr. PECO, contestando a affirmação deste, de que o Projecto argentino de 1917, no dispor sobre a imputabilidade, havia airosamente transposto o Rubicon do direito penal, escreve o Dr. JUAN RAMOS: "O meu dissentimento surge, talvez, dum differente conceito determinante da não imputabilidade." (Resume aqui o que se passou com os projectos suissos, e assim prosegue.)

"O texto de 1908 assignala o criterio biologico; o de THORMANN o criterio psychologico. Pelo primeiro, a responsabilidade e a irresponsabilidade dependem de uma causa de facto, que vem a ser um estado de saude physica ou mental. Commette-se um crime. A estudo pericial submette-se o seu autor. Comprova-se que elle padece de alguma enfermidade mental, ou que é idiota, ou que a sua consciencia accusa grave alteração. Immediatamente, sem mais averiguações, é considerado irresponsavel, sómente porque se comprovou a existencia de um estado permanente (enfermidade mental, idiotia) ou de um estado transitorio (grave alteração da consciencia). O juiz encontra-se deante dum facto que não implica nenhuma outra consequencia. Nada tem que averiguar sobre o ponto de saber se o estado permanente ou transitorio do autor do crime, é ou não causa directa deste, ou se elle podia ou não comprehender o injusto de sua acção para determinar-se a realizal-a ou não. O estado existe e basta: este ser não é um responsavel. Não póde sel-o, porque é um idiota ou um enfermo mental.

"Para o criterio psychologico, isto não é sufficiente. Pela proposição THORMANN, de 1912, acceita pelo projecto suissso de 1916, em seu artigo 12, "n'est pas punissable celui qui, étant atteint d'une meladie mentale, d'idiotie ou d'une grave altération de la conscience, ne possédait pas, au moment d'agir, la faculté d'apprécier le caractère délictueux de son acte ou de se déterminer suivant cette appréciation." Quer dizer, que onde o projecto de 1908 exigia uma só circumstancia, de caracter puramente biologico, o de 1916, exige duas: 1ª) o estado biologico de enfermidade, idiotia, alteração transitoria; 2ª) a falta de apreciação psychologica do facto." (*La Reforma Penal*, do Dr. José PECO, ps. XX a XXII.

Um homem, como Stooss, não se determina, na solução de problemas desta gravidade, senão por sérios motivos. Eis como elle os expõe:

"As prescripções concernentes á responsabilidade offerecem difficuldades particulares, e serão sem valor, se não attenderem simultaneamente ás exigencias do direito e ás da psychiatria.

"Assim que, feliz foi a idéa da Sociedade Suissa dos Alienistas fazendo figurar no programma de sua reunião annual (Coire, 22 maio, 1893) a questão da responsabilidade num codigo penal suisso. O autor do presente Projecto havia sido convidado a tomar parte na deliberação e desta é que sairam as presentes disposições. E' importante verificar-se que os representantes da sciencia psychiatrica na Suissa, aquelles que ensinam em nossas universidades e que dirigem os nossos asylos, se encontraram de accôrdo com os criminalistas sobre uma redacção que, após profunda discussão no seio da commissão e na assembléa, foi adoptada por unanimidade." (*Exposé de motifs*, p. 20.)

Esta unanimidade é tanto mais eloquente, se attendermos a que as legislações cantonaes se dividiam em dois grupos distinctos na solução de tão grave problema. Os codigos da

Suissa allemã faziam depender a responsabilidade do discernimento e da livre determinação da vontade: os da suissa latina enumeravam os estados que excluem a responsabilidade.

Encontrámos, aliás, aquelle criterio em todos os projectos de orientação germanica.

Projecto allemão de 1909:

> § 63. Não é punivel aquelle que era alienado, idiota ou inconsciente no momento de praticar o acto, de fórma que por esta causa a determinação livre de sua vontade era excluida.

Projecto allemão de 1925:

> § 17. Não é imputavel aquelle que, no momento do facto, por turvação da consciencia, enfermidade mental ou fraqueza da mente é incapaz de conhecer o caracter illicito do acto ou de agir na conformidade desse conhecimento.

Projecto austriaco de 1909:

> § 3.º Não é punivel aquelle que no momento da perpetração do acto não tinha a faculdade de comprehender a illegitimidade do seu acto ou a de determinar a sua vontade de accôrdo com essa comprehensão, por causa de alienação mental, fraqueza de espirito ou turvação da consciencia.

Ora, "como já o havia salientado no seu parecer a deputação prussiana pela sciencia medica, decidindo sobre algumas questões de medicina judiciaria, propostas quando da confecção do codigo penal para a confederação da Allemanha do Norte, não é sem perigo escolher-se a livre disposição da vontade como criterio legal da responsabilidade. Esta noção da liberdade de querer é, com effeito, susceptivel de interpretações muito diversas. O determinista convencido (e os medicos legistas os mais eminentes professam o determinismo) desconhece em principio essa liberdade de querer: elle se verá, portanto, obrigado, ou de presuppôl-a com o codigo, mas contrariamente ás suas convicções scientificas, ou de negar-lhe a existencia em cada caso; estas duas soluções são igualmente pouco satisfactorias." (STOOSS, *Exposé*, p. 21.)

Referindo-se ao projecto de 1908, dizia ZÜRCHER: "O methodo do projecto, enumeração dos estados que supprimem a pena, foi combatido, sob um outro ponto de vista, por aquelles que reclamam a menção na lei de *criterios psychologicos*, os unicos que permittem, affirmam elles, determinar com exactidão o ponto a partir do qual os estados pathologicos (alienação mental ou idiotia) devem produzir um effeito de justificação. Sem duvida, entre o senso commum e a idiotia, entre a saude mental e a doença, existem numerosas transições, e a questão de saber se esses estados intermedios devem ser collocados no dominio da doença, ou da saude, é das mais duvidosas. Mas, para resolvel-a, que se ganharia adoptando o systema do criterio psychologico, systema que, segundo os nossos codigos actuaes, colloca o juiz ou os jurados deante desta questão: *No momento de agir, possuia o accusado a faculdade de se determinar livremente?* Ou ainda: *possuia elle o discernimento necessario para apreciar a criminalidade do seu acto?*"

"Estas questões, e outras semelhantes, são theoricamente falsas, porque não é a liberdade de querer que distingue o homem normal do homem doente. Ao contrario, o doente, tomando suas resoluções fóra de toda reflexão, é mais livre que o homem são, ao qual a razão e a consciencia traçam o caminho por seguir. Do que seria preciso falar, é antes da faculdade de se determinar por motivos razoaveis. As questões acima são além disso incompletas, porque não têm na minima conta todas as principaes defeituosidades intellectuaes. O psychiatra escrupuloso se vê embaraçado deante duma questão deste genero, e se quer que os jurados a resolvam!

"No fundo, tudo se cifra em saber se o delinquente deve ser internado no asylo ou na penitenciaria. E' sobre este ponto que o perito é ouvido, e o juiz decide." (*Exposé-de motifs*, p. 41.)

O criterio psychologico, como se vê, tem o grande inconveniente de reintrometter na solução do problema da imputabilidade a questão do livre arbitrio, que a sciencia penal havia conseguido, *post tantos tantosque labores*, levar até a porta da rua, e agora lhe pula pela janella.

Sob este ponto de vista, o criterio que combato não merece o nome de psychologico, mas o de metaphysico, e é a mais intricada e difficil questão de metaphysica que se propõe, quando perguntamos aos jurados se o delinquente, no momento do agir, dispunha da livre determinação da sua vontade. A questão em si já envolve uma *contradictio in adjecto*, porque *determinação* e *liberdade* são termos que se repellem.

E' a questão que o Codigo penal francez no seu artigo 67 mandava propôr quando o inculpado era menor entre treze e dezeseis annos: *S'il est décidé qu'un mineur de plus de treise ans et de moins de seize ans a agi avec discernement...*

A que resultado chegaram? Emquanto se acreditou na efficacia da pena repressiva applicada aos menores, os juizes e jurados foram uniformemente declarando que, em geral, os menores delinquentes haviam agido com discernimento, e os remettiam ás prisões communs. Depois, porém, que uma dolorosa experiencia veio demonstrar que elles eram refractarios á acção da pena, os tribunaes, para evital-a, passaram a declarar com a mesma unanimidade que elles agiram sem discernimento. Este facto mesmo, escreve GARRAUD (*Traité*, I, 759), é a prova que a questão de discernimento não é mais do que um *meio* commodo para adaptar a solução do processo ao interesse do menor. Póde, pois, affirmar-se que o *juiz não toma tal decisão porque tenha reconhecido ou não o discernimento, mas que elle o reconhece ou não para tomar tal decisão*. (Formula de CUCHE.)

O mesmo ou peor occorreria no Brasil. Ao envés do famoso quesito sobre a *privação dos sentidos*, teriamos outro equivalente, que a defesa não deixaria de formular, sobre a livre determinação da vontade, e este ainda mais perigoso, porque o campo por elle dominado seria mais vasto.

Porque, no criterio psychologico, se fala em estados morbidos definidos, como a alienação mental, a idiotia, a inconsciencia? Não ha de ser para garantir a *livre* determinação da vontade, porque no louco ella é mais livre do que no homem são. Será então para garantir a normalidade da determinação, para deixar intacta a faculdade de determinar-se por motivos *normaes*. Essa normalidade implica o conhecimento da illegalidade da acção, porque como poderá determinar-se segundo a *norma* o individuo que, por um estado morbido transitorio ou permanente, é incapaz de conhecel-a?

Este é o segundo elemento constitucional do criterio psychologico: "é incapaz de conhecer o caracter illicito do acto ou de agir de conformidade com esse conhecimento" — diz o projecto allemão: "não tinha a faculdade de comprehender a illegitimidade do seu acto ou a de determinar a sua vontade de accôrdo com essa comprehensão", diz o projecto austriaco.

Desenvolvendo conceitos de LISZT, assim se exprime JOSÉ HYGINO: "Não é exacto que o dólo supponha o conhecimento da *criminalidade* da acção.

"Para que pudessemos considerar esse conhecimento da essencia do dólo, fôra mistér que o agente devesse ter consciencia: 1º, ou da pena que a lei commina para o caso em questão; 2º, ou do preceito juridico que infringiu; 3º, ou do caracter immoral do seu acto. Ora, a lei penal não exige, pelo menos em regra, nenhum desses requisitos para que o delicto seja imputavel e dê logar a imposição da pena.

"O juiz não inquire se o delinquente conhecia a lei penal em cuja sancção incorreu, ou a existencia do preceito juridico assegurado pela lei penal, nem póde tomar em consideração o juizo do delinquente sobre o caracter moral do seu acto, a não ser para graduar a pena. A illegalidade da acção é verificada objectivamente, e o accusado é punido, não porque conhecia a criminalidade de sua acção, mas porque fez ou deixou de fazer o que a lei prohibe ou ordena.

"Nem se diga que o legislador presuppõe da parte do delinquente o conhecimento da lei ou da immoralidade de seu acto, estabelecendo a este respeito uma presumpção irrefragavel; pois isto seria pôr a ficção no logar da verdade, e o direito penal não se póde pagar de ficções.

"Consequentemente não é no conhecimento da *criminalidade da acção* que está o centro de gravidade da doutrina do dólo, e sim no conhecimento da *causalidade* do acto de que resultou o facto delictuoso. (*Rev. de Jurisp.* v, 11, 1901, ps. 111-112).

"E' fóra de duvida, escreve VON LISZT, que a idéa do dólo não comprehende a consciencia da illegalidade. Tambem não se póde, em geral, exigir, além do dólo, a consciencia da illegalidade, como um requisito independente que a este se accrescenta. Uma tal exigencia, que no ponto de vista da theoria da coacção psychologica tem cabimento, paralysaria — e esta é a razão decisiva — a administração da justiça, impondo-lhe o encargo de provar, em cada caso occorrente, que o agente conhecia o preceito violado. Este requisito é tanto mais inadmissivel quanto nenhum apoio encontra na lei, e está em formal opposição á opinião commum de todos os tempos. (*Tratado*, trad. bras. p. 285, v. I.)

Reaffirma então VON LISZT a regra, já anteriormente exposta, de que o requisito da illegalidade deve ser examinado de modo *rigorosamente objectivo*.

Segundo o criterio psychologico, elle é examinado de modo *exclusivamente subjectivo*, para constituir um dos elementos do conceito da imputabilidade. Se, restringindo-o

sómente ao dólo, a sua consequencia seria a paralysação da justiça, o que não seria quando fizessemos delle depender a propria imputabilidade? Porque a questão do dólo só apparece quando, affirmada a *imputabilidade*, queremos apurar a *responsabilidade*. A que resultados não chegariamos se, logo na primeira phase da imputação, exigissemos do agente a consciencia da illegalidade do seu acto?

Como então, perguntar-se-á, naquelles paizes de tão vasta e intensa cultura, nos quaes a sciencia do direito adquiriu tamanho esplendor e solidez, disposições semelhantes foram concebidas?

Por um lado — o philosophico, isto se explica, pelo predominio de concepções metaphysicas. Por outro — o criminalistico, o perigo limita-se não só por outras normas, como tambem pela interpretação que o texto comporta.

Entre aquellas, figura em primeiro logar a idéa do livre arbitrio, e entre estas temos logo a regra de que ninguem se excusa com a ignorancia da lei. E' claro que este preceito se refere aos normaes, mas permitte entender-se que a anormalidade psychica ou mental só influe na imputabilidade quando ella é obstaculo á distincção entre o licito e o illicito, ou, genericamente, entre o bem e o mal, e assim caimos na questão do *discernimento* do art. 67 do Codigo Penal francez.

Estabelece-se então uma relação de causalidade, que se poderia dizer *legal*, entre a vontade e o facto, porque se exige da parte do autor a capacidade de avaliar psychologicamente o acto, sob o ponto de vista de sua juridicidade. Ainda mais: como sanidade e insanidade mental são pontos extremos, entre os quaes se desdobra toda uma numerosa gama de degradações psychicas, não se exige sómente que o autor seja capaz daquelle conhecimento, mas tambem de determinar-se por elle. Isto será, entretanto, superfluo, porque, no paragrapho seguinte, aquelles projectos dispõem sobre a imputabilidade restricta, mandando attenuar a pena. O que é logico, segundo o ponto de vista metaphysico em que se collocaram, mas é um erro segundo o ponto de vista da defesa social.

Seja, porém, como fôr, o que é certo é que a mais grave e difficil questão metaphysica, que até hoje tem embaraçado os philosophos de todos os seculos, terá de ser proposta aos rossos bons burguezes, caipiras e matutos que concorrem, como jurados, ao exercicio da soberania popular por este Brasil afóra, e elles terão de resolvel-a.

O criterio biologico é simples, seguro e logico.

Temos um individuo que se diz ter commettido o crime, num estado morbido exclusivo da normal determinação dos proprios actos. Que estados são esses? O Projecto os enumera. Primeiro, a *alienação mental*, em seguida a *idiotia*, por fim a *inconsciencia*. Os alienistas suissos opinaram que a linguagem tolerava que se desse á expressão "alienação mental" sentido amplo, comprehendendo não só os estados adquiridos como os congenitos, mas Stooss ponderou que a linguagem popular distingue o louco do idiota. ZÜRCHER, por sua vez, explicou: "Empregando os dous termos de *alienação mental* e de *idiotia*, crê o projecto ter feito a enumeração completa dos estados duradouros que excluem a culpabilidade e a pena. Depois desses, temos os estados transitorios — como o delirio febril, a embriaguez, o somno, a suggestão hyphotica, etc." *Ce sont états d'inconscience*, diz Stooss.

Bem, o criminoso ahi está, e dizem que elle se encontra numa dessas situações. O juiz não tem competencia para verifical-o, e pede o parecer dum perito. Qual é a questão que este tem que resolver? Ella se formula num quesito: Na occasião de commetter o crime, *A* encontrava-se em estado de alienação mental, idiotia ou inconsciencia? Elle responde *sim* ou *não*. Na primeira hypothese, o juiz afasta a pena, e recorre á medida de defesa social, se esta é necessaria; no segundo, applica tranquillamente a pena. Não ha nenhuma questão metaphysica a resolver, nem pedimos a nossos jurados a sua opinião, de autoridade duvidosa, sobre o problema do livre arbitrio.

A segunda clausula por analysar no art. 29 é esta: "... ou restricta ella será nos que apenas tiverem diminuida a faculdade de normalmente determinar os proprios actos, embora por causa morbida que daquelles estados os approxime."

A integridade mental compromette-se numa serie de degradações successivas entre a saúde e a alienação, a idiotia e a inconsciencia. Só o perito alienista tem competencia para discernil-as. Ha, portanto, uma zona intermedia, occupada por numerosos individuos, nos quaes a determinação normal da vontade está diminuida, mas não abolida, e que não podem ser diplomados como legitimos representantes daquelles estados. Elles são, portanto, imputaveis, e a questão da responsabilidade tem de ser resolvida. Com esses individuos occorrem duas circumstancias de summa gravidade. Em primeiro logar, elles são os mais perigosos, sob o ponto de vista da defesa social. Em segundo logar, elles são menos sensiveis que os normaes á repressão penal commum. Estes dous pontos são conquistas definitivas da sciencia, e sobre elles posso tranquillamente apoiar as minhas deducções.

A primeira conclusão impõe a segregação desses individuos; a segunda impõe uma repressão especial, e sobre esta prevê o § 3°, determinando que elles cumprirão a pena em estabelecimentos adequados a seu estado, e, quanto aos ebrios accidentaes, autoriza diminuil-a. Se esse projecto for approvado, terá o Estado, para executal-o, de crear taes estabelecimentos

Afastei-me aqui de varios projectos, inclusive os suissos, que todos decretam em taes casos a attenuação da pena. Procurarei justificar-me.

No seu relatorio ao Congresso Penitenciario de Washington (1910), assignalava o Dr. Gustavo Beck a necessidade para a solução de certos problemas criminaes, de se ter uma idéa clara sobre dous termos, de distincção aliás muito nitida, mas que a linguagem commum facilmente confunde.

Esses dous termos são *imputabilidade* e *responsabilidade*. "Imputar um facto a alguem, escreve GARRAUD, é com effeito pol-o á sua conta para que lhe soffra as consequencias, isto é, para que por elle seja responsavel, porque sua é a culpa. A *culpabilidade* e a *responsabilidade* são consequencias tão directas da *imputabilidade*, que as tres idéas se consideram muitas vezes como equivalentes e as tres palavras como synonimas.

Quem reflectir sobre as disposições do Projecto em que esses conceitos intervêm, verá que elles accusam na sua graduação schematica, tres matizes differentes. A imputabilidade assenta sobre uma base *biologica*; a culpabilidade sobre uma base *psychologica*; e a responsabilidade sobre uma base *juridica*.

Nos alienados, idiotas e inconscientes não se pode cogitar de imputabilidade, porque a base biologica da saude falleceu. (Refiro-me, é claro, á saúde ou integridade mental, e tomo essas palavras no seu sentido relativo). Se nesta categoria incluissemos os que apenas têm diminuida a faculdade de determinar-se por motivos normaes, poderiamos mandar fechar dous terços talvez das prisões e diminuir na mesma proporção a respectiva verba orçamentaria, mas tambem teriamos decretado, ao mesmo tempo, a fallencia da defesa social.

Os individuos que nenhum alienista dirá que são alienados, e muito menos que são normaes, constituem a legião daquelles criminosos, dos quaes, dizia o *batonnier* BARBOUX, que são loucos tanto quanto baste para escapar á prisão, e ajuizados tanto quanto baste para escapar ao hospicio.

Muitas vezes, a causa pathologica da anormalidade approxima-os daquelles estados que, segundo o Projecto, excluem a imputabilidade, o que á primeira vista pode illudir e levar o observador a collocal-os sob uma daquellas rubricas. A verdade, porém, é que elles são imputaveis. Não o são os loucos, os idiotas e os inconscientes, porque, da vida exterior, das situações que ella cria, das relações que ella engendra, não podem ter representação fiel e verdadeira. E' o que não occorre em geral com os simplesmente anormaes. O seu mal não está no cerebro; as suas representações mentaes são exactas; está na vontade; as suas volições não correspondem á normalidade daquellas representações. Nelles, o que se nota é o relaxamento dos freios de inhibição psychologica. A causa deste phenomeno poderá ser morbida, congenita algumas vezes, quasi sempre adquirida, mas não é tanto a causa que nos interessa, e sim os seus effeitos, isto é, o phenomeno em si, o facto concreto, o crime, o criminoso.

Esta limitação da deficiencia psychica á zona restricta da vontade, liquidaria, desde logo, pela affirmativa á questão da imputabilidade se, em taes delinquentes, ella não se originasse duma causa morbida, o que os approxima dos estados que a excluem. Approxima sómente, nelles não os immitte.

Entre a saúde e a doença, ha uma serie tamanha de degradações, que a cada um desses delinquentes se poderá applicar a phrase do Padre Vieira: "estou mais sem molestia do que verdadeiramente com saúde".

Bem sei que, para os extremistas não ha meio termo, ou é oito ou oitenta, pólo norte ou pólo sul, imputavel ou inimputavel, mas os psychiatras são doutro aviso, e raramente a verdade está nos extremos.

E' perfeitamente comprehensivel uma imputabilidade condicionada pela doença, por ella enfraquecida, debilitada, diminuida.

Esta concepção ajusta-se muito bem ao criterio biologico da imputabilidade, como a proposito observava Stooss na critica ao projecto austriaco, assim resumida pelo professor ROUX. *L'apparition de ces degrés intermédiaires peut être legitime, lorsqu'on s'attache, comme dans le projet suisse, aux méthodes biologiques pour déterminer la responsabilité pénale; ce sont*

des degrés d'intensité de l'état de maladie ou de santé du delinquant. Mais l'établissement de ces demi-responsabilités est-elle logique, lorsque, comme dans le projet autrichien, on rattache la responsabilité à la fois à des facteurs biologiques ou à des facteurs psychologiques? Car, enfin, ou le délinquant a compris ce qu'il a fait, et alors il est pleinement responsable, ou il n'a pas compris son acte, et alors il est pleinement irresponsable; il n'y a pas de milieu.

Ao projecto brasileiro não se pode fazer a mesma critica, porque, ao revés do austriaco, o seu criterio da imputabilidade é puramente biologico, tem por base a saúde, como o da inimputabilidade tem por base a doença.

Como, porém, entre saúde e doença se desenrola vasta série de situações secundarias, o Projecto devidamente as considera, não para excluir a imputabilidade, mas para reconhecer que alguma influencia morbida a condiciona. A uma imputabilidade condicionada pela doença deve corresponder uma responsabilidade condicionada pela justiça. Veremos depois o que, neste passo, a justiça nos suggere; por ora, seja-me permittido relevar que esta delicada construcção se mantém firmemente de pé, solidamente amarrada pelo fio de ferro da logica que, partindo do principio geral que lhe serve de base, envolve todas as consequencias delle deduzidas. Quanto a esse principio geral, elle é do dminio da sciencia, porque, se não podemos realizar individualmente a concepção abstracta da saude absoluta, não é menos verdade que a clinica medica se exerce dentro no criterio relativo de — menos saude e mais doença, ou — menos doença e mais saude. Sob o ponto de vista estrictamente juridico, elle conforma exactamente com o que domina no direito civil, cujo codigo, nos arts. 451 e 453, limita a curatela consoante a saude mental do interdicto. Da mesma forma, quanto á responsabilidade, cujo conceito é puramente juridico, a sua limitação encontra-se a cada passo no direito civil, bastando lembrar que o herdeiro que responde *intra vires hereditatis* está em situação analoga á do delinquente anormal que responde dentro nas forças da sua personalidade morbida. Assim bem definidas as posições, vejamos o que neste passo será justo fazer-se. Da proposição logica acima formulada — *a uma imputabilidade condicionada deve corresponder uma responsabilidade restricta* —, deduziu-se como consequencia necessaria este outro principio — *a uma responsabilidade restricta deve corresponder uma pena diminuida*. Esta injuncção apparente da logica dominou as legislações, mas os maiores psychiatras a combatem e condemnam.

> *Partout c'est la diminution de la peine*, escreve o Dr. Mathé. *Si telle est la conséquence de la reconaissance légale de la responsabilité atténuée qu'elle entraîne une réduction de peine, nous n'hésitons pas à dire qu'il ne pouvait y en avoir de plus néfaste ni de plus irrationnelle.*
>
> *Irrationnelle, parce que, dans cette manière de procéder, la sanction n'est pas proportionnelle à l'état psychique du coupable; elle ne peut être exemplaire, non plus que répressive et elle n'est nullement médicatrice. Elle est mauvaise pour le sujet, elle est en outre néfaste et dangereuse pour la société.* (La responsabilité atténuée, p. 83.).

Garraud assim se pronuncia:

> *Quant au procédé qui consiste, sous prétexte de responsabilité atténuée, à atténuer la répression, il est aussi déplorable pour celui qui paraît en bénéficier, qu'il est dangereux pour la sécurité et la moralité des autres.* (Rev. Penit., 1905, p. 494).

Cito somente esses dous autores, mas poderia citar uma centena. Posso dizer, que, entre psychiatras e criminalistas, o accordo é geral contra a diminuição da pena, e se entre estes algumas raras discordancias surgem, explicar-se-ão por preconceitos de escola e nada mais.

E' verdade que Liszt e Oetker têm projectos em que se consagra a diminuição da pena no cáso de responsabilidade restricta, mas este exemplo não é de seguir-se deante da explicação que passo a dar.

O systema allemão é este: o delinquente cumpre em primeiro logár uma pena diminuida e, depois de cumpril-a, é submettido a uma medida de segurança. A autoridade scientifica de Liszt não cobre este systema, porque, como elle proprio explicou perante a Société Générales des Prisons, em 1905, o que tal systema exprime não é a conclusão da sciencia, mas o resultado de uma transacção. Nessa assembléa, Henri Robert assim se manifestava: "Não admitto dous gráos successivos na repressão. Repillo a idéa de infligir ao delinquente especial um estagio injusto na prisão, e em seguida a este estagio, que nada justifica, transferil-o para um hospital".

Como Liszt aparava este golpe? Com duas observações, das quaes tomo por ora em consideração sómente a seguinte:

"Tratava-se para nós, na Allemanha, dum movimento legislativo. Queriamos uma lei especial, não desejavamos esperar pela reforma geral do nosso Codigo, e essa lei especial sobre os alienados de responsabilidade restricta queriamol-a o mais depressa possivel. Ora, cada vez que projectavamos neste sentido uma modificação da nossa legislação penal, se nos obtemperava: — São sómente algumas individualidades entre os criminalistas que fazem a proposta emquanto que a outra metade — a maior ou a menor, é difficil precisar — se lhe oppõe. O governo, portanto, não tem que apresentar nenhum projecto; elle espera que os criminalistas das duas Escolas estejam de accôrdo. Deveis recordar-vos que não foi sómente o grupo allemão da União Internacional de Direito Penal, mas tambem a Assembléa dos juristas allemães que se pronunciou no mesmo sentido. Ora, na Assembléa dos juristas allemães, a Escola classica, o partido conservador domina completamente; pois bem, ella adoptou as proposições do seu relator, o professor Kahl, de Berlin, que é um dos adherentes mais convencidos da Escola classica. Para reclamar essa lei, estão, portanto, de accôrdo, na Allemanha, a Escola classica e a Escola moderna. Mas, comprehendeis que, para se chegar a este accôrdo, foi preciso fazer concessões. A que a Escola classica nos fez foi o asylo de segurança; a que nós fizemos foi a pena diminuida".

Não resulta, portanto, o systema allemão duma victoria de principio nos conselhos serenos da sciencia, mas duma transacção, dum compromisso entre escolas rivaes no campo tumultuario da discussão.

E' assim, por esta forma, que explica o grande criminalista tedesco a consagração da pena diminuida no projecto de lei que elaborou; quanto a seu valor scientifico, como idéa, como principio, elle confessa que a tem em muito pouco apreço.

Nessa famosa sessão da *Société Générale des prisons*, Liszt havia dito (e esta é a outra observação a que antes me referi): *Plusieurs orateurs, dans vos séances antérieures, vous ont dit: parmi ces individus à responsabilité limitée, il en est beaucoup pour lesquels une condemnation et l'exécution de la peine serviront d'utile léçon; la peine aura une influence éducatrice préventive. Pour ma part je ne voudrais pas renoncer à cette influence préservative.*

Entre outros, o Dr. Roubinovitch havia reconhecido que a pena exercia uma acção salutar sobre os delinquentes de responsabilidade restricta, principalmente como preservativo contra a reincidencia.

Não se póde dizer desses delinquentes que elles sejam de todo refractarios á acção da pena; alguns lhe opporão uma sensibilidade quasi embotada; outros, uma sensibilidade muito viva. Não devemos, portanto, renunciar á pena, nem diminuil-a, porque a questão não é de quantidade, mas de qualidade. Seria um contrasenso diminuil-a quando todos reconhecem tratar-se, justamente, sob o ponto de vista da defesa social, dos delinquentes mais perigosos. Nem seria justo fazel-o em attenção á sua anormalidade, porque esta não os priva da faculdade de determinar-se por motivos razoaveis, apenas a diminue ou debilita; nem os inhibe de realizar o processo mental de associação das idéas segundo o qual, a seu crime, como causa, se ligará a pena, como effeito.

Elles devem, portanto, ser tratados, até ao julgamento, como os delinquentes normaes e a elles, como a estes, é a pena commum que deve ser imposta. As penas, porém, não valem pelo nome que se lhes dá nos artigos dum Codigo, mas pelo modo por que são executadas, e aqui é de toda justiça que haja certa differenciação no modo de cumpril-as. Manda o Projecto que taes delinquentes as cumpram em estabelecimentos especiaes, onde se possa convenientemente attender a seu estado. A' administração incumbe crial-os, de modo que o juiz possa desempenhar a sua missão individualizadora da pena, distribuindo os delinquentes pelos estabelecimentos apropriados.

A inconsciencia, de que se occupa o § 1°, é o estado morbido, duradouro ou passageiro. O primeiro assenta naturalmente em fundo pathologico, o segundo em alteração momentanea da normalidade psychica e mental.

Na inconsciencia, ha que distinguir a que se produz durante o somno e a que se produz no estado de vigilia.

Quer se trate do somno normal, quer do somno morbido ou do somno hypnotico, o individuo é inconsciente dos seus actos e, portanto, inimputavel.

No estado de vigilia, porém, era mistér attender áquelles casos em que o individuo, pela exacerbação de suas proprias paixões, instinctos e sentimentos, age em um estado de excitação **tal que se diria ser inconsciente. O povo traduz esta si-**

tuação perfeitamente, quando diz que tal individuo "estava fóra de si".

E' claro que similhante exacerbação outro effeito não teve, qualquer que tenha sido a sua causa, senão revelar uma personalidade, porque é nella propria, no seu fundo psychico, que a acção anti-social do delinquente foi haurir toda a sua seiva dynamica.

Que o individuo em tal situação pareça um inconsciente, não se contesta, o que se contesta é que realmente o seja. Que no momento em que agiu nelle se produzisse certo desarranjo mental, é possivel, será mesmo provavel mas, como diz von LISZT, "assim como toda a perturbação da saude perfeita do corpo não póde ser qualificada de enfermidade, tambem qualquer desarranjo da actividade mental não exclue a imputabilidade". (*Tratado*, I, 268.)

A difficuldade em computar a influencia das paixões, não só no crime, como nas acções humanas, em geral, é quasi insuperavel, mas o senso ethico social as distingue perfeitamente em nobres e ignobeis. Sem recorrer ao quesito fatal sobre a inconsciencia, que poderia vir substituir entre nós o celeberrimo quesito de defesa da privação dos sentidos, ha no codigo o elasterio sufficiente para que o juiz, reconhecendo embora que o delinquente agiu conscientemente, tenha na devida conta a natureza das paixões que o dominaram ao commetter o crime.

A questão da embriaguez é complexa, mesmo se ficamos, como devemos ficar, dentro nas fronteiras do direito penal, e á margem deixamos tudo o que se entenda com o problema social do alcoolismo.

O Projecto não cogitou do gráo da embriaguez, porque não se poderá razoavelmente invocar, como exclusiva da imputabilidade, ligeira excitação alcoolica, que, se é capaz de exacerbar instinctos, paixões e sentimentos, não tira, entretanto, ao individuo a consciencia dos seus actos. A gradação da embriaguez encontra-se em todos os tratados de psychiatria ou medicina legal e o juiz não terá difficuldade em distinguir-lhe as phases successivas.

Parece-me preferivel attentar precipuamente na vontade do delinquente e considerar a embriaguez proposital, ou preordenada ao crime, e a accidental, espontanea ou provocada.

Se o delinquente procurou embriagar-se para se collocar em situação mais favoravel á pratica do crime, ou para eximir-se por este meio á responsabilidade penal, evidente é que, seja qual fôr o seu gráo, não lhe poderá a embriaguez influir sobre a imputabilidade, ao contrario, deverá pesar-lhe sobre a responsabilidade porque a resolução criminosa se esboçou, constituiu e consolidou quando o alcool, porque ainda não ingerido, nenhuma influencia podia exercer sobre a sua vontade. Esta circumstancia é considerada, no n. III do art. 133, como aggravante.

Na accidental, cumpre distinguir. O individuo sabe que commette desatinos toda a vez que se embriaga. Nenhuma resolução criminosa se formou no seu espirito, mas, accidentalmente embriagado, elle commette um crime. Esta consequencia devia ser prevista, o delinquente tinha a obrigação de prevêl-a, e se não queria commetter o crime, quiz, entretanto, collocar-se naquella situação já conhecida, em que é levado á pratica de actos criminosos. A sua culpa é patente e não poderá invocar em seu favor a attenuante do art. 130, n. V.

Somente a embriaguez devida a caso fortuito ou força maior exclue ou diminue a imputabilidade.

Excluirá quando attingir um gráo que colloque o delinquente entre os inimputaveis, de que trata o art. 29, isto é, quando puder ser equiparavel a uma das causas pathologicas, exclusivas da imputabilidade.

Diminuirá quando a faculdade de determinação normal apenas estiver enfraquecida.

"O art. 51 do Codigo Penal, escreve LISZT, assignalando apenas um lado da imputabilidade, exige um estado que exclua "o livre exercicio da vontade" do agente. Tambem aqui isto não significa mais do que a regular aptidão do agente para determinar-se por meio de representações." (*Tratado*, I, pagina 268).

Occupando-se da embriaguez, escreve ZÜRCHER: "O direito penal, para sua applicação, presuppõe sempre uma culpabilidade, isto é, a existencia, ou, ao menos, a possibilidade, de representações e de volições normaes. Consequentemente, em todos esses casos de grave alteração da consciencia, o exame aprofundado da questão de culpabilidade deverá conduzir á rejeição da accusação." (*Exposé des motifs*, p. 42.)

Estas disposições do Projecto que se inspiram na idéa de justiça e dentro nella procuram attender á defesa social, não bastariam para assegural-a, se não houvesse a disposição do artigo 171, mandando internar os que forem absolvidos por inimputaveis, quando perigosos á sociedade. Habilitada estará, portanto, a justiça criminal para prover sufficientemente á essa defesa.

CAPITULO IV

Da responsabilidade

ARTS. 34 E 35.

A responsabilidade tem por fundamento a vontade, sob os dois aspectos da intenção ou da negligencia. Liga-se á primeira o dolo, á segunda a culpa. Porque um seja a regra e a outra a excepção, somente nos casos expressos impune ficará o dolo e punida será a culpa. Desta punibilidade excepcional da culpa poderia vir a soffrer a repressão, porque, na pratica, nem sempre é coisa facil estremal-a do dolo. Negado este e não estando expressa a punição para aquella no caso *sub judice*, seguir-se-ia naturalmente a absolvição, que poderia ser injusta. Era mistér, portanto, precisar a noção dessas duas categorias por que se reparte a responsabilidade criminal, o que procurei fazer nos arts. 35 a 37.

Não fôra principalmente este motivo e poderia ter-me abstido de definil-os. "Les codes modernes, escreve ZÜRCHER, emploient ces termes sans les définir, s'en remettant, pour leur interprétation à la science juridique et au langage usuel. Mais ce langage ne leur attribue pas un sens suffisamment précis et quant à la science, *outre que nous ne pouvons pas la supposer familier à tous nos juges*, elle est loin d'être unanime sur ce point. Voilà pourquoi l'Avant-project a posé des règles destinées à indiquer au juge ce qu'il doit comprendre sous ces termes d'intention et de négligence".

Não temos juizes populares, como a Suissa, e a nossa magistratura é recrutada dentre os que cursaram as faculdades juridicas e, na cadeira de direito penal, como primeiras noções, receberam as do dolo e da culpa.

No art. 35 comprehendem-se o dolo directo e o eventual.

Do primeiro a noção deduz-se da phrase — "quiz produzir a lesão ou o perigo resultantes do acto".

Conheço a critica de JOSÉ HYGINO, quer nos artigos insertos na *Revista de Jurisprudencia* sobre o Projecto JOÃO VIEIRA, quer nas notas com que enriqueceu a traducção do *Tratado* de LISZT, sobre o emprego do verbo *querer*, nesta hypothese.

Elle não fez mais que insistir sobre a seguinte nota do grande mestre allemão; "Linguagem vacillante: *querer*, ora significa desejar o resultado (representação do resultado como motivo) ora a méra previsão delle. BINDING pretendeu, mesmo, aproveitar para a doutrina juridica a *vontade inconsciente* de E. VON HARTMAN, mas não encontrou quem o seguisse. O melhor é evitar absolutamente a expressão *querer o resultado*, e empregar o vocabulo *querer* ou *vontade* para designar somente o acto psycho-physico pelo qual se opéra a tensão dos musculos. Segundo esta linguagem, querido é pois, somente, o movimento corporeo, nunca o resultado". (*Tratado*, v. I, p. 200, nota, 3.)

Não ha unanimidade nesta opinião, e o proprio LISZT cita autores que discrepam.

Eu quiz approximar o mais possivel a noção do dolo da comprehensão popular, e no espirito do povo aquelle que mata uma pessoa, sobre a qual descarregou o revolver, *quiz* matar essa pessoa.

Se disserem que o assassino o que *quiz* foi exteriorizar num movimento muscular uma impulsão psychica, esta linguagem corre o risco de não ser entendida por quem não se tenha iniciado em psychologia.

Aconselha JOSÉ HYGINO que, ao revés de *querido*, digamos *desejado*, *tencionado*, *acquiescido* pelo delinquente.

Acquiescer, tratando-se do dolo directo, seria manifestamente impropcio. E' synonymo de *annuir* e serve para designar a theoria da *annuencia*, em se tratando do dolo eventual.

Tencionar é fazer tenção de; planear, projectar. *Tenção* é resolução, intento, plano. Quem *tenciona* toma uma resolução e ninguem deixará de ligar o resultado dessa resolução, como effeito, á vontade de quem a executou, como causa.

Desejar é ter appetite, ambicionar, querer. Só no terceiro sentido poderia ser usado. Seria inexcusavel, porém, recorrer a uma synonimia de menor expressão com desprezo da palavra propria, cujo sentido se já firmou na consciencia popular, do que é testemunho o proverbio — quem *quer* o fim, *quer* os meios.

Os projectos mais recentes é ao verbo *querer* que recorrem quando definem o dolo.

Proj. Aust. de 1909, § 7°: "Age voluntariamente, aquelle que *quiz* causar a lesão ou o perigo, que constituem o facto punivel".

Proj. Italiano de 1927, art. 46: "Il reato è doloso, o intenzionale quando l'evento dannoso o pericoloso, che è il risultato della azione o omissione, e da cui la legge fa dipen-

dere la esistenza del reato, è dal agente prevveduto e *voluto* come conseguenza della propria azione o omissione".

A forma typica do dolo é a intenção.

"Ha intenção, escreve ZÜRCHER, quando a infracção é realizada com consciencia e vontade. A consciencia deve abraçar, no infractor, a representação de sua actividade propria e a do resultado. Assim que não deve incidir a vontade sobre a actividade só, mas o resultado deve tambem ser *querido*. E' absolutamente conforme á linguagem usual, considerar-se como querido o resultado que se desejou ou que se esperou produzir com a propria actividade, ou que se teve por certo. Dahi não se segue que o resultado que o delinquente se representou seja necessariamente o *ressort* ou o movel que o impelliu a agir. Bem poderá ligar-se o movel a um fim muito mais afastado (*dessein*); sómente, a producção do resultado delictuoso é o unico meio de attingir esse fim. Quem quer o fim, quer os meios, diz o proverbio, é verdade que em sentido um pouco differente." (*Exposé*, p. 47).

A intenção, porém, não esgota o conteúdo do dolo.

Como muito bem o diz JOSÉ HYGINO, "o dolo não é um simples acto de intelligencia, a pura previsão do resultado, mas envolve a resolução de agir ou *para* a producção do resultado ou *ainda que* este se produza. O dolo é essencialmente um acto de vontade — a resolução de praticar um acto com a consciencia ou apesar da consciencia do seu resultado."

Podemos representar o dolo como um circulo, cujo centro está na vontade do deliquente e cuja circumferencia é traçada pela sua actividade consciente. Tudo o que, irradiando desse centro, não ultrapassar a peripheria, se conterá no seu dolo. Se elle age de uma *certa* maneira para produzir um *certo* resultado, a representação é integral, abrange na consciencia do delinquente, não só a sua actividade propria, como tambem o resultado que esta produzirá: é a fórma typica do dolo. Se, para obter este resultado, outros se produzirão, necessaria ou provavelmente, e apesar dessa necessidade ou probabilidade se lhe terem representado na consciencia, o delinquente agiu para obter o resultado principal, os resultados secundarios comprehendem-se no circulo de sua actividade e, portanto, no seu dolo.

Ao dolo directo equiparou, portanto, o Projecto o dolo eventual, na segunda clausula do art. 35: "ou não se deteve ante a previsão das consequencias necessarias ou provaveis do mesmo".

Das palavras acima transcriptas de ZÜRCHER, parece-me que á mesma equiparação deveria ter chegado o Projecto suisso. Isto, porém, não se verifica. Os casos de dolo eventual comprehendem-se, de regra, na negligencia.

Adstringil-os exclusivamente á culpa era na verdade beneficial-os com a impunidade. Realmente, em se tratando de crimes contra a propriedade, no systema do Projecto suisso, o dolo eventual não se pune, solução que attende, talvez, com excesso, ao sentimento popular *vivement blessé par plusieurs arrêts du tribunal impérial allemand, qui admettaient le dol éventuel, notamment à propos des délits contre la propriété*. (ZÜRCHER.)

Essa impunidade, porém, não podia ser estendida aos crimes contra a vida, não só porque, em taes casos, nenhum escrupulo provoca a equiparação do dolo eventual ao directo, como tambem porque um tal regime deixaria a vida sem protecção.

Para obviar a esta consequencia, diz ZÜRCHER, criaram-se, no Projecto de 1908, duas figuras criminaes de periclitação da vida e da saude (arts. 72 e 79), esta ultima eliminada no Projecto de 1918.

Da discussão travada no seio da commissão de peritos, vê-se, porém, que a introducção de uma figura especial de periclitação da vida (art. 72), não obedeceu ao pensamento de supprir a lacuna sobre o dolo eventual, como se verá das seguintes palavras de GAUTIER.

> "Póde contestar-se a necessidade desta disposição. Contestam-na os motivos do Projecto allemão, mas não me convenceram, e creio que bem andariamos mantendo o art. 72 do nosso Projecto. Elle nos permittirá reprimir perigosas omissões, graves falhas contra o dever social, que, se supprimida fôra esta disposição, ficariam impunes.
>
> "O crime aqui previsto não comporta uma intenção do autor. Elle commette-se por negligencia, no sentido que damos a esta palavra, isto é, especialmente por imprudencia e pela inobservancia dos regulamentos (ou das precauções technicas necessarias em certos trabalhos e estrictamente observadas pelos patrões conscienciosos).
>
> .....
>
> "Em resumo, concede que este artigo não pareça ser duma utilidade primordial. Todavia, preenche uma lacuna, que viriamos a resentir desagradavelmente em nosso systema penal, quando vissemos escapar á repressão individuos que, por imprudencia e levianamente, expuzeram pessoas a graves accidentes." (*Procès-verbal*, V. II, p. 217).

A estas razões me rendi e no art. 206 consignei esta nova figura criminal, que justamente por constituir um crime culposo, não se enquadra na formula do art. 35.

O receio, que alarmou ZÜRCHER, de decisões reconhecendo o dolo eventual em delictos contra a propriedade, que ferissem o sentimento popular, está afastado pelo arbitrio deixado aos juizes, pela elasticidade de que se reveste a applicação da pena, a sua benignidade, e o jogo natural das attenuantes.

Em caso nenhum, porém, poderia motivar a mutilação do conceito do dolo eventual, para reconhecel-o, unilateralmente, nos crimes contra a vida, e desconhecel-o nos crimes contra a propriedade.

Em materia de codelinquencia, o Codigo Penal de 1890 segue a rota batida pelo de 1830 e similares estrangeiros (artigos 17 a 21). Entre as fórmas indirectas de cumplicidade, figuram a *receptação* e o *asylo* (art. 21, §§ 3° e 4°).

Sobre estes dous pontos, a ultima palavra já foi dita. Se, para a existencia do crime, é necessario que haja uma relação de causa e effeito, reconhecel-a nesses dous casos seria admittir um effeito anterior á causa. A receptação e o asylo não são fórmas do concurso de pessoas no crime, mas figuras delictuaes autonomas, cuja situação adequada será na parte especial do Codigo.

Era preciso, entretanto, levar o espirito de reforma muito mais longe e varrer da nossa legislação penal o proprio instituto da cumplicidade.

Ha quasi um seculo CARRARA sentira a necessidade dessa reforma e energicamente a exprimia por estas palavras: "Nel mio modo di vedere, la dottrina della complicità devrebbe essere radicalmente rifusa. Io non l'ho osato per non essere troppo novatore e per non andar contra la dottrina universale. Ma per opinione mia la formula *complicità* devrebbe abolirsi affatto, senza pregiudizio della giustizia e con utile grande della scienza e della pratica. Ogni uomo risponde del *fatto proprio*. Il fatto del cosi detto autore principale è *l'evento violatore del diritto* che si porta a carico del cosi detto *complice*, perchè è conseguenza anche del fatto suo. Egli fu causa *coefficiente* di questo evento antigiuridico: egli ne fu causa *voluntaria*. Dunque è giusto che ne risponda, e non vi è bisogno di immaginare una alleanza fra la sua *persona* con la *persona* del cosi detto autore principale.....

"Ognuno risponde del fatto proprio secondo ciò che è *voluto* e secondo *l'effetto* che a prodotto, avute riguardo al nesso ideologico ed ontologico tra il fatto suo ed il fatto violatore del diritto. (*Programma, Parte Speciale*, I, 1).

A União Internacional de Direito Penal reclamou, por vezes, como these do seu programma, a reforma radical do instituto.

Na Assembléa geral de Linz, em 1895, assim se exprimia VON LISZT: "A doutrina classica fazia repousar a questão da participação sobre noções subtis que, na maioria dos casos, são destituidas de valor theorico, e, de facto, inapreciaveis. A cooperação e a cumplicidade, por exemplo, são duas noções que, até agora, não puderam ser distinguidas. A sua distincção acarreta difficuldades praticas. Ora, se nos interrogamos sobre o seu valor real, devemos confessar que ella não tem nenhum; mesmo para medir a pena, é desnecessaria. A influencia de nossas idéas (as que a União propugna) se faz aqui sentir logo de principio no facto de não ligarmos mais nenhuma importancia a essas distincções frequentemente feitas, que consideramos como superfluas e sem alcance". (*Bulletin*, 6° vol. fasc. 1°, p. 121.)

Tratando especialmente da legislação positiva, eis como se exprime o grande mestre allemão: "A parte geral de nossos codigos comporta, em larga medida, simplificações. Men-

ciono a complicada theoria da participação. Admittindo a simples phrase — aquelle que interferiu com uma condição para que um resultado se obtivesse por este responderá —, afastariamos todo um amontoado de controversias, e tornariamos superflua uma quantidade innumeravel de monographias escriptas em todas as linguas civilizadas". (GARRAUD, *Traité de Droit Pénal Fr.*, v. III, p. 16, nota.)

Na sessão de 17 de abril de 1901, da *Société Générale des Prisons*, assim interpellava VON HAMELL os seus confrades francezes: "Si vous avez la même peine légale pour l'auteur et le complice, porquoi n'abolissez-vous pas tout à fait la distinction entre l'idée de complicité et d'action principale? Pourquoi ennuyez-vous encore vos juges, vos avocats et vous-mêmes en étudiant cette question absolument stérile?"

Esta simplificação, sob o ponto de vista philosophico, plenamente se justifica. O crime é um acto humano, um phenomeno que se produz no mundo exterior, e ha de ter por causa real, como qualquer outro phenomeno, o concurso de todos os antecedentes que o tornaram necessario, e, philosophicamente fallando, não temos o direito de dar o nome de causa a um delles com exclusão dos outros. (STUART MILL, *Systema de Logica*, v. I, cap. V, cit. por JOSÉ HYGINO.)

"Não tomamos a idéa de causa, escreve VON LISZT, no sentido estricto, segundo o qual causa significa a situação a que uma outra segue de modo absolutamente necessario e rigorosamente geral, pois neste sentido (causa como conjuncto das condições do resultado), a acção humana de nenhum modo póde ser causa. Em todos os casos e sem excepção alguma, a efficacia da acção humana com relação ao resultado depende do concurso de uma serie de circumstancias externas, que não se póde mentalmente supprimir, sem que se nos apresente tambem mudado o curso das cousas. Sómente podemos designar a acção humana como causa de um resultado, no sentido limitado e discreto, segundo o qual a causa não é mais do que uma das muitas condições necessarias ao resultado."

Esta noção de causa, applicada ao direito penal, elimina a distincção entre causa e condição, e consequentemente solidariza, na codelinquencia, todos os participantes com o resultado obtido, que é o crime.

Não é, porém, o principio, oriundo da idéa de causa, segundo o qual não somente o autor, senão tambem todos os individuos que tomam parte na pratica de uma acção criminosa devem ser responsabilizados pelo resultado que a acção produz, que offerece difficuldade, porque tem elle sido reconhecido em todos os tempos e todos os systemas juridicos o têm admittido. (VON LISZT, *Tratado*, I, p. 348.)

A difficuldade está na applicação da pena, na sua justa distribuição pelos varios praticipantes do crime.

Como se deve fazer para que, em um systema penal, se tenha na devida conta o perigo que a associação só por si representa? Quando se trata de concurso permanente de vontades, como nas associações de malfeitores, o problema é resolvido na parte especial, mediante a constituição de figuras delictuaes autonomas.

Quando se trata, porém, do concurso transitorio, da participação criminal propriamente dita, a solução mais generalizada é de se erigir o proprio concurso em aggravante generica.

FERRI e SIGHELE, na escola positiva, são os coripheus desta opinião, que FLORIAN e ANGIOLINI combatem.

Varios codigos consideram a cumplicidade como aggravante.

As razões contrarias de FLORIAN calaram-me no espirito.

"E' certo, diz elle, che allorquando si pone la regola, che il fatto del concorso debba sempre costituire una circostanza aggravante, si viene a stabilire con ciò una presunzione di maggiore perversità, costante ed inflessibile, per tutti i participanti; mentre è evidente, e l'osservazione psicologica dimostra, che l'energia criminosa può essere diversa in ognuno di essi. Noi crediamo, quindi, che lungi dal contentarci d'una presunzione, convenga fare una larga indagine subbiettiva; che il fecondo principio dei motivi determinanti sia da applicare anche nei diversi e molteplice casi del concorso di persone nel medesimo reato." (*Tratato Dei reati e delle pene in gen*, v. I, p. 295).

O projecto repelle a doutrina do concurso como aggravante generica, mas a acceita como aggravante especifica em certos crimes, como, por exemplo, no homicidio (art. 187, n. 3) e no furto (art. 216, n. 1).

Attendeu, assim, ao perigo que a associação por si mesma exprime justamente nos casos em que a actividade collectiva é mais frequente, nos crimes contra a vida e nos crimes contra a propriedade.

Tendo visto a floresta, passemos a ver as arvores.

Em nenhuma sociedade, a acção dos associados mede-se pela mesma bitola. Cada socio tem a sua personalidade propria, o seu caracter e temperamento inconfundiveis, e é por elles que a acção de cada um se define. A uns, a direcção, a decisão e o commando; a outros os actos de execução, de vigilancia ou resistencia.

A participação se explica pela unidade do fim, pluralidade dos esforços e divisão do trabalho. A união faz a força, e é na força resultante dessa união de vontades criminosas que está o perigo social.

Nem sempre os actos de execução bastam a assignalar a importancia da participação e algumas vezes mesmo serão indicio fallaz.

CARRARA nos diz: — *Ognuno risponde del proprio fatto.* Mas, como responde? *Secondo ciò che ha voluto e secondo l'effetto che ha prodotto.* Ahi temos a *vontade*, e o *resultado*. Que nos resta então por fazer, para encontrar a pena justa applicavel ao codelinquente? Procurar *il nesso ideologico ed ontologico tra il fatto suo ed il fatto violatore del diritto.*

Não faltará ahi alguma cousa, e essa alguma cousa que falta não será talvez a principal?

Falta justamente o criminoso, isto é, uma personalidade humana accusando um indice maior ou menor de temibilidade social. Sem considerar este elemento, impossivel será individualizar a repressão, e sem esta possibilidade não sei se valeria a pena elaborar-se neste momento um Codigo Penal.

O nexo ideologico e ontologico entre a acção e a infracção é sufficiente para egualar todos os participantes sob a mesma responsabilidade, mas não bastará para que a todos se applique a mesma penalidade.

Como autor, estará o participante, na applicação da pena, submettido aos criterios do art. 129, ns. 1, 2, 3 e 4; mas, porque não seja autor unico, porque o crime resulte de um concurso de vontades, era preciso dar o devido valor a esta circumstancia, accrescentando áquelles criterios o do n. 5, a que faz especial referencia o art. 38, isto é, — a importancia da participação de cada um no crime de todos.

Na alinea do art. 38 trata-se das circumstancias que podem influir na applicação da pena. Ellas são de duas naturezas — *pessoas* ou *materiaes*.

Se, para individualizar a pena, tomamos em consideração a personalidade do delinquente, é evidente que não na podemos isolar das circumstancias especiaes que lhe são concernentes, e é justamente porque concorrem para definir uma personalidade que taes circumstancias se denominam *pessoaes*, isto é, proprias de determinada pessoa. Estas circumstancias não se communicam. Das segundas, não era necessario tratar, a sua communicabilidade está implicita no silencio.

Acredito que esta materia está bem tratada e nesta crença robustece-me o juizo de uma autoridade como ASÚA, quando diz ter o Projecto legislado sobre a cumplicidade *con un criterio moderno y certero* (*Un viaje al Brasil*, p. 111).

O principio de que a ignorancia da lei a ninguem aproveita é um dos alicerces da ordem juridica, que, sem elle, se subverteria, mas assenta na presumpção de que todos a conhecem, ou, na melhor hypothese, de que todos a podem conhecer. A realidade nos diz que, em qualquer das hypotheses, a presumpção é falsa, mas na segunda a falsidade é mais clamorosa, porque resulta da impossibilidade para o analphabeto de ler uma lei que só vigora depois de publicada, e que é publicada para que seja conhecida pela leitura, afim de que possam os cidadãos obedecer ás suas prescripções.

No proprio campo do direito civil já se accentúa a reacção contra a inflexibilidade do principio, mas é no do direito penal que essa reacção fala mais alto, porque é justamente nelle que as injustiças resultantes do seu rigor maior attenção despertam.

Nem a ordem juridica nem a repressão penal soffreriam, porém, se, mantendo, como é de necessidade, o principio, nós lhe permeassemos o rigor com as excepções de pura equidade que elle comporta.

Este é o sentido do art. 39, que eu não poderia justificar melhor do que transcrevendo as palavras de FERRI, sobre artigo similar do seu projecto.

"No referente á ignorancia da lei, domina, na justiça social, o principio dogmatico da obrigatoriedade da lei, principio perfeitamente admissivel na ordem juridica geral, e que, levado para o campo da justiça penal, vai de encontro á realidade humana, que proclama como absolutamente impossivel

que todo o cidadão, mesmo excluindo aquella *rusticitas*, que o senso pratico dos jurisconsultos romanos avaliava justamente em relação á ignorancia da lei — conheça todas as leis em geral e, ainda menos, cada uma das leis penaes especiaes que vigoram no momento do seu acto.

"A complicação progressiva das relações sociaes e a mania de legislar, reprimindo superficialmente os factos symptomaticos, ao invés de prevenir ou attenuar as suas causas geraes ou profundas, têm tornado as leis tão numerosas e tão ephemeras, que se torna impossivel a sua completa e simples enumeração; sabe-se, aliás, que a jurisprudencia hesita por vezes em dizer se uma lei ou parte de uma lei está ainda ou não está em vigor, por implicita revogação de leis successivas.

"E', pois, pretensão inadmissivel querer que o cidadão conheça todas as leis penaes do seu paiz; mas, apesar disso, o art. 44 do codigo em vigor proclama que "ninguem póde invocar como escusa a ignorancia da lei penal": a formula "lei penal" representa a concessão unica feita ás censuras desta presumpção archaica, porquanto admitte na justiça penal a faculdade de invocar como escusa a ignorancia duma lei civil, commercial ou administrativa, etc.".

O Projecto allemão de 1909, no § 61, mandava punir por culpa, quando a ignorancia versava sobre "regras juridicas não penaes".

Interpretando o art. 59 do Cod. Penal allemão que assim dispõe: "Quando o autor de uma acção punivel não conhecia, ao tempo em que a praticou, a existencia de circumstancias que a lei inclúe na qualificação do crime ou que aggravam a criminalidade, essas circumstancias não lhe serão imputadas" —, numerosos julgados do Tribunal do Imperio reconheceram que a ignorancia de uma norma não pertencente ao direito penal estava comprehendida no art. 59. (JOSÉ HYGINO, nota *b*, á p. 282 da trad. do tratado de LISZT.)

Começa o art. 41 pelas palavras — "Não se tratando de tentativa..."

Houve quem as estranhasse por "não perceber a verdadeira razão para se excepctuar o autor de uma tentativa do tratamento que se permitte ao autor do crime consummado". Vae perceber agora. Toda a tentativa assenta num erro de facto; se este não existisse, o crime se consummaria, e nenhuma tentativa seria punida, se a excusa do erro lhe fosse applicavel.

"L'erreur sur l'intention, escreve ZÜRCHER, est toujours une erreur de fait. La règle selon laquelle l'erreur doit être interprétée dans le sens favorable au délinquant ne veut donc pas dire qu'en matière de tentative le tribunal ne puisse pas apprécier l'acte en se basant sur les faits tels que l'agent se les est représentés, même si cette interprétation doit lui être défavorable. Car en matière de tentative, l'erreur porte toujours ou sur le moyen employé, ou sur les effets de l'acte, ou bien sur la vulnérabilité de l'objet."

Os artigos finaes deste capitulo (43 a 48) são consagrados ás causas justificativas.

Poder-se-ia eliminar o art. 43 em que se comprehendem o caso fortuito e o constrangimento insuperavel.

Quanto ao primeiro, assentando a culpabilidade no dólo ou na culpa, propriamente dita, e ambos sendo excluidos pelo *casus*, onde este occorrer toda culpabilidade será illidida. Uma disposição expressa para affirmar esta consequencia implicita e fatal é, portanto, desnecessaria.

Quanto ao constrangimento insuperavel, cumpre observar que dous systemas ha por escolher. O primeiro caracteriza-se por uma definição restrictiva do estado de necessidade, que é completada com a inserção do constrangimento ou força irresistivel. Foi o adoptado pelo projecto e tem o defeito de quebrar o conceito unitario do instituto juridico, sem que a este sacrificio ideologico corresponda uma vantagem pratica evidente. O segundo consiste em silenciar sobre o constrangimento ou força irresistivel, que é absorvido pelo estado de necessidade, sobre o qual unicamente se dispõe.

Entre os dous systemas, escolherá o Congresso.

Se optar pelo segundo, terá então de alterar a definição do estado de necessidade adoptada pelo projecto, dando-lhe maior amplitude.

"On peut demander, escreve GARRAUD na sua critica ao projecto polonez, s'il est nécessaire de prévoir à la fois la contrainte et l'état de necessité, *surtout si l'on donne une définition compréhensive de l'état de nécessité*. Ainsi le Code italien et le Code russe ne prévoient que l'état de nécessité."

A observação é justa, as disposições, porém, dos dous codigos citados não se harmonizam. O n. 2 do art. 49 do Codigo italiano restringe exclusivamente á pessoa o estado de necessidade, ao passo que o russo, art. 46, o estende á saude, á liberdade, ao pudor, aos bens pessoaes ou proprios do proprio necessitado ou de outrem.

Não constando do art. 44 do projecto a referencia á pessôa, com que no codigo italiano se restringe o conceito do estado de necessidade, nada impediria que, nos tribunaes, se interpretasse com largueza. Melhor será, porém, eliminando o constrangimento insuperavel como caso especial, dar outra redacção ao texto.

Offereço a seguir alguns specimens que nos podem servir de modelos.

Codigo Penal da Noruega, § 47:

> "Ninguem poderá ser punido por acto que haja praticado com o fim de salvar a pessôa ou os bens de outrem de algum perigo que por outra maneira não podia afastar, se este perigo lhe parecia particularmente grande em relação ao damno que a sua acção podia causar.
>
> As circumstancias decidirão até que ponto esta disposição será applicavel áquelle que, por sua propria culpa, se collocou neste estado de necessidade."

Codigo russo:

> "Não se reputará infracção o facto commettido para salvar a propria vida ou a de outrem do perigo resultante de alguma ameaça, de algum constrangimento injusto ou de outras causas, e que, no momento da acção, não podiam ser conjurados por nenhum outro meio.
>
> Não se reputará infracção o facto commettido para salvar a saude, a liberdade, o pudor, os bens pessoaes ou as propriedades, proprios ou de outrem, do perigo proveniente de alguma ameaça, de algum constrangimento injusto ou de outras causas que, no momento da acção, por nenhum outro meio podiam ser conjurados, se o seu autor tinha razão sufficiente para considerar o prejuizo, que causava, de pouca importancia em comparação do bem, que salvaguardava.
>
> As disposições enunciadas não se applicam aos casos em que o facto de evitar o perigo já constitue uma infracção."

Projecto austriaco (formula preconizada por VON LISZT):

> "Não é applicavel a lei penal a actos praticados em alguma situação de extrema necessidade, que se não possa de outra maneira remediar, se o agente tem por fim afastar de si ou de outrem damno imminente e desproporcional que ameaçasse o corpo, a liberdade ou os bens."

José Hygino prefere á formula austriaca a seguinte de um dos projectos suissos:

> "Aquelle que para livrar-se, a si ou a outrem, do perigo imminente, que de outra maneira se não possa evitar, e que ameace a vida, a integridade corporea, a liberdade, a honra, a propriedade ou algum outro bem, praticar algum acto qualificado pela lei penal, não incorrerá em pena, se cumpriu um dever ou cedeu ao instincto de conservação, ou se o valor do bem salvado era muito superior ao do sacrificado.
>
> Nos outros casos, poderá o juiz attenuar livremente a pena."
>
> (Esta formula foi posteriormente melhorada quanto á technica, pela intervenção de GAUTIER, revestindo-se, como devia revestir-se, do caracter de justificativa e não de uma excusa absolutoria. (*procès-verbal*, II, p. 86.)"

Trata o art. 45 da legitima defesa, que presuppõe alguma aggressão actual, illegal e gratuita (espontanea, não provocada).

Embora a aggressão se revestisse destes requisitos, não se legitimará a defesa, se a aggressão era evitavel. Na maioria dos casos, toda aggressão póde ser evitada, mas não é isto o que se exige.

A lei não póde impôr a covardia e a fuga como meios de evitar-se a aggressão injusta. Toda a ordem juridica aluiria se tal concepção assentasse em texto de lei, porque a organização social repousa principalmente sobre a presuppposição de que o titular de um direito é obrigado a defendel-o.

Esta defesa é, ao mesmo tempo, o exercicio de um direito proprio e o cumprimento de um dever para com a sociedade.

RUDOLPH VON IHERING, em uma dissertação genial, já demonstrou, de maneira exhaustiva, a verdade desta sentença, da qual não ha recurso admissivel pela razão.

Todo homem normal lamentará a existencia inteira terse visto na *contingencia de tirar a vida a seu semelhante*; se, porém, agiu em estado de legitima defesa, não pedirá á Justiça commiseração nem favor, mas o simples reconhecimento de que exerceu um direito.

E' porque ao individuo confiou este direito, que a lei tão rigorosamente discrimina os requisitos da legitima defesa. Se todos concorrem, o exercicio do direito patenteia-se; se um só fallece, não se exerce o direito, commette-se um crime.

A concepção do projecto é a mesma do similar suisso, sobre o qual assim se exprimia GAUTIER: "Le projet ne considère pas le droit à la défense comme subsidiaire. Il est absolu. L'attaqué n'est pas obligé de fuir, s'il le peut. Il a le droit de se défendre."

Adopta o projecto o principio da proporção, isto é, torna o que se defende responsavel pelo excesso, e subordina a idoneidade dos meios de repulsa ás circumstancias do caso concreto.

Toda a reacção deve ser proporcional á aggressão, mas proporção não quer dizer egualdade. Ainda não se descobriu a balança psychologica em que, ouro e fio, se pesem a acção e a reacção.

Mandando, no § 1º, medir a legitimidade da defesa pelo perigo inherente ao acto, pela natureza da lesão imminente e pelo modo de agir do aggressor, attendeu o Projecto ás circumstancias objectivas e subjectivas que possam concorrer, na hypothese, para caracterizar aquella proporcionalidade.

Mas, é claro, que estas circumstancias agirão sobre o aggredido, podendo leval-o a excessos.

Não é justo que por estes o inculpemos, se a situação que o levou a exceder-se teve como causa a propria aggressão ou ao modo por que ella se realizou.

Este ponto de vista, hoje em dia, não é mais discutivel e do consenso geral dos autores passou para o terreno do direito positivo. Citarei somente alguns exemplos.

Codigo da Noruega, § 48, alinea final:

> "Não poderá ser inculpado aquelle que ultrapassou os direitos da defesa propria em razão da perturbação de espirito ou do terror que a aggressão lhe causou."

Projecto suisso de 1918, art. 32:

> "Se quem repelle um ataque excedeu os limites da sua legitima defesa, attenuará o juiz livremente a pena; se este excesso provém de um estado excusavel de excitação ou de emoção (*saisissement*) causado pelo ataque, em nenhuma pena incorrerá."

Projecto allemão de 1913, § 27:

> "Ultrapassados os limites da legitima defesa, poderar-se-á mitigar a pena segundo o artigo 115; tratando-se de um arrebatamento ou medo excusaveis, *não* haverá punição."

A legitima defesa não se restringe á protecção da vida. O Codigo actual, no art. 32, alinea, declara que "ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados". Esta extensão da legitima defesa vivamente accentúa a funcção social desempenhada por quem a exerce. Ao Estado incumbe defender contra a injustiça os direitos assegurados aos membros da collectividade. Ante o cumprimento desse dever ergue-se a impossibilidade. A acção do Estado manifestar-se-á posteriormente, punindo e reparando.

Preciso é, então, confiar ao proprio individuo a defesa de seus direitos. Restringil-a á vida seria deixar ao desamparo os demais direitos.

A questão de saber se a honra é susceptivel de legitima defesa provoca duas outras, como premissas: 1º) a honra é susceptivel de uma aggressão actual e injusta? 2º) a honra é um bem juridico? A affirmativa, quanto á primeira, é de simples intenção. Quanto á segunda, não ha desaccordo se se trata da honra sexual. As restricções apparecem quando se encara a honra como consideração social dispensada á pessôa. Teremos então de formular a seguinte pergunta: a honra, *como consideração social, é um bem juridico?* A resposta affirmativa é dada pelo proprio Codigo, quando a protege contra a calumnia, a diffamação e a injuria. Se, sob este aspecto, a honra é protegida pelo direito positivo, é que ella constitue um bem juridico. A legitima defesa estende-se a todos os bens juridicos; logo, estende-se á honra.

Deverá transpor-se o art. 47, que trata de modalidade da defesa do domicilio e assim o seu logar será logo após o art. 45, que sobre a mesma dispõe genericamente.

Por sua vez, o art. 46 antecederá o 48, com o qual tem affinidades.

A disposição do paragrapho unico do art. 48 era necessaria para evitar que, á sombra da defesa do domicilio, clamorosos abusos se perpetrassem, assim como attendeu a este proposito o disposto no § 2º do art. 48. A obediencia é exigida não só na ordem civil, como na militar; nesta, porém, a disciplina exige a passividade, o que não é inherente áquella.

Comprehende-se perfeitamente que, em casos graves, seja licito ao funccionario civil exigir do seu superior uma ordem por escripto, sem incorrer por isto em desobediencia.

Neste ponto, equivocou-se TANCREDO GATTI, pensando que o dispositivo abrangia os militares, que estão expressamente excluidos e se comprehende bem por que o estão.

CAPITULO V

Infracções por meio da imprensa

O *systema* do *Projecto* neste particular assim se delinea:

1, a responsabilidade é successiva — em primeiro logar, o autor, e depois, na sua falta, o editor;

2, como autor, tratando-se de jornaes, responde o director ou redactor principal pelas publicações não assignadas da parte edictorial, e, como editor, o gerente, pelas da parte ineditorial.

Quanto á reparação civil, a responsabilidade do dono da officina ou typographia é solidaria, com acção regressiva contra os correspondentes.

Como autor tambem responderá aquelle que, sem autorização do autor verdadeiro, promove a reproducção dum escripto.

Este *systema* é bem coordenado, tem na devida conta a realidade da vida jornalistica em que nitidamente se destacam duas figuras principaes — a do redactor principal — responsavel pelo que se publica na parte editorial — e a do gerente — responsavel pela parte ineditorial.

Quanto á reparação civil, ella é pedida ao patrimonio, que, neste caso, é quasi sempre representado pela propria officina impressora ou typographia, mas ao dono desta se assegura o regresso contra os co-responsaveis.

As infracções por meio da imprensa caracterizam-se principalmente como calumnia ou injuria, mas, dadas as definições da Parte Especial, é impossivel que numa dellas não se comprehenda a figura delictual que no decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, se nomeava *como offensa, razão* pela qual della não cogitei.

Tratando-se de calumnia ou de injuria, as penas por applicar são a *multa* e a *detenção*, sendo que o maximo desta ultima é de dois annos (arts. 241 e 249) e o minimo, respectivamente, de seis e dois mezes. A publicidade (arts. 242 e 243) não intervem senão como aggravante.

Abolindo a pena de prisão nos chamados delictos de imprensa e reduzindo a detenção aos limites acima especificados, largamente mitiguei o regimen da legislação anterior, mas a isto fui levado por considerações de politica criminal, que me pareceram relevantes.

Na repressão dessas infracções de nada nos serve a prisão, porque não temos em vista obter nenhum dos resultados que normalmente costumamos pedir a semelhante pena.

O *infractor* terá a penalidade adequada á sua culpa, mas como tal entenderemos aquella que, na qualidade e quantidade, for sufficiente para a obtenção dos fins visados pelo legislador.

Uma pena privativa de liberdade e que não seja deshonrosa, combinada com a pena pecuniaria, será bastante como repressão.

Nessas infracções, porém, de caracter quasi sempre pessoal, o que mais interessa é a victima, a quem o Estado, tem de assegurar a devida reparação moral e, muitas vezes, tambem a material.

E' indifferente a quantidade da pena, no primeiro caso. A victima de alguma calumnia, cujo autor foi condemnado á uma semana de detenção ou á multa de vinte mil réis, obteve da justiça tão cabal reparação como aquelle que viu o seu calumniador condemnado a penas muito maiores. O que repara é a condemnação em si, e não a pena por ella infligida. Justamente porque a privação da liberdade é curta e a detenção é pena de execução suave, associa-se-lhe a pena pecuniaria, uma vez qua a infracção é, de regra, commettida por quem se utiliza da imprensa como industria e profissão. Onde ha lucro por obter, deve haver pena pecuniaria a impor.

Quanto á reparação material devida ao offendido, a solidariedade passiva do dono da officina impressora ou da typographia, plenamente a garante. Esta solidariedade não é innovação da lei penal, porque, em varios passos do Codigo Civil nós vamos encontral-a, baseada no mesmo fundamento.

Este regime completa-se com a disposição do art. 156, alinea, estabelecendo prescripção de curto prazo para a detenção.

CAPITULO VI

Da acção penal

A acção penal exerce-se em dois campos — o publico e o privado.

No primeiro, exerce-a o Ministerio Publico, e, salvos os casos reservados á acção privada (art. 60), comprehende todos os crimes.

Em algans, porém (art. 56), para que o Ministerio Publico promova a punição do culpado, é preciso que o provoque a parte offendida ou quem a represente. Mesmo nesses, entretanto, podem occorrer circumstancias que tornem desnecessaria a representação (arts. 58 e 59).

Livre é sempre á parte dispensar a representação, e dar queixa (art. 61).

Esta limitação da iniciativa do Ministerio Publico ora attende á insignificante gravidade da infracção, ora a interesses superiores e delicados, que a intervenção official precipitada ou indiscreta, ao invés de assegurar, sacrificaria.

Os crimes de acção privada estão especificados no art. 60, e punem-se mediante queixa. Dada contra um dos compartes, obriga ao processo de todos. O particular tem o direito de queixa, não ha duvida; o que, porém, se lhe não póde reconhecer é o direito de escolher, entre os participes de um crime, aquelle que a Justiça deva punir.

Este privilegio transformaria a Justiça em instrumento da vingança privada, e desmentiria o principio, proclamado no art. 55, da punibilidade de todos os delinquentes. E como se não possam impedir as preferencias do querellante, o Ministerio Publico lhe burla os effeitos reconduzindo á queixa os participantes por ella indevidamente esquecidos.

Antes que a Justiça se tenha pronunciado, antes que alguma sentença tenha sido proferida, ao querellante é licito desistir da queixa, se o querellado acquiesce, licito, porém, lhe não é uma desistencia parcial, o que attentaria contra o principio da indivisibilidade da queixa. Pouco importa ter sido esta retirada sómente a favor de um dos querellados; por força da lei, tel-o-á sido tambem quanto aos demais, salvo aquelle que á desistencia se oppoz. O consentimento do queixoso é garantia para a justiça, e cautela contra a precipitação e a temeridade.

E' justo que aquelle que foi levianamente arrastado aos tribunaes por uma queixa temeraria, tenha o direito de impedir que o provocador abandone a liça antes que a sentença, que da imputação o absolve, tenha sido proferida.

Estes dispositivos abonam-se com os seguintes antecedentes:

Proj. allemão de 1909, trad. de SWINDEREN:

§ 73. La poursuite pénale est intentée contre tous les participants au fait, même lorsque la plainte n'est portée que contre l'un d'eux.

§ 74. Le désistement de la plainte ne peut avoir lieu que dans les cas spécialement prévus par la loi et jusqu'au prononcé d'une sentence condamnant à une peine.

Le désistement de la plainte contre un des participants à l'acepte a poursuite sa suppression contre les autres.

Proj. allemão de 1913:

§ 47. Tous les participants a l'acte sont poursuivis, même lorsque la plainte est dirigée contre un seul.

§ 48. Il ne peut être désisté de la plainte que dans les cas prévus par la loi. Le désistement de la plainte est permis aussi longtemps qu'une sentence condamnant à une peine n'a pas encore été prononcée. Il fonctionne en faveur de tous les participants à l'acte.

Une plainte, de laquelle il a été désisté ne peut pas être portée de nouveau par celui qui en a désisté.

Proj. suisso de 1918:

Art. 29. Lorsqu un ayant droit aura porté plainte contre un des participants à l'infraction, tous les participants devront être poursuivis.

Art. 30. La plainte pourra être retirée, tant que le jugement du tribunal de première instance n'aura pas été prononcé.

Le retrait de la plainte à l'égard d'un des inculpés profitera à tous les autres.

Le retrait de la plainte n'aura pas d'effet à l'egard de l'inculpé qui s'opposera a ce retrait.

Das penas

Temos aqui uma secção destacada pela sua generalidade, como o teria indicado o relevo da epigraphe, se um descuido typographico não me houvera escapado na revisão.

Ha, no projecto, cinco penas principaes: — a *multa*, o *exilio local*, a *detenção*, a *prisão* e a *relegação*, e quatro accessorias, — a *interdicção de direitos*, a *publicação da sentença*, o *confisco de certos objectos* e a *expulsão do estrangeiro*.

Das penas principaes

Em todo systema ha duas finalidades por distinguir — a *generica*, do todo, e a *especifica*, de cada uma das partes que o constituem.

Em um systema penal, toda pena tem a sua finalidade propria, e é á custa dos esforços isolados, mas convergentes, de cada uma para obtel-a, que a do systema poderá ser obtida.

O systema repressivo do projecto repousa sobre duas penas extremas: uma, visando o patrimonio — é a multa; outra, visando a liberdade — é a *relegação*.

A MULTA — A applicação da multa conjuga-se com o problema das curtas penas. Em todos os tratados, encontrar-se-á a exposição das grandes vantagens e dos pequenos defeitos da pena pecuniaria. Em quasi todos os Congressos, e tomo sómente dous dos mais importantes — o de Budapest, em 1905, e o de Londres, em 1925, reconheceu-se a necessidade de larga applicação da multa.

Isto só não foi reconhecido onde da questão não se tratou.

No primeiro daquelles congressos recommendou-se a applicação da multa, como pena supplementar, em todos os crimes cujo movel fosse a cobiça, indicando-se na parte especial aquelles que, abstracção feita do espirito de lucro, poderiam ser tambem pecuniariamente punidos.

No segundo, recommendou-se não só o uso extensivo da multa, deixando-se ao juiz a faculdade de decretal-a, ao invés da prisão, quando as circumstancias o permittissem, como que se lhe facilitasse o pagamento.

Na sessão de Christiania da União Internacional de Direito Penal, adoptou-se, por unanimidade, o seguinte texto:

I. Moyennant une organisation satisfaisante de la peine pécuniaire, il y a lieu d'en recommander à la législation et à la jurisprudence un usage plus étendu de l'amende spécialement:

a) dans les cas moins graves, comme peine principale facultative;

b) dans tous les cas, comme peine accessoire facultative.

II. En fixant le taux de l'amende il y a lieu de tenir compte, en dehors des autres bases de détermination de la peine, des conditions de fortune du coupable.

III. Dans les législations contemporaines il y a lieu d'augmenter le maximum de l'amende et de fixer le minimum aussi bas que possible.

IV. Il y a lieu de recommender vivement aux législations de faciliter autant que possible le payement de l'amende, notamment en autorisant des payements partiels (délais de payement).

V. Il faut autant que possible exclure la transformation de l'amende irrécouvrable en peine privative de liberté."

Este programma originava-se de proposições de VON LISTZ, que as havia justificado na sessão anterior. Extrato dessa justificação as passagens mais relevantes.

"Il est certain que l'amende peut, mieux organisée, devenir un mode de répression indépendant et autonome, de nature à suppléer la prison. Ses avantages sont multiples: elle ne trouble pas, comme la prison cellulaire, entraînant le travail des détenus, l'organisation économique de la société; elle ne brise pas l'énergie du condamné, elle ne flétrit pas sa famille. Elle est aussi flexible, aussi divisible, aussi facile à graduer que la peine d'emprisonnement, et elle a sur celle-ci l'avantage de pouvoir frapper directement l'intention criminelle, spécialement dans les délits inspirés par le désir du gain. Elle est également très efficace pour les infractions par imprudence. Enfin, le système des payements par acomptes, en rappelant à chaque payement partiel, au coupable la peine encourue, augmenterait considérablement la valeur éducative de l'amende."

.....

"Le grand problème pratique est de percevoir les amendes prononcées. Facilitons d'une part le payement; permettons, dans le jugement même, des payements partiels; et le condamné peu solvable pourra s'acquitter, absolument comme il parvient à dépenser par petites fractions des sommes importantes pour la politique, le plaisir, le luxe. Si alors, d'autre part, on exécute énergiquement les récalcitrants, la plupart des amendes en apparence irrécouvrables, rentreront."

.....

"Mais jamais l'amende irrécouvrable ne doit se transformer en prison. Mieux vaut des prestations de travail, sans réclusion. Les cas seront rares; dès-lors, il sera facile de trouver du travail. Celui qui ne veut pas travailler, sera enfermé et soumis à un régime sévère. Si l'on revient par là à la peine privative de liberté, il ne faut pas oublier qu'elle serait appliquée non pas par le fait délictueux mais pour refus de travail et qu'elle ne le serait que fort rarement."

Na mesma sessão, dizia VAN HAMEL: "L'amende ne doit jamais se transformer en peine d'emprisonnement. *Ce principe est absolu*".

Esta orientação é a dominante em todos os projectos actuaes, e o nosso os acompanha.

Como pena principal, ver-se-á, na Parte Especial, a que infracções a multa é applicavel. Quasi sempre acompanha a pena privativa da liberdade, caso em que poderá o juiz cumulal-as, ou sómente applicar uma dellas. A accumulação, que reveste excepcionalmente a multa do caracter de pena complementar, será obrigatoria, quando o delinquente tiver agido por espirito de ganancia, cobiça ou avarêza, mesmo se, para o crime, a multa não tiver sido prevista. "En pareil cas, diz DEMOGUE, la peine pécuniaire est véritablement la peine *topique*: elle atteint le délinquant par son côté sensible, la passion du gain". Se, applicando pena privativa da liberdade, ha de o juiz attender não só ao criterio objectivo da gravidade do crime, como ao subjectivo da personalidade do delinquente, applicando pena pecuniaria, elle aferirá essa personalidade pela sua capacidade economica. Elle não lhe attinge a pessoa physica nem a liberdade, mas o patrimonio.

E' preciso que a multa attinja efficazmente o patrimonio do delinquente, mas, para attingil-o com justiça, não é menos preciso que a esse patrimonio se proporcione.

A proporcionalidade da multa tem constituido até hoje o maior obstaculo á sua expansão. Todos estão de accordo em que a multa deve ser proporcionada ás condições economicas do delinquente: a difficuldade está em descobrir o meio pratico de chegar-se a essa proporção, isto é, de conhecer tão exactamente quanto possivel as condições economicas daquelle a quem temos de applicar a multa.

O Codigo Criminal de 1830, no art. 35, mandava regulal-a "pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a lei especificadamente o não designar doutro modo".

No projecto de CLEMENTE PEREIRA, resalvada a fixação excepcional em quantia certa, determinava-se que a multa seria sempre da decima parte do rendimento liquido annual dos réos, no grão minimo, da sexta, no médio, e da terça, no maximo.

Recorria-se ainda, na impossibilidade de verificação directa, ao juizo de arbitros, e cogitava-se do pagamento mediante o trabalho compulsorio nas prisões. (Ver GALDINO DE SIQUEIRA, *Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, p. 606 e seguintes.)

O Codigo vigente, no art. 58, manda regulal-a pela mesma forma estabelecida no Codigo do Imperio, mas, como observa o SR. GALDINO DE SIQUEIRA, não ha, na Parte Especial, nenhum caso em que semelhante criterio seja adoptado.

Os nossos antecessores estavam, porém, no bom caminho e, em varios pontos, anteciparam-se ás conclusões da penologia moderna.

A solução do problema estava reservada ao Professor THYRÉN que, no Ante-projecto sueco, parece-me ter encontrado a formula definitiva, que é a seguinte:

"Art. 20. Lorsqu'une amende sera prononcée, le juge fixera une somme d'argent qui sera regardée, pour ce condamné, comme l'unité d'amende (*jour-amende*), fixée en considération du patrimoine, du revenu net, du decès d'alimentation du condamné ainsi que des autres circonstances modifiant ses pouvoirs économiques. L'amende sera prononcée par multiples de ces unités, depuis une jusqu'à deux cents, selon la gravité de l'infraction."

O Professor JIMENEZ DE ASÚA qualifica de *original* e *admiravel* este modo de regular a multa, porquanto assim "se concilian la individualización de la multa y el criterio de igualdad de la pena para delitos analogos". Censura o Codigo argentino por não haver-o adoptado, e elogia o Projecto brasileiro porque o adoptou.

Houve quem acoimasse de complicado o processo da multa no Projecto brasileiro; elle, porém, é de simplicidade *elementar*, porque, realmente, não exige do juiz senão duas operações *elementares* de arithmetica — *dividir* e *multiplicar*, cousas que elle aprendeu, não na Academia, mas na escola primaria.

Tem o juiz deante de si certo individuo ao qual vai applicar a multa; vê qual é a sua renda liquida, por mez, ou por anno, e divide a somma encontrada por 30 ou por 365 dias e o quociente será o *dia-multa*. Ahi temos a unidade artificial de que necessitamos para fixar a multa. Tomamos então em linha de conta a gravidade objectiva da infracção e, para medil-a, estabelecemos uma escala de 1 a 200. Essa gravidade o juiz a estimou, digamos, em 5, e para o dia multa elle achou a cifra 20$; que lhe resta fazer? Multiplicar um numero pelo outro e terá — 100. Fixará então a multa em 100$000. Onde a complicação?

Mas, ao invés daquelle delinquente, cujo dia-multa era de 20, se lhe apresentam outros, respondendo pela mesma infracção, cujo dia-multa é de 50$ ou 100$; como o criterio objectivo não varia, procedemos á mesma operação e teremos — 250$ e 500$000.

Verificaremos, então, que o primeiro desses tres delinquentes foi condemnado em 100$, porque ganhava mensalmente 600$; o segundo, em 250$, porque ganhava 1:500$; o terceiro em 500$, porque ganhava 3:000$000. Obteve-se o que se exigia da pena, isto é, que o condemnado a sentisse, e que a sentissem com a mesma intensidade os que pagaram mais ou pagaram menos, porque a proporção se estabelece, não entre a pena e o delinquente, mas entre a pena e o patrimonio.

No Congresso de Budapest, como na Société Générale des Prisons, vozes levantaram-se contra o poder conferido ao juiz de estabelecer o estado de fortuna do infractor. Temia-se invasão indiscreta da autoridade nos negocios particulares de cada um, a projecção de publicidade lesiva de interesses legitimos e respeitaveis, que a propria lei civil resguarda sob sigillo. Attendeu o Projecto a este ponto, prohibindo, no paragrapho 5º do art. 63, que se désse ás diligencias judiciarias o cunho de devassa. Evidentemente, como taes, não se poderão qualificar as informações das repartições publicas, as dos registros de immoveis, de titulos e documentos e de contractos civis e commerciaes.

Todos os negocios, transacções ou factos que transitam ou se registram nessas repartições ou officios, tomam o cunho da publicidade official. Qualquer particular, mediante simples requerimento, póde obter a respeito os dados que entender; seria curioso que, a bem da Justiça, não o pudesse o juiz.

Resolvida a questão da proporcionalidade da multa, enfrentamos outra não menos séria — a do seu pagamento.

Se não ha meios de fazer pagar a multa, será irrisorio impol-a. Esses meios existem, e delles cogitam os paragraphos 1, 2 e 3 do art. 65 do Projecto, estabelecendo o pagamento por prestações em especie, ou de trabalho livre, e au-

torizando o juiz a rectificar a sentença, já diminuindo a multa, já espaçando ou suavizando as prestações, de accordo com a situação de insolvabilidade relativa superveniente á sentença.

O trabalho será livre, porque o coacto redundaria em prisão, o que burlaria o principio da inconversibilidade da multa.

Aquelle que, por ociosidade, não na paga, commette contravenção especial, punida no art. 587 com o internamento numa casa de trabalho, por um a tres mezes. Não ha conversão, não ha resgate da multa pelo trabalho compulsorio. O não pagamento é apenas a causa occasional que nos permitte verificar a ociosidade do delinquente, o flagrante, por assim dizer, de contravenção de vadiagem, e elle é internado, não para que resgate sua divida, mas para que adquira habitos de trabalho.

Esta cuidadosa regulamentação da multa foi um dos elementos de que lancei mão para enfrentar o grave e momentoso problema das curtas penas de prisão.

O PROBLEMA DAS CURTAS PENAS — Sómente quem não tiver lido com attenção o Projecto ou do assumpto não possuir noção exacta e completa, se abalançaria a affirmar que nelle se *insiste no erro da pena curta*.

Não é muito, porém, exigir que conheça o problema quem lhe critica a solução.

Justamente porque a repulsa das curtas penas é geral, das mesmas fala-se, sem maior reflexão, a proposito de um Projecto que, neste como noutros pontos, radicalmente differe dos codigos que, por as consagrarem, provocaram reacção.

Que é que nestes se entende por pena curta?

Tomo apenas tres, com exemplo, — o francez, de 1810; o hollandez, de 1881, e o italiano, de 1889, e vejo que, no primeiro, a prisão será por seis dias a cinco annos; no segundo, por um dia a quinze annos, e, no terceiro, por tres dias a vinte e quatro annos (reclusão).

Que entendem os criminalistas por curta pena de prisão?

GAROFALO fixava-lhe o minimo em *quatro* mezes, NOCITO em *tres* (Congresso de Roma, 1885, v. 1, p. 200).

No Projecto brasileiro, o minimo da prisão é de *um anno;* nelle não ha, portanto, curtas penas de *prisão* e affirmar o contrario é não tel-o lido, ou tel-o feito ás pressas.

Ha, sim, no Projecto curta pena privativa da liberdade — a *detenção*, mas *detenção* é uma cousa e *prisão* é outra muito differente. Ambas pertencem ao mesmo genero, mas constituem especies diversas. Antes, porém, de demonstrar que, mesmo limitada á detenção, a critica seria insubsistente, ou, para melhor demonstral-o, comecemos por collocar o problema das curtas penas nos seus devidos termos.

Dos seus inconvenientes assim discorreu PRINS:

> "As penas de curto prazo são onerosas, porque, em todos os paizes, manter alguem na prisão custa dinheiro ao thesouro publico.
>
> "São inuteis, porque a estada rapida numa prisão, por mais perfeito que seja o regime penitenciario, jámais será meio de emenda ou de regeneração.
>
> "Nenhum effeito intimidativo terão sobre os criminosos endurecidos que, em geral, e quando a detenção é curta, se sentem melhor na prisão que em suas casas.
>
> "São, emfim, prejudiciaes aos individuos ainda dotados de sentimentos de honra, porque degradam, desencorajam o detido, rebaixam-no aos olhos de sua familia e de seus companheiros, enfraquecem nelle a noção da dignidade pessoal, e, em muitos casos, tiram ao infeliz o seu logar ou os seus clientes e o impellem á embriaguez ou á vagabundagem." (*Science Pénale et Droit Positif*, ns. 466 e 467.)

"As pequenas penas de prisão, escreve VON LISZT, como são actualmente applicadas, não corrigem, não intimidam nem põem o delinquente fóra do estado de prejudicar, pelo contrario, muitas vezes encaminham definitivamente para o crime o delinquente novico."

(*Tratado*, 1, 413.)

De todos os inconvenientes da curta pena de prisão, qual o mais nocivo e contra o qual mais veementemente reclamam os criminalistas e reformadores? O contacto do delinquente primario ou de occasião com os titulares da grande criminalidade aposentados nas penitenciarias, o contagio inevitavel que dahi resultaria.

Poder-se-ia dizer que, com semelhante pratica, o Estado desfaz inconscientemente o que, após aquillo que tão laboriosamente andou fazendo com as leis. Com estas, attendendo á necessidade de prevenir a reincidencia, infligo longas penas aos criminosos temiveis, e com aquelles empurra para a companhia de taes criminosos, que os educarão para o crime e os predisporão para a reincidencia, delinquentes primarios, que respondem por faltas leves e descontam curtas penas.

Accresce que estas pequenas penas são as mais numerosas. No seu relatorio perante a Société Générale des Prisons (*Révue Pénit.*, n. 6, junho, 1893, p. 707), BOULLAIRE apresentava a seguinte estatistica: 1889, prisões de simples policia de um a cinco dias — 48.761; 1888, penas correccionaes, pelo mesmo prazo — 15.142; pelo prazo de seis dias a um anno, estimativa — 40.000.

Isto quer dizer que, nesses dous annos, 103.903 individuos, que respondiam por infracções leves, e provavelmente primarios, porque a reincidencia acarretaria penalidade mais alta, foram remettidos á prisão para conviver com os reincidentes e habituaes da grande criminalidade durante algum tempo, o necessario para que, pela pratica diaria e pelos exemplos dos companheiros, definitivamente se arrolem nas fileiras do crime e vão engrossar a caudal da reincidencia.

Era preciso encontrar, com urgencia, o meio de atalhar a tão grande mal. Só existem dous — fazer cumprir as pequenas penas em cellula, ou substituil-as por outros *surrogati penali*, como dizem os italianos.

Não preciso apontar os defeitos do regimo cellular (ver em PRINS, obra cit., p. 466, n. 785); basta-me perguntar de quantas cellulas precisariamos para enclausurar os 103.903 condemnados da estatistica accusada por BOULLAIRE, se ha orçamento que comporte semelhante despesa, e se a utilidade auferida poderia justifical-a. Só nos resta, portanto, o segundo recurso — a substituição, da qual depois tratarei.

A DETENÇÃO E O PROBLEMA DAS CURTAS PENAS — Na Parte Geral, publicada em 1927, tinha a detenção por minimo um dia e por maximo um anno, e, na actual, tem por minimo oito dias e por maximo tres annos:

> "A pena de detenção, diz o art. 70 do Projecto, especialmente se applicará aos delinquentes primarios e de occasião, que não revelarem temibilidade, nem se tenham movido de sentimentos vis ao commetter o crime."
>
> "Cumprir-se-á a pena de detenção, diz o art. 71 em estabelecimento especial, e, sómente na sua falta, naquella secção da penitenciaria, exclusivamente destinada a seu cumprimento. Nesta hypothese, observar-se-á a mais rigorosa separação entre os detentos e os sentenciados á prisão."

Ora, se a razão capital por que proscrevemos as curtas penas de prisão é o perigo de contagio acima assignalado, illogico seria proscrever, pela mesma razão, outra pena privativa da liberdade em que tal perigo não existisse.

Mesmo assim, a detenção, por ser pena privativa da liberdade, está comprehendida na disposição do art. 110, que autoriza a suspensão de qualquer pena desta natureza que não exceder de um anno, verificadas as condições nelle estabelecidas.

Na Parte Especial, verificar-se-á que, de regra, nas infracções reprimidas com detenção, figura tambem parallelamente a multa.

Tem assim o juiz á sua disposição a pena privativa da liberdade e a pena pecuniaria. Attento ao principio de individualização, elle applicará aquella que melhor se ajustar ao caso sujeito. Limitar-se-á, por esta maneira, a applicação da curta pena privativa da liberdade, porque, é evidente, sempre que fôr possivel recorrer á multa, será esta a pena preferida:

> "Attenuando a pena, diz o art. 181, poderá o juiz diminuil-a ou substituil-a."
>
> "Substituindo-a, limitar-se-á:
>
> .....
>
> "V, a impôr a de multa, ao invés da detenção até seis mezes."

Em todos os casos, portanto, em que, attenuando a pena, o juiz tiver de attender-lhe á qualidade, substituindo-a, e não á quantidade, diminuindo-a, a curta pena de detenção não poderá ser imposta.

Não é tudo, porém. Na attenuação livre, nem ao genero nem ao minimo, especifico da pena estará adstricto o juiz. E nos casos levissimos, punidos apenas com multa ou com de-

ção) por menos de um mez, poderá abster-se de qualquer [illegible].

Depois disto, pergunto: qual o terreno que resta ás curtas penas privativas da liberdade? Uma nesga tão escassa que dous dedos abertos em compasso a medirão.

Ainda não é tudo.

Pelo art. 110 do Projecto, se as condições nelle estabelecidas se verificam, qualquer pena privativa da liberdade por menos de um anno é susceptivel da suspensão condicional ou *sursis*.

Que restará, depois disto, ás curtas penas? Quasi nada, mas esse quasi nada é o residuo obrigatorio de que nenhum codigo e nenhum projecto ainda se pôde libertar.

Casos ha, embora raríssimos, em que, inapplicavel a multa, inadmissivel a suspensão condicional, forçoso é recorrer á curta pena privativa da liberdade, que será necessariamente a detenção, porque a prisão tem por minimo um anno.

Nestes casos, a substituição é impossivel, e como só se destróe o que se substitue, temos de manter as curtas penas, que já reduzimos a minimo quasi imperceptivel.

O mais perfeito dos projectos europeus, o suisso, não as dispensa, e o mais interessante é que, estabelecendo-se nelle, como no brasileiro, o minimo da detenção em oito dias, com isto pensa o relator parlamentar ter dado combate efficaz ás curtas penas, e contra isto reclamam outros por entenderem que o minimo deveria descer a um dia, ou não se fixar minimo nenhum.

Eis como se exprime Logoz no seu parecer do anno passado:

> "Huit jours au moins. Guerre aux peines courtes! Si le délinquant ne mérite pas d'être incarcéré pendant huit jours, l'amende devrait suffire, surtout avec les nouveaux moyens de coercition que le projet prévoit contre le récalcitrant."

Da tribuna parlamentar réplica-lhe VALLOTTON:

> "Monsieur le professeur! J'ai vu dans ma carrière d'avocat de nombreux prévenus pour qui la sanction d'un seul jour d'emprisonnement était peine très lourde, et, pourtant, très efficace! J'en appelle au témoignage de mes nombreux confrères du Barreau qui siegent ici. Je suis certain qu'ils ont fait les mêmes expériences que moi. Eux aussi vous diront que, suivant l'individu, la peine légère d'emprisonnement est expiatoire, préventive, satisfaisante.
>
> [illegible]
>
> "Nous entendons que le juge puisse appliquer 1, 2, 3 jours d'emprisonnement s'il juge que ce sont bien là et l'espèce de la peine et la qualité constituant la sanction efficace et nous ne comprenons pas que, partant d'une affirmation purement doctrinale, l'on refuse au juge parce que des théoriciens, que nous respectons infiniment d'ailleurs, ont decrété, du haut de l'Olympe scientifique où plane leur esprit, que toute peine courte, en toute circonstance, quel que soit l'individu, est inefficace."

Accentuemos bem os dous pontos capitaes desta discussão. Em plena actualidade, no anno de 1928, no Conselho Nacional Suisso, o relator da commissão parlamentar proclama haver feito guerra ás penas curtas, fixando para o *emprisonnement* (corresponde á *detenção* no projecto brasileiro) o minimo de oito dias.

O seu oppositor combate a proscripção das penas de menos de oito dias, reclama a curta pena por um, dous ou tres dias, porque casos ha em que esta não, sómente será a pena efficaz como tambem a unica applicavel. Na sessão de Christiania da União Internacional de Direito Penal (1891, *Bulletin*, v. 3, p. 310), o relator norueguez HAGERUP oppõe-se á extinção da multa, dizendo:

> "Tout d'abord, il répugne au sentiment populaire de voir châtier un délit par une somme d'argent.
>
> *Ensuite, l'impression morale de l'emprisonnement est bien plus forte. Il est vrai que cela nous ramène aux courtes peines de prison. Mais on peut les abolir [illegible] du moins en Norvège.*

Quando se diz, portanto, que *todos* os tratadistas condemnam as penas curtas, não se diz uma verdade, e uma [illegible] é respeitada quando se affirma persistir no erro das *curtas penas* o projecto em que a de prisão tem por minimo um anno, e a de detenção, cujo minimo é de oito dias, tem a sua applicação extraordinariamente reduzida;

a) pela pena alternativa da multa;

b) pela applicação obrigatoria desta, quando existem attenuantes;

c) pela attenuação livre, em que o juiz não está obrigado ao genero da pena, nem ao minimo especifico;

d) pela abstenção de qualquer pena, nos casos levissimos, punidos com detenção por menos de um mez;

e) pela suspensão condicional da pena (*sursis*);

f) pela custodia domestica (art. 71, § 2º).

Coroando esta construcção, temos a impossibilidade do contagio carcerario, que é a razão principal da offensiva contra as curtas penas.

Ninguem, com o senso pratico das cousas, ainda pretendeu eliminar por completo dos Codigos as curtas penas privativas da liberdade.

Do programma da União Internacional de Direito Penal consta, sob o n. 7, o seguinte postulado:

> "No que concerne ás penas de prisão de curto prazo, a União considera que a substituição da prisão por medidas de uma efficacia equivalente é possivel e desejavel."

Mas, no seu *Tratado* (1, p. 113, v. II), VON LISZT, seu presidente, assim se exprime:

> "Dahi resulta a exigencia de que o legislador substitúa, *tanto quanto fôr possivel*, as pequenas penas de prisão por outras medidas adequadas."

Tanto quanto possivel, escreve LISZT, o que importa reconhecer a impossibilidade de um absoluto proscrevel-as.

Nenhum codigo, nenhum projecto as reduziu mais do que o projecto brasileiro, e, se o approvarem, vêr-se-á de sua applicação que, praticamente, as curtas penas serão como se não existissem.

A RELEGAÇÃO E O PROBLEMA DAS PENAS ELIMINATORIAS — Em todo codigo ha de haver, ao menos, uma pena eliminatoria. Da unica que realmente o é — a de morte — não temos que cogitar, porque a Constituição nol-o veda. Restariam as penas perpetuas.

Num systema, como o do projecto, em que se tenha na devida conta a personalidade do delinquente, sómente aos *incorrigiveis* taes penas poderiam ser impostas. Quaes os que assim podem ser qualificados? Citemos os *reincidentes*. Duas cousas occorrem quando temos deante de nós algum delinquente desta especie: 1) adquirimos uma certeza — a de *reincidencia*, 2) e desta certeza tiramos uma inferencia — a da sua *incorrigibilidade*. Sobre a primeira podemos construir, porque é um *facto*: não o podemos sobre a segunda, porque é uma *hypothese*. Só no terreno da especulação, o espirito trabalha sobre semelhante base. Se, porque seja a incorrigibilidade uma presumpção, sobre a mesma não podemos assentar determinado systema repressivo, podemos, entretanto, e devemos, ter em linha de conta, no graduar a pena, o facto de que se origina. A *reincidencia* influirá então como modificadora da pena, aggravando-a.

Afastadas as penas perpetuas, era preciso ir procurar em outro terreno aquillo de que precisavamos — uma pena eliminatoria.

Penso tel-a encontrado na relegação, pena relativamente indeterminada, que, se integra, na de prisão, não se applica aos crimes politicos, e é duplamente condicional.

Quando se applica alguma pena de prisão por mais de cinco annos, é que se trata de infracção grave. Só por si a quantidade da pena é indicio da sua gravidade objectiva.

Se da natureza do crime, das condições em que elle se commetteu, e da personalidade do delinquente se patenteia a sua temibilidade, o juiz colla, na mesma sentença, em que o condemnar á prisão por mais de cinco annos, tambem o condemnará á relegação condicional. Este limite de tempo é desnecessario, tratando-se de reincidentes ou habituaes. Contra estes subsistem as seguintes prescripções foram tomadas. Quer a sentença que decreta a relegação, quer a que manda executal-a são de recurso obrigatorio, de modo que, em ambas as phases, os delinquentes estão resguardados pela intervenção da segunda instancia.

Disse que a relegação era duplamente condicional. Ella o é na primeira phase, porque depende de varias condições, objectivas umas, subjectivas outras, e o é na segunda phase, porque [illegible] o Ministerio Publico e o advogado do delin-

quente. Tem esse inquerito por fim verificar a influencia exercida pela pena sobre a pessoa do condemnado. Se este se revela refractario á sua influencia benefica, a relegação executa-se; se a pena, porém, sobre elle influiu de maneira que se possa razoavelmente presumir a sua readaptabilidade ao meio social, neste é reintegrado pela liberdade, sob a protecção de algum patronato. Dá-se-lhe então certo tempo de prova para que, pelo procedimento, transforme aquella presumpção em certeza. Se, durante este, se mantém honesto, a relegação é perempta; se volta ao crime, a relegação executa-se.

Na concepção desta modalidade penal, parti, a favor da sociedade, do mesmo ponto de onde partimos, a favor do individuo, no livramento condicional.

Por que o liberamos? Porque a experiencia carceraria nos autoriza a presumir que o delinquente, antes de descontada a pena, já está em condições de readaptar-se á sociedade. Concluimos então que a pena foi excessiva, e deste excesso a reduzimos.

Porque o relegamos? Porque a experiencia carceraria nos autoriza a affirmar que o delinquente ainda não é readaptavel ao meio social. Concluimos, então, que se lhe applicou pena insufficiente.

Neste caso, que exige a defesa social? Que se restitua á pena aquella quantidade de que a sentença indevidamente a desfalcou, com esta differença, porém: ao passo que, no livramento, voltamos sobre a cousa julgada para reduzir a pena, na relegação executamos a sentença naquella parte em que a sua execução ficou dependente de condição só verificavel *a posteriori*. A retroactividade da condição mantém a intangibilidade da cousa julgada. Ainda mais. Em se tratando do individuo, partimos de uma presumpção, infelizmente muitas vezes desmentida no periodo de prova, ao passo que, tratando-se da sociedade, partimos de uma certeza, a que nos fornece a vida carceraria do condemnado, rigorosamente apurada em processo cercado de garantias. Reconhecida a sua inadaptabilidade, o que a defesa social reclama é a segregação prolongada, o que obtemos com a relegação, que póde attingir á metade da pena generica, isto é, quinze annos.

Bem sei que, algumas vezes, este limite será insufficiente; mas, em primeiro logar, forçoso era fixar limite, se não queriamos cair no regime das penas perpetuas ou no das penas absolutamente indeterminadas; em segundo logar, a relegação não se reduz a questão de tempo.

Quando fallamos em readaptação social, encaramos quasi sempre o problema por um só dos seus aspectos — o do criminoso inadaptavel, deixando na sombra o outro — o do meio a que queremos readaptal-o. Que importa o esforço que o condemnado faça para readaptar-se, se o meio social em que reingressa, ao sair do carcere, se lhe mostra desconfiado e hostil?

Quantas reincidencias não poderão ser attribuidas á essa hostilidade instinctiva e perfeitamente comprehensivel do meio? Pensei que seria possivel crear para o sentenciado meio social relativamente honesto, a que elle mais facilmente se adaptasse.

Na colonia penal, o trabalho educa-o, a instrucção reergue-o, e a religião poderá-lhe rasgar na consciencia sulcos luminosos, por onde ascenda e se firme o senso moral combatido. O seu trabalho será duro, mas será remunerado, e aquelle trecho de terra, que o seu esforço desbrava, ara e alqueiva, um dia poderá ser cousa *sua, exclusivamente sua*. Alli poderá erguer a *sua* casa, e nella abrigar a companheira e a prole. Todos os incentivos o impellem á regeneração. Nenhuma idéa de decadencia lhe abate o animo, porque elle se encontra no mesmo nivel do meio social em que habita. Quando se tornar proprietario da gleba, tendo, sob o mesmo tecto, a mulher e os filhos, que mais ha de querer? Voltar ao meio social de onde o crime o expulsou, e que, para readmittil-o, lhe exigirá os sacrificios, que sagram os heroes ou os santos, ou permanecer naquelle em que, para viver tranquillo e ascender na consideração de todos, lhe bastarão os esforços que, normalmente, se podem exigir de um homem? O individuo prende-se á terra que cultivou, ao meio em que é alguem.

Tenho grande confiança na relegação, salvo se as colonias não se organizarem como devem ser organizadas e, sobretudo, se a sua administração for entregue a incompetentes.

A escolha do homem capaz e do pessoal habilitado é tudo em instituições deste genero.

O director de penitenciaria ou de colonia penal ha de ser homem de preparo technico e de excepcionaes qualidades de intelligencia e caracter, sobre o qual nenhuma influencia deverá exercer a politica. A sua remuneração deve corresponder aos sacrificios que se lhe exigem, e da utilidade que, dos seus esforços, tiram o Estado e a sociedade.

Assim como não se comprehenderia a relegação em pequenos paizes superpovoados, como a Belgica, ella está especialmente indicada para paizes como o nosso, de vasto territorio, innumeras ilhas e escassa população.

O que se tem escripto sobre a relegação na Inglaterra e na França ou não corresponde á verdade historica ou não nos é applicavel.

Não é exacto que a relegação tenha fracassado na Australia, e, se contra ella se ergueram os protestos de Benjamin Franklin e a Inglaterra extinguiu-a, foi porque o meio social, de que acima falei, e ao qual deve o sentenciado poder adaptar-se, foi bruscamente transformado pelo descobrimento das minas de ouro e a caudal de gente honesta da metropole que demandou a America para exploral-as. O conflicto entre a população criminosa e sedentaria e a população honesta e adventicia era inevitavel.

Na França, para explicar tudo que se disser contra a relegação, basta a distancia entre um porto francez e Cayena, por exemplo. O transporte será onerosissimo, e a distancia e raridade das communicações impedirá toda a fiscalização do centro sobre a colonia. O que esses dous factores representam como despesa, desorganização, despotismo e até mesmo deshumanidade, é inapreciavel.

LIVRAMENTO CONDICIONAL E SUSPENSÃO DA PENA. — Sobre estes dous institutos direi poucas palavras, apenas as necessarias para completar as observações que, linhas atrás, já externei.

Presuppõe o livramento condicional correcção que se antecipa ao cumprimento da pena, e, assim, só o podemos admittir naquelles casos em que a pena tem por fim a emenda. Quando temos em vista emendar, entra necessariamente em linha de conta este factor — o tempo. Isto nos obriga a excluir *de plano* do livramento condicional as penas de prazo curto. Pelo projecto, elle só se applica ás penas de mais de dous annos.

Devemos combater, com todo o esforço, a estranha concepção que, deste instituto de politica criminal, se vai affirmando na pratica. Elle não corresponde a um postulado da sensibilidade humana, nem é tampouco o expediente administrativo, mediante o qual allivianmos de hospedes os carceres superhabitados.

Obtida a correcção, cessa a funcção da pena que tinha por fim obtel-a. Está bem que se prenda o criminoso para que elle se corrija; seria insensato, porém, conserval-o preso depois de corrigido.

O livramento é condicional justamente porque essa correcção é presumpção; se fôra a certeza, deveria o livramento ser puro e simples.

A sua concessão subordina-se, por isso, ás exigencias da defesa social, e não ás suggestões de injustificavel e perigosa piedade. Mas tantas precauções têm então de ser tomadas, umas tantas garantias exigidas, umas tantas condições impostas,

Se a correcção é presumpção, não podemos presumil-a antes de cumprida certa parte da pena, que o projecto fixa em metade para o delinquente primario e em dous terços para o reincidente, mais lenta devendo ser a acção da pena sobre este que sobre aquelle. Seria leviandade criminosa conceder o beneficio a quem não offerece garantias do bom uso que irá fazer da liberdade. O conjuncto da vida carceraria não basta para tranquillizar-nos sobre este ponto, porque são justamente os criminosos mais temiveis os que, de regra, melhor se comportam na prisão. A capacidade de manter, por longo tempo, attitude hypocrita, que illudirá os mais argutos, concorre, por vezes, para accentuar-lhes a temibilidade. Outros existem cujos instinctos máus hibernam na prisão, para despertar revigorados ao ar livre, ao contacto da vida social.

É preciso, portanto, para conceder o livramento, estudar a indole do sentenciado e repassar-lhe, em revista, os antecedentes.

Seria tambem incongruente concedel-a áquelle que ainda se não apresenta apto a ganhar a vida pelo trabalho, que se institue nas penitenciarias, entre outros motivos, principalmente porque nelle se encontra o maior elemento de regeneração.

Sobretudo quando a ociosidade se conta entre os factores do crime, seria incomprehensivel conceder o livramento áquelle que ainda não adquiriu habitos de trabalho. Se o liberamos, continuará a ser peso morto na economia social; que o seja então no carcere, onde será innocuo, e não em liberdade, porque exprimirá perigo.

O livramento condicional é favor, e quem faz favor póde impor-lhe condições. O juiz, que é quem tem do caso concreto o conhecimento mais exacto, imporá aquellas que as circumstancias indicarem.

Todas essas cautelas seriam vãs se, ao sair da prisão, não encontrasse o liberado alguem para amparal-o e servir, por assim dizer, de mediador plastico entre elle e a sociedade em que reingressa.

A concessão do livramento presuppõe a existencia de algum patronato (art. 97), e, onde elle não existir, a falta será supprida pela intervenção de um homem bom do logar.

O livramento não se concede, diz o art. 100, áquelle que, podendo reparar o damno, não o reparou, ou não se esforçou por fazel-o na medida de suas posses.

E' disposição que por si mesma se justifica. Muito nos preoccupamos com o criminoso, mas é preciso pensar tambem um pouco nas suas victimas. Seria dellas escarnecer, restituir á liberdade, antes de cumprida a pena, o sentenciado solvente, que não repara o damno porque não quer. Esta attitude affrontosa desmentiria o arrependimento, sem o qual não se comprehende a correcção, que a concessão do livramento presuppõe.

Nem o livramento condicional (art. 101), nem a suspensão da pena (art. 112) desoneram o beneficiado das penas accessorias e das consequencias materiaes da condemnação.

Houve quem, querendo dar ao brocardo de direito civil — o accessorio segue o principal — extensão inadequada, estranhasse essa disposição. Não estranharia, se reflectisse um pouco, porque então veria que a pena subsiste, e que, apenas, *sub conditione*, se lhe susta a execução, ou se interrompe a mesma. Seria desmoralizador que, antes do implemento da condição, se restituisse ao exercicio de funcções civicas ou ao de certas funcções delicadas na familia, aquelle que das mesmas decaiu pela sentença que continúa de pé.

"Não se mostra evidente a necessidade, pergunta Florian, de reintegrar na plenitude dos direitos civis e politicos, proprios de todo cidadão honesto, sómente aquelles que estejam na verdade emendados e sejam capazes de taes direitos?" (*Trattato*, n. I, p. 143).

Neste passo, nada mais fez o Projecto que reproduzir a legislação vigente (decs. ns. 16.588 e 16.665, de 1924, respectivamente arts. 2º, § 2º, e 10), que se inspirou na lei Beranger (26 de março de 1891), cujo art. 2º assim dispõe:

> "*La suspension de la peine ne comprend pas le payement des frais du procès et des dommages-intérêts.*
>
> *Elle ne comprend pas non plus les peines accessoires et les incapacités résultant de la condamnation.*"

Outros monumentos legislativos dispõem pelo mesmo teor.

Lei espanhola n. 233, de 17 de março de 1908:

Art. 4º, § 1º:

> "*La condena condicional no será extensiva a las penas de suspensión de derecho de sufragio, cargo de jurado o otro de carácter público, si éstas figurasen como accesorias, ni alcanzará a las responsabilidades subsidiarias enumeradas en el artículo 49 del Código Penal.*"

O Codigo Penal espanhol de 1928 reproduz este dispositivo no seu art. 189.

Projecto italiano de 1927:

> Art. 169. "*La sospensione condizionale della pena non si estende alle pene accessorie e agli altri effetti penali della condana, nè alle obbligazione civili derivanti del reato.*"

Especialmente quanto á suspensão da pena (sursis), cumpre destruir a crença, que na clientela do crime se vai firmando, de ser esse instituto nada mais nada menos do que a permissão para commetter impunemente o primeiro crime.

Elle é um dos melhores elementos de combate ás curtas penas, porque não debilita a repressão, visto que a ameaça da pena persiste imminente sobre a cabeça do beneficiado, evita o contagio das prisões ao delinquente primario, e previne, em muitos casos, a reincidencia.

Pelo Projecto, o limite da pena está fixado em um anno e só excepcionalmente (art. 113, ns. II e III), a suspensão é applicavel á pena pecuniaria, o que se justifica não sómente porque nesta não occorre a possibilidade do contagio, como porque as maiores facilidades foram dadas ao pagamento.

Não reconheço ao Estado o direito de suspender a execução da pena nos crimes de acção privada. Não comprehendo que, depois de haver arcado o particular com todos os *onus* e incommodos da acção penal e obtido, pela sentença, a reparação da lesão soffrida, se arrogue o Estado o direito de burlar-lhe a victoria, transformando-a em humilhação, decepção e derrota com a suspensão da pena.

Se o querellante acquiesce, *tollitur quæstio*, salvo se, por indicios graves, esta acquiescencia está eivada de immoralidade, porque a ninguem é licito movimentar o apparelho judiciario para intimidar e melhor sujeitar alguem a algum plano de extorsão e *chantage*.

A prohibição de suspender a pena ainda se estende pelo n. v do art. 113, aos casos em que o Ministerio Publico tenha agido mediante [illegible] pondo á disposição do direito individual lesado o Ministerio Publico para obter-lhe a reparação e multiplicando os [illegible] desta pela suspensão da pena, seria illogica e incongruente. Simplesmente será preciso excluir do citado n. v os casos de lesão corporal comprehendidos no começo do art. 56, se, para taes crimes, se mantiver a necessidade da representação. O n. v do art. 113 visa generica, mas exclusivamente, os crimes contra a honra, e, se nestes não póde transigir o particular, porque intervém o Ministerio Publico, licito tambem não deve ser ao Estado suspender a pena, com sacrificio do direito individual, cuja reparação se obtem, não tanto pela sentença, mas pela sua execução.

Das penas accessorias

A primeira pena accessoria é a *interdicção*, que póde ser *absoluta* ou *relativa* e consiste em *perda* ou *suspensão*

I, do direito eleitoral activo ou passivo;

II, do exercicio de funcções publicas de eleição ou nomeação;

III, da prerogativa civica de concorrer para a composição do Tribunal do Jury e das forças armadas da Nação;

IV, da capacidade de ser testemunha instrumentaria em juizo ou em actos publicos e testamentos;

V, da capacidade para o exercicio do poder, da chefia da sociedade conjugal, da tutela ou da curatela;

VI, da capacidade para o exercicio de alguma profissão, industria ou profissão;

VII, do direito de usar distincções honorificas nacionaes.

Domina grande parte desta regulamentação o art. 71 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> "Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem-se nos casos aqui particularizados.
>
> § 1.º Suspendem-se:
>
> *a*) por incapacidade physica ou moral;
>
> *b*) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.
>
> § 2.º Perdem-se:
>
> *a*) por naturalização em paiz estrangeiro;
>
> *b*) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal."

A *perda dos direitos de cidadão* (art. 71, § 2º) não é a mesma cousa que *a perda dos direitos politicos* (art. 72, § 29), e BARBALHO já nos prevenia contra a possivel confusão.

A primeira expressão é mais ampla que a segunda.

Nos direitos de cidadão comprehendem-se os direitos politicos, mas estes ou alguns destes se podem perder sem que por isso se haja perdido a cidadania. E como esses direitos *se suspendem por condemnação criminal* (Constituição, artigo 71, § 1º, letra *b*), não se tratará na hypothese de interdicção *absoluta*, mas *relativa*, de *perda*, mas de *suspensão*.

Isto que, racionalmente, se deduziria do texto do Projecto confrontado com o da Constituição e poderia ser omittido, está, entretanto, expresso no art. 115, para evitar duvidas e criticas levianas.

Todos os projectos de Codigo Penal que, nestes ultimos vinte annos, se têm elaborado, consignam as interdicções especificadas no art. 114, e em paiz nenhum appareceu quem viesse dizer que, interdictando ao condemnado as fileiras do exercito ou as funcções de jurado, se beneficiava o mesmo com isenção, ao invés de castigal-o com diminuição. E' que nesses paizes os deveres civicos não se apreciam como *onus* a que nos possamos eximir, mas como prerogativas que nos integram e exaltam a personalidade. Se concepção opposta póde encontrar guarida na ignorancia popular ou no egoismo individual, dever do legislador é desfazel-a e não prestigial-a com a sua adhesão.

Nas fileiras, pela propria legislação militar, a expulsão é imposta áquelles que se mostram indignos de servir á bandeira, e seria o cumulo que se assentassem nos conselhos da justiça popular o mesmo individuo que, dias antes, se assentava no banco dos réos por crime infamante, ou que ainda se acha sob a vigilancia da policia ou de algum patronato, como egresso de carcere.

A disposição do n. IV do art. 114 completa-se com a do art. 119, tornando absoluta a interdicção do patrio poder, na chefia da sociedade conjugal, da tutela ou da curatela, quando da condição da victima, dos moveis do crime e das suas circumstancias, da immoralidade, desidia ou carencia de escrupulos do autor manifesta resultar a sua incompatibilidade com o exercicio dos direitos ou funcções de que o privar a sentença.

O marido que vive da corrupção da propria mulher, o pae que deshonesta a propria filha, o curador que da imbecilidade da curatelada se aproveita para manchal-a, não revelam incompatibilidade insanavel para o exercicio dessas funcções e não devem, por isso mesmo, incorrer em interdicção absoluta?

Como neste, nos demais casos a doutrina do Projecto é tão clara e assenta em noções tão seguras da moral ou do direito, que me parece dispensavel sobre elles insistir.

A segunda pena accessoria é a da publicação da sentença.

Não sei a que proposito, para se affirmar que, no systema penal francez, esta pena é considerada como infamante, foi invocada a autoridade de VIDAL. Sob a epigraphe — *Peines humiliantes, atteignant le condamné dans sa considération* — assim se exprime este autor: "Ces peines, nombreuses autrefois, sont fort rares aujourd'hui, à cause de la démoralisation qu'elles produisaient tant sur l'esprit du condamné que sur l'esprit du public".

Dessas numerosas penas, sómente restam, hoje em dia, o apparato da execução capital, no parricidio, a affixação do extracto das condemnações criminaes e a publicidade especial de certas condemnações, como as concernentes á falsificação de mercadorias e generos alimenticios ou especulação illicita.

No proprio regime francez, a publicação da sentença, reduzida a esse *minimo* final, perdeu a significação antiga, e seria estranho encontral-a num projecto em que não ha vestigios de penas infamantes.

A Constituição imperial (art. 179, § 20) proscreveu a distincção das penas em infamantes e não infamantes, distincção, aliás, inexacta, porque o que infama não é a pena, é o crime.

Na motivação do Projecto suisso, bem claro deixou ZÜRCHER o sentido em que hoje em dia se tem a publicação da sentença.

"On n'entend pas par là aggraver la peine par une sorte de pilori; le jugement ne sera publié, que si l'intérêt général ou l'intérêt du lesé le requiert. Ainsi, en cas de fabrication de denrées ou d'objets usuels nuisibles à la santé, l'intérêt général commande cette publicatiion. L'intérêt du lesé veut que le jugement soit rendu public, lorsqu'une calomnie a été lancée contre lui par la voie de la presse". (*Exposé des motifs*, p. 97.)

A publicação da sentença faz-se ou no interesse publico ou no interesse da parte. Na primeira hypothese, podemos perfeitamente consideral-a como pena accessoria, porque quem a soffre é o condemnado; na segunda hypothese, porém, quem acarreta com os seus *onus* é o Estado ou o queixoso, e não podemos falar em applicação duma pena, porque criminoso não ha. A publicação reveste-se então do caracter de medida ou expediente, mercê dos quaes se procura reparar a lesão injustamente soffrida, e valerá pela reparação do damno moral. Cumpre, neste ponto, attender á critica que se fez ao Projecto e remover o n. I do art. 121 para o seu logar proprio, que é a reparação do damno (art. 102).

A morte do condemnado não obsta á publicação da sentença á custa da successão, diz o art. 122. "E' de notar-se, observou alguem, que sendo a publicação uma pena, passará esta da pessoa do delinquente para os seus herdeiros. Está claro que fere o principio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente". Sinto certo acanhamento em responder a esta critica, mas é preciso fazel-o, uma vez que se agitou o espantalho da inconstitucionalidade.

No direito antigo, a pena resvalava do culpado para attingir os seus parentes, e os attingia duplamente, na personalidade moral e civil pela *infamia*, na propriedade, pelo confisco da herança.

A Constituição imperial (art. 179, § 20) proscreveu esta legislação barbara, e a da Republica, em formula incisiva e breve, reproduziu-lhe o texto, reaffirmando o principio da personalidade da pena.

O dispositivo do projecto em nada o contraria, porque não ha transmissão penal de uma pessoa a outra pessoa.

Ha um onus pecuniario decorrente do damno social ou individual causado. A' reparação desse damno está o condemnado sujeito por sua pessoa e por seu patrimonio. Este é requerido para a satisfação do damno material e despesas que a satisfacção do damno moral acarrete, no caso vertente, com a publicação da sentença.

A reparação do damno é divida larvada que adhere ao patrimonio e, com ella, como com as demais onerada, é que a herança se transmitte. Dentro nas forças da herança, responde o herdeiro por todos os encargos da mesma, e, exoneral-o dos que acarrete a publicação da sentença, seria, contra toda razão e equidade, abrir excepção ao principio do artigo 1.587 do Codigo Civil, para privar a victima da reparação moral a que tem direito.

Nada tem que vêr a Constituição neste caso, nenhuma pena passa da pessoa do delinquente para a do seu herdeiro, e tudo se reduz a dizer a este, tal qual o faz o Codigo Civil, que elle recebe a cousa com os seus encargos, a herança com as suas dividas, entre as quaes se encontra a da publicação da sentença.

Menos curiosa não é a observação que se me fez de ir o art. 122 de encontro ao art. 207, actual 151, *ibi*: "A condemnação extingue-se:

I, pela morte do condemnado."

A proposito, formulou-se o seguinte raciocinio: "Ora, si a publicação da sentença é uma pena que tem seu assento na condemnação, extincta esta, *ipso facto*, assim o estará aquella, seguindo o accessorio a sorte do principal".

A este brocardo de direito civil — *accessorium sequitur naturam sui principalis, accessio cedat principali* —, já me referi a proposito do livramento condicional e da suspensão da pena. No proprio direito civil, elle soffre limitações, e, rigorosamente observado no direito penal, conduzir-nos-ia a consequencias inacceitaveis.

Já vimos que a publicação da sentença é direito do lesado, que se comprehende na reparação do damno, e attinge, portanto, o condemnado, não na sua pessoa, mas no seu patrimonio, porque não ha privação da liberdade por soffrer, mas tão sómente despesa por pagar. A publicação da sentença, como pena accessoria ou como medida penal, comprehende-se entre as consequencias civis da pena.

E' principio corrente que alguns projectos formulam e outros se dispensam de formular, que a extincção do crime ou da pena nenhum effeito exerce sobre essas consequencias de caracter civil e patrimonial que oneram a successão e a esta se incorporam.

O projecto italiano, no art. 199, assim o formula: "La estinzione del reato o della pena non importa la estinzione delle obbligazioni civili derivanti dal reato". Este dispositivo está no capitulo que tem por titulo *Delle sanzioni civili*.

E' claro que, não podendo passar a pena da pessoa do delinquente, com a sua morte a condemnação extingue-se. Não se vai embalsamar o cadaver e mettel-o na cadeia. Mas o seu patrimonio subsiste, alguem o vai usufruir e não é justo, nem o direito civil permitte, que o usufrua sem primeiramente pagar as dividas que o oneravam e, entre estas, está a de reparar o damno e, no caso vertente, a de pagar as despesas da publicação da sentença com que moralmente esse damno é reparado.

Com o *confisco*, temos a terceira pena accessoria.

Trata-se, pura e simplesmente, da apprehensão e apropriação pelo Estado dos objectos do crime e da remuneração ou dadiva que o delinquente haja recebido para commettel-o.

Para em uma só palavra comprehender aquellas duas operações, tinha necessariamente de empregar *confisco* ou *confiscação*, e entre os dous vocabulos optei pelo primeiro, mais breve e mais euphonico.

Sequestração ou *sequestro* não contém as idéas fundamentaes da pena — apprehensão e perda do dominio, como se escreveu, com citação de AULETE e MORAES. A lição do primeiro está errada: em direito, com o sequestro não se priva ninguem do dominio, nem elle é medida reivindicatoria ou expropriatorio, mas simplesmente assecuratoria. A do segundo está certa — com elle se priva alguem do *exercicio* do dominio. Está certa, em termos, porque a privação do exercicio não é total, tanto assim que o senhorio, contra o qual se decretou o sequestro, não está inhibido de defender o dominio, propondo as acções competentes, nem de, como não, se oppor a quem lh'o contraste.

Não posso impedir que este ou aquelle empreste á palavra o sentido que se lhe dava, nos tempos immemoriaes do absolutismo. Tenho de ater-me ao valor technico e actual da palavra, consoante o sentido que lhe dei no projecto.

o converterem em lei, será elle e não o livro 5º das Ordenações do Reino que o juiz applicará.

Quanto á alinea do art. 124, pergunta-se-me: "Si o criminoso recebeu dinheiro e o gastou, será a successão obrigada a entregar aquillo que não recebeu? O inciso transcripto poderá levar a esta conclusão". *Poderá levar*, não; leva fatalmente a esta conclusão, nem outra é admissivel em face do direito e da moral.

—Em face do direito, porque na successão se comprehendem os bens e as dividas; em face da moral, porque, se gastou, delle tirou a utilidade que lhe era propria; se economizou, ella se encontra no activo da successão. No primeiro caso, a utilização era illicita; no segundo, o herdeiro locupletar-se-ia com o producto do crime.

Quanto ao art. 125, observou-se-me que a sua materia deveria constituir crime ou contravenção e ser, portanto, deslocado para a Parte Especial. Ha realmente no Projecto disposições especiaes a respeito, mas não é disto que se trata.

A pena applica-se a delinquente, não ha acção criminal sem réo. Logo, a prevalecer a opinião do critico, toda a vez que o autor não fosse conhecido, ou fosse absolvido, os objectos offensivos da moral ou perigosos á segurança publica, deixariam de ser confiscados ou lhe seriam restituidos.

Não, diz o Projecto, mesmo quando se não possa processar ou condemnar pessoa certa, taes objectos serão confiscados.

Póde ser que, para o critico, tudo isso esteja errado, mas não o está para os codificadores suissos que, no seu Projecto (1918), *Parte Geral*, art. 55, assim dispuzeram: "Le juge, alors même qu'aucune personne déterminée ne peut être poursuivie ou condamnée, prononcera la confiscation des objets qui ont servi ou devraient servir à commettre un délit, ou qui ont été créés par un délit, si ces objets compromettent la sécurité des personnes, la morale ou l'ordre public. Le juge pourra ordonner que les objets confisqués soient mis hors d'usage ou détruits".

O que de mais interessante se escreveu sobre o confisco isso: o resto é menos do que isto.

MEDIDA DA PENA — Dispõe o Projecto:

Art. 129. Attenderá o juiz, fixando a pena:

1º, á gravidade do crime e ao abalo social que causa;

2º, ao damno material e moral que produz;

3º, á personalidade do delinquente e ao perigo social que lhe exprime;

4º, aos motivos que o determinaram;

5º, á importancia de sua participação no crime.

Notar-se-á, desde logo, que aos criterios objectivos dos ns. 1, 2 e 5 se associam os criterios sujectivos dos ns. 3 e 4.

Bem sei que a conjuncção desses criterios não satisfará aos extremados, mas tambem sei que a preoccupação do legislador nunca foi satisfazel-os. E' preciso não confundirmos a obra de legislação com a obra doutrinaria, mesmo quando se acoberte com a bandeira da sciencia, sob cujo nome prestigioso muita mercadoria avariada se introduz na circulação.

Ha de naturalmente procurar o legislador inspirar-se nas conclusões da sciencia, mas, se quizer fazer obra duradoura e vital, para os textos da lei só transportará as que tiverem calado na consciencia popular.

A adopção de um criterio exclusivo na fixação da pena devia necessariamente resultar de uma solução unilateral do problema da responsabilidade, a qual teria attendido á consciencia popular quando sacrificasse a defesa social, ou a esta attenderia quando á consciencia do povo repugnasse. Estariamos no terreno classico, tradicional, popular, quando exclusivamente bitolassemos a pena pela gravidade objectiva do crime, mas a defesa social teria sido sacrificada; a esta attenderiamos quando elegessemos por criterio exclusivo a personalidade do delinquente, mas inutil é insistir sobre a repugnancia da consciencia popular pela predominancia deste criterio.

"Une loi est mauvaise, dizia GARÇON, qui se trouve en désaccord avec la conscience populaire."

Affirmava MERKEL que o futuro Codigo Penal allemão hauriria o maximo de sua força e solidez, não na sua perfeição juridica ou conveniencia penal, mas no seu accôrdo com as concepções vivas da consciencia do povo que tem de reger.

Neste terreno, nada mais fiz que seguir pelo mesmo caminho que os codificadores europeus têm trilhado.

Já o projecto austriaco de 1909 dispunha no seu § 43:

> "A pena deve ser fixada segundo a culpabilidade e a periculosidade do autor. Quanto a este ponto, não só o caracter do acto como tambem as relações pessoaes e sociaes devem ser tomadas em consideração."

O projecto allemão do mesmo anno, no § 81, não adopta criterio exclusivo, e, como seja mais concisa a redacção do projecto de 1913, que o reproduz, transcreverei o seu § 110:

> "Applicando a pena nos limites legaes, todas as circumstancias, que militem por uma pena mais alta ou mais baixa, serão tomadas em consideração: a disposição criminal manifestando-se no acto; os motivos do autor e a impulsão ao acto; o fim por elle visado; os meios que empregou; o grão de sua perspicacia; sua vida anterior, assim como suas condições pessoaes e economicas; as consequencias do acto; o procedimento depois de havel-o praticado, especialmente, se manifestou arrependimento ou se esforçou por lhe reparar o damno."

O projecto suisso de 1918, dispõe no art. 60:

> "O juiz fixará a pena segundo a culpabilidade, tendo em conta os moveis, os antecedentes e a situação pessoal do delinquente."

Abstrahiu o legislador suisso por completo do resultado, para se firmar no criterio subjectivo da culpa moral, associado ao da personalidade do delinquente.

A verdade, porém, é que na consciencia popular lentamente se formou uma escala de valores criminaes e que lhe repugna a pena que, na sua quantidade, mais ou menos não corresponda á gravidade objectiva do crime commettido.

A esta realidade incontestavel dobrei-me, consorciando o criterio objectivo com o subjectivo.

Por fazel-o o Projecto austriaco, FERRI duramente censurou-o. Nesta conjuncção, elle via "in un connubio incompatibile, i due opposti criteri dell'astratta colpa morale e della concreta pericolosità" (*Relazione*, p. 45).

Na mensuração da pena, esta incompatibilidade não é assim tão radical na pratica como se apresenta na theoria.

Tratando da rehabilitação, por exemplo, FLORIAN escrevia: "In secondo luogo, dovrebbe anche qui più che mai, aversi riguardo alle condizioni personali ed alle qualità morali dei condannati, *associando al criterio oggettivo della gravità del reato, il criterio suggettivo dell'indole del delinquente*" (*Trattato*, v. I, p. 443).

Na propria escola positiva ha, portanto, quem, dispondo da mais alta autoridade, não veja na conjuncção dos dous criterios esse *connubio incompatibile* como o qualificava FERRI, cuja preoccupação, ao redigir o famoso projecto de 1921, era a do chefe de escola que pugna pela victoria de suas idéas e não a do legislador sereno que, em contacto com as realidades da vida e attento ás concepções da consciencia popular, a ellas se dobra no elaborar a lei.

O que fiz, no projecto brasileiro, foi o mesmo que fez ROCCO, no projecto italiano de 1927, cujo art. 134 manda medir a pena, não só pela *gravità del reato*, como pela *malvagità e pericolosità del colpevole*.

CIRCUMSTANCIAS MODIFICADORAS — As circumstancias modificadoras da pena são em geral de caracter subjectivo, o que conforma com a orientação geral do Projecto impregnado de subjectivismo, e lhe mereceu os louvores de autoridades, como JIMENEZ DE ASÚA. De pouco valeria tel-as na conta se, valorizando-as, apenas pudesse o juiz alteral-as na quantidade e não na qualidade. Mas modificar a substancia de alguma cousa é crear cousa nova e o juiz não crêa penas, applica as que o legislador lhe fornece. O Projecto faculta-lhe então substituir uma pena por outra, quer a aggrave, quer a attenúe. Uma individualização que só attendesse ao *quantum* da pena, mentiria á sua finalidade. Para que esta seja attingivel é que o Projecto instituiu penas parallelas.

Vejamos agora como procederá o juiz quando tiver que modificar quantitativamente a pena.

Quer attenúe, quer aggrave, elle terá sempre uma escala por percorrer, cujos degráos extremos serão o minimo e o maximo especificos, ou, excepcionalmente, os genericos.

Se quer attenuar, installar-se-á no degráo culminante, no maximo da pena, e irá descendo a escala até fixar-se naquelle gráo que as circumstancias favoraveis indicarem, não podendo, porém, passar o minimo especifico.

Se quer aggravar, fará a operação contraria, ascenderá do minimo especifico em demanda do maximo até encontrar o gráo em que, segundo as circumstancias desfavoraveis, se deva fixar.

Sendo esta a operação que naturalmente se impõe ao espirito, e sendo os nossos juizes bachareis em direito, pareceu-me ocioso consignal-a expressamente.

Acredito que todo o mundo comprehenderá que se opéra movimento ascensional em demanda do maximo, quando se quer aggravar a pena, e movimento descensional em demanda do minimo, quando se quer attenual-a.

O ponto de partida está naturalmente indicado, e será o minimo, se demandamos o maximo, ou será o maximo, se demandamos o minimo.

Dentro nesta escala move-se livremente o juiz, orientando-se pelos criterios objectivos e subjectivos que lhe são impostos na lei para a fixação da pena.

Sem esta liberdade, será impossivel individualizal-a.

ARBITRIO JUDICIAL — Esta expressão é geralmente empregada para significar a ampliação necessaria dos poderes do juiz, e ninguem que na materia não seja absolutamente jejuno se lembrará de associal-a á reacção de BECCARIA.

Por toda a parte onde se projectaram reformas da legislação penal e na medida das penas consorciaram-se os dous criterios — objectivo e subjectivo — a necessidade da individualização impôz a dilatação dos poderes do juiz.

O legislador bitola a pena consoante certa escala de valores, na qual a cada infracção se attribue valor penal determinado.

De tempos em tempos, essa escala é revista para que corresponda ao gráo attingido pela evolução social, ou se reajuste á nova concepção imposta por principios differentes que triumphem, ou por necessidades que actualmente dominem a existencia collectiva.

Póde e deve o legislador, na revisão dessa escala, declarar qual a pena applicavel ao autor desta ou daquella infracção, e estabelecer o minimo e o maximo da pena por applicar; com o minimo, limita a liberdade do juiz, assegurando a repressão; com o maximo limital-a-á, assegurando os direitos individuaes. O que elle não póde, porém, é dizer, *a priori*, qual a quantidade de pena, nem mesmo, em certos casos, qual a pena que deva ser applicada. Se estas fossem unicamente funcção da gravidade objectiva do crime, com a sua escala de valores penaes, o legislador facilmente resolveria tudo; mas, como tambem o são da personalidade do delinquente, e como só o juiz poderá conhecel-a, forçoso é que se lhe confira a liberdade de acção necessaria para que, de accôrdo com essa personalidade, possa applicar a pena, individualizando-a.

Quando, como no Codigo vigente, jogando com as circumstancias modificadoras da pena, o legislador fragmenta-a em maximos e sub-maximos, médios, sub-médios e minimos, o seu espirito trabalha na pura abstracção, como a helice fóra d'agua, porque só por um criterio se guia — a gravidade objectiva do crime.

Mas as acções humanas, e o crime é uma dellas, não se pódem apreciar *in abstracto*, precisamos sempre referil-as á *personalidade de quem as commetteu* e ás circumstancias em que foram commettidas.

Só o juiz tem o caso concreto sob os olhos; sómente elle, portanto, poderá ajustar a pena á personalidade do delinquente. Guiando-se pelo criterio subjectivo, elle individualizará a pena que o legislador, guiando-se pelo criterio objectivo, havia generalizado.

A funcção que o legislador não póde exercer, elle a delega a outra autoridade, que é, e só póde ser, a judiciaria.

Esta necessidade de conferir ao juiz mais amplos poderes, na applicação da pena, é hoje em dia geralmente reconhecida na doutrina e attendida na legislação.

"La vraie mission du juge (proclamava PRINS, no discurso inaugural do grupo belga da União I. de D. P., em 1922), consiste bien plus à apprécier le caractère plus ou moins antisocial du coupable, le degré d'intensité du mobile antisocial qui le pousse, qu'à constater machinalment si les éléments de la définition théorique du délit sont réunis."

ROCCO, quando expunha ao Parlamento italiano as bases do seu projecto, a elle assim se referia: "Na applicação da pena, deve ter o juiz *poderes discricionarios* mais amplos, que consistirão, em especie, numa faculdade mais larga de escolha entre penas alternativas, e mais livre graduação entre maximos e minimos."

Sobre este ponto assim se exprimia, no seu relatorio, a Commissão da Camara dos Deputados de Italia: "Na grita contra o arbitrario, por se concederem amplos poderes ao juiz, a Commissão não vê mais do que uma parcella desprezivel de verdade. A justiça penal definhará se não a revigoramos por uma adequada liberdade de investigação, de avaliação, de convencimento."

De accôrdo com esta orientação, o projecto italiano no seu art. 133 assim dispõe: "Nei limiti fissati dalla legge, il giudice applica la pena discrezionalmente. Egli non può usare del suo potere discrezionale per uno scopo diverso da quello per cui gli è dalla legge conferito; e deve indicare i motivi che giustificano l'uso da lui fatto di tale potere.

"La legge determina i casi nei quali è consentito al giudice di scogliere fra più pene alternativamente da essa comminate, o di aggiungere una ad altra pena, o di sostituire una pena a un'altra, o di aumentare o diminuire la pena, o di astenersi dal giudizio o dalla condanna, o di sospendere l'esecuzione della pena.

"Nell'aumento o nella diminuzione della pena non si possono oltrepassare i limiti stabiliti per ciascuna specie di pena salvo i casi espressamente determinati dalla legge."

Não se pense, porém, que isto é innovação facista. Antes de existir o *fascio*, já os congressos penaes reconheciam a necessidade de se alargar a competencia do juiz na applicação da pena, e, por este caminho, mais ou menos, enveredaram os projectos allemão, austriaco e suisso.

Quanto a este, na sua exposição de motivos, assim se exprime ZÜRCHER. "Presque toujours une certaine marge est réservée au pouvoir appréciateur du juge, soit que se magistrat ait l'option entre deux ou plusiers genres de peine, soit qu'il puisse évoluer entre un minimum et un maximum".

O exercicio de faculdades tão amplas é cautelosamente regulado no projecto. O terreno da repressão delimita-se por dous marcos extremos — o minimo e o maximo genericos da pena. Para cada crime, porém, estabelecem-se minimos e maximos especificos que ao juiz não é licito transpor, senão nos casos expressos. Se taes limites não estão especificados, vigorarão os genericos. Casos ha em que o legislador entende que certa quantidade de pena deve ser attingida, ou jamais deve ser ultrapassada, e então, se da benevolencia se arreceia, fixa o minimo, se da severidade, fixa o maximo.

Outras vezes, elle tem duvida sobre se o minimo especifico deveria ser mantido e se a pena comminada seria a melhor, e como só deante do caso concreto seja possivel resolver, deixa ao juiz, que é quem o tem sob os olhos, o arbitrio de applicar livremente a pena, quer lhe transpondo o minimo especifico, quer a substituindo por outra mais adequada. Casos haverá, porém, de tão apagada criminalidade, que melhor seria deixal-os impunes e então poderá o juiz abster-se de qualquer pena.

Afere-se o valor de determinado systema repressivo menos pela sua perfeição theorica que pela precisão com que, na pratica, funccione.

Pelo systema do projecto, com a multa, evitam-se as curtas penas e, com a detenção, atalha-se o perigo do *contagio carcerario*; attende-se, com o exilio local, á criminalidade que se origina de condições locaes, e, com a prisão, que se completa com a relegação, quando a defesa social o exige, á criminalidade commum ou generica.

Mas, nenhum mecanismo, por perfeito que seja, funcciona por si mesmo, é preciso que alguma força estranha o accione. Tudo depende então do mecanico que tem de accional-o, porque não ha perfeição que resista á incapacidade. Capaz, entretanto, elle seja e necessariamente fracassará, se não tiver liberdade de movimentos e não dispuzer de peças de sobresalente.

Com os poderes conferidos, dei ao juiz essa liberdade, com as penas parallelas, as peças de substituição. Podemos pôr o machinismo a funccionar.

Reincidencia

(Arts. 138 a 140)

E' a reincidencia materia de capital importancia em um projecto de Codigo Penal.

O seu augmento é alarmante, mas ainda mais impressiona verificar-se que o numero de reincidentes diminúe ao passo que o das reincidencias cresce.

Isto denuncia que o crime, em certos delinquentes, se tornou habito, que elles o commettem como quem exerce determinada profissão.

Para este deploravel estado de cousas muito concorreram as curtas penas, expondo delinquentes primarios ao ambiente deleterio do carcere, que se torna um logar de villegiatura, onde o delinquente repousa por algum tempo, alojado, alimentado e vestido á custa do Estado.

Não se quiz vêr senão a pequena gravidade objectiva da infracção para, proporcionalmente, applicar-lhe uma curta pena, fechando-se os olhos a estas duas verdades manifestas — que a curta pena alimenta a reincidencia e que, como indice de perigo social, mais valerá muitas vezes uma série continua de pequenos delictos que um grande crime esporadico e occasional.

Sob a influencia de CARRARA, desenvolveu-se a theoria que considera a reincidencia como circumstancia extrinseca do crime, que augmenta a pena, não, porém, a imputação. *"Aumentare la imputazione vuol dire aumentare la quantità del delitto: ma la quantità del delitto è tale quale la costituiscono le circostanze del fatto. I precedenti reati, in ordine ai quali, il delinquente saldò il suo debito verso la società, non ag-*

mentano la quantità del delitto successivo. Egli è ormai principio generalmente concordato, non doversi punire la malvagità dell'uomo, ma la malvagità dell'azione... (*Opuscoli*, II, p. 120).

Com a mentalidade actual, é difficil evitar o sorriso deante desta argumentação.

Os delinquentes não têm conta corrente aberta nos livros da sociedade. O crime não é um cheque que se desconte sobre a pena como provisão de fundos. Não se póde deixar de tomar em linha de conta, na fallencia de certo commerciante, a circumstancia de já ter elle fallido uma vez. A acção humana por si só, como entidade, não se comprehende. Para que a comprehendamos, é preciso reportal-a a determinado individuo, a determinado meio, a determinadas circumstancias. Dizemos commummente que certa acção é bôa ou é má, a verdade, porém, é que bom ou máo é o homem que a pratica. A acção praticada, consoante a concepção social dominante, será indice da sua malvadez ou da sua bondade. Punimol-o ou premiamol-o por isso, não punimos, porém, nem premiamos a acção em si, porque seja malvada ou bondosa. A malvadez ou a bondade reportam-se á natureza do homem e não a uma modificação do mundo exterior determinada pela sua vontade, isto é, a uma acção.

"A reincidencia, escrevo FLORIAN, não é circumstancia extrinseca, que actue sobre a pena, mas circumstancia propriamente intrinseca, que toca ao elemento subjectivo do crime, ao agente mesmo, e por isto augmenta a imputação". (*Trattato*, vol. I, pag. 369.)

A reincidencia implica sempre, no projecto brasileiro, em aggravação da pena, mas aggravação nem sempre quer dizer augmento. Sem augmental-a, poderá o juiz aggravar a pena de prisão determinada, por exemplo, que ella se execute de maneira rigorosa.

Quando tratei da pena eliminatoria, affirmei que a reincidencia era um facto. O conceito que extrahimos de um facto, só objectivamente póde ser formulado. Não dei propriamente uma definição da reincidencia, precisei a situação do reincidente.

> Art. 138. E' reincidente aquelle que é punido por um novo crime, já tendo sido condemnado, no paiz ou no estrangeiro por sentença passada em julgado, *a pena privativa da liberdade*.

Gryphei a clausula final porque deve ser supprimida. Na ultima prova eu a havia eliminado, mas a emenda escapou á revisão. E' facil de comprehender. Mantida a clausula, a reincidencia só se verificará quando se tratar de pena privativa da liberdade, o que não estava no meu pensamento, nem se coaduna com o systema do Projecto.

As condições objectivas da reincidencia são as seguintes: 1) novo crime. 2) condemnação anterior. 3) cousa julgada.

Criminalistas, codigos e projectos divergem sobre este ponto.

O Projecto Rocco (1927) por exemplo dispõe no art. 95:

> *Chiunque, dopo essere stato condannato per un reato, commette un altro reato, soggiace a un aumento della pena da infliggere per il nuovo reato fino alla metà.*

O Codigo espanhol de 1928, ao contrario, enumerando, no art. 67, as condições pessoaes que aggravam a responsabilidade, assim se exprime em seu n. 3:

> *La reincidencia: cuando al ejecutar el delito el culpable estuviere castigado, con anterioridad y ejecutoriamente, por otro comprendido en el mismo titulo de este Código.*

A reincidencia, como a concebe o Projecto, não poderá ficar dependente da execução da pena.

Ella será ou deixará de ser, segundo as circumstancias, reveladora da periculosidade do delinquente. Se não revela maior perigo social, nenhuma influencia deverá exercer para modificar a pena.

O facto material da commissão de novo crime, por si só, apenas nos diz que novo crime foi commettido por quem já havia perpetrado outro. Para que elle adquira significação expressiva aos olhos do legislador penal, é mistér situal-o no meio das circumstancias em que se consummou e referil-o á personalidade de quem por sua autoria responde.

Os elementos objectivos devem bastar-nos para definir a reincidencia, mas, para applical-a em todas as suas consequencias, precisamos subordinal-a a uma condição — ser ella indice de maior perigo social. Esta majoração do perigo resultará da persistencia no inculpado de irreprimida tendencia a delinquir. Só do exame das causas, moveis e circumstancias do segundo crime, poderemos legitimamente inferir que essa tendencia anti-social persiste, e dahi o disposto no

> Art. 140. Não se terá por verificada a reincidencia senão quando, das causas, moveis e circumstancias do segundo crime, se puder legitimamente inferir que persiste no seu autor tendencia irreprimida a delinquir.

Este dispositivo mereceu a approvação de JIMENEZ DE ASÚA, nos seguintes termos:

Es digno de encomio en la reincidencia el sentido antropológico con que se define, declarando que no se considerará como tal "sino cuando de las causas, móviles y circunstancias del segundo delito se pueda legitimamente concluir que persiste en su autor una tendencia irreprimida a delinquir", (*Un viaje al Brasil*, pag. 114).

Ao juiz ministra o projecto as condições objectivas da reincidencia, mas, ao mesmo tempo, o adverte de que deverá applical-a sob criterio anthropologico, isto é, tendo em vista a personalidade do delinquente, porquanto elle está medindo a pena, e o art. 129, no seu n. 3, manda attender á personalidade do criminoso e ao perigo social que ella exprime.

No projecto Rocco attende-se a este criterio.

"Le circostanzi inerenti alla persona del colpevole riguardano la imputabilità, *la recidiva* e *la tendenza a delinquere*", diz a ultima alinea do art. 60.

Ha, no projecto italiano, a categoria dos delinquentes por tendencia, aquelles que "rivelano istintiva tendenza a delinquere" (art. 104).

Ha, no projecto brasileiro, elementos que poderão concorrer para classificação dos criminosos, mas a' verdade é que nelle não se encontra classificação systematica. Neste assumpto, parece-me que não poderiamos passar de alguns agrupamentos principaes. Classificações de criminosos, temol-as ás mãos cheias. Qual, porém, a que corresponde á realidade scientifica e que, portanto, póde offerecer base segura ao codificador? Em nenhuma deixariamos de contemplar os reincidentes, justamente porque a reincidencia é facto verificavel. Se ficamos, porém, exclusivamente, no facto, seremos injustos e empiricos, porque este facto só adquire significação quando se apresenta como indice de periculosidade. Quando não, entre o primeiro e o segundo crime, estaremos entre dous factos distinctos, que devem ser apreciados separadamente. O que os liga entre si é que elles partem da mesma fonte, da mesma predisposição, da mesma tendencia inherentes á personalidade do delinquente. Desta personalidade será examinada.

O projecto Rocco, no art. 101, qualifica como delinquente por tendencia aquelle que commette crime doloso *che, di per se, o unitamente ad altre delle circostanze indicate nell'ultimo capoverso dell'articolo 134, riveli nel colpevole una instintiva tendenza a delinquere.*"

Eis como dispõe o art. 134 no seu ultimo paragrapho:

> *Il giudice deve tener conto altresì della malvagità e della pericolosità del colpevole, desunte, oltre che dalla gravità del reato:*
>
> *1° — dai motivi a delinquere;*
>
> *2° — dal carattere e, in genere, dalla personalità del reo;*
>
> *3° — dai precedenti penali e giudiziari e, in genere, dalla condotta e dalla vita del colpevole, antecedente al reato;*
>
> *4° — dalla condotta contemporanea o susseguente al reato;*
>
> *5° — dalle condizioni di vita individuale, famigliare e sociale del reo.*

E' justamente isto o que diz o projecto brasileiro em menos palavras, de fórma que, se essa tendencia a delinquir não me levou a crear, como o legislador italiano, uma classe especial de delinquentes, serviu-me, entretanto, para sobre ella basear o conceito subjectivo da reincidencia.

Dado este conceito e o fim que com elle visava, era-me indifferente que a sentença condemnatoria anterior houvesse emanado de algum tribunal estrangeiro.

E' verdade que alguns codigos exigem uma sentença nacional, mas é preciso attender ao tempo em que foram promulgados, e ás concepções então dominantes.

Eis como se exprime PRINS criticando o codigo belga:

En exigeant comme condition d'existence de la récidive une condemnation antérieure émanée d'un tribunal belge, on ne tient pas compte de la généralisation de l'usage du casier judiciaire, du caractère international de la justice et de la facilité croissante des déplacements pour les aventuriers à antécédents judiciaires. (*Science Pénale*, p. 314, n. 520.)

Criticando disposição, que lhe parecia identica, do Codigo penal argentino, responde PECO com argumentação cerrada e irretorquivel, aos que, saturados de nacionalismo bem inopportuno, fazem questão que emane de tribunal do paiz a sentença pelo primeiro crime.

Esta não é a tendencia moderna, não a adoptou STOOSS no seu projecto, e contra ella se pronunciou, em 1910, o Congresso Penitenciario de Washington.

Neste caso, tudo se reduz a uma simples cautela, a do n. v do paragrapho unico do art. 139, excluindo a sentença estrangeira por crime que, segundo a lei brasileira, não admitta extradição.

Cumpre-me agora attender á critica de JIMENEZ DE ASÚA.

Depois de elogiar o modo por que conceituei a reincidencia, escreve o preclaro professor espanhol: *Sin embargo, es lamentable que la habitualidad sobrevenga automáticamente con el tercer crimen, sin que se aprecie el índice subjetivo de inclinatión al delito.*".

Realmente, na Parte Geral publicada em 1927, dispunha o art. 191 — O criminoso, cuja reincidencia se verifica pela pratica do segundo crime, será havido por habitual, se commette um terceiro.

A critica de ASÚA não me parece procedente. A pratica do segundo crime não basta para que a reincidencia se verifique, será tambem preciso que das causas, moveis e circumstancias do segundo crime a tendencia a delinquir se manifeste. Se é praticado um terceiro, não temos mais que cogitar dessa tendencia, porque já a verificámos quando o punimos pelo crime anterior e o consideramos reincidente. Legitimamente podemos então havel-o por habitual, porque o sentido anthropologico da reincidencia não se firma senão na propria natureza do delinquente, concorre elementarmente á constituição de sua personalidade, é o que os canonistas chamavam um *attributo* e não uma *qualidade*, accidental e variavel. Os positivistas se prevalecem, justamente, desta fixidez, que o meio social só muito lentamente modificará, para approximar a *tendenza a delinquere* do projecto Rocco da concepção lombrosiana do criminoso nato.

Entretanto, a critica de ASÚA cabe perfeitamente á Parte Geral definitiva, publicada em 1928, porquanto dispõe o paragrapho primeiro do art. 140 que "verificar-se-á a reincidencia pela pratica de terceiro crime, independentemente do disposto neste artigo", isto é, independentemente da verificação de irreprimida tendencia a delinquir.

As razões que me guiaram ao redigir este dispositivo ligam-se á preoccupação de manter sempre contacto com a consciencia popular e não enfraquecer a repressão.

Não entra na comprehensão do povo esse criterio subjectivo de se apurar a reincidencia pela tendencia a delinquir. A sua intelligencia é simplista e objectiva. Elle vê que o delinquente commetteu dous crimes em épocas differentes e de nada mais quer saber.

Que o juiz não o considere reincidente já o suprehenderá, mas esta surpresa se transformará em protesto se depois de terceiro crime ainda o isentar da reincidencia.

Reconheço, entretanto, que o paragrapho acima transcripto, embora excepcionalmente, estabelece criterio objectivo da reincidencia, contrariamente ao do seu artigo. Por isso mesmo é excepção.

Se o Congresso entender que as razões por que o redigi não procedem, porque sobre as mesmas deva primar a logica systematica, que o corrija. Apenas advirto que será deploravel a impressão causada pela sentença que não declarasse reincidente o individuo, cujo *curriculum vitæ* registrasse uma serie de crimes.

Do concurso de crimes

(Arts. 141 a 145)

Na pluralidade concurrente de crimes, a tres diversas orientações podemos subordinar a applicação da pena:

I, a cada crime a sua pena, *quot delicta tot pœnæ*. E' o systema da accumulação material. Proclama PRINS a inexequibilidade deste systema, porquanto, mesmo em se tratando de infracções leves, nos conduziria a uma pena total exaggerada e, em alguns casos, á pena perpetua. Observa MITTERMAIER, citado pelo DR. GALDINO DE SIQUEIRA, que com a addição de muitas penas augmenta-se a intensidade de cada uma dellas, fazendo crescer a pena, não em proporção arithmetica, mas em proporção geometrica. Além disso, nos crimes punidos com penas restrictivas da liberdade, muitas vezes a accumulação tornaria o castigo perpetuo, e, nos punidos com multa, poderia levar ao confisco, o que não póde estar no pensamento do legislador.

II, consideramos todos os crimes em conjuncto e applicamos uma pena só, a do mais grave. E' o systema da absorpção, *pœna major absorvet minorem*.

Se o primeiro systema pecca pelo seu rigor, pecca este pela sua indulgencia. Elle assegura ao inculpado por crime grave, escreve PRINS, a certeza da impunidade para todas as outras infracções. Desde que tenha applicado a pena mais forte, esgotou o juiz o seu direito, e não mais poderá ter em linha de conta factos que reclamam pena menor.

III, applicamos uma pena que ultrapasse a mais forte, mas fixamos o augmento em limites intransponiveis. Esta é a unica solução pratica, no entender do grande criminalista belga. "Pois que não é possivel, diz elle, sommar simplesmente as penas de cada um dos crimes, nem nos limitarmos á mais forte, é preciso então, de uma parte, ficar aquem do total das penas cumuladas e, de outra parte, ir além do maximo da pena mais forte. Importa esta solução em fazer do concurso de infracções uma circumstancia aggravante dos factos que acarretem a pena mais forte, e majorar-lhe o maximo em limites que a lei fixará."

Este é o systema da accumulação juridica, e o adoptei convencido de ser elle o que melhor corresponde ás exigencias da defesa social e mais perfeitamente conforme com a orientação geral do projecto.

Comprovo a primeira proposição com as seguintes palavras de PRINS:

On punit plus sévèrement parce que le danger résultant de la perpétration d'une série d'infractions successives est plus grand que le danger résultant d'une seule infraction. Personne ne conteste que le récidiviste ne soit en général plus dangereux que le délinquant d'occasion. Or, personne ne peut contester non plus que l'individu qui a commis plusieurs infractions non encore jugées ne soit en général plus dangereux que le délinquant d'occasion. Deux ou trois infractions découvertes à la fois révèlent à coup sûr un penchant criminel au même titre qu'un casier judiciaire, et ce sont souvent les délinquants les plus redoutables qui parviennent le mieux à échapper, pendant une certaine période de temps dont ils profitent, à toute poursuite criminelle." (*Science Pénale*, p. 320).

A segunda proposição demonstra-se com os varios textos do projecto em que sempre procurei, ao invés do crime, considerar a personalidade integral do delinquente, para lhe destacar a criminalidade, de modo que se possa colher a expressão una e total dessa personalidade e não fragmental-a, desdobral-a, dissocial-a, por tantos crimes quantos tenham sido commettidos.

Se a estes propositos attendi, mandando, no art. 141, proporcionar o augmento á gravidade e circumstancias dos outros crimes e á temibilidade do delinquente, por outro lado lhe resguardei a liberdade determinando que o augmento não excederia á metade da pena do crime mais grave, e ao maximo se reduziria, quando, com elle, a pena total o ultrapasse. Com ligeiras alterações, corresponde o art. 141 do projecto brasileiro ao art. 65 do projecto suisso de 1918:

Lorsque, par un seul ou par plusieurs actes, un délinquant aura encouru plusieurs peines privatives de liberté, le juge le condamnera à la peine du délit le plus grave et en augmentera la durée d'après les circonstances, mais pas au delà de la moitié en sus du maximum de la peine prévue pour le délit. Il sera, en outre, lié par le maximum légal du genre de peine.

Levanta-se a questão, em face do art. 66 do nosso Codigo Penal, de serem as regras do concurso de crimes sómente applicaveis num mesmo processo, ou em processos differentes. A solução, escreve o DR. GALDINO DE SIQUEIRA, não póde deixar de ser senão pelo ultimo aspecto, já deante dos principios, já deante da propria letra do texto legal. Se ha toda a conveniencia em que em um só processo se effectivem as regras sobre a concorrencia de penas por motivo de

concorrencia de delictos, essa razão não póde ir ao ponto de impedir a applicação dessas regras quando os delictos não façam objecto de um só processo, por isso que ellas traduzem principios de utilidade social e de garantia da liberdade individual, cuja segurança não deixaria de ser precaria, se o julgamento judicial pudesse influir sobre a qualidade da pena". (*Direito Penal Bras.*, vol. I, pag. 642).

Em dous dispositivos do Projecto esta questão é considerada, no art. 143, n. I, e no art. 145.

No primeiro declara-se que "as regras dos artigos anteriores tambem se applicam ao que é julgado por novo crime, não tendo ainda cumprido a pena do anterior".

Para o devido confronto, transcreverei alguns textos similares estrangeiros.

Projecto allemão de 1909:

"§ 93. As disposições dos §§ 91 e 92 são tambem applicaveis quando, antes de cumprida, prescripta ou supprimida a pena pronunciada, occorre condemnação por causa de acto punivel, que tenha sido commettido antes da condemnação anterior."

Codigo Penal argentino:

"Art. 58. As regras precedentes tambem se applicarão no caso em que, depois de condemnação pronunciada por sentença irrecorrivel, se deva julgar a mesma pessoa que esteja cumprindo pena por outro facto distincto; ou qiuando se tiverem pronunciado duas ou mais sentenças irrecorriveis com violação das ditas regras."

Projecto italiano de 1927:

"Ar. 78. As disposições dos artigos precedentes tambem se applicam no caso em que, depois de sentença ou decreto de condemnação, se deva julgar a mesma pessôa por outro crime commettido anteriormente ou posteriormente á mesma condemnação, ou quando contra a mesma pessôa se devam cumprir algumas sentenças ou decretos de condemnação."

Estes dispositivos entre si se distinguem por simples matizes.

Assim que o allemão exige que o acto punivel seja *anterior* á condemnação *ainda não cumprida*; o argentino, a uma pena que *está sendo cumprida*; o italiano pouco se importa que o crime tenha sido commettido antes ou depois daquelle por que o delinquente foi punido.

Vê-se bem que o ponto de vista dominante, o alvo que se procura attingir, é o da unificação das penas, e, por isso, limitei-me a exigir que a primeira pena não estivesse cumprida.

A repressão penal ainda não se exerceu sobre o delinquente, porque á mesma elle conseguiu esquivar-se. Se de novo a provoca, ha de necessariamente a Justiça ter em consideração a sentença anterior não cumprida para unificar a pena. Se está cumprida em parte, terá este facto na devida conta, computando na unificação o que já se cumpriu. A condemnação perempta ou prescripta não entra em linha de conta no concurso, porque estará no mesmo pé duma sentença integralmente cumprida.

A unificação da pena, em tal caso, é reclamada pela defesa social e pela liberdade individual.

A personalidade do delinquente é uma. Salvo os casos de dissociações morbidas, ella não se nos apresenta como um feixe de *membras disjecta*, do qual possamos destacar este elemento para tal crime, aquelle para tal outro. A Justiça tem de considerar essa personalidade na sua unidade organica e irreductivel, applicando-lhe uma pena só, varios embora tenham sido os crimes commettidos. Assim procedendo, ao mesmo tempo defende-o contra a pluralidade de penas que, sommadas, attingiriam ao exaggero, e portanto, seriam injustas.

Duas hypotheses, na pratica, poderão verificar-se: as regras do concurso não foram observadas, ou não podiam ser observadas. Esta ultima hypothese póde occorrer quando intervem successivamente duas justiças estaduaes ou a justiça estadual e a federal. E' claro que a pronunciação da segunda pena unificadora annulla a primeira sentença, o que não póde fazer o juiz de um Estado contra o de outro ou da União.

Duas ou mais sentenças então coexistem e nenhuma jurisdicção tem competencia para reduzir-as á unidade. A revisão resolve a difficuldade e o Supremo Tribunal pronunciará a ultima palavra. Este é o sentido do art. 145.

Da extincção da acção penal e da condemnação

(Arts. 146 a 161)

O nosso legislador penal não dispensou a esta materia a attenção que a sua relevancia reclamava. Para comprovar o asserto, não preciso fazer-lhe a critica, ella já está feita.

Notarei com FLORIAN que a acção, nascida do crime, tem por finalidade a sentença, e que esta tem por finalidade a execução. A acção é proposta para que uma sentença se profira, e uma sentença é proferida para que uma pena se cumpra.

No primeiro caso, temos um indiciado, porque ainda lhe não apurou a culpa a sentença; no segundo, teremos um réo, se ella o condemna.

Com estas expressões não apuro rigores de technica processual, apenas tenho em vista accentuar os dous momentos capitaes — da acção e da execução. Uma e outra extinguem-se, mas nem sempre pelas mesmas causas.

Do confronto do art. 146 com o art. 154, ver-se-á que são communs:

1) a morte,
2) a amnistia,
3) a prescripção,
4) o casamento.

Passemol-as rapidamente em revista.

A MORTE. *La muerte del imputado*, escreve PECO, *extingue l'acción y con mayor razón la pena. Brota tan espontánea del intelecto, que hasta extraña su inclusión en los cuerpos legales.*

Tem aqui inteira applicação o brocardo — *mors omnia solvit* —, mas, embora se imponha como conclusão espontanea da nossa intelligencia, não me pareceu ociosa a referencia expressa á morte como causa extinctiva. Assim o fazem os codigos mais recentes e os projectos de reforma elaborados neste vintennio.

A nossa Constituição a consigna no art. 72, § 19, nestes termos: "Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente".

A collocação deste paragrapho na *Declaração de direitos* delata o seu alcance politico. O legislador constituinte quiz varrer do nosso estatuto fundamental os residuos das legislações absolutistas do passado, que consagravam a transmissibilidade da pena.

Se a pena não passa da pessoa do delinquente, com a sua morte se extingue, não só a pena que se impoz, como a acção necessaria para impol-a, e esta causa extinctiva natural devia ser compendiada entre as demais, quando mais não fôra, pela vantagem de compendial-as todas.

A AMNISTIA. Diz o art. 148 que a amnistia apaga a culpa e cancella o processo, é, portanto, uma causa extinctiva commum á acção e á execução. Medida politica, por excellencia, ella visa normalmente os crimes politicos; para que actue como causa extinctiva nos crimes communs, é preciso que expressamente os nomeie. Esta extincção, porém, não se estende aos objectos confiscados, nem á reparação civil.

Esses objectos, porque quem delles se utilizou tenha sido amnistiado, não perdem o seu caracter de perigosos á segurança geral e á ordem publica; e o seu uso é punido como contravenção em qualquer tempo. A reparação civil entende com o patrimonio dos particulares, e nesta obrigação se subroga o Estado, se da responsabilidade isenta o amnistiado. A acção e a pena são, por assim dizer, cousas suas e com ellas poderá ser liberal, não, porém, com a propriedade privada, da qual, mesmo nos casos de utilidade ou necessidade publica, não se apossa, senão préviamente indemnizando.

A PRESCRIPÇÃO. E' um instituto asperamente combatido, mas com o qual todos os reformadores transigem, por ser de simples intuição a influencia do tempo sobre as cousas humanas e que, no caso vertente, ella se deve exercer assim sobre a acção como sobre a condemnação.

Os prazos da prescripção, porém, não podem ser os mesmos nos dous momentos. Com a sua policia e a sua justiça se apparelha o Estado para descobrir os criminosos e punil-os. O tempo, dentro no qual ha de exercer a acção necessaria para tal fim, não póde ser o mesmo em que prescreverá a pena, que impoz. Aquelle será mais curto do que este. Nos crimes de acção publica, esta prescreverá em vinte annos, quer o maximo generico possa ser attingido, quer em mais de quinze se tenha fixado o especifico.

Quando o maximo generico póde ser attingido, é que se trata de crime muito grave. Esse maximo é de trinta annos, nós não temos a pena de morte nem a prisão perpetua. Nos crimes punidos com estas penas, prescreve a acção penal em vinte annos, segundo os projectos allemão e suisso, e em vinte e cinco, segundo o austriaco.

O mesmo criterio não podia servir para a acção privada ou a que o Ministerio Publico promova sómente mediante representação da parte.

Neste caso, sobre o interesse publico prima o interesse privado e deste melhor juiz é o offendido que o Estado. E', porém, por attender a melindres da familia ou á propria sensibilidade do offendido, que o Estado excepcionalmente lhe faculta o exercicio da acção. Uma prescripção de curto prazo deveria ser aqui estabelecida e o art. 149 a fixa em seis mezes.

Não era preciso dizer que o direito de representar ou dar queixa tambem prescreve no mesmo prazo, uma cousa implica a outra. Deante da acção prescripta, como exercer semelhante direito? Repelliria o ministerio publico a representação, como o juiz a queixa.

O projecto austriaco, por exemplo, no § 73, diz que "o direito de dar queixa privada se extingue, se não é exercido dentro em tres mezes", ao passo que o allemão, § 61, assim se exprime: "a acção não terá logar, se a lei a faz depender da queixa privada, e esta não foi dada dentro em tres mezes". Como se vê, é a mesma idéa, expressa de maneira differente.

O art. 155 está subordinado á epigraphe — *Da extincção da condemnação,* — refere-se, portanto exclusivamente, á pena.

Como observa PRINS, mais racional e defensavel é o principio da prescripção da acção que o da pena. As razões, com que se justifica a primeira, não subsistem na segunda. Risco de erro, já não existe; a culpabilidade está reconhecida em juizo; a sociedade cumpriu o seu dever e se encontra deante de um criminoso sentenciado. Porque lhe deixar o recurso da impunidade pela fuga? (*Science Pénale*, p. 560).

FLORIAN encara a questão pelo mesmo prisma: *Le stesse cose debbono retinersi con maggior rigore a proposito della prescrizione della pena, giacchè qui noi abbiamo la colpevolezza solennemente constatata e dichiarata; ed il timore che le prove del reato si disperdano, no ha più agione di essere.*

Entende GAROFALO que devemos excluir da prescripção todos os criminosos, cujo comportamento confirmou o diagnostico da incorrigibilidade. Como este diagnostico é dado pela sentença, claro se faz que a exclusão só abrangerá condemnados, e que a prescripção, neste caso, só se refere á pena. Não ha no Projecto a categoria especial dos incorrigiveis. Como o disse noutro logar, a incorrigibilidade é uma hypothese; facto, é a reincidencia, facto, é a habitualidade. Sobre estas foi que construi. Tive igualmente em conta a influencia do tempo na acção como na condemnação, mas comprehendi que uma deveria ella ser antes da sentença, outra depois.

Nenhuma restricção fiz em se tratando da prescripção da acção, ella abrange todos os criminosos; se é, porém, da prescripção da pena que se trata, della só beneficiarão os reincidentes e habituaes que provarem bôa conducta durante o seu curso.

PRINS ia mais longe: "*La prescription de la peine ne devrait donc, en aucun cas, être admise en faveur des délinquants recidivistes.*"

FLORIAN é mais brando: "La prescrizione sarebbe ammessa pei delinquenti d'occasione o di passione; particolarmente per quest'ultimi, non pei delinquenti pazzi, nati, abituali. *Naturalmente occorrerà sempre la prova della loro emenda: onde devrebbe farsi sempre il giudizio, come, del resto, accade anche ora.*" (Tratatto, v. 5, p. 429.)

Exclui os reincidentes e habituaes da prescripção da pena, era o que a defesa social exigia; a ella, porém, os admitti, sob a condição de provarem bôa conducta, isto é, de nos offerecerem uma base segura sobre que pudessemos assentar a presumpção de sua emenda.

O CASAMENTO. Celebrado antes de iniciada a acção ou no seu curso, o casamento a extingue; celebrado depois da sentença, extinguirá a condemnação. O nosso legislador não arrolou esta causa commum extinctiva no art. 71 do Codigo Penal, mas assim dispoz no art. 276: "Não haverá logar imposição de pena se seguir-se casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou aprazimento da offendida, se for maior."

Não analyso o texto, os seus disparates saltam aos olhos. Delle só se aproveita a idéa central, isto é, ser o casamento uma causa extinctiva assim da acção como da condemnação. O resto, ou consiste em noções desconnexas e erroneas sobre os effeitos do casamento, ou em indebita intromissão na esphera, não só do juiz que o celebra como na do escrivão perante o qual corre a habilitação.

Vejamos agora as causas extinctivas especiaes.

CAUSAS EXTINCTIVAS DA ACÇÃO:

1) cousa julgada,
2) renuncia,
3) retratação.

Esses meios de extincção pertencem antes ao direito processual, mas, tendo em vista, por um lado, o caracter substantivo da acção e, por outro, a competencia exclusiva da União para legislar sobre o direito penal, deviamos aqui arrolal-os, por que se não quebrasse a unidade constitucional nesta materia.

A' cousa julgada fazem especial referencia VON LISZT, § p. 466, v. 1 do *Tratado;* PECO, á p. 475 de *La Reforma Penal,* e o projecto no art. 241, parag. unico.

Nos crimes, cuja punição depende de queixa, a renuncia do querellante é uma causa extinctiva da acção. Não póde transigir o Ministerio Publico com o interesse geral, mas bem o póde o particular com o que lhe é proprio.

Estabelece o projecto uma condição para que a renuncia seja valida, e uma vez que ella esteja preenchida, a acção estará extincta.

Igual efficacia tem a retratação do querellado. Se este, chamado á Juizo, se retrata da imputação injuriosa, da calumniosa que me irrogou, plena reparação me foi dada, e, se prosigo na acção, dahi por deante o que me move é um sentimento inferior de vingança. Não deve permittir a lei que, para exercel-a, eu recorra aos órgãos tutelares do direito e da justiça.

Passemos ás causas extinctivas especiaes á condemnação:

1) o cumprimento da pena,
2) o indulto,
3) o perdão do offendido,
4) suspensão ou livramento.

Não vê FLORIAN, no cumprimento da pena uma causa extinctiva da condemnação, como não vê na sentença uma causa extinctiva da acção. (*Tratatto*, v. 1, p. 399). "Evidentemente, diz elle, quando se pronuncia a sentença e esta adquire a autoridade de cousa julgada, a acção não está extincta, mas exhaurida, levada a seu termo ou, como dizem outros, consummada; igualmente não está extincta a condemnação quando a pena é expiada ou, por outra fórma, cumprida pelo réo. Com o julgamento, a acção penal, e com a execução, a sentença condemnatoria, recebem ambas a mais ampla actuação, alcançando cada uma dellas o respectivo fim caracteristico e essencial".

Theoricamente assim poderá ser, mas, na realidade, somos levados a não ver neste raciocinio senão um jogo de palavras. Na pratica, que é uma acção, que é uma condemnação exhaurida e consummada senão uma acção e uma condemnação extincta? Por isso é que nós dizemos, como o diz PECO, que — *la pena también se extingue por el cumplimiento de la condena.* E' o principio do *non bis in idem* que aqui se consagra, como o fez, por exemplo, o Codigo Penal de Hollanda no artigo 68, especialmente em o n. 2 da alinea, em que prevê a *condamnation suivie d'execution totale* como causa extinctiva.

Praticamente, portanto, a condemnação se extingue pela execução, e, technicamente esta causa extinctiva devia ser arrolada entre as demais.

Pelo art. 48, n. 6, da Constituição, "compete privativamente ao Presidente da Republica indultar o commutar as pénas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal..."

Não se trata aqui de penas *in abstracto,* como o legislador no Codigo as commina, mas de penas *in concreto,* como o juiz na sentença as applicou. Toda pena applicada presuppõe necessariamente uma sentença, e toda sentença um processo. Não é, portanto, o indulto causa extinctiva da acção e da condemnação, mas apenas desta.

Isto me contestaram, porque houvesse o Supremo Tribunal concedido *habeas-corpus* a insubmissos ainda não sentenciados. A conclusão, que dahi poderiamos tirar, seria a de que, na deserção e insubmissão militar, licito será ao Presidente da Republica usar do indulto antes de processo e sentença, e que, neste caso, elle será uma causa extinctiva da acção penal *militar*. Ha, realmente, na Constituição, textos relativos ás forças armadas que, conjugados com os concernentes a prerogativas do Presidente, poderão apoiar semelhante these. O que não ha na jurisprudencia do Supremo Tribunal (e se ha, eu o desconheço, embora acabe de lhe correr o indice) é um julgado dizendo que, nos crimes communs, póde o indulto ser concedido antes da sentença condemnatoria. Se apesar de tudo, esse julgado existe, não serei eu que por exemplar o tenha, quer em face do texto constitucional, quer em face da natureza e indole do indulto. A argumentatação de BARBALHO e AMARO CAVALCANTE em que se poderia apoiar um tal aresto, em se tratando de crimes militares, nenhuma applicação teria, em se tratando dos communs, bastando notar que, na primeira hypothese, não é só o art. 48, n. 6, da Constituição, que está em jogo, ao passo que na se-

gunda, sómente com este podemos jogar. Mas, este dispositivo é tão claro que, pela sua lettra, o interpretaremos. Não desejo entrar a fundo na discussão desta materia, sob o ponto de vista constitucional, fal-o-ei, porém, perante a commissão parlamentar, se me conceder a honra da sua audiencia, e, perante ella, a mesma questão se levantar.

No terreno exclusivamente penal nenhuma discussão seria possivel, o assumpto é dos taes que entraram na categoria inalteravel das verdades pacificas, axiomaticas e banaes.

Citar um autor é citar todos. *La cosi detta indulgenza sovrana*, escreve FLORIAN, *com'è modernamente concepita, si esplica con l'amnistia, l'indulto e la grazia. E' noto, che la prima toglie il reato e ne cancella ogni traccia; che l'indulto e la grazia agiscono sulla pena già inflitta, condonandola e commutandola. Cosicché, in relazione al tema nostro, l'amnistia é un modo di estinzione insieme e dell'azione penale e della condanna penale; l'indulto e la grazia sono, invece, modi di estinzione proprii solamente delle condanne penali.* (*Tratatto*, v. I, p. 404.)

No projecto suisso (art. 78), o indulto é assimilado á execução.

O projecto Rocco assim dispõe no art. 174: *L'indulto o la grazia condona, in tutto o in parte la pena inflitta, o la commuta in altra specie de pena stabilita dalla legge: ma non estingue le pene accessorie, né ogni altro effetto penale delle condanna.*

O perdão do offendido, para influir como causa extinctiva da condemnação, está subordinado a tres condições: acceitação pelo condemnado, não ter promovido a acção o Ministerio Publico, nem ser elle a resultante de uma transacção immoral (art. 113, n. IV).

A acceitação é do codigo vigente, art. 77, e foi por JOÃO VIEIRA acoimada de absurda. "Comprehende-se, diz elle, que, emquanto não é condemnado, recuse o querellado o perdão, para defender-se e mostrar a sua innocencia, mas já condemnado, é absurdo."

O que me parece absurdo é cogitar-se de um perdão anterior á condemnação. Perdoar o que, perdoar a quem? Até que a criminalidade do facto e a sua autoria se apurem, do positivo e concreto só existe a propria querella. Seria simplesmente comico que, nesta phase do processo, viesse o querellante ostentar generosidade concedendo o perdão por um facto que ainda se não verificou, a um indiciado que ainda não é réo.

Para o saudoso criminalista pernambucano é *quasi gratuita* a hypothese da recusa. Tiremos o *quasi* e ahi temos a recusa.

Que fazer então? E porque essa hypothese é gratuita? Ha perdões affrontosos. Circumstancias pódem occorrer em que ao homem de brio menos repugne cumprir a pena que acceitar o perdão. E quando, convencido da sua culpa, arrependido do mal que fez, elle entender que sómente o cumprimento da pena o deixa em paz com a sua consciencia?

Depois, de tudo, perdão é liberalidade e ninguem póde ser obrigado a acceitar liberalidades.

Não ha que sair desta alternativa: ou se nega ao querellante a faculdade de perdoar ou se faculta ao querellado recusa do perdão.

A suspensão da pena e o livramento são condicionaes. Verificando-se a favor do réo o implemento da condição, ella retroage para deprimir a condemnação. Ahi temos, portanto, mais uma causa extinctiva que não devia ser omittida.

Da reparação do damno

(Art. 162)

No exame desta materia, convém confrontar com o art. 162 os arts. 53, 82, 101, 147, 148 e 161, paragrapho unico.

Os antecedentes nacionaes são discordantes.

No seu art. 31, prescrevia o Codigo Criminal de 1830 que "a satisfação teria logar depois da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal passada em julgado, e nos paragraphos abria as excepções a esta regra.

O Codigo do Processo Criminal de 1832, obediente a esse preceito, mandou consignar na queixa ou denuncia o valor provavel do damno, avalial-o na pericia, e sobre o mesmo formular quesito especial.

Esses dispositivos foram revogados pela lei de 3 de dezembro de 1841, prescrevendo no art. 68: "A indemnização, em todos os casos, será pedida por acção civil, ficando revogado o art. 31 do Codigo Criminal e o § 5° do art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime."

Dispõe o codigo vigente, no art. 70, que — "A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil".

Por sua vez o Codigo Civil, promulgado vinte e seis annos depois, assim dispõe no art. 1.525: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Nem todo o acto illicito é crime, mas todo crime é acto illicito. Consagrando um capitulo á *liquidação das obrigações resultantes de actos illicitos*, nelle regula o Codigo Civil a indemnização no caso de homicidio, ferimentos e offensas á saude, crimes contra a liberdade em geral, ou especialmente, contra a liberdade sexual, e outras figuras delictuosas.

Nesta materia, a nossa legislação penal e a nossa legislação civil estão unificadas sob a égide do mesmo principio, que é assim formulado pelo legislador: "a responsabilidade civil é independente da criminal".

Este principio é falso? Não, elle é verdadeiro. Em materia de legislação, porém, não é a verdade theorica que domina, é a utilidade pratica. Essa utilidade imporá muitas vezes ao legislador, como verdade pragmatica, um principio que, theoricamente, não seria de facil justificação.

Haveria utilidade em subverter esse regime, em quebrar essa unidade, em estabelecer no Codigo Penal um principio opposto ao que foi consagrado no Codigo Civil? Não o creio.

E verdade que uma prestigiosa corrente na criminalistica estrangeira propugna por orientação contraria e, sob este aspecto, poderiamos encarar a concepção do Codigo Criminal de 1830 como genial antevisão do futuro. Nem o prestigio dessa corrente, nem a seducção de um certo amor proprio nacional nos devem perturbar a razão no resolver este problema.

Talvez tivessem elles influido no elaborador do decreto n. 16.273, de 1923, de reorganização da Justiça do Districto Federal, para inserir neste diploma os seguintes dispositivos:

> Art. 49. Ao juiz criminal é facultado pronunciar-se sobre o pedido civil da indemnização ou restituição que, conjunctamente com a acção criminal, seja pleiteada como consequencia do delicto.
>
> § 1.° Quando o julgamento do delicto seja da competencia do Tribunal do Jury, taes attribuições são conferidas ao seu presidente.
>
> § 2.° O juiz criminal decidirá sómente da procedencia ou não do pedido, competindo ao juiz do civel a liquidação da sentença.

Estes dispositivos são de alcance limitado, não vigem fóra das fronteiras do Districto Federal e a expressão — *é facultado* — mantém a dualidade da competencia civil e criminal nesta materia. Não sabemos, pela redacção do texto, se elle é applicavel assim á acção privada como á publica, se nesta o Ministerio Publico requer de officio a indemnização ou se é preciso que intervenha o particular.

O autor desta regulamentação estava sob a influencia immediata da reforma processual promovida na Italia por FINOCCHIARO-APRILE.

A prestigiosa corrente a que, linhas acima, me referi, tinha que desdobrar a sua acção reformadora pelo campo do direito substantivo e pelo do direito adjectivo, pelo codigo penal e pelo processo. Quanto ao primeiro, tendem os seus esforços a deslocar do direito privado para o publico o conceito juridico da reparação do damno causado pelo crime.

Eis como a proposito argumenta FERRI: "Na defesa social contra a criminalidade, os meios *reparadores* têm grande importancia, embora até aqui, com os *preventivos*, tenham sido relegados para o segundo plano, em confronto com os meios *repressivos* e *eliminatorios*. E como todos esses meios de defesa social contra o crime sejam de interesse publico, dahi naturalmente deriva o conceito juridico, desde o começo sustentado pela escola criminal positiva, que a obrigação do delinquente resarcir o damno á parte lesada não é sómente de direito privado, como a obrigação decorrente, por exemplo, da inexecução de um contracto, mas é essencialmente e sempre de direito publico". (*Relazione*, p. 126).

Lembra FERRI a ordem do dia do Congresso de Roma de 1885, em que se postulava a reforma da legislação processual neste sentido, "considerando a realização do resarcimento como funcção social commettida de officio ao ministerio publico durante o processo, ao juiz na condemnação e á administração carceraria na eventual recompensa do trabalho penitenciario e nas propostas de liberação condicional".

A reforma de FINOCCHIARO-APRILE não satisfazia completamente ao programma ferriano, porque, depois do *riconoscimento platonico nella sentenza di condanna penale*, devia a parte lesada se expor *alle lungaggini, ai dispendi ed alle sorprese di un processo civile, per realizzare praticamente il suo diritto verso il delinquente, che nel frattempo avrà*

avuto agio di sottrarre il suo patrimonio all'obbligo della riparazione.

A reforma FINOCCHIARO-APRILE, tal qual a do processo penal neste Districto, visava apenas este objectivo — permittir no juizo criminal o exercicio da acção civil de reparação que, na Italia como na Inglaterra, na Allemanha, nos Estados Unidos, só no juizo civel se podia exercer.

Com ella não se concentrava na jurisdicção criminal toda a questão, isto é, não se commettia senão eventualmente ao juiz criminal a dupla funcção de fixar a pena repressiva e a reparação patrimonial.

O ministro italiano justificava a innovação dizendo que "o exercicio da acção civil na jurisdicção penal não só é util á economia dos processos, por que assim se evita a contradicção das sentenças e a parte lesada póde obter mais facilmente, e com menor despesa, a reparação do damno, como tambem é um meio para reforçar a repressão".

A' allegada contradicção de sentenças não se póde verificar entre nós, uma vez que no civel não mais se questionará sobre a existencia do facto e a sua autoria, já resolvidas no juizo criminal. A propria sentença absolutoria, desde que não exclua a autoria, nenhum obstaculo poderia oppor á acção civil pelo damno.

Quando por sentença no juizo criminal já se reconheceu que o crime foi commettido e que determinado individuo é o seu autor, é logomachia vir accrescentar que elle está obrigado a reparar o damno. Isto é consequencia natural do crime, que é sempre um acto illicito, e todo o acto illicito obriga á reparação.

Que resta então por fazer? Levar esta sentença ao Juizo Civel para que se liquide a indemnização. E' o que preceitúa o projecto no art. 162, § 1°.

Os que pleiteiam solução diversa argumentam com a necessidade de considerar o phenomeno do crime na sua unidade integral e de impôr ao condemnado, numa só sentença, as consequencias de ordem publica e de ordem privada, que o seu crime comporta. Era preciso ainda não deixar em segundo plano a indemnização, como questão de ordem privada, porquanto a reparação material fortemente concorria com a pena para reforçar os freios inhibitorios do individuo na imminencia de delinquir.

Além disso, o juiz criminal, senhor do facto e das circumstancias, apresenta-se como o mais apto para regular a indemnização, e a victima, em geral pobre, difficilmente teria accesso á jurisdicção civil, cujo processo é complicado e lento.

A meu ver, o que ha de verdade nessas allegações não attinge os dois pontos seguintes: 1) que a reparação do damno é materia de direito civil, e 2) que a repressão soffreria se, no crime, a pleiteassemos.

Se ha lesão patrimonial, a reparação ha de ser pedida a um outro patrimonio, e se me afigura impossivel deslocar esta relação entre dois patrimonios do campo do direito privado para o do direito publico, como o querem os positivistas.

Abrir no processo crime a necessaria margem á acção reparadora, seria, em fazer marcharem simultaneamente as duas acções no mesmo processo, o que se tornaria tumultuario, ou paralysar o processo-crime para que o civel o alcançasse no momento final do pronunciamento da sentença que applicasse a pena e fixasse a indemnização.

Não creio que a repressão ganhasse com isto alguma cousa, ao contrario, perderia muito de sua promptidão e rapidez.

Pareceu-me mais conforme com o seu intuito e com os principios deixar sempre o juizo civel aberto á victima para pleitear a reparação material e, por outro lado, considerar a sentença condemnatoria, pela qual se tornam certas e indiscutiveis a existencia do crime e a autoria, como sentença exequivel de indemnização que, no civel, apenas cumpre liquidar.

Ha evidentemente uma simplificação, e não pequena, em favor da victima, sem que nos afastemos radicalmente da tradição do nosso direito nesta materia. Não se me poderá acoimar de contradictorio por ha ver, no § 2° do art. 164, autorizado o juiz criminal a fixar a reparação do damno illiquido. Trata-se de fixação *provisoria*, para o simples effeito da reabilitação, que não poderia ficar dependente da liquidação no juizo civel.

O paragrapho 2° do art. 162 deve ser eliminado. Na Parte Geral publicada em 1927, a multa se revestia de caracter mixto, e assim me era licito attribuil-a por vezes á victima como reparação civil. Não me seria difficil defender e justificar esta concepção; preferi, porém, abandonal-a, convencido de que muito lucra um Codigo quando os seus institutos são de estylo simples ao invés de compositos.

O paragrapho indicado obedece á concepção primitiva da multa, mas destôa da definitiva e, por isso, é que indico a suppressão.

Ha no § 3° do art. 162 duas clausulas que cumpre separar para melhor analysal-as.

O damno é uma relação entre dois patrimonios. Desde o momento em que é causado, elle adhere passivamente ao de quem o causou e activamente ao de quem o soffreu. Pela sentença criminal, que põe fóra de questão a existencia do crime e a autoria, ficamos sabendo quem são o credor e o devedor e outra cousa não temos que fazer na jurisdicção civil senão apurar o *quantum* da divida. Se, nesse interim, sobrevém a morte do devedor, isto nos é indifferente, porque nada pedimos á sua pessoa, mas a seu patrimonio, visto como não temos uma pena por applicar, mas uma divida por cobrar. Esse patrimonio não se podia transmittir sem os seus encargos, sem que o *ære alieno* houvesse sido *deducto*. E como esta deducção se não houvera feito, fazemol-a na quota de cada herdeiro, proporcionalmente ao que cada um delles haja recebido da herança, em obediencia ao art. 1.587, do Codigo Civil.

A segunda clausula é a que impõe a solidariedade passiva entre os socios, quando o autor do crime o commetteu como representante da sociedade.

Seria iniquo que a sociedade beneficiasse do lucro resultante do crime e não respondesse pelas suas consequencias patrimoniaes.

A victima soffreu a lesão, porque o autor do crime representava a sociedade, mas este não ha representaria, se os socios o não houvessem investido dessa representação. A *affectio societatis* a todos liga pela mesma responsabilidade patrimonial, o que não obsta a que regressem contra o autor do crime, se o permitte a lei civil ou commercial.

MENORIDADE

(Arts. 173 a 182).

Dos angustiosos problemas que a sociedade propõe ao legislador criminal, para que elle os resolva, a delinquencia juvenil é o mais complexo.

Ninguem acertará com a solução do problema que não comprehendeu; ninguem comprehenderá o problema que não foi collocado nos seus devidos termos. O da criminalidade dos menores havia sido formulado em termos exclusivamente juridicos; e os codigos do passado lhe não podiam dar solução que não fosse exclusivamente juridica. Só recentemente o seu caracter social se revelou e assumiu a preeminencia que hoje tem.

Todo o problema social é complexo, e complexidade no problema quer dizer difficuldade na solução. Mil factores intervêm com que devemos contar, a cada qual attribuindo a sua influencia exacta e legitima na producção do phenomeno, para que a solução traduza a contribuição de todos.

Quando o legislador é chamado a resolver em uma fórmula juridica problema em que o factor social, como neste, accentuadamente intervém, grande é o risco que corre, de perder o senso scientifico da sua orientação.

O caracter social do problema franqueia o campo technico, dentro no qual se tem de mover o legislador, á invasão de dilettantes, cujos titulos nem sempre são escoimados de vicios, mas cujas pretensões sempre ultrapassam as fronteiras legitimas.

Esta intervenção é, entretanto, necessaria: o que cumpre é assignalar-lhe os justos limites.

Podemos julgar uma sociedade pela influencia que os orgãos espontaneos da sua sensibilidade moral exercem na solução technica de certos problemas. Aquellas em que homens de sciencia ou de Estado, empenhados na solução legislativa de problemas, como o da tuberculose, o do alcoolismo e o da criminalidade precoce, trabalham isolados da opinião publica,

surda ás solicitações mais insistentes da solidariedade humana, são sociedades que ainda se não constituiram definitivamente ou que se decompõem.

Que essa sensibilidade se manifeste, é um bem; mas, convem não esquecer: para todo discurso ha uma peroração, para todo periodo, um ponto final, e para toda cousa a sua medida.

O seu papel não é o de resolver taes problemas, mas o de interessar a opinião publica na sua solução.

Se nesses limites não se confina, a sua intervenção concorrerá apenas para crear um ambiente artificial, uma atmosphera pesada e baixa, que exercerá pressão sobre aquelles que têm de dar ao problema a solução technica, scientifica ou legislativa que elle reclama.

Não se desperta um movimento desta natureza na opinião publica senão reagindo contra um estado de cousas que desejamos abolir. Nenhuma reacção se ajusta mathematicamente á acção que a provocou. O exaggero é fatal. Em se tratando de um problema como este, deve o legislador, ao resolvel-o, precatar-se contra a ambiencia que a sentimentalidade creou, ouvil-a, é certo, não, porém, lhe dar voz decisiva no capitulo.

O que vemos é que essa sentimentalidade tomou conta dos menores delinquentes e, contra todos os dados da experiencia scientifica, lhes creou uma psychologia especial, artificiosa e falsa, e tem a pretensão de subordinar a solução do problema ás premissas que fantasiou.

Procurei subtrahir-me a essa influencia para dar ao problema a solução juridica que o nosso meio comporta.

A primeira cousa por fazer, era collocal-o nos seus devidos termos.

O ser humano é um organismo; quem diz organismo diz evolução; quem diz evolução diz uma série ascensional de estados dentro nos quaes essa evolução se processa.

A evolução intellectual do homem está subordinada á sua evolução physiologica. Não ha imputabilidade senão quando a nossa intelligencia attingiu aquelle desenvolvimento que nos permitte ter do mundo exterior, da vida social e das relações, que ella engendra, uma noção real e adequada. E, como até uma certa idade, a evolução physiologica não permitte á intellectual apropriar-se daquella noção, desde o direito romano se reconheceu que, abaixo de certa idade, não ha imputabilidade. Toda a questão se reduz a fixar esse limite de idade, o que varia no tempo e no espaço.

Em direito civil como em direito penal, temos uma incapacidade absoluta e uma incapacidade relativa; os seus periodos, porém, não coincidem.

Pelo Codigo Civil, a incapacidade absoluta termina aos 16 annos e a relativa aos 21. Pelo Codigo Penal, termina a primeira aos 9 annos, mas poderá terminar aos 14, se o menor tiver agido sem discernimento. Dos 14 aos 21, a menoridade é attenuante; estaremos, portanto, em plena capacidade penal.

Essa differença entre a menoridade civil e a criminal assenta em razões intuitivas que me dispenso de expôr, bastando notar que sendo a vida e a propriedade os dous grandes bens juridicos garantidos pelo Codigo Penal, desde a infancia recebemos as noções de homicidio e de furto e das sancções que elles acarretam.

Bani do projecto a questão do discernimento e fixei em 14 annos a menoridade absoluta e em 18 a relativa.

Contra menor de 14 annos não ha processo nem pena, mas simples inquerito sobre o facto, as suas circumstancias, a personalidade do menor, hereditariedade e meio, e medidas de defesa, preservação e educação, eis o que prescrevem os arts. 173 a 177 do projecto.

Dos 14 aos 18 annos, estamos na phase da menoridade relativa; vejamos qual a influencia dessa relatividade.

Dispõe o art. 178:

> "Só a pena de prisão simples, com as modificações adeante especificadas, é applicavel a delinquentes maiores de quatorze annos e menores de dezoito. O contacto com sentenciados maiores lhes é vedado, e, nas prisões communs, não poderão permanecer senão pelo tempo minimo indispensavel á remoção para o logar onde deverão cumprir a pena, ou ser internados."

A pena de prisão, segundo o projecto, é simples ou rigorosa, e é de regra que a delinquentes menores se applique a pena mais branda ou a modalidade mais leve da pena. Poderia relacionar aqui, em meu abono, os similares estrangeiros elaborados nestes ultimos trinta annos; creio, porém, que isto é desnecessario.

Vê-se do texto que a pena não será cumprida nas prisões communs; onde o será então? Dil-o-á o

> Art. 179. Os menores de dezoito annos e maiores de quatorze, quando commetterem crimes, serão internados nos seguintes estabelecimentos:
>
> I, casa de reforma;
>
> II, navio-escola;
> III, colonia agricola;
> IV, casa de vigilancia.

Prescrevendo que *só* a prisão *simples* seria applicavel a taes menores, havia prevenido o art. 178 que, a elles applicada, ainda soffreria modificações esta pena. Taes modificações consistem na immunização ao contagio dos criminosos adultos, na proscripção das prisões communs, e na imposição de estabelecimentos especiaes de educação, regeneração e reforma em que a pena seja cumprida.

Estas modificações bastam por si mesmas para expungir a pena do seu caracter repressivo e expiatorio, sómente lhe deixando o seu caracter preventivo e correccional. Estes dous se conjugam para a obtenção do mesmo fim de defesa social, porque, com a correcção do joven delinquente, estancamos a fonte que maior contribuição trazia á reincidencia. Esta orientação já estava implicita no abandono em que o projecto deixou o criterio do discernimento. Se a pena, applicada a taes menores, deixava de ser expiatoria, é o caso de perguntar com CUELLO CALÓN, *qué finalidad puede tener saber si el menor estaba capacitado o no para comprender la illegalidad o inmoralidad de su acción?*

Salvo que se trate de inimputaveis, todo o individuo entre os 14 e os 18 annos sabe perfeitamente que matar é crime, que roubar é crime, e que quem mata ou rouba vai para a cadeia. Mas a formação do caracter ainda não se completou, nem se integraram na vontade todos os elementos inhibitorios capazes de refreal-a. Por isso mesmo, é que nesse periodo a menoridade é relativa, relatividade cuja influencia se exerce, não tanto quando a pena se applica, porque o legislador genericamente já a determinou, como quando a pena se executa, porque o juiz é quem especificamente lhe prescreve o regime, indicando qual o estabelecimento em que a cumprirá o menor delinquente.

E' manifesto que, quando se manda cumpril-a em um estabelecimento de correcção ou reforma, se presuppõe um delinquente ainda susceptivel de ser corrigido ou reformado. A seguinte pergunta tem então de ser formulada: todos os maiores de 14 e menores de 18 annos que commettem crimes são susceptiveis de correcção e reforma?

Creio que ninguem responderá affirmativamente.

Da criminalidade juvenil restará sempre um residuo, que os reformatorios não absorvem. Precisamos dar-lhe outro destino, e este (demonstral-o-ei copiosamente) é a prisão em cumprimento da pena commum. Assim dispõe o

> Art. 180. Quando, da gravidade do crime e da perversão moral do menor, evidente resultar a sua temibilidade, applicar-se-á a pena de prisão (art. 33). Onde não houver estabelecimento especial para menores condemnados á prisão, a pena será cumprida nos estabelecimentos communs, observando-se a mais rigorosa incommunicabilidade com os sentenciados maiores.
>
> O juiz acompanhará a execução da pena, e a todo tempo poderá substituil-a pelo internamento, ou restabelecel-a, consoante a conducta do menor delinquente.

Ainda aqui, o projecto foi cauteloso e, embora mande applicar a pena de prisão, fal-o com as devidas reservas. Em primeiro logar, cogitou de um estabelecimento especial para menores sujeitos a pena; em segundo, impoz a incommunicabilidade com os delinquentes adultos, quando a pena se cumprir nas prisões communs; em terceiro, permittiu ao juiz transferir o menor para um reformatorio, transformando a pena em internamento.

Estes são os pontos capitaes da regulamentação do projecto sobre a delinquencia juvenil. Ouso affirmar que ella cor-

responde ás necessidades do nosso paiz, á consciencia juridica da nossa época, e mantem-se a par dos melhores padrões estrangeiros. (2)

Passemol-os em revista.

Codigo Penal da Noruega, 1903:

> Art. 55. Os actos culpaveis commettidos antes da idade de 18 annos não podem ser punidos com a privação perpetua da liberdade, e a sancção, restando na categoria das penas edictadas pela lei, póde descer além do minimo fixado.

Codigo Penal argentino, 1922:

> Art. 37. Quando o menor tiver mais de 14 annos e menos de 18, serão observadas as seguintes regras:
> *a*) Se o delicto commettido tiver pena que permitta a condemnação condicional, ficará o tribunal autorizado a dispôr sobre a collocação do menor num estabelecimento de correcção, se fôr inconveniente ou perigoso deixal-o em poder dos paes, tutores ou guardadores ou de outras pessoas.
> .....
> *b*) se o crime tiver pena maior, fica o tribunal autorizado a reduzil-a na fórma determinada para a tentativa.

Codigo Penal hespanhol, 1928:

> Art. 65. As condições pessoaes do delinquente que attenuam a responsabilidade são:
> .....
> 5ª, ser o agente, ao commetter a infracção, maior de dezeseis e menor de dezoito.

Projecto suisso de Stooss, 1894:

> Art. 7, al. 4ª — Quando as disposições criminaes de um adolescente de 16 a 18 annos, ou a gravidade do delicto por elle commettido, se oppuzerem á sua admissão numa casa de correcção para jovens delinquentes, a pena ordinaria lhe será applicada, mas com attenuação.

Projecto suisso de 1896:

> Art. 10. O mesmo artigo, modificada a redacção. O fecho é este: "Não existindo um tal estabelecimento, o autor será condemnado á pena ordinaria, mas com attenuação."

Projecto suisso de 1915:

> Art. 98. Por excepção, se o adolescente parece perigoso, ou se o delicto é muito grave, a pena ordinaria poderá ser pronunciada. Neste caso, o juiz applicará a attenuação prevista para a idade de transicção (artigo 100).

Projecto allemão de 1909:

> § 69. Se, no momento da perpetração do acto, ainda não havia o autor attingido a idade de 18 annos, as disposições concernentes á tentativa são applicaveis quanto á pena, mas a reclusão perpetua é interdicta.

Projecto allemão de 1913:

> § 22. Se o adolescente tinha a faculdade de comprehender a illegalidade do acto ou de conformar a sua vontade a esta comprehensão, a pena deve ser attenuada segundo o art. 115.

Projecto austriaco de 1909:

> § 47. Desde que uma pessoa jovem, por temeridade, irreflexão ou outro motivo semelhante, que não denote uma disposição corrompida, commetteu um acto de pouca importancia segundo as circumstancias e contra o qual se commine pena privativa da liberdade, não ultrapassando tres mezes ou pena pecuniaria, não ultrapassando mil corôas, póde o tribunal, depois de haver determinado na sentença o facto constitutivo e a responsabilidade, desistir da applicação da pena e liberar o autor, depois de havel-o sériamente exhortado a bem comportar-se.
>
> A desistencia da pena não é permittida senão quando se tratar de adolescentes que são condemnados pela primeira vez.

Projecto italiano de 1927:

> "Art. 94. Aquelle que, no momento de commetter o facto, havia completado 14 annos, mas não ainda 18, applica o juiz a pena ou uma medida de segurança, segundo o menor é ou não imputavel.
>
> Se o menor é imputavel, a pena é diminuida na conformidade do art. 66."

Se em todos esses codigos e projectos a pena é applicavel a adolescentes criminosos; se elles foram elaborados em um periodo de 34 annos, a contar do projecto suisso, 1894, ao Codigo hespanhol, 1928; se neste periodo se comprehende a PARTE GERAL do Projecto brasileiro publicada em 1927; quem se espanta de nella encontrar tal pena para taes delinquentes e, espantado, conclúe *ser isso inadmissivel na phase actual da nossa civilização e do estado de progresso da sciencia penitenciaria*, ha de, tambem, ainda mais espantado, concluir que todos esses codificadores e projectistas da Noruega, Allemanha, Austria, Suissa, Italia, Hespanha e Argentina, cujos trabalhos chegam até o anno passado, estão fóra da nossa civilização e da nossa época e ignoram o *estado de progresso* da sciencia penitenciaria.

Como ninguem, no mundo, gosando de sanidade mental, teria o topete de formular semelhante conclusão, uma outra se impõe, e esta é que o Projecto brasileiro está na corrente da civilização da nossa época, acompanha o progresso da sciencia penitenciaria, e que, portanto, o signal de admiração, com que o critico fecha o periodo em que o censura, tem de ser substituido por outra notação orthographica mais fria e menos espantadiça.

De todos esses projectos, é o suisso aquelle em que á magnitude do problema se attendeu com maior senso scientifico e clarividencia social.

Tendo em vista o texto de 1915, é que ASÚA escreveu o seu precioso livro sobre a unificação do direito penal suisso e o notavel professor argentino JUAN RAMOS estudou o projecto, que se converteu no codigo actual do seu paiz. Elle...

---

2) Esta não é, infelizmente para mim, a opinião do DR. MELLO MATTOS que, n'*O Jornal* de 12 de outubro de 1928, publicou um artigo, do qual destaco esta passagem: "PENA DE PRISÃO para adolescentes criminosos?!... Isso é inadmissivel na phase actual da nossa civilização, do estado de progresso da sciencia penitenciaria, como acabamos de accentuar. Seria fazer retrogradar a nossa legislação".

Parece que, quando escreveu isto, o illustre censor passava por uma crise de amnesia. A parte geral do projecto, sobre a qual se exerce a critica do illustre juiz dos menores, é de novembro de 1927, posterior, portanto, ao decreto numero 17.943 A, de 12 de outubro de 1927, que mandou executar o *Codigo dos menores*, elaborado pelo DR. MELLO MATTOS.

E' o documento mais recente por que podemos aferir do estado actual da nossa legislação, e não será, acredito, o DR. MELLO MATTOS, quem lhe recuse autoridade.

Nesse *Codigo de menores* assim dispõe o

> Art. 71. Se fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe applicará o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique a sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

O art. 65 do Codigo Penal, referido no texto, manda applicar as penas da cumplicidade aos maiores de 14 e menores de 17 annos.

A menores delinquentes entre 16 e 18 annos manda, portanto, o Codigo do DR. MELLO MATTOS applicar a pena de prisão, nos mesmissimos casos em que a manda applicar o projecto no art. 180. Crise de amnesia?

Tenho a pretensão de haver obtido uma redacção melhor; basta confrontar os dous textos. E tambem a de haver dado ao problema uma solução mais satisfactoria; basta ver que, acompanhando a execução da pena, a todo tempo poderá o juiz transformar a prisão em internamento, substituindo, assim, a repressão pela correcção.

entendem que a regulamentação helvetica é modelar e este é o juizo de todos quantos a examinaram.

Na commissão de peritos, assim a resumia GAUTIER: "O artigo 11 do projecto de 1908 e os arts. 11, 11 *bis* e seguintes votados pela commissão, distinguem quatro classes de adolescentes e prevêm, de maneira identica, as medidas por tomar a seu respeito, quando commetterem delicto: os abandonados (educação disciplinar), os pervertidos (correcção), os doentes (tratamento) e os normaes (*castigo*)".

Estas disposições soffreram modificação nos projectos posteriores.

No projecto definitivo de 1918, eis os textos que nos interessam:

"Art. 88. Se o adolescente é moralmente abandonado, moralmente pervertido ou em perigo de o ser, ordenará o juiz o seu internamento em uma casa de regeneração (*relévement*) para adolescentes.

Art. 93. Se o adolescente não é moralmente abandonado nem pervertido ou em perigo de o ser, se o delicto por elle commetido não é muito grave e se o seu estado não exige um tratamento especial, dirigir-lhe-á o juiz uma reprimenda ou infligir-lhe-á uma detenção de tres dias a um anno, se o considera em culpa.

Esta detenção será cumprida em edificio que não sirva de prisão ou de casa de trabalho para adultos. O adolescente será adstricto a um trabalho apropriado.

Reflictamos sobre os textos. Verificada a hypothese do art. 88, a medida por tomar será o internamento. Se ella se não verifica, cahimos no do art. 93 e então teremos que vêr: *a*) a gravidade do crime; *b*) a saúde do menor; *c*) a sua culpa. Se o seu estado *morbido* não reclama um tratamento especial, o crime é muito grave e o juiz reconhece a culpa, applica a detenção, isto é, uma pena. Em que esta se distingue da prisão simples do Projecto brasileiro? Em ser cumprida em edificio que não sirva de prisão ou casa de trabalho para adultos? E' justamente o que dispõe o Projecto brasileiro no art. 180.

Mas, voltando ao art. 93 do projecto suisso, se o crime é muito grave, que pena applica o juiz? Ha de applicar a pena commum, porque não se verificam as condições de abandono ou perversão em que a lei lhe permitte o internamento, ou a simples detenção.

O que não ha no Projecto brasileiro é detenção por tres dias a dois mezes para um individuo de 17 annos, perfeitamente normal, que responda por um homicidio friamente commettido ou por um outro crime grave.

Na sua Exposição de motivos, procurou ZÜRCHER justificar, neste ponto, o projecto suisso; "on a paru craindre que cette méthode de traiter les adolescents en révolte contre la loi ne fournît pas à la société une protection suffisante. On a fait valoir que, pour des adolescents meurtriers ou incendiaires (ces termes étant employés pour éviter une longue périphrase), une détention de deux mois ne constituerait qu'une répression dérisoire. Les cas de cette nature sont assez rares; toutefois, étant donnée leur gravité, le législateur ne doit pas les perdre de vue. Mais, réellement, l'éventualité paraît exclue de voir commettre par des adolescents des méfaits aussi graves, sans que leurs auteurs soient ou bien des malades — et alors on leur fera subir un traitement spécial — ou bien des jeunes gens absolument pervertis — et alors on les renverra dans une maison de correction, où leurs séjour pourra durer jusqu'à douze années" (*Exposé des motifs*, pag. 35).

E' a mesma justificação de HAFTER, citado por ASÚA: um adolescente criminoso desta especie entrará sempre numa destas categorias — abandonado, pervertido moralmente, debil de espirito ou anormal, mas D. Juan Ramos, o notavel criminalista argentino lhe responde: "para isto será necessario uma interpretação judicial, que poderá produzir-se ou não e será sempre perigosa ou arbitraria." E' impossivel, diz RAMOS, encontrar um motivo racional para esta ultima disposição, que significa grave erro neste projecto de Codigo Penal tão medido e scientifico em todas as suas instituições."

Prevejo o que vai succeder. Repetir-se-á o caso do discernimento nos tribunaes francezes: emquanto se acreditou na efficacia da pena, reconheceram o discernimento para infligir a pena; quando esta crença se desfez, passaram systematicamente a negal-o, para evital-a. Toda a vez que a gravidade do crime alarmar o juiz suisso, elle ha de descobrir uma anormalidade qualquer para evitar a curta detenção e pronunciar o longo internamento; toda a vez que a gravidade do crime o não alarmar, elle reconhecerá a normalidade para applicar a curta pena.

A critica anterior de ASÚA não é menos severa que a de RAMOS. "Este encarceramento de tres dias a dois mezes, que prescrevia igualmente o ante-projecto de 1908, póde dar logar a uma critica amarga. Um homicida de 16 a 17 annos, que não está nem moralmente abandonado, nem moralmente pervertido, e cujo estado não exige um tratamento especial, não incorre, por um crime friamente commettido, senão numa detenção de dois mezes como maximo. Isto é admissivel? Não será necessario augmentar-lhe a duração e obrigal-o a soffrel-a em condições taes que lhe seja possivel emendar-se ou renunciar a toda condemnação penal, impondo-lhe uma larga e salutar estada em casa de educação que evite toda a reincidencia?" (*La unificación del derecho penal em Suiza*, p. 155).

Entretanto, como já declarei, a regulamentação suissa é modelar. Aqui e ali haverá uma e outra observação por fazer, ou restricção por accentuar, mas, no seu conjuncto, uma vez convertido em lei, o codigo suisso será o que disse SILVIO LONGHI, o *codigo-typo* do nosso seculo. Se nelle não foi de todo possivel evitar a pena, como evital-a no Projecto brasileiro?

Ha pessoas que acreditam que o progresso juridico de um povo está na razão directa da sua fecundidade traductora de leis estrangeiras, sem se aperceberem de que, por melhores que ellas sejam, instituições estrangeiras não se copiam, se adaptam. A adaptação presuppõe o meio, e as influencias por este exercidas sobre o typo que se quer adaptar necessariamente o modificam ou deformam. Muito recorri ao subsidio estrangeiro, mas nunca me esqueci de que trabalhava para o meu paiz e que era o meio brasileiro que devia ter principalmente em vista.

Referi-me aos projectos allemães de 1909 e 1913 e transcrevi-lhes os textos. O que actualmente se discute no Reischtag é o de 1925, cujo § 19, assim dispõe:

Não é imputavel aquelle que, no momento do facto, não tinha completado os 14 annos. As condições pelas quaes um facto não é imputavel a um menor são determinadas pela lei sobre o juizo dos menores.

Esta lei entrou em vigor em 1 de julho de 1923, e por ella se elevou aos 14 annos completos a responsabilidade criminal que, desta idade aos 18 annos, ainda se subordina a certas condições, largamente se temperando a applicação da pena com as medidas de segurança. Mas não se eliminou a pena.

Vejamos agora o direito inglez, sabido como é que, neste terreno, grandes reformas se operaram na Inglaterra.

Em 1908, foi promulgado o *Children Act*, lei admiravel por sua perfeição technica, pela largueza social do espirito que a anima e pelo senso rigoroso das realidades da vida que resalta do seu texto.

Transcrevo a secção CVII que se epigrapha:

Do methodo por empregar para dispor dos menores accusados de infracção á lei

Quando um menor accusado de infracção á lei fôr julgado por uma Côrte qualquer que ella seja, poderá a Côrte, se o julga culpado, tomar em consideração a maneira por que se disporá do menor, conformemente, ás disposições da lei ou de qualquer outra lei principalmente para:

a) absolver;

b) absolver o delinquente sob promessa de bem se comportar;

c) absolver, pondo-o, entretanto, sob a vigilancia de um fiscal da prova (*Probation officier*);

d) confial-o aos cuidados de um parente ou de uma outra pessôa idonea;

e) collocal-o numa escola industrial;

f) collocal-o numa escola de reforma;

g) fazel-o surrar;

h) condemnal-o a pagar multa, perdas e damnos ou as custas;

i) condemnar os paes ou guardas do joven delinquente a pagar multa, perdas e damnos ou custas;

j) condemnar os paes ou guardas do joven delinquente a prestar caução de bom comportamento;

k) collocar o menor sob guarda em um logar previsto por esta parte da lei;

l) condemnal-o á prisão, desde que o menor tenha mais de 14 annos;

m) dispor do menor pela maneira por que legalmente o poderia fazer.

Desta nomenclatura destaco:

g) fazel-o surrar;

l) condemnal-o á prisão, desde que o menor tenha mais de 14 annos.

A surra é ministrada com varas, digamos, de marmelo, por um *constable*, na presença de um inspector, ou doutro official de categoria mais alta, e do pae ou guarda. A sentença indica o numero de golpes. A pena de prisão é applicavel ao maior de 14 annos, que não póde, entretanto, se ainda não completou 16 annos, como dispõem os ns. 2 e 3 da secção III, ser [illegible] se a Côrte verifica ser elle de caracter tão rebelde que impossivel se torna collocal-o num dos logares indicados na lei, ou de tão depravados costumes que não é conveniente em taes logares detel-o.

A lei de 10 de agosto de 1914, no seu conjuncto uma lei de processo, visa, entretanto, nalguns pontos, emendar o *Children Act*, e noutros completal-o ou desenvolvel-o. O seu fim foi restringir o mais possivel os casos de prisão, e applicar em larga escala o regime *Borstal* aos jovens delinquentes. O juiz tem o arbitrio, em quasi todos os casos, de substituir a pena pelo internamento num estabelecimento *Borstal*, e o secretario de Estado póde, dadas certas circumstancias, transferir da prisão para um desses estabelecimentos o joven delinquente que cumpre uma pena.

Passemos á França.

Não estabelecia o Codigo Penal francez uma idade abaixo da qual o menor estivesse coberto por uma presumpção absoluta de innocencia. Aos dezeseis annos attingia-se á plena maioridade penal, mas se presumiam sem discernimento os delinquentes entre os treze e os dezeseis annos.

> "A lei de 22 de julho de 1912, escreve GARRAUD, introduziu em nossa legislação, sob este ponto de vista, uma presumpção legal de irresponsabilidade penal em proveito dos menores abaixo de treze annos.
>
> "Dóravante, ha um periodo de *infancia*, que termina aos treze annos completos e um periodo de *adolescencia*, que começa nesta idade e termina aos dezoito annos completos.
>
> "Este ultimo, a seu turno, subdivide-se e, desde 1906, existem duas categorias de menores de dezoito annos: os menores de treze a dezeseis annos, e os menores de dezeseis a dezoito annos."

Quaes as consequencias desta subdivisão? A questão do discernimento propõe-se para as duas categorias, com esta differença, porém: reconhecido que um menor entre treze e dezeseis annos agiu com discernimento, a pena lhe é attenuada e elle a cumpre em estabelecimentos especiaes; se o mesmo occorre com um menor de 16 a 18 annos, "la déclaration de discernement — ensina GARRAUD — les assimile aux majeurs et emporte la condamnation aux peines ordinaires du crime ou du délit subie dans les établissements pénitentiaires ordinaires".

A reforma belga de 15 de maio de 1912, do mesmo anno, portanto, que a franceza, desta differencia-se num ponto capital, naquelle em que faz taboa raza da questão do discernimento, que não mais entrará nas cogitações do juiz.

Esta lei passou nas duas casas do parlamento belga depois da mais esclarecedora e acurada discussão.

O texto do projecto governamental era este:

> Article 16. Si le mineur âgé de moins de 16 ans accomplis au moment du fait a commis un fait qualifié infraction, il sera déféré au juge des enfants, et la peine sera remplacée par une mesure de garde, d'éducation ou de préservation d'après les distinctions suivantes.

A secção central propoz que se substituisse "16 annos" por "18 annos" e o governo que se dissesse "16 annos cumpridos no momento do facto".

A primeira emenda caiu, a segunda foi adoptada e o texto definitivo ficou sendo este:

> *Article 16. Si le mineur âge de moins de 16 ans accomplis au moment du fait a commis un fait qualifié infraction, il sera déféré au juge des enfants, et la peine sera remplacée par une mesure de garde, d'éducation ou de préservation d'après les distinctions suivantes.*

De passagem, recordemos a razão por que o ministro da Justiça, CARTON DE WIART, insistia nesse limite de idade: "*Je crois que, devant ces considérations, l'honorable M. GOBLET D'ALVIELLA n'insistera pas. Et l'objection constitutionelle écartée, il reconnaîtra certainement avec moi qu'il n'est pas désirable que des mineurs de moins de 16 ans soient soumis à la juridiction de la cour d'assises. Des mineurs de moins de 16 ans! N'oublions pas que c'est pour eux que nous légiférons. A cet âge, on peut dire que rien n'est définitivement perdu. Les causes si variées qui ont pu entraîner un jeune être à mal faire, peuvent encore être conjurées dans leurs effets définitifs par des mesures appropriées au tempérament et à la situation spéciale de chaque enfant. Notre loi n'est pas surtout un acte de confiance dans l'humanité.*"

Do texto legal verifica-se que a substituição da pena por medidas correccionaes sómente aos menores até 16 annos cumpridos é applicavel; aos que passarem desta idade o que se applica é o Codigo Penal, é a pena.

Em 1901, a Hollanda reformou a sua legislação sobre os menores e, em 1905, depois de construidos os estabelecimentos que as novas leis reclamaram, entraram estas em vigor. Do estudo que, na *Rev. Pénit.* de 1905, pag. 1.199, lhes consagrou VAN HAMEL, extraio o seguinte trecho:

A l'élevation de la limite d'âge est étroitement liée la faculté donnée au juge de condamner à une peine prescrite pour les adultes les jeunes gens de 16 à 18 ans, qu'il croira tout à fait mûrs et sortis de l'enfance. Pour ceux-là ce sera alors l'emprisonnement ou l'amende; la simple détention (en commun) est exclue même dans ces cas.

Nenhum testemunho mais autorizado; agora, o texto:

> Art. X. O art. 39 será lido desta maneira:
>
> "Em caso de processo penal de uma pessôa menor que não attingiu ainda á idade de 18 annos no momento de pronunciar-se a sentença definitiva em primeira instancia, por causa de um facto que deva ser qualificado como crime (*délit*), póde ordenar o juiz que o culpado seja posto á disposição do Governo, sem applicação de uma pena qualquer, salvo a disposição do art. 39*ter* primeira alinea.
>
> Art. 39*ter*.
>
> "Na decisão, que determina que o culpado de um crime (*délit*), contra o qual se commina como maximo uma pena de prisão de tres annos ou mais, será posto á disposição do Governo, póde o juiz condemnar ao mesmo tempo o culpado a uma pena de prisão que não exceda da metade do maximo fixado para o crime. Desde que se trate de um crime contra o qual uma pena de prisão perpetua é comminada, uma de prisão de dez annos, no maximo, póde ser applicada. A pena de prisão, infligida por força deste artigo, não será executada antes do dia em que se tenha por definitivamente cumprido o dever do governo quanto á educação do culpado."

Se passamos do terreno legislativo para o doutrinario, bastar-me-ia citar um só autor, ADOLPHE PRINS, porque este realmente postulou em toda a sua nobre existencia os principios mais scientificos e generosos nesta materia.

> *Moyennant certaines réformes*, diz o grande criminalista belga, *on entrevoit une situation où la peine s'efface pour laisser place à l'éducation et à la tutelle bienfaisante.*
>
> *"Il restera évidemment toujours des exceptions, c'est-à-dire des êtres précoces commettant des faits graves (des infractions telles que le meurtre, le viol ou l'incendie), en pleine connaissance de cause, et passibles d'une peine".* (*Science penale*, n. 366). (3)

(3) São "essas excepções" o que a corrente maximalista não quer admittir, e a ella pertencem CUELLO CALÓN e DOURADO MORENO, que o illustre Dr. MELLO MATTOS invoca para abonar a sua critica, como poderia ter invocado varios outros. Quanto a GARÇON e GARRAUD, todavia, oppunha-lhe embargos.

De GARÇON foram transcriptas as seguintes palavras: "Póde dizer-se que os *menores* sairam do Direito Penal. Para elles, ao menos, não se falla mais de expiação, nem de responsabilidade moral".

Inaugurando o Primeiro Congresso Nacional do Direito Penal, organizado pelo grupo francez da União Internacional, proferiu GARÇON magnifico discurso que se encontra á pagina 748 do vol. de 1905 da *Revue Pénitentiaire*, e a elle pertence o trecho traduzido e transcripto pelo illustre critico.

Transcreverei, no original, toda a passagem, para melhor comprehensão do pensamento de GARÇON, e grypharei o trecho pelo illustre Dr. Mello Mattos, citado e traduzido:

> "La fatalité du milieu social n'apparait nulle part avec plus de clarté que pour l'enfant délinquant.

Na segunda sessão da União Internacional de Direito Penal, realizada em Berna, de 12 a 14 de agosto de 1890 (*Bulletin*, 1891, p. 201), este problema foi muito debatido, votando-se as seguintes conclusões:

"Tout en reconnaissant la valeur des influen-

1, *que les enfants n'ayant pas encore atteint l'âge de 14 ans ne doivent pas être soumis à des mesures pénales;*

2. que la question de discernement doit être abolie et remplacé par une autre question, à savoir: s'il est necessaire de soumettre l'enfant á la tutelle publique?

3. que le traitement à appliquer aux enfants coupables ou délaissés doit se conformer à l'individualité de chaque enfant.

No Congresso Internacional de Direito Penal de 1926, em Bruxellas, dizia Augusto Munhoz que a escola moderna

Que peut devenir, je le demande à tous, un pauvre petit être né de quelque union de hasard, qui porte toutes les tares héréditaires, du vice, qui a sous les yeux que l'exemple de la débauche, qu'on dresse à la mendicité dès qu'il peut tendre la main, auquel on n'a jamais parlé de devoir et qui pour toute instruction à appris à voler adroitement? Par quelle prodige, veut-on qu'il devienne honnête homme? N'est-il pas voué à la prison et au bagne? Mais qui osera prétendre qu'en le laissant grandir dans ce milieu pervers, la Société remplit tout son devoir? *Sur ce point l'accord est unanime et on peut dire que l'enfant est sorti du droit pénal. Pour lui, du moins, on ne parle plus d'expiation et de responsabilité morale.* On a compris que la peine n'était pas faite pour lui, puisqu'il existe un moyen meilleur et plus efficace de le ramener à la discipline sociale. Sans doute il faudra peut-être le priver de sa liberté pour de longues années; mais qu'importe, si la régénération est à ce prix? Aucun pays ne peut se vanter d'avoir pour l'enfance de meilleures lois que les nôtres; les magistrats sont armés de tous les pouvoirs. Nous voudrions seulement qu'ils en usent plus souvent et qu'ils perdent quelques préjugés contre les colonies pénitentiaires qu'on juge si mal parce qu'on les connait si peut."

Confronte agora o leitor o original com a traducção e verá que onde Garçon diz *l'enfant*, o traductor escreveu *os menores* e assim, a proposição do celebre professor francez — *l'enfant est sorti du droit pénal* — é transformada pelo traductor nesta outra — *os menores sairam do direito penal*.

Segundo o texto, teriamos necessariamente de mantar esta originalissima traducção e, chegando á passagem em que affirma Garçon "Aucun pays ne peut se vanter d'avoir pour l'enfance de meilleures lois que les nôtres"; dar-lhe-iamos como equivalente em portuguez esta outra: "Nenhum paiz se póde gabar de ter para a *menoridade* leis melhores que as nossas".

Dizendo que *l'enfant est sorti du droit pénal*, disse Garçon uma verdade, porque se, em todos os paizes, estamos a fixar uma idade abaixo da qual de imputabilidade não se trata, de responsabilidade não se cogita, de culpabilidade não se falla, a repressão não se exerce, a pena não se applica, um processo judiciario não se instaura e o juiz criminal commum não tem jurisdicção; aquelle que se achar nesse limite de idade ha de necessariamente estar fóra do direito penal.

Attribuindo a Garçon a affirmativa de que *os menores sairam do direito penal*, o illustre Dr. Mello Mattos não viu bem o que lhe attribuia. Tenha a bondade de acompanhar-me.

E' sabido que varias legislações, influenciadas pelo Codigo Penal francez de 1810, ainda hoje mantêm o criterio do discernimento quanto a menores de certa idade. Na França esta questão propunha-se sempre que se tratava de menores de 13 a 16 annos, limite levado a 18 annos pela lei de 22 de julho de 1912.

Ora, *la question de discernement*, ensina Garraud (*Traité*, I., p. 760), *n'est, au fond, que la question de "culpabilité": le discernement, effectif, c'est la condition essencielle de la responsabilité; c'est la justification scientifique et morale de la répression".*

"Dans la théorie du Code Pénal, escreve Le

Pourvoi, *la question de discernement, spéciale aux mineurs de seize ans, est une question de responsabilité morale: Déclarer que le discernement n'existait pas au temps du crime ou du délit, c'est refuser de reconnaître cette responsabilité. En pareil cas, logiquement, le législateur interdit la répression; mais les juges, en prononçant l'acquittement, peuvent envoyer l'enfant dans une maison de correction: ce n'est plus alors une condamnation pénale, mais une mesure d'éducation". (Revue Pénal, 1905, p. 1.068).*

Seria, portanto, affirmado Garçon que delinquentes sujeitos á *repressão* penal por serem *responsaveis*, e responsaveis por haverem incorrido em *culpa*, e culpados por terem agido com *discernimento*, estariam fóra do direito penal, o que seria uma enormidade.

E' até onde nos podem levar as liberdades de traducção.

Dezesete annos depois, em 1922, eis como se exprimia Garçon:

"Toutes les réformes qui ont été faites touchant les mineurs délinquants s'expliquent au fond de la même manière. D'un consentement unanime, l'enfant est aujourd'hui sorti du droit répressif. On a compris que la peine n'était pas la mesure qui convenait pour lui; qu'il ne s'agissait pas de le faire souffrir pour l'intimider, mais bien plutôt de lui donner une suffisante instruction primaire et professionelle, et surtout une bonne éducation morale. On a reconnu qu'il serait déplorable d'attendre que l'enfant ait commis un délit pour lui donner cette direction lorsqu'elle lui manque, et nos lois françaises permettent, en effet, de le soustraire à une autorité paternelle corruptrice, ou trop manifestement négligente, pour le confier à des œuvres publiques ou privées, chargées de le ramener dans la voie droite. Toutes les mesures que l'on peut prendre pour atteindre ce but, depuis le placement familial jusqu'à l'envoi dans une colonie pénitentiaire n'ont au fond que des mesures d'assistence.. (Garçon — *Le Droit Pénal*, pag. 454).

Haverá, porém, affirmação formal, categorica de Garçon a favor da repressão excepcional, por meio da pena, contra menores de dezoito annos?

Tenho a convicção de que poderia colher numerosas, se o tempo me permittisse ir procural-as na obra tão substanciosa quão disseminada do grande professor francez; creio, porém, que a seguinte será bastante.

Do estudo consagrado no Projecto Suisso, inserto na *Revue Pénit.* de 1894, p. 181, extraio esta passagem:

Ainsi, en règle générale, le mineur de dix-huit ans ne voit jamais s'ouvrir les portes de la prison. Mais, il faut bien le reconnaitre, des moyens que nous venons d'énumérer sont fort anodins et en certains cas manifestement insuffisants. Il faut éviter pour l'enfant la maison de détention; elle le déshonore toujours et le corrompt trop souvent; *mais il est malheureusement des cas où il faut en venir à cette extremité. Supposez, la chose n'est pas invraisemblable, helas! un mineur de dix-sept à dix-huit ans violateur, assassin; il a commis un de ces grands crimes qui effraient l'opinion publique et inquietent les consciences. Il est clair qu'on ne peut songer a l'en-*

embriaguez é uma intoxicação passageira ou permanente. No primeiro caso, momentos após o crime, estão dissipados os seus effeitos e reintegrado o delinquente na pleni-

lude de sua personalidade moral. No segundo, não, porque, sob a acção lenta, continua e persistente do alcool, uma personalidade anormal se vae progressivamente constituindo á custa da personalidade normal, até dominal-a ou substituil-a.

Não devemos, portanto, confundir os dous estados e foi justamente para impedil-o que a União de Psychiatria Legal Allemã, na sua sessão de Dresde, em 1898, expressamente concluiu que um tratamento especial só deveria ser applicado aos delinquentes de responsabilidade restricta quando neste estado ainda elles se encontrassem no momento da execução da sentença. (*Revue Pénit.*, 1903, p. 1.245.)

O alcoolismo influirá, portanto, na imputabilidade, como influiria qualquer uma das causas morbidas mencionadas no art. 29, para restringil-a, porque diminúe no intoxicado a faculdade de normalmente determinar os proprios actos.

Minima, talvez nenhuma, poderá ser a temibilidade do criminoso que, accidentalmente, se embriagou, porque o seu estado é passageiro; a do ebrio habitual é muito grande, porque o seu estado é permanente.

Que esse individuo seja um doente que deva ser tratado, não resta a menor duvida; mas tambem nenhuma duvida existe de que seja, ao mesmo tempo, um criminoso que deva ser punido, porque nelle abolida não está, mas apenas restringida, a faculdade de determinar-se por motivos normaes, e assim apto elle se mostra a receber a reacção salutar da pena.

L'ivrognerie est une maladie, como o dizia Strooss. *Mais la maladie de l'ivrognerie a ce double caractère, d'abord d'être dangereuse pour la communauté, ensuite d'être causée par la faute du malade.* (*Exposé des motifs*, p. 55).

Medidas especiaes deviam, portanto, ser tomadas, que resguardassem a sociedade do perigo que o criminoso alcoolico representa.

Eis o que a respeito dispõe o Projecto:

> Art. 183. Quando sensivelmente diminuida a imputabilidade do delinquente pelo alcoolismo, fal-o-á internar o juiz, por tempo não excedente de um anno, em estabelecimento adequado a seu tratamento. Verificada a cura ou findo o prazo, reintegrar-se-á o delinquente no cumprimento da pena e nesta imputar-se-á o tempo do internamento, si neste o daquella não se absorver. Occorrendo esta hypothese, determinará o

---

fermer pour trois mois ou même à l'envoyer jusqu'à sa majorité dans une maison de correction. Il en est de ceux là en France qu'on a conduits à l'échafaut. Le projet dispose donc que si l'enfant a plus de seize ans, s'il a montré des dispositions criminelles particulières, alors, mais alors seulement, on le condamne à la peine normale.

Liquidada a citação do GARÇON, passemos á de GARRAUD.

Esboçando, em largos mas seguros traços, a evolução do direito penal francez, relevava o grande mestre as idéas novas que, neste momento, concorriam para alterar as bases em que o legislador de 1810 assentara a sua construcção.

Quanto aos menores delinquentes, illusoria a sua responsabilidade, porque *le crime de l'enfant, c'est le crime des parents, de la famille, du milieu*, dizia elle que *ces idées* se traduissent par une double tendance: — *rejetter l'enfant hors du droit pénal; — proceder vis-à-vis de lui par voie d'éducation et non par voie de répression.*

Toda a sua exposição póde resumir-se nesta synthese: *L'évolution, en ce qui concerne les jeunes délinquants, se fait, de plus en plus, par le passage du régime pénal au régime educatif* (*Revue Pénit.* 1910, p. 933).

Refere-se depois ao conceito novo da temibilidade, ao reconhecimento de *l'état dangereux*, á sentença indeterminada, para concluir por esta fórma:

> *Ce ne serait plus une évolution; ce serait une révolution.*
>
> *Après avoir mis hors du droit pénal ceux qu'on veut relever, les* ADOLESCENTS, *on rejetterait hors de ses sanctions, comme hors de ses garanties, ceux qu'on ne peut ni intimider ni corriger, les* DANGEREUX.
>
> *Il y aurait désormais trois codes:*
>
> *Un Code de pénalité, pour les délinquants d'occasion;*
>
> *Un Code d'éducation, pour les adolescents;*
>
> *Un Code de sûreté, pour les incorrigibles.*

Assim accentuada a evolução das idéas, pergunta GARRAUD: *Faut-il accepter ou combattre cette orientation? Faut-il, oui ou non, associer, à la diminution des fonctions répressives, au profit des fonctions de défense et d'assistance, tout ceux — et nous sommes du nombre — qu'effraie le caractère violent et professionnel de la criminalité contemporaine? C'est vraiment le problème angoissant de l'heure présente.*

Por estas transcripções já o leitor apprehendeu o pensamento de GARRAUD, e terá visto que fielmente o não exprime a versão do meu illustre censor.

Não postula o grande mestre francez a creação de tres codigos differentes, como foi affirmado, o que diz é que, levadas aquellas tendencias, por elle indicadas, ás suas ultimas consequencias, tres codigos então seriam necessarios.

O accordo é completo, entre os criminalistas, sobre o fim que a elle attingir: *Nous sommes tout d'accord sur le but à atteindre.*

Sobre os meios, porém, a divergencia se manifesta, e GARRAUD termina com uma advertencia, que é um conselho de cautela e prudencia a criminalistas e legisladores.

Isto se passava em 1910, em 1913 saía a lume a 3ª edição do seu *Traité de Droit Pénal*. Vejamos como ahi se manifestou o seu pensamento.

Como lançar os menores fóra do campo do direito penal? Estabelecendo um limite de idade abaixo do qual elles sejam absolutamente irresponsaveis. Esta idade é a da *minoria* que de nove annos, pelo Codigo vigente, o projecto eleva a 14. Como excluir os *adolescentes* do direito penal? Elevando esse limite até 18 annos, de fórma que, contra as leis physiologicas, infancia e adolescencia se confundam na mesma phase.

A lei franceza de 22 de julho de 1912 fixou em 13 annos a idade em que o menor é absolutamente irresponsavel. Commentando-a, emitte GARRAUD a sua opinião: *Il suffisait, à notre avis, d'arrêter l'âge de l'irresponsabilité à* DOUZE ANS, *en donnant au juge, à* PARTIR *de cet âge, le droit d'opter entre une peine et une mesure d'éducation correctionnelle.* (*Traité*, vol. I, pag. 731).

O projecto brasileiro fixa a irresponsabilidade aos 14 annos; entende GARRAUD que aos 12 é que devemos fixal-a, e é GARRAUD a autoridade invocada para se poder, neste ponto, acoimar o projecto de atrasado.

Extranhou-se que, pelo projecto, fosse possivel applicar penas a adolescentes, isto é, a menores entre 14 e 18 annos, e a extranheza acoberta-se sob a autoridade de GARRAUD. Mas este, interrogado, responde que, acima dos 12 ANNOS, se deve deixar ao juiz a opção entre a *pena* e a medida de correcção.

Continuemos a reinquirição:

> *Entre la période d'irresponsabilité pénale et celle de la majorité, c'est-à-dire, entre treize ans et dix-huit ans, il est utile d'établir une période intermédiaire, pendant laquelle il doit être possible au juge de choisir entre la* RÉPRESSION *et l'éducation. L'adolescent sera donc tantôt un coupable* QU'IL FAUDRA PUNIR, *tantôt un irresponsable qu'il faudra corriger et élever* (Ob. e vol. cits, pag. 756).

Entre os 13 e 18 annos, a lei franceza estabelece e GARRAUD approva (*il est utile*) que se deixe ao juiz a liberdade de escolher a repressão ou a educação. O projecto brasileiro manda, no art. 179, que os menores de 18 annos e maiores de 14 sejam internados, quando commetterem crimes, em casa de reforma, navio-escola, colonia agricola, ou casa de vigilancia!

E GARRAUD é a autoridade invocada para, neste ponto, censurar-se o projecto!

Assim dispondo, acompanha o projecto o *estado de progresso* (sic) da sciencia penitenciaria?

Diz o illustre critico que *não* e se acoberta com GARRAUD; diz GARRAUD que *sim* e descobre o critico: *Mais tandis que, pour les rédacteurs du Code de 1810 la question de discernement est une question de* RESPONSABILITÉ MORALE, *dont la solution a pour conséquence, soit le prononcé d'une peine, soit un envoi en correction,* LE MOUVEMENT SCIENTIFIQUE *amène, peu à peu, l'abandon de ce point de vue, pour lui substituer la recherche plus utile de la situation matérielle et morale du mineur et de sa famille, et l'application, suivant les cas, d'une* PEINE PROPREMENT *dite ou d'une mesure d'éducation correctionelle.* (Obr. e vol. cits., pag. 759).

A que especie de menores de 18 annos e maiores de 14 se applica, pelo projecto, a pena propriamente dita? Aos que, pela gravidade do crime e pela propria perversão moral, se revelarem perigosos, diz-o o art. 180.

Nada é o que dispõem todos os projectos e codigos recentemente promulgados, e era o voto formulado no Segundo Congresso Francez de Direito Penal: *Si, au contraire, l'inculpé de 16 à 18 ans apparaît comme dangereux et comme moralement perdu, les tribunaux doivent le condamner comme un adulte* (*Revue Pénit.*, 1907, pag. 1.212).

Parece-me que tambem posso dar por liquidada a citação de GARRAUD.

juiz por que tempo a pena se cumprirá: um terço, porém, será sempre cumprido. (4)

Decompondo o artigo, verificamos que elle se constitúe com os seguintes elementos: pena repressiva e internamento curativo; internamento antes da pena; prazo do internamento; reintegração no cumprimento da pena; imputação do tempo de internamento na pena; absorpção parcial da pena; arbitrio limitado do juiz para fixar a quantidade de pena por cumprir.

Analysemos, um por um, todos estes elementos.

A applicação simultanea da pena e do internamento curativo é preconizada pela generalidade dos autores, adoptada pelos congressos penaes, consagrada pelos projectos e codigos mais recentes.

Ha quem opine pelo internamento somente, que seria indeterminado.

Trataremos depois desta ultima questão do prazo; por ora, fiquemos na primeira — a substituição da pena pelo internamento.

PRINS, reportando-se a innovações legislativas da Inglaterra, dos Estados-Unidos e dominios inglezes da America, diz que esses paizes "reconheceram a inutilidade da estada passageira dos delinquentes alcoolicos nas prisões" (*La défense Sociale*, pag. 114).

Mas é preciso observar que esses paizes reconheceram essa inutilidade depois de crearem estabelecimentos especiaes para os delinquentes alcoolicos, estabelecimentos em que o regime é, ao mesmo tempo, curativo e repressivo, o que concorda com a orientação da União Internacional de Direito Penal, conforme a exprimia o grupo germanico na sessão de Dresde, em 1903. Os psychiatras e os juristas, respectivamente representados por DELBRUCK e VON LISZT nessa reunião, concordaram em que *le séjour dans la maison de santé* fosse assimilado *à un traitement répressif*.

Póde-se perfeitamente combinar para os alcoolicos um regime em que repressão e tratamento curativo se associem e, neste caso, realmente inutil, sinão injusto, seria fazel-os passar pela prisão.

Mas o regime em que pena e tratamento se associassem e simultaneamente agissem sobre o delinquente, para punil-o, e sobre o alcoolico, para cural-o, importaria em uma creação penal ou, ao menos, na transformação da pena.

Era o pensamento que HENRI ROBERT enunciava na "Société Générale des Prision: "*je crois qu'il ne faut conclure ni à la repression totale, ni à la diminution de la peine, mais à sa transformation*".

Desde que não creamos os estabelecimentos especiaes que esta transformação imporia, della será inutil cogitar.

Applicamos, portanto, a pena, a velha pena, a pena retributiva, e applicamol-a na sua quantidade legal, sem nenhuma diminuição.

Sobre taes delinquentes, ella exerce uma influencia salutar que repercute favoravelmente sobre a reincidencia.

ROUBINOVITCH, psychiatra da Salpetrière, dá, neste sentido, o seu testemunho:

> *Ayant, en qualité d'expert, fréquenté le monde criminel, j'ai pu remarquer que le fait d'être privé de sa liberté dans une prison était extrêmement pénible aux délinquants à responsabilité limitée. J'ai vu un certain nombre de déliquants chez lesquels j'ai reconnu la responsabilité atténuée; ils étaient d'une mentalité telle que l'idée de la punition, la perspective de passer un certain temps dans une prison leur avait été, dans une proportion qui m'a paru assez forte, profitable au point de vue de la récidive. J'ai remarqué aussi que les délinquants primaires pour lesquels on avait déclaré, dès la première faute, la responsabilité atténuée, s'amendaient mieux que ceux qui avaient déjà passé maintes fois par la prison et chez lesquels on déclarait ultérieurement la même responsabilité.*

Depois deste depoimento, ROUBINOVITCH interroga:

> *Que va-t-il se passer dans l'esprit du délinquant à responsabilité attenuée qui, d'après le système preconisé par certains orateurs, n'ira plus en prison, sous prétexte qu'il n'est pas un criminel ordinaire?*
>
> *Il ignore que la responsabilité est une notion philosophique abstraite qui n'existe que dans le domaine de la métaphysique; il ne verra, dans votre système, qu'une chose: c'est qu'il ne sera pas séquestré dans une prison, mais placé dans un asile. Quel sera le résultat pratique de votre procédé nouveau? Vous enlevez à ce délinquant, peut-être primaire, la notion de la portée morale de ses actes. C'est-là une première faute, qui le conduira vite à une rechute.*
>
> *Une séconde faute, c'est que vous allez retenir ce délinquant dans un asile spécial indéfiniment.*
> (*Revue Pénit.* 1905, p. 332).

Quando tratei da imputabilidade restricta, dei as razões por que não consagra o Projecto a pena diminuida, como o fazem codigos e projectos recentes, inclusive os projectos de lei elaborados por OETKER e VON LISZT. Como criminalista, como homem de sciencia, LISZT é pela pena integral, e se no seu projecto consigna a pena diminuida, isto representa uma concessão imposta por circumstancias de natureza local. Infelizmente nisto não se attenta, disto não se sabe; o que se vê, o que se considera como a ultima palavra da sciencia criminal allemã, são esses projectos em si e nelles o beneplacito com que se reforça o systema dominante na Europa — pena diminuida e asylo.

Repelli a pena diminuida e, quando tratei da imputabilidade restricta, dei as razões da repulsa. Pelo Projecto, imputabilidade restricta não acarreta diminuição da pena, mas o seu cumprimento em estabelecimentos especiaes, "onde os condemnados possam ser convenientemente tratados" (art. 29, § 3º).

Poderia ter ficado aqui, porque não distinguindo o texto as causas da restricção, entre estas comprehender-se-ia o alcoolismo. Era, porém, necessario attender a dous aspectos desta questão: o primeiro é o seu aspecto social, a força expansiva de destruição do alcoolismo na sociedade moderna; o segundo é que não seria nem scientifico nem justo tratar da mesma fórma as causas endogenas e exogenas da restricção da imputabilidade. Se nem sempre é criminoso quem o quiz ser, só é alcoolico quem quer.

Consagrei, portanto, um dispositivo especial áquelles cuja imputabilidade o alcoolismo restringiu.

Não prosigamos, porém, antes que fique bem accentuado um ponto: associando a pena e a medida de defesa social nos casos de imputabilidade restricta, o Projecto esta na corrente geral européa, como a vemos manifestar-se nos projectos de reforma, nos codigos recentemente promulgados e nos Congressos penaes. Seria inutil deduzir a comprovação deste asserto, ninguem o contestará.

Della se afasta quando repelle a pena diminuida. Dei as razões da divergencia e do schisma: acceitem-nas ou destruam-nas.

Especialmente quanto ao alcoolismo, della tambem me afastei e passo a justificar-me. A corrente européa obedece ao que se convencionou chamar "systema allemão": pena e casa de saude, mas, em primeiro logar, a pena. Mão grado a autoridade de VON LISZT, pareceu-me natural tratar, primeiro do doente, para depois me occupar do criminoso.

E o que dizia GARNAULT, na Société Générale des Prisons:

> *Si je suis en même temps un coupable et un malade, il faut tout de suite aller au plus pressé qui est le malade.*

---

(4) Este artigo não mereceu a approvação de JIMÉNEZ DE ASÚA, cujas palavras transcrevo, para que as tenha na devida conta o Congresso, porque descem de uma alta competencia: "asilamiento curativo por un año, como máximum, de los embriagados habituales, que con *franca desacierto* se estima una medida complementaria de la pena." (*Un viaje al Brasil*, p. 115; *La Prensa*, de Buenos Aires, numero de 24 de outubro de 1929). Convém observar que menos severo não se mostrava ASÚA para com STOOSS, em cujo projecto me inspirei, ao regulamentar esta materia. Reconhecia o codificador suisso ser a embriaguez uma doença e marcava prazo ao tratamento. Las *críticas*, diz ASÚA, *cayeron sobre él, por esta incongruencia, con merecido rigor.* (*Derecho penal en Suiza*, p. 30).

E' o que dizia MAIER, citado por ASÚA:

El tratamiento de la embriaguez debería aplicarse en primer lugar, y su duración debía ser imputada en el cómputo de la pena (*Derecho penal en Suiza*, pagina 303).

Tão intuitivo é que o tratamento preceda a pena que, resumindo o systema do projecto suisso, Strooss o dá por subentendido:

"IL VA SANS DIRE *qu'on ne commence pas par l'exécution de la peine, mais par le traitement médical* (*Revue Pénit.*, 1905, p. 491).

Vejamos se, no terreno legislativo, eu tinha autoridade em que me apoiar.

Assim dispunha o art. 10, 2º al., do Projecto de Strooss:

Lorsqu'une personne, à responsabilité restreinte aura été condamnée à une peine privative de liberté et lorsque la durée de sa peine ne sera pas écoulée au moment de sa sortie de l'asile ou de l'hospice (*art.* 43), *elle devra subir le reste de sa détention.*

Dispõe o art. 43:

La détention préventive pourra être en tout ou en partie déduite de la peine prononcée. Le séjour du condamné dans un asile ou un hospice en sera toujours déduit.

Do confronto destes artigos, verifica-se, sem possibilidade de duvida, que o tratamento curativo precede o tratamento penal. Assim é preciso para que, no caso do art. 10, *la peine se soit écoulée au moment de sa sortie de l'asile*, e no caso do art. 43, *le séjour dans l'asile soit déduit de la peine*.

Depois da revisão dos peritos, na publicação de 1896, o texto appareceo assim redigido:

Art. 26. Lorsqu'un buveur d'habitude sera condamné à l'emprisonnement pour une durée d'un an au plus, le tribunal, sur préavis médical et accessoirement à la peine, pourra ordonner son renvoi dans un asile pour la guérison des buveurs.

Accessoirement à la peine: logo depois da pena, porque é de regra que o accessorio siga o principal.

Com pequenas alterações de redacção, este texto, sob o n. 35, se manteve na edição de 1903.

Na de 1908, porém, elle foi substancialmente alterado:

Art. 33. *Lorsqu'un condamné à l'emprisonnement pour délit est un buveur d'habitude et lorsque le délit est en rapport avec ce penchant, le juge, si le condamné paraît guérissable, pourra suspendre l'exécution de la peine et ordonner le renvoi du délinquant dans un asile pour buveurs. La libération interviendra en tout cas au bout de deux ans. Avant la sortie de l'asile, le juge décidera si, et dans quelle mesure, la peine de l'emprisonnement doit encore être mise à exécution.*

Retornamos, assim, á concepção primitiva: internamento antes da pena, e imputação daquelle nesta, o que agora se confia ao prudente arbitrio do juiz.

No Projecto remettido ao Conselho Federal em 1918, uma outra concepção se patenteia.

Art. 42. *Lorsqu'il prononce une condemnation à l'emprisonnement pour délit contre un buveur l'habitude, le juge, si le délit est en rapport avec le penchant à la boisson, pourra ordonner qu'après l'exécution de la peine, le condamné sera renvoyé dans un asile pour buveurs.*

Après l'exécution de la peine... eis o que é evidente e não dá logar a duvidas. Depois disto, parecia que, afinal, na Suissa, se havia chegado a um accordo. Não, não se chegou. Este projecto está em discussão no Conselho Federal, e eu tenho sob os olhos o impresso do texto e das emendas que se distribuiu aos deputados.

A maioria propõe o seguinte texto:

Art. 42. *Lorsqu'il prononce une condemnation à l'emprisonnement ou aux arrêts, pour crime ou délit, contre un buveur d'habitude, le juge, si le crime ou délit est en rapport avec le penchant à la boisson, pourra suspendre l'exécution de la peine et ordonner le renvoi du condamné dans un asile pour buveurs.*

Se procuramos nas variantes suissas qual a orientação preferida, encontral-a-emos indubitavelmente na que faz preceder o internamento á pena.

Podemos mesmo dizer que dous systemas aqui se definem e se contrapõem: o systema allemão e o suisso, LISZT e Strooss. Este, aliás, francamente, proclamou-o na carta que dirigiu ao Secretario Geral da Société Générale des Prisons, e que se encontra á p. 489 do volume de 1905, da *Revue Pénitentiaire*: *En effet, je ne partage pas, l'opinion, dite allemande.*

Vejamos, porém, como o proprio Strooss expõe o seu systema:

En principe, je considère que le point de vue médical et le point de vue social doivent l'emporter sur le point de vue criminel, de même que le criminel l'emporte sur le civil. Quand il faut un traitement médical, il n'y a pas lieu de punir. Le but du traitement dicte les moyens salutaires à employer pour le malade. La peine s'efface ou, du moins, passe en seconde ligne. Une personne a commis un délit quelconque; elle n'est pas normale, elle a besoin d'un traitement. Il faut l'interner dans un asile ou un hôpital destiné à recevoir de tels malades. Il n'y a pas d'autre chose à faire.

E' o ponto de vista em que, na Société Générale des Prisons, se collocava

HENRI ROBERT: *Du moment qu'un médecin-aliéniste, avec son autorité et sa science, déclare que la responsabilité d'un individu est atténuée, il faut immédiatement l'envoyer... Dans quel établissement? Cela ne me regarde pas. Je suis absolument étranger à cette question n'est plus de ma compétence.*

Não nos esqueçamos, porém, da restrictiva ou explicativa de Strooss — *en principe*. Na pratica, como legislador, póde fazer triumphar os seus principios? Não, não póde, teve de transigir, embora protestando:

Le projet suisse fait pourtant une concession que je critique. Mais il fallait tenir compte des arguments de ceux qui disaient: "Il sera toujours facile de trouver un certain trouble d'esprit chez les malfaiteurs les plus dangereux. On ne peut pas admettre qu'ils soient exempts de toute peine, les experts jugent utile un internement d'une certaine durée. (on ne peut à l'avance fixer la durée d'un traitement; la durée dépend de son effet). Il sera donc possible qu'un individu qui a tué soit déclaré "pas tout à fait normal", et qu'il ait besoin d'un internement pour sa guérison. Au bout de deux mois, il sera guéri et libre. La peine prévue pour se délit était, por exemple, de 1 a 5 ans de réclusion. On ne peut pas admettre une telle solution."

Se esta solução não podia ser admittida no meio suisso, eu pergunto se o meio brasileiro a comporta. As razões, que já influem para repellil-a, crescem aqui de gravidade. Por si só, o internamento já é um problema. Não sou pessimista, mas não me anima uma esperança muito firme de termos, mesmo alguns annos depois de convertido em lei este projecto, os estabelecimentos que a sua fiel execução exigirá.

Mais do que na Suissa, aqui será facil descobrir nos peores delinquentes uma anormalidade qualquer para poual-os á prisão e beneficial-os com o asylo. E' um ebrio habitual? *En pratique*, diz Strooss, *un traitement de six mois pour les cas légers, de deux ans pour les cas invétérés sera suffisant.* Na hypothese menos favoravel, no fim de dous annos, teriamos esse criminoso na rua. O que isto representaria

como enervamento da repressão, como incitamento ao crime e como incremento da reincidencia seria incalculavel. Não creio que nenhum criminalista brasileiro se atrevesse a dar esse passo. Eu não me atrevi.

Na Suissa, foi necessario transigir e eis como expõe Strooss a fórmula da transacção:

> *Pour calmer l'opposition, nous avons admis la transaction suivante: Le juge prononcera la peine même en cas de responsabilité limitée, même s'il y a lieu d'interner le coupable dans un établissement servant de maison de santé. Mais l'exécution de la peine sera suspendue jusqu'au moment de la guérison. Et le temps du traitement sera compté comme peine. Le juge a prononcé une peine de 6 mois, le traitement a duré 3 mois; reste une peine de 3 mois à subir. C'est logique, mais peu satisfaisant, parce qu'il n'est pas prudent de créer une station de convalescence dans une prison, mais, en fait, les choses suivront leur cours logique.*

Peu satisfaisant... Mas toda a transacção imposta por considerações de ordem pratica ha de necessariamente ser pouco satisfactoria em face dos principios. Vimos acima como VON LISZT e OETCKER tiveram de *transigir* com a pena attenuada para obter a adhesão geral ao seu projecto sobre os delinquentes de imputabilidade restricta.

E' sempre assim que procede o legislador. Elle não formula um principio para leval-o até ás suas derradeiras consequencias logicas, mas para delle tirar as consequencias que a pratica permitte e o meio social comporta.

Vejamos a summula que Strooss nos ministra desse systema transaccional:

> 1.° *Le juge constate la responsabilité limitée*:
>
> 2.° *Il constate en même temps que le coupable a besoin d'un traitement avec internement dans une maison de santé;*
>
> 3.° *Il prononce une peine mitigée;*
>
> 4.° *Il ordonne le traitement médical et l'internement du condamné dans la maison de santé, en choisissant un établissement approprié spécialement à l'état du malade; car, si, en matière pénale, l'individualisation de la peine s'impose, elle s'impose d'autant plus pour le traitement médical;*
>
> 5.° *Il va sans dire qu'on ne commence pas par l'exécution de la peine, mais par le traitement médical* (contra VON LISZT);
>
> 6.° *L'internement médical terminé, la peine s'exécute, s'il y a lieu. Mais j'espère que, en fait, ce sera une rare exception et que, le plus souvent, le juge fera en sorte que la peine soit absorbée par l'internement médical.*

Esta, a concepção suissa, depois abandonada, para de novo restabelecer-se na emenda da maioria por occasião do debate parlamentar.

Pelas considerações que entendem com o meio brasileiro, a esta concepção me mantive fiel, apenas com esta modificação: como o projecto suisso, dou ao juiz o arbitrio de, quando a pena é absorvida pelo internamento, determinar por que tempo a pena se cumprirá, mas, ao mesmo tempo, lhe limito, tornando obrigatorio o cumprimento de um terço da pena. Neste passo ainda attendi ao meio brasileiro. Quando um criminalista europeu examina este Projecto, abstrae desse meio, ou delle tem apenas uma vaga noção. Fará passar o texto pelo crivo de suas idéas, pelos principios de uma doutrina, pelas theorias de uma escola, e se a estes o texto se adapta, achal-o-á bom, se discrepa, condemnal-o-á.

Nós, porém, temos de attender principalmente a esse meio, a este Brasil immenso, á sua população escassa, a seu *hinterland* apenas desbravado, á sua instrucção limitada ao littoral, á sua organização constitucional, a seus costumes e tradições. No interior longinquo, a protecção de um potentado local começaria por conseguir o internamento e uma pena mitigada; depois, pelo simples decurso do tempo, a absorpção da pena; em seguida, a liberdade. Para evitar semelhante escandalo, a primeira cousa por fazer era evitar que uma parte da pena deixasse de ser cumprida; para que com isso não se burlasse a absorpção, o que havia por fazer era autorizar o juiz a fixar o resto da pena por cumprir; para que o juiz não abusasse do seu arbitrio, fixando um prazo irrisorio, o que cumpria fazer era prefixar um minimo legal.

Obedecendo a influencias inconfessaveis, condemna o jury a um anno de prisão criminoso cuja pena devia ser de tres ou cinco annos; e, ao mesmo tempo, por ser alcoolico, ou porque uma pericia suspeita assim o declare, manda o juiz internal-o. No fim de um anno, estaria attingido o maximo do internamento e quasi absorvida a pena.

Marcar-lhe-ia o juiz mais alguns dias de prisão, e cumprida estaria a pena, se o Projecto não tornasse obrigatorio o comprimento minimo de um terço.

Acceito o systema que adoptei, penso, entretanto, que o prazo do internamento do alcoolico deve ser elevado para dous annos.

Se o regime medico é observado, dentro neste prazo, ou o delinquente estará curado do alcoolismo, ou jámais se curará. Inutil será nesta hypothese conserval-o internado, mas, na primeira, poderá o prazo não ter sido sufficiente á cura.

Esta questão de prefixar-se um prazo ao internamento provoca séria discussão. Criticando o primitivo projecto suisso, observava VON LISZT: "Si a embriaguez é uma enfermidade, como o proprio STOOSS o reconheceu na *Expósição dos motivos*, o paciente não deve abandonar o asylo senão depois de curado". (ASÚA, *Derecho penal en Suiza*, p. 304).

Logico será, portanto, não determinar prazo, o que importaria na sentença indeterminada. A tanto não se abalançaram os legisladores suissos e, se no projecto de 1894, se dispunha que o ebrio permaneceria no asylo até verificar-se a cura, para esta reclusão se fixava o maximo de cinco annos, reduzido a dous no projecto de 1896, eliminado no de 1912, para, no de 1918, ser de novo restaurado sob esta fórmula imperativa: *En aucun cas, le séjour à l'asile ne pourra excéder deux ans.*

Este será o prazo maximo do projecto brasileiro, acceita a emenda que acima propuz. Justificando-o dizia GAUTIER, na 2ª commissão de peritos:

> *La durée de l'internement sera de 2 ans au plus, délai suffisant pour guérir des internés qui sont guérissables.*

Já reportei acima a opinião de STOOSS, mas não faz mal repetil-a

> *En pratique un traitement de six mois pour les cas légers, de deux ans pour les cas invétérés sera suffisant* (*Exposé*, p. 54)

MENDICANCIA, VAGABUNDAGEM E PROSTITUIÇÃO

(Arts. 184 e 185)

Não creio que a regulamentação desta materia no projecto reclame larga justificação.

O factor social aqui é preponderante e o criterio que nos deve guiar é antes o da defesa da sociedade contra um perigo imminente que o da repressão de um facto punivel.

Na realidade crime não ha; o que existe é um estado de criminalidade latente, do qual a sociedade se defende por meio de medidas de prevenção. E' puramente arbitrario erigir a mendicancia, a vagabundagem e a prostituição em crimes. Fazendo-o, não tem o legislador em vista outra cousa senão azar-se o ensejo que lhe permitta attender a uma situação pre-delictual em que medidas de prevenção se impõem.

Dar meios de trabalho ao falso mendigo ou dispensar assistencia ao verdadeiro, corrigir o vagabundo do seu nomadismo, propiciar á prostituta a possibilidade de regenerar-se, eis o que cumpre ao Estado fazer, e com isto terá subtrahido ao effectivo da criminalidade os seus contingentes mais provaveis ou certos.

Directoria da Justiça

Por portaria de 28 de dezembro ultimo foi prorogada por quatro mezes a licença, para tratamento de saude, concedida ao guarda civil de 3ª classe, Joaquim Godofredo Villas Boas.

— Por portarias de 30 de dezembro ultimo foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

De seis mezes, com todos os vencimentos, ao fiscal da Guarda Civil, Manoel Machado Leonardo e ao motorista da Policia do Districto Federal, Joaquim Gonçalves da Silva.

— Por portaria de 31 de dezembro ultimo foram concedidos seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao guarda civil de 2ª classe, Candido de Lima Bessa.

— Por portarias de 31 de dezembro findo foram nomeados: o pharmaceutico Christovão Colombo Torres para exercer as funcções de ajudante de pharmacia do Hospital de Assistencia a Psychopathas, com a remuneração constante da respectiva tabella; os bachareis Leonardo Smith de Lima e Octavio Pimentel do Monte, para exercerem, interinamente, as funcções respectivamente, de 7º e 2º promotor publico adjunto.

Requerimentos despachados

Dia 31 de dezembro de 1929

Djalma de Andrade e Silva, pedindo entrega da carteira de identidade e folha corrida. — Deferido.

Francisco Peraphran Fernandes, 1º tenente de 2ª linha, preso na Policia Militar, pedindo menagem. — Indeferido. Não assiste ao requerente direito ao que pede.

João Martins, pedindo licença para accrescentar o sobrenome Sampaio. — Não ha que deferir.

Armando Soares de Almeida, pedindo para gosar em parcellas a licença que lhe foi concedida. — Deferido, nos termos da communicação do chefe de Policia.

Por portaria de 31 de dezembro ultimo, foi naturalizado brasileiro Alfredo Fatini, natural da Italia, nascido a 14 de setembro de 1884, filho de Tiberio Fatini e de Adele Sturbinetti, solteiro, residente nesta capital.

Requerimento despachado

Dia 31 de dezembro de 1929

José Geber, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Faça a prova de nacionalidade, idade e filiação, por meio de justificação processada no Juizo Federal da Capital do Estado; junte attestado de residencia e de conducta e declare o seu estado civil.

Directoria da Contabilidade

Additamento ao expediente de 27 de dezembro de 1929

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.664 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 5:000$, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Ceará, subvenção de 1929.

N. 4.665 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para pagamento da subvenção de 1929 ao Collegio Nossa Senhora da Piedade, de Ilhéos.

N. 4.667 — Reiterou-se o pedido de distribuição á Delegacia Fiscal em São Paulo dos creditos de 2:400$000 e réis 1:000$000, á disposição do juiz federal naquelle Estado.

Segunda secção

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.666 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, da quantia de 87$261, de consumo de luz electrica na Casa de Ruy Barbosa, em outubro ultimo.

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 4.668 — Declarou-se approvar a minuta que servirá de modelo para os contractos que deverão ser celebrados nessa corporação, no proximo anno, recommendando-se, porém, a inclusão de uma clausula determinando que os fornecedores ficarão obrigados a pagar o sello proporcional em estampilhas federaes appostas ás respectivas facturas.

N. 4.669 — Autorizou-se a lavrar os contractos para acquisição dos artigos que cada um dos fornecedores offereceu por menores preços, na concurrencia publica n. 3, relativos aos grupos numeros 6 a 9.

N. 4.670 — Autorizou-se a lavrar os contractos para acquisição dos artigos do grupo n. 5 que cada um dos fornecedores offereceu por menor preço, na concurrencia publica n. 2.

— Por portaria desta data, o Sr. ministro resolveu conceder ao bacharel Arthur Coelho Cintra, 2º official desta secretaria de Estado, 90 dias de licença para tratamento de saude, de conformidade com o disposto no art. 8º n. 1 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Ao juiz federal na secção do Rio Grande do Sul:

N. 4.304 — Transmittiram-se, para informações, requerimentos em que a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul pede pagamento de contas de passagens fornecidas áquelle juizo, em 1922 e 1924.

Segunda secção

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

N. 4.303 — Transmittiu-se o conhecimento n. 4.018-g, do Lloyd Brasileiro, referente ao embarque, no vapor "Santos", de 1 volume, sob n. 321, contendo material eleitoral.

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 4.305 — Requisitou-se o embarque de 1 volume, sob n. 325, do porto desta capital ao de São Salvador, na Bahia.

— Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 4.306 — Transmittiu-se a petição em que Manoel de Oliveira Brandão Sobrinho propõe fornecer capim para os animaes dessa corporação, em 1930, pelo preço de oitenta réis o kilo.

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal:

N. 4.307 — Transmittiu-se, para informações, a proposta apresentada pela Industrias Reunidas Caneco S. A. para construir um rebocador para essa corporação, nos termos do contracto celebrado com a firma Prado Peixoto & Companhia.

— Ao presidente do Banco do Brasil:

N. 4.308 — Communicou-se que a importancia de 42:000$ a cujo recebimento allude a carta dessa presidencia, de 24 do corrente, é pertinente á 1ª prestação que compete á firma Gusmão Dourado & Baldassini Ltd., nos termos do aviso n. 4.409, de 10 do corrente, sendo que a 2ª prestação, na mesma importancia e a que se refere o aviso n. 4.545, de 20 do corrente, deverá ser recebida por esse Banco, de accôrdo com a procuração outorgada pla mesma firma e cujo translado fôra remettido em 16 do corrente.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 4.309 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 702, do credito especial a ser aberto para despezas com o Serviço Eleitoral.

— Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 4.310 — Remetteu-se a 3ª via do pedido n. 702.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional na Bahia expediu-se o seguinte telegramma:

Referencia telegramma numero quinhentos e dez, de 24 de dezembro do corrente, solicito esclarecimentos sobre assumpto de que o mesmo trata.

Expediente do di a28 de dezembro de 1929

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Ao chefe de Policia do Districto Federal:

N. 4.671—Restituiram-se as folhas de pagamento remettidas com os officios ns. 3.999, 4.000 e 4.038, de 9 e 10 do corrente, cuja despeza não póde correr á conta da verba substituições, por não se referir a commissões exercidas em virtude de actos deste ministerio.

N. 4.673 — Solicitou-se informar o motivo pelo qual na substituição effectuada pelo auxiliar de 2ª classe Virgilio Pereira de Almeida não foi observado o que dispõe o paragrapho unico do art. 84 do regulamento annexo ao decreto n. 16.039, de 14 de maio de 1923.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.675 — Solicitou-se reconsideração do acto que denegou registro á despeza de 735$, de que é credora a firma Almeida Guerra & Comp., por fornecimentos feitos ao escriptorio de obras deste ministerio em 1928, para a execução de trabalhos na Casa de Ruy Barbosa.

Segunda secção

Ao chefe de Policia do Districto Federal:

N. 4.672 — Declarou-se approvar a concurrencia publica realizada para fornecimento, em 1930, de rações preparadas aos presos da policia.

Ao ministro da Fazenda:

N. 4.674 — Transmittiu-se a demonstração de despezas com a qual o zelador da Casa de Ruy Barbosa, Fernando Nery, justifica a applicação dada

ao adeantamento de 2:000$, recebido para despezas de prompto pagamento no 4º trimestre do corrente anno.

— Ao presidente do Tribunal de Contas, solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 4.676 — De 5:454$307, em reconsideração do acto que denegou registro a essa importancia, cujo pagamento foi solicitado por aviso n. 4.410, visto ter sido rectificado o engano havido.

N. 4.677 — De 2:580$320, em reconsideração do acto que denegou registro a essa importancia, cujo pagamento foi solicitado por aviso n. 4.214, de 30 de novembro ultimo.

N. 4.678 — De 146$670, a Western Telegraph Cº Ltd., de telegrammas expedidos pela Policia do Districto Federal, em novembro findo.

N. 4.679 — De 10$, á Casa da Moeda, de cunhagem de uma medalha de distincção de 1ª classe, concedida a Arthur Claudino Barros.

Requerimento despachado

Hospital de Santa Rosalia, de Theophilo Ottoni, pedindo pagamento da subvenção de 1929. — Requeira por intermedio do presidente do Estado, como manda a lei.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Ao juiz de direito da 8ª Pretoria Criminal:

N. 4.311 — Transmittiu-se a primeira via do pedido n. 701, da verba 13.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 4.314 — Communicou-se ter sido feita a annullação de 529$032, no empenho estimativo n. 2, relativo ao pedido n. 49, da sub-consignação numero 19 da verba 13.

Transmittiram-se as segundas vias dos seguintes pedidos:

N. 4.315 — N. 699, da verba 10.
N. 4.317 — N. 701, da verba 13.

— Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 4.322 — Communicou-se ter sido feita a annullação de 529$032, no empenho estimativo n. 2, relativo ao pedido n. 49, da sub-consignação numero 19, da verba 13.

Remetteram-se as terceiras vias dos seguintes pedidos:

N. 4.318 — N. 699, da verba 10.
N. 4.320 — N. 64, da verba 13.
N. 4.321 — N. 701, da verba 13.
N. 4.323 — N. 44, da verba 13.

Segunda secção

Ao director commercial da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 4.312 — Solicitou-se informar o numero do conhecimento de embarque e numero e data da requisição feita para o embarque do volume contendo material de expediente, a que se refere o officio n. 1.195, de 24 do corrente, visto como a Delegacia Fiscal é em Curityba e não em Antonina.

— Ao delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 4.330 — Communicou-se a remessa, pelo correio, de um volume, sob numero 330, contendo material eleitoral para a comarca de Campo Grande.

— Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 4.328 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro n. 4.020 G, referente ao embarque no vapor "Pedro I" de um volume, sob n. 320, contendo 18.000 titulos eleitoraes.

— Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 4.329 — Transmittiu-se cópia do officio n. 2.644, de 21 do corrente, do director da Contabilidade do Thesouro Nacional, relativo á restituição da caução de 1:000$ á S. A. Empreza Commercial São Christovão.

— Ao superintendente da Leopoldina Railway Cº Ltd.:

N. 4.313 — Transmittiu-se a primeira via do pedido n. 700, da verba 12.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas, transmittiram-se as segundas vias dos seguintes pedidos:

N. 4.316 — N. 700, da verba 12.
N. 4.325 — N. 703, do credito especial para o Serviço Eleitoral.
N. 4.326 — N. 704, do credito especial para o Serviço Eleitoral.

— Ao contador seccional remetteram-se as terceiras vias dos seguintes pedidos:

N. 4.319 — N. 700, da verba 12.
N. 4.324 — N. 703.
N. 4.327 — N. 704.

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 30 de dezembro de 1929

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 4.680 — Solicitou-se informar si os recursos do Thesouro Nacional comportam a abertura dos creditos especiaes de 1:918$ e 13:200$, para pagamento de differença entre accrescimos sobre vencimentos ao substituto do juiz federal no Ceará, bacharel Adolpho Lima e de vencimentos devidos a dous dactylographos do Gabinete do procurador geral da Republica.

N. 4.684 — Solicitou-se providenciar no sentido de que o Tribunal de Contas reconsidere o acto que denegou registro ás despezas de exercicios findos constantes dos processos enviados com os avisos ns. 115, 117 e 123, de 21 a 23 de setembro ultimo, relativo a fornecimentos á Policia Militar, em 1928.

— Ao 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 4.681 — Transmittiu-se a mensagem do Sr. Presidente da Republica, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional já sanccionada, autorizando a abrir os creditos especiaes de 1:918$ e 13:200$000.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.688 — Declarou-se que o aviso que requisitou o adiantamento de cinco contos de réis ao capitão pagador do Corpo de Bombeiros, Manoel Augusto Moreira Sabido recebeu o numero 4.074, de 20 de novembro findo, e não 4.079, como foi citado por equivoco.

— Ao governador do Territorio do Acre:

N. 4.689 — Declarou-se dever providenciar sobre a organização e remessa da folha de pagamento do 2º tenente da Policia Militar, Irineu Campos, á Delegacia Fiscal no Amazonas, para ahi inicio, o processo de pagamento da respectiva divida por exercicios findos.

— Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 4.690 — Declarou-se que o 2º tenente Irineu Campos tem direito, quanto ao periodo em que esteve licenciado para tratamento de saude, a um terço da remuneração que percebia pelo exercicio de commissão junto ao governo do Territorio do Acre.

Segunda secção

Ao chefe de Policia do Districto Federal:

N. 4.682 — Declarou-se approvar a concurrencia administrativa realizada para acquisição de diversos artigos no proximo anno.

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 4.683 — Transmittiu-se a demonstração de despezas com a qual o juiz de Menores do Districto Federal, doutor José Candido de Albuquerque Mello Mattos justifica a applicação dada ao adiamento de 1:000$, recebido para despezas de prompto pagamento em dezembro corrente.

— Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 4.685 — De 10:300$403, á Companhia Telephonica Brasileira, de assignatura de apparelhos telephonicos para a Secretaria de Estado no corrente anno.

N. 4.686 — De 594$967, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de luz electrica na Côrte de Appellação, em julho ultimo.

N. 4.687 — De 3:298$, a Fridolino Larcher, de fornecimentos á Côrte de Appellação do Districto Federal, em dezembro corrente.

Primeira secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 4.331 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 1, empenho n. 1, da verba 19ª.

— Ao contador seccional junto a este Ministerio:

N. 4.332 — Transmittiram-se os mappas de consumo da Colonia Correccional de Dois Rios, relativos ao mez de novembro findo.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 4.333 — Transmittiu-se cópia do aviso circular deste ministerio sob numero 895, de 25 de maio de 1925.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 4.334 — Communicou-se estarem prescriptos os direitos de Calfil e Almeida, ao pagamento da quantia de 423$, de fornecimentos á Prefeitura do Rio Branco em 1918 e 1919.

N. 4.335 — Restituiu-se o processo relativo ao Dr. Paulino Amorim de Brito, remettido com o officio n. 298, de 23 de novembro findo.

Segunda Secção

Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 4.336 — Transmittiu-se a segunda via do pedido n. 705, do credito especial para o Serviço Eleitoral.

Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 4.337 — Remetteu-se a terceira via do pedido n. 705.

Ao agente da Estação de São Diogo:

N. 4.338 — Requisitou-se o transporte para Bello Horizonte de quatro volumes, sob n. 329, contendo 50.000 titulos eleitoraes.

Additamento ao expediente de 23 de dezembro de 1929:

ACTO DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.612 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, a cinco funccionarios da quantia de 1:600$, por substituições effectuadas na Directoria de Contabilidade, deste ministerio, em dezembro corrente.

Expediente de 31 de dezembro de 1929

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 4.691 — Solicitou-se informar si os recursos do Thesouro Nacional comportam a abertura do credito especial de 900:000$, para despezas com os serviços de alistamento eleitoral e realização das eleições federaes de 1º de março vindouro.

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.692 — Declarou-se que as propostas da concurrencia administrativa realizada para os fornecimentos a que se refere o aviso deste ministerio numero 4.291, de 4 do corrente, foram encaminhadas a esse Tribunal com os avisos ns. 1.805, de 16 de maio, e 2.085 de 6 de junho ultimos.

N. 4.693 — Transmittiram-se as tabellas dos creditos, para registro por esse Tribunal, para pagamento das despezas das verbas ns. 1 a 36 do artigo 2º da lei n. 5.753, de 27 do corrente.

Segunda Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.694 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, a dous credores, da quantia de 2:517$740, de fornecimento de gaz e energia electrica ao Instituto Oswaldo Cruz, em novembro findo.

Ao presidente da Assistencia Hospitalar do Brasil:

N. 4.695 — Declarou-se annullar a concurrencia effectuada para fornecimento dos artigos constantes do grupo Aves e Ovos, para 1930, visto ter a firma Souza Torres & Comp apresentado preços mais vantajosos, recommendando-se a abertura de nova concurrencia publica.

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 4.696 — Declarou-se annullar a concurrencia effectuada para fornecimento dos artigos constantes do grupo Aves e Ovos, para 1930, devendo ser aberta nova concurrencia publica.

Ao director geral do Departamento Nacional do Ensino:

N. 4.697 — Declarou-se annullar a concurrencia effectuada para fornecimentos dos artigos constantes do grupo Aves e Ovos, para 1930, devendo ser aberta nova concurrencia publica.

Requerimentos despachados

A Vettori & Comp., pedindo abertura de concurrencia publica para fornecimento de papel com filigrana. — Aguarde opportunidade.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Casa Lohner S. A., pedindo ser registrada como casa de nacionalidade brasileira. — Preliminarmente, selle o parecer do Dr. J. P. Salgado Filho.

Casa de Caridade de Pirahy, pedindo pagamento das subvenções de 1928 e 1929. — Para se providenciar para os pagamentos pedidos torna-se necessario: vir por intermedio do presidente do Estado; reconhecer em tabellião desta capital a firma do tabellião local; completar sello no balancete de novembro de 1928 a janeiro ultimo, annexar os documentos de despezas que comprovem o pagamento da quantia relativa á subvenção de 1928; apresentar relatorio do 1928 e balancete annual de toda a receita e despeza; e provar que a requerente é a Santa Casa de Misericordia de Pirahy.

Segunda Secção

Montepio:

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 214 — Transmittiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Henriqueta Gonzaga, solicitando-se o pagamento do quantitativo de funeral ou luto.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 30 de dezembro de 1929

Remetteram-se ao director de Hygiene do Estado do Espirito Santo, a inclusa relação das substancias toxicas vendidas pelos droguistas desta capital á praça desse Estado, fornecida pela Inspectoria de Fiscalisação do Exercicio da Medicina, deste departamento, relativa ao mez de outubro ultimo (officio E. 2.523).

Ao director geral do Serviço Sanitario do Estado de São Paulo, a inclusa relação fornecida pela Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, deste departamento, referente ás substancias toxicas vendidas pelas drogarias desta capital e á praça desse Estado, durante o mez de outubro ultimo. (Officio n. E. 2.524).

Solicitaram-se providencias ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, afim de enviar o respectivo parecer de accordo com o § 1 do art. 44 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, uma vez que se acha esgotado o prazo da lei, por não haver sido até hoje respondido o officio n. 1.655, de 24 de setembro corrente anno, referente a invenção de "um filtro para agua, com dispositivo de lavagem do material filtrante, constituido unicamente de peças fixas", para que pediram privilegio Pavesi & Comp., Limitada. (Officio n. 2.229).

Ao mesmo, afim de enviar o respectivo parecer de accordo com o § 1º do art. 44 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, uma vez que se acha esgotado o prazo da lei, por não haver sido até hoje respondido o officio n. 1.656, de 24 de setembro do corrente anno, relativo a invenção de "uma caixa portatil collectora de lixo, destinado a evitar o uso da pá e tampa perdido, denominado Lady", para que pediu privilegio Henrique Salusse Lussac. (Officio n. 2.530).

Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, no sentido de ser apresentada carteira de identidade, de Nelciades de Albuquerque, conforme despacho do Sr. ministro no processo, em data de 10 do corrente mez, não de casamento enviada, a rectificação podendo ser feita, á vista da certidão de nome do referido machinista. (Officio n. E. 2.525).

Ao director gerente da "Light and Power Company", no sentido de ser desobstruida a galeria de aguas pluviaes, que passa pelas officinas dessa companhia, na rua Figueira de Mello, esquina de São Christovão, no cruzamento com a rua Maris e Barros. (Officio n. E. 2.528).

Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia, no sentido de comparecer a esta secretaria geral o servente effectivo de segunda classe dessa inspectoria Feliciano de Almeida, afim de prestar explicações referentes ao assumpto de que trata o seu requerimento datado de 17 do corrente, encaminhado pelo officio n. 4.222, de 23. (Officio numero E. 2.531.

Communicaram-se ao director de Saneamento Rural, em additamento ao officio n. E. 2.374, de 9 de setembro corrente, que esta secretaria geral não póde attender ao pedido de rectificação de nome do trabalhador dessa directoria, Vicente de Siqueira, por isso que o mesmo não cumpriu o despacho do Sr. ministro, de 5 do corrente mez, que determina a apresentação da sua carteira de identidade. (Officio numero E. 2.527).

Ao mesmo, em resposta ao officio n. 725, de 30 de setembro ultimo, que o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 150, de 21 de dezembro corrente, informa que a Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense, está providenciando para a cessão de um daquelles apparelhos mediante aluguel, conforme informou aquelle ministerio á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. (Officio n. E. 2.526).

Additamento ao expediente do dia 28 de dezembro de 1929

Solicitaram-se providencias ao secretario do Sr. prefeito do Districto Federal, no sentido de ser concertado o registro d'agua e collocada tampa a prova de mosquitos na caixa d'agua dos predios ns. 109 e 10-A, da avenida 28 de Setembro, proprios e municipaes. (Officio n. E. 2.520).

Ao inspector d Alfandega do Rio de Janeiro, no sentido de serem desembaraçados livres de quaesquer direitos, e demais taxas, e entregues ao Sr. Alfredo Fayal, representante da Fundação Rockefeller 500 caixas de oleo combustivel com a marca "Standard Trouraná", vindas de Nova York pelo vapor inglez "Brownig", entrado a 24 do corrente, consignadas a este departamento e destinadas aos serviços de

febre amarella no norte do Brasil, de accordo com a ordem da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional n. 658, de 10 de julho do corrente anno. (Officio n. 2.516).

Ao superintendente da Limpeza Publica e Particular, no sentido de ser feita a remoção do lixo do edificio onde funcciona o Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios, á rua Frei Caneca n. 139, que vem sendo feita, segundo informa a chefia daquelle serviço, uma vez por semana. (Officio n. E. 2.518).

Communicaram-se ao 3º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 1.838, de 13 de dezembro corrente, solicitando informações acerca da qualificação do enfermeiro Antonio Gomes Ribeiro, que o referido enfermeiro, segundo informação prestada pela Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, se acha presentemente embarcado no paquete nacional "Paraguay" que faz a viagem entre Montevidéo e Corumbá, conforme communicação feita áquella directoria pelo inspector sanitario da Marinha Mercante, em officio n. 549, accrescentando ainda ser o dito enfermeiro brasileiro, solteiro, de cor branca e ter 22 annos de idade, presumiveis. (Officio n. E. 2.517).

Remetteram-se ao inspector de Fiscalização do Exercicio da Medicina, o incluso requerimento, protocollado nessa inspectoria sob n. 2.720, de Maria Natalia Eulalia da Cunha, acompanhado da informação referente ao assumpto de que trata o mesmo, prestada por essa mesma inspectoria, em additamento ao officio n. E. 2.492, de 21 de dezembro corrente. (Officio numero E. 2.517).

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro:

Nelson Medeiros, pedindo rectificação de nome. (Req. n. 656|929. — Apresente carteira de identidade.

Additamento ao expediente do dia 27 de dezembro de 1929 (*)

Remetteram-se ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, afim de que seja emittido parecer sobre a nocividade e, si possivel, sobre a novidade as segundas vias do relatorio e do desenho relativos á invenção de "um paliteiro hygienico", para que pediu privilegio Alcardo Spalding, a que se refere o officio n. 2.221, de 11 de dezembro do corrente anno, da Directoria Geral da Propriedade Industrial. (Officio n. E. 2.501).

Ao mesmo, o relatorio, petição de opposição de Manoel Pereira de Souza e segundas vias dos relatorios das patentes ns. 9.432, 10.843 e 16.130 e segunda via do desenho da primeira destas patentes, concernentes a invenção de "um processo de fabricação de filtros, filtros esterilizadores recipientes e outros objectos esterilizadores de acção olygodynamica", para que pediu privilegio Roberto Hottinger, afim de que designeis um technico para emittir parecer sobre a nocividade e, si possivel, sobre a novidade da referida invenção, pedido da Directoria Geral da Propriedade Industrial, em officio numero 2.215, de 13 de dezembro do corrente anno. (Officio n. E. 2.502).

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorrecção.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 26 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Sequeira & Gonçalves (1.216) — Será relevada a multa se dentro do prazo de 60 dias, cumprir as exigencias regulamentares.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Arthur Canto (608) — Concedidos 90 dias.

Adelina de Azevedo Macedo (730) — Concedo 90 dias.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Hermano Barcellos & Comp. (3.809) — Reduz a multa ao minimo de réis 100$000.

Antonio Augusto da Silva (9.515) — Não póde ser attendido.

Emilia da Silva Soledade (10.375) — Concedidos 30 dias.

Padua & Gallo (10.375) — Concedidos 15 dias de prazo.

João de Carvalho & Comp. (10.438) — Dê-se baixa na intimação, visto fôr sido cumprida.

Maria Q. da Gama Lobo (10.551) — Fica concedido o prazo de 30 dias, devendo conservar as calhas sempre desobstruidas e limpas.

Martins, Jordão & Comp. Ltd. (10.614) — As calhas poderão ser conservadas até ulterior deliberação, si ás mesmas fôr o necessario declive que não teem, dentro do prazo pedido, conservando-as sempre desobstruidas.

Julio Moraes (10.629) — Certifique-se.

Assunta Grimaldi Scabra (10.651) — Deferido até ulterior deliberação, motivada por necessidade de Saude Publica, devendo dar ás calhas o declive minimo de 1|100, que não tem e conserval-as sempre desobstruidas.

Elvira Assumpção (10.653) — As calhas podem ser retiradas sem inconveniente, informa o Dr. inspector sanitario.

Laura Monteiro Ralha (10.666) — Deferido até ulterior deliberação, devendo manter as calhas declives e sempre limpas.

Maria Rosa Alves (10.675) — Dê-se baixa na intimação, visto ter sido cumprida; a calha existente deve ser mantida em declive e limpa.

Jeronymo Cardoso Moreira (10.690) — Dê-se baixa na intimação, visto o seu cumprimento.

Jeronymo Cardoso Moreira (10.692) — A calha imbutida está funccionando mal; poderão as duas ser conservadas, até ulterior deliberação, dando-lhes o necessario declive de 1|100 e mantendo-as desobstruidas.

Dr. J. Stoll Gonçalves (10.695) — Deferido até ulterior deliberação, motivada por necessidade de Saude Publica, devendo dar ás calhas o declive de 1|100, e conserval-as sempre desobstruidas.

Adriano de Abreu (10.729) — Deferido até ulterior deliberação, motivada por necessidade de Saude Publica, devendo manter as calhas em declive e desobstruidas.

Luiz Gyongy & Comp. (10.743) — As calhas estão funccionando mal; poderão ser conservadas, excepto as cinco calhas externas lateraes, até ulterior deliberação, se lhes fôr dado o necessario declive de 1|100 pelo menos e conservadas sempre desobstruidas.

Carlos Magalhães (10.768) — As calhas continuam funccionando mal; poderão ser conservadas até ulterior deliberação, se lhes for dado o declive necessario.

Carlos Magalhães (10.769) — As calhas ainda continuam sem declive; poderão ser conservadas até ulterior deliberação, se lhes dér o declive minimo de 1|100, e conserval-as desobstruidas.

Marcellino Militão Braga (10.863) — Sello o documento annexado.

2ª Delegacia de Saude:

José da Fonseca Pereira (403) — Concedidos 90 dias de prazo, desde que continúe vago o sobrado.

3ª Delegacia de Saude:

Francisco Storino (686) — Concedidos 30 dias de prazo, excepto para a parte referente aos barracões que deve ser exectifada com urgencia.

Oscar Marques (727) — Informa o Dr. inspector sanitario que a intimação foi feita ao proprietario do predio e não ao requerente; nada ha, portanto a deferir.

Expediente de 28 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados

Directoria:

Marechal Napoleão Felippe Aché (786) — Deferido até ulterior deliberação, devendo dar ás calhas o declive de 1|100 e mantel-as sempre limpas.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Chaves & Bastos (265) — De accôrdo com as informações, tendo em vista a analyse, relevo a multa por equidade.

Proprietario do restaurante á rua Republica do Perú n. 20 (450) — Deferido.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Joaquim M. Loureiro Sobrinho (479) — Deferido sómente para a impermeabilização.

Companhia Americana de Metaes S. A. (501) — Deferido.

Adolpho & Comp. (590) — Concedidos 60 dias de prazo.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Manoel Ribeiro (4.036) — Fica sem effeito a multa visto ter sido cumprida a intimação.

Benjamim Ribeiro (4.211) — Fica sem effeito a multa visto ter sido cumprida a intimação.

Altamira Alves de Magalhães (9.421) — Concedidos 30 dias.

Companhia America Fabril (9.535) — As calhas dos predios ns. 890, (1 divisoria) 888, (calhas internas), 886, (calhas internas) continuam funccionando mal, sem o necessario declive; devem ser retiradas as externas dos seguintes predios: 882, 880, 872, 880, 850, 848, 846 e 844; as demais podem ser conservadas até ulterior deliberação, devendo mantel-as limpas e com o declive necessario.

Eulalia da Costa Morgado (10.205) As calhas poderão ser conservadas até ulterior deliberação, motivada por necessidade de Saude Publica, devendo dar ás mesmas o declive de 1|100 e mantel-as sempre limpas.

Dr. Luiz Augusto de Almeida (10.216) —Certifique-se.

Antonio Augusto Xavier (10.286) — Deferido, até ulterior deliberação por motivo de Saude Publica, devendo dar e manter o declive necessario ás calhas.

Innocencio de Oliveira Leme (10.292) — Deferido até ulterior deliberação, motivada por necessidade de Saude Publica, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

José Vieira de Souza (10.383) — Deferido até ulterior deliberação.

Antonio Monteiro (10.467) — Ha uma calha imbutida que continua funccionando mal, informa o Dr. inspector sanitario.

José Alves da Silva (10.474) — Informa o Dr. chefe do Districto de Policia de Fócos que funccionam mal ás calhas embutidas, de zinco, e duas calhas da varanda, e que a calha externa póde ser supprimida.

Paul S. de Riempst (10.476) — Uma das calhas externas ainda junta agua, segundo informa o Dr. chefe do Districto de Policia de Fócos: será attendido, se corrigir esse defeito.

R. Rebecchi & Comp. (10.560) — Indeferido, á vista da informação que diz não ter sido cumprida a intimação.

Francisco Alves dos Santos (10.579) — Deferido até ulterior deliberação, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

Manoela Rossura de Almeida (10.601) — Deferido até ulterior deliberação, motivado por necessidade de Saude Publica, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

José de Azevedo (10.630) — Deferido até ulterior deliberação, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

Francisco Agenor de Noronha Santos (10.661) — Deferido.

Luiz Iossi (10.671) — Visto ás calhas estarem funccionando bem, podem ser conservadas até ulterior deliberação, devendo mantel-as declives e sempre limpas.

José Carlos da Silva Veiga (10.682 — Deferido.

Manoel Alejandre Martins (10.780) — Dê-se baixa na intimação visto ter sido cumprida.

Manoel Alejandre Martins (10.781) — Será attendido se der ás calhas imbutidas o declive necessario, que não tem ainda, segundo informa o Dr. chefe do Districto de Policia de Fócos.

Manoel Alejandro Martins (10.782) — A calha lateral esquerda funcciona mal, é preciso dar-lhe o declive de 1|100.

Manoel Alejandro Martins (10.783) — Será attendido se der as calhas imbutidas o declive necessario, que não teem ainda, segundo informa o doutor chefe do Districto de Policia de Fócos.

Mario Nebyriga (10.821) — Indeferido, até ulterior deliberação, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

Laura Roza Bonfim (10.823) — Indeferido.

Eduardo Napoleão de Abreu (10.825) — Deferido até ulterior deliberação, devendo manter ás calhas declives e desobstruidas.

Antonio da Silva (10.838) — Concedidos 30 dias á vista da informação.

Antonio Pacheco (10.839) — Concedidos 30 dias á vista da informação.

José Teixeira Machado (10.840) — Concedidos 30 dias á vista da informação.

Manoel de Souza Torres (10.841) — Concedidos 30 dias de prazo, á vista da informação.

Manoel de Souza Ferreira (10.842) — Concedidos 30 dias de prazo.

Jayme Leonor (10.843) — Concedidos 30 dias de prazo.

Dr. Antonio Ribeiro da Fonseca (10.880) — Concedidos 30 dias de prazo.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (10.882) — Indeferido á vista da informação.

Bernardino M. de Carvalho (10.943) — Informa o Dr. inspector Sanitario que a intimação não foi integralmente cumprida.

J. S. da Fonseca & Comp. (10.965) — Informa o Dr. inspector Sanitario que a intimação não foi integralmente cumprida.

H. Cardozo (11.027) — Dê-se baixa na intimação visto ter sido cumprida.

Indalecio Vergara (11.066) — Fica sem effeito o auto de infracção visto ter sido cumprida a intimação.

Custodio da Costa Braga (11.180) — Certifique-se.

Custodio da Costa Braga (11.181) — Certifique-se.

1ª Delegacia de Saude:

J. Pereira Gomes & Comp. (614) — Será attendido se der cumprimento á intimação (2º termo) dentro do prazo de 45 dias.

3ª Delegacia de Saude:

Honorio da Silva Bastos (509) — Não estando provado o que allega: indeferido.

Cezar Dantas Jucular (663) — Não póde ser attendido á vista da informação devendo retirar as calhas externas.

Hermes S. Porfirio (741) — Concedidos 60 dias de prazo.

Expediente de 28 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Leonardo Carino (1.214) — Fica reduzida a multa ao minimo de 2C0$000, do art. 776.

José Ribeiro (1.217) — Fica relevada a multa.

S. G. Giacomo (1.218) — Fica relevada a multa.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Professional:

Filonicha Formisano Gargiulo (1.335) — Não póde ser attendido á vista da informação.

Rapolini & Comp. (729) — Concedidos 90 dias por equidade.

M. da Fonseca, Martinho & Comp. (736) — Deferido.

Capitão Joaquim de Pinto Bastos (741) — Deferido.

José da Costa Macedo (742) — Deferido.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Agostinho Fortes & Comp. (1.002) — Informa o Dr. inspector sanitario que as calhas continuam retendo agua, o que prova não ter sido cumprida cabalmente a intimação.

Aristides T. de Carvalho (4.205) — Fica sem effeito a multa visto ter sido cumprida a intimação.

Aristides T. de Carvalho (4.206) — Fica sem effeito a multa visto ter sido cumprida a intimação.

Lage, Fernandes Alem (9.669) — Dê-se baixa na intimação visto ter sido cumprida.

Antonio José Vieira (10.259) — Desde que as calhas têm o necessario declive, dê-se baixa na intimação visto ter sido cumprida.

Luiz Cardoso Martins (10.506) — Informa o Dr. inspector sanitario que duas calhas internas não tem declive, e as externas podem ser retiradas.

Luiz Cardoso Martins (10.509) — Informa o Dr. inspector sanitario que as calhas externas que são duas, podem ser retiradas.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (10.958) — Ficou providenciado para que de ora em diante a turma de calhas seja acompanhada por um operario da companhia requerente.

Eduardo de Oliveira (e outros) (11.202) — Concedidos 20 dias de prazo.

Antonio Camacho Filho (11.214) — Deferido.

Antonio Camacho Filho (11.215) — Deferido.

Antonio Camacho Filho (11.216) — Deferido.

Antonio Camacho Filho (11.217) — Deferido.

Antonio Camacho Filho (11.218) — Deferido.

Hermano Barcellos & Comp. (11.295) — Declare o requerente a qual das multas se refere, pois que ha dous autos de multa contra o mesmo, por infracções verificadas nas ruas Buarque de Macedo n. 58, e Bambina n. 36, o precize o numero da garage e rua em que se acha esta.

2ª Delegacia de Saude:

A intimação se refere á substituição dos vidros quebrados de uma claraboia; para isto o prazo pedido é clamorosamente demasiado: concedo 15 dias.

Oliveira Dourado & Comp. (418) — Deferido.

Manoel Queiroz (246) — Deferido.

3ª Delegacia de Saude:

Bazilio Pinto de Azevedo & Comp. (652) — Deferido, visto terem ás calhas o necessario declive, devendo mantel-as sempre desobstruidas.

José Coelho Pereira Netto (661) — Deferido até ulterior deliberação motivada por necessidade de Saude Publica.

Ildefonso Souto (712) — Deferido; devendo substituir, quando estragadas, as calhas de zinco por outras de cobre, com o necessario declive de 1|100.

Fernando Guedes (724) — Ficam concedidos 30 dias de prazo.

Em rectificação ao despacho no expediente do dia 19 de novembro de 1929:

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

The Rio de Janeiro City Improvements Comp. Ltda. (8.691) — Deferido, até ulterior deliberação por motivo de Saude Publica.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 23 de dezembro de 1929

N. 2.197, Roberto Monteiro Lopes Guimarães. — Registre-se.

Dia 26

N. 2.928, Angel Morassi. — Registre-se.
N. 2.930, Rodolpho Pfefferkorn Junior. — Registre-se.
N. 2.929, Francisco Fuccio. — Registre-se.

Dia 27

N. 2.937, Joaquim Vasconcellos Cid. — Deferido, de accordo com a informação.

Dia 28

N. 2.537, Camillo Ferrara. — Deferido.
N. 2.940, Genesio Newton de Moraes Guimarães. — A' Directoria de Saneamento Rural.
N. 2.847, Alipio Souza Pereira. — Deferido, de accordo com a informação.
N. 2.939, Alberto Mallet Soares. — Deferido, de accordo com a informação.
N. 2.936, Antonio Luiz Soares. — Deferido, de accordo com a informação.

Dia 30

N. 2.866, Robert Hinrichsen. — Registre-se.

Dia 31

N. 2.944, Hermantino Soares de Paula. — Deferido.
N. 2.948, Antonio da Rocha Pinto. — Certifique-se.
N. 2.950, Antenor da Fonseca Rangel. — Deferido, de accordo com a informação.
N. 2.951, H. Kaelble. — Deferido de accordo com a informação.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 30 de dezembro de 1929

N. 5.252, Francisco Tavares. — Deferido. Guia n. 1.557.
N. 5.336, Antonio Duran Sarandón. — Transfira-se.
N. 5.343, José Luiz Gomes & Comp. — Indeferido.
N. 5.399, José Luiz Gomes & Comp. — Cumpra as exigencias regulamentares.
N. 5.400, Simas & Bittencourt. — Sciente, archive-se.
N. 5.407, Celia de Oliveira Cancio. — Póde funccionar.
N. 5.413, Rodrigues Teixeira Filho & Comp. — Deferido. Guia n. 1.558.
N. 5.418, Francisco José de Moura. — Póde funccionar á titulo precario.
N. 5.4[illegible] Charlier & Moutinho. — Cumpra as exigencias sanitarias.
N. 5.421, Souza Fonseca & Comp. — Deferido. Guia n. 1.559.
N. 5.445, Alvaro da Silva & Antonio Pereira. — Certifique-se.

Productos analysados no Laboratorio Bromatologico:

Approvados em analyse prévia:

Mel de Abelhas, fabricado no apiario da Perola da China, em Belfort Rôxo, Estado do Rio, analyse numero 12.752;

Café torrado e moido, marca "Super-Camara", fabricado por Castro, Silva & Comp., á Avenida Rio Branco ns. 10 e 12, analyse n. 12.648;

Melado, marca "Favorito", fabricado por J. F. Nunes, á rua 13 de Maio numero 162, analyse n. 12.547;

Café, marca "Supremo II", fabricado por Silva & Pereira, á Avenida Salvador de Sá n. 194, analyse n. 12.582;

Café torrado e moido, marca "Monroe", fabricado por Ernesto de Freitas, á rua Visconde de Inhauma n. 103, analyse n. 12.671;

Cabellos de Anjo Glutinados, marca "Pastificio Antonini", fabricado por Laviére & Monacchi, á rua Seminario n. 6, S. Paulo, analyse n. 12.430;

Balas, marca "Gaúchas", fabricadas por Aura Coli Cezimbra, á rua Jeronymo Lemos n. 16, analyse n. 12.596;

Doce de Leite com chocolate, fabricado por Francisco Tavares, á rua Paulo de Frontin n. 74, analyse n. 12.350;

Caramellos de Luxo", marca "Busi", fabricado por Busi & Comp., á rua Senador Pompeu n. 160, analyse numero 12.489;

Café torrado e moido, marca "Café dos Estados", fabricado por José Luiz Rodrigues, á rua Buenos Aires n. 132, analyse n. 12.538;

Café, marca "Café Novo", fabricado por Fernandes & Carneiro, á Avenida Suburbana n. 2.386, analyse numero 12.411;

Café torrado e moido, marca "França" fabricado por E. J. Moreira, em Franca, S. Paulo, analyse n. 12.488;

Massa de tomate, marca "Mineira", fabricada por Jacinto Cusate, no Municipio de Ubá, Minas, analyse n. 12.381;

Conserva de peixe, fabricada por Loréa, Miranda & Fernandes Limitada, no Rio Grande, analyse n. 12.363.

Tolerados em analyse prévia:

Café torrado e moido, marca "Alvorada", fabricado por M. A. de Santa Rosa, á Avenida do Lima n. 50, analyse n. 12.559;

Café, marca "Luctador II", fabricado por Miranda & Lacerda, á rua dos Romeiros n. 6, Penha, analyse numero 12.611;

Essencia de Laranja, marca "Prima", fabricada por Schilling, Hillier & Companhia Limitada, á rua Bella n. 345, analyse n. 12.469;

Tempero em pó colorado, marca "Cruzeiro do Sul", fabricado por Miguel Lasheras, á rua Coronel Pedro Alves n. 129, analyse n. 12.620;

Especial soda limonada, marca "Itororó", analyse n. 12.659;

Agua Tonica de Quinino, marca "Itororó", analyse n. 12.658;

Lord Soda, fabricada pela Empreza de Aguas de Itororó, analyse n. 12.660;

Nectar Moscatel de Laranja, fabricada por E. B. de Carvalho, em Nitheroy, Estado do Rio, analyse n. 12.646;

Corante Esmeralda, marca "Castello", analyse n. 12.761;

Corante vermelho Framboeza, marca "Castello", fabricado por Oehme & Baier em Leipzig, Allemanha, analyse numero 12.763;

Essencia de Groselhas marca "Coração", fabricada por Duckworth & Companhia, em Manchester, Inglaterra, analyse n. 12.588.

Policia do Districto Federal

Por acto de 31 de dezembro de 1929 foi afastado do exercicio de suas funcções o continuo desta secretaria Bellarmino Xavier da Costa, visto ter sido submettido á primeira inspecção de saude, para o effeito de aposentadoria.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 31 de dezembro ultimo, foi resolvido, de accôrdo com o despacho exarado no processo n. 58.322, de 1929, que a Collectoria das Rendas Federaes de Muaná, actualmente com jurisdicção no municipio do mesmo nome e no de Curralinho e com séde em São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, passe a ter tambem jurisdicção no municipio de Bagre, que fica assim desmembrado da collectoria de Breves, a que pertencia; e, bem assim, transferir a actual séde da alludida collectoria de Muaná para a cidade de Curralinho, que lhe passará a dar denominação.

— No titulo de 9 de outubro de 1928, que nomeou Alencar Senna para o logar de marinheiro do Posto Fiscal do Içá, no Estado do Amazonas, foi feita a seguinte apostilla: O marinheiro a quem se refere o presente titulo chama-se Moysés de Alencar Senna e não como está acima declarado.

— No titulo de igual data, que nomeou Migúel José da Costa marinheiro do Posto Fiscal do Japurá, no Estado do Amazonas, foi feita a seguinte apostilla: O Posto Fiscal a que se refere o presente titulo é o do Içá, e não como está acima declarado.

— Por portaria de 31 do corrente foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 8º do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Manoel da Rocha Pontual.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1929

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 124 — Restituindo o processo relativo ao pagamento, na importancia de 42:911$140, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes effectuados por conta do Ministerio da Guerra, em 1928, e solicitando providencias, afim de que seja attendido o pedido constante do parecer da Directoria da Despeza Publica, exarado no mesmo processo. (Processo n. 65.661 — 1929.)

N. 125 — Restituindo o processo relativo ao pagamento, na importancia de 327$400, á Estrada de Ferro Mariçá, proveniente de transportes effectuados a requisição do Ministerio da Guerra, em 1928, e solicitando providencias, afim de que seja attendido o pedido constante do parecer da Directoria da Despeza Publica, exarado no mesmo processo (Processo n. 65.638 — 1929.)

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 112 — Restituindo o processo relativo ao pagamento, na importancia de

51$893, ouro, á Companhia Radiotelegraphica Brasileira, proveniente de serviço telegraphico prestado ao Ministerio da Marinha, em 1928, e declarando que o Tribunal de Contas recusou registro á allúdida despeza, por falta de saldo na sub-consignação a que a mesma pertencia quando vigente o respectivo exercicio. (Processo n. 58.024 — 1929.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de dezembro de 1929

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 210 — Remettendo a portaria de 27 deste mez, que concede noventa dias de licença ao guarda da policia aduaneira, Sezefredo Cancio Pires.

N. 211 — Enviando a portaria de 27 deste mez, que concede seis mezes de licença ao conferente, Antonio Carneiro da Gama Malcher.

N. 212 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 1.009, de 17 de junho do corrente anno, ao qual se acha junto o de n. 1.554, de 9 de setembro proximo passado, relativo ao requerimento em que Carlos Ribas de Mello Leitão, guarda da policia aduaneira dessa Alfandega, pedia sessenta dias de licença para tratamento de saude, resolveu, por despacho de 18 deste mez, á vista de que consta do mesmo processo, mandar recommendar que seja publicado edital intimando o guarda de quem se trata a reassumir, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, o exercicio de seu cargo, sob pena de demissão por abandono de emprego. (Processo numero 46.212 — 1929.)

— Ao director da Estatistica Commercial:

N. 50 — Transmittindo a portaria de 28 deste mez, que concede seis mezes de licença ao 3° escripturação, Godofredo Jacarima de Bakker.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 351 — Remettendo a portaria de 28 deste mez, que concede seis mezes de licença ao official de 2ª classe da officina de serviços accessorios, Romeu Guimarães.

— Ao delegado fiscal no Paraná:

N. 113 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o requerimento em que Fernando Carriel, escrivão da collectoria federal de Palmeira, pede a sua nomeação para o cargo de collector das rendas federaes, em Santo Antonio de Platina, resolveu, por despacho de 20 deste mez, nada haver que deferir, visto não estar vago logar pleiteado pelo requerente.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 53 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo originado pelo vosso officio n. 14, de 8 de fevereiro deste anno, resolveu, por despacho de 20 do corrente mez, mandar afastar do exercicio de seu cargo o collector das rendas federaes em Nova Cruz, nesse Estado, Félix Marinho Filho, á vista do laudo da inspecção de saude a que foi submettido e do qual consta estar elle soffrendo de molestia infecto-contagiosa; devendo o mesmo exactor ser substituido no desempenho de suas funcções pelo respectivo preposto de nomeação devidamente approvada. (Processo n. 61.851 — 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 148 — Transmittindo a portaria de 27 deste mez, que concede permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por sessenta dias, ao escrivão da collectoria das rendas federaes em Parahyba do Sul, Jair da Rocha Werneck.

Requerimento despachado

D. Ernestina Fonseca de Carvalho, pedindo certidão. — Certifique-se.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 30 de dezembro de 1929

Officios:

Do Sr. contador geral:

Ao Sr. director da Receita Publica:

N. 3.112 — Remettendo o officio n. 156 da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, que por engano veiu ter a esta contadoria.

— Ao Sr. inspector da 6ª Circumscripção:

N. 3.113 — Respondendo o officio n. 156, declara que os termos do mesmo não satisfazem, plenamente, á primeira parte do despacho exarado no processo que foi remettido á essa circumscripção.

— Ao Sr. director da Despeza Publica:

N. 3.114 — Sobre o pagamento de vencimentos de funccionario.

N. 3.115 — Remettendo demonstrações da distribuição de creditos por conta da verba 8ª para attender no proximo anno de 1930 ás despezas das differentes contadorias e sub-contadorias seccionaes.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de dezembro de 1929

João S. Brisola e Nestor da Rocha Bressane, pedindo concessão para installarem postos para a venda de estampilhas federaes, em São Paulo. — Indeferido, nos termos do parecer. (Processo n. 59.889 de 1929).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de dezembro de 1929

Sr. ministro da Fazenda:

N. 288 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que segundo o officio junto, sob n. 562 de 4 do corrente mez, da Delegacia Fiscal do Ceará, foi balanceada a Mesa das Rendas Federaes em Acarahú, naquelle Estado, cujo resultado foi o seguinte: para menos, na caixa de cintas nacionaes para o imposto de consumo, 6$000, correspondente a 30 cintas da taxa de $200 e para mais, na mesma caixa, 10 formulas da taxa de $040 e uma de $020, tendo o respectivo collector recolhido aos cofres publicos a importancia verificada para menos e sido debitada pelo verificado para mais. (Processo n. 65.246 de 1929).

N. 290 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que segundo os telegrammas annexos, da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, foram balanceadas as Collectorias das Rendas Federaes em Montenegro e São Leopoldo naquelle Estado, tendo se verificado na primeira uma differença para menos de 45$000, em diversas estampilhas do imposto de consumo e para mais 35$000 em especiaes do mesmo recolhido aos cofres publicos a importancia verificada para menos e na segunda, exactidão dos respectivos saldos e em perfeita ordem a escripturação. (Processo s/n.).

N. 292 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que segundo os telegrammas annexos, da Delegacia Fiscal de Alagôas, foram balanceadas as Collectorias das Rendas Federaes em Riacho Doce, Porto Calvo, Maragogy e Traipú, tendo se verificado nas tres primeiras perfeita ordem nos saldos existentes e na ultima uma differença para menos de $100 em estampilhas do consumo nacional e 10$000 em estampilhas para vendas mercantis e para mais 17 ditas de 1$000 e 16 de $500, tendo o collector responsavel recolhido a importancia verificada para menos e sido debitado pela verificada para mais. (Processo n. 34.977 de 1929).

N. 293 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que segundo o telegramma junto, da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, foi balanceada a Collectoria das Rendas Federaes em Rio Casca, tendo se verificado uma differença para mais em formulas do imposto de consumo na importancia de 62$360 e para menos em estampilhas do sello adhesivo na importancia de 117$500, tendo o respectivo collector sido debitado pela differença verificada para mais e recolhida a verificada para menos. (Processo n. 34.908 de 1929).

N. 186 — Declarando, para os devidos fins, ao Sr. sub-director da 3ª Sub-Directoria, haver resolvido que passe a ter exercicio na Secretaria o 4° escripturario do mesmo Thesouro, Virgilio Carneiro da Cunha. (Processo sem numero).

N. 187 — Declarando, para os devidos fins, ao Sr. secretario, haver resolvido que passe a ter exercicio na Secretaria o 4° escripturario do mesmo Thesouro, Virgilio Carneiro da Cunha.

N. 188 — Declarando, para os devidos fins, ao Sr. sub-director da 3ª Sub-Directoria, haver resolvido que dona Alayde Mahét, dactylographa do mesmo Thesouro, passa á ter exercicio na Secretaria. — *Agripino Britto.*

N. 189 — Declarando, para os devidos fins, ao Sr. secretario, haver resolvido que passe a ter exercicio naquella Secretaria a dactylographa do mesmo Thesouro, D. Alayde Mahét. — *Agripino Britto.*

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.324 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a All America Cables, Incorporated, pelo requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 61.917, deste anno, por despacho de 21 do corrente, concedeu reducção de direitos de importação, de accordo com o art. 3° da lei n. 3.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, pelo prazo de 60 dias, para uma caixa marca "A. A. C. Rio de Janeiro, Brasil — n. 8.386 — 1", vinda a bordo

do vapor inglez "Almeda Star", entrado neste porto no dia 30 de novembro findo, e destinada aos serviços de sua estação nesta capital. (Processo numero 61.917, de 1929.)

N. 1.325 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio numero 128, de 31 de janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 5.019, deste anno, em que a Companhia Commercial e Maritima recorre do acto dessa Inspectoria, que responsabilizou o commandante do vapor francez "Espagne", entrado em 30 de junho de 1921, pelo pagamento dos direitos relativos á falta constatada em uma caixa da marca "62, n. 222", proferiu, em data de 14 de novembro findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta Directoria com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"O presente processo refere-se a uma caixa descarregada de bordo, em junho de 1921, com indicios exteriores de violação, (doc. de fls. 6), pesando 225 kilos.

O seu peso manifestado é de 399 kilos (doc. de fls. 11 v.).

Não obstante á omissão do termo de avaria, tendo sómente sido feita a publicação no *Diario Official*, é o commandante do navio responsavel pela differença de peso, de accordo com a excepção 3ª do art. 370 da Nova Consolidação das leis das Alfandegas.

Nestas condições, sou de opinião não merecer provimento o recurso."

(Processo numero 5.019, de 1929.)

N. 1.326 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 135, de 31 de janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 5.012, deste anno, em que a Companhia Commercial e Maritima recorre do acto dessa inspectoria, que responsabilizou o commandante do vapor francez "Provence", entrado em 19 de março de 1922, pelo pagamento de direitos relativos á falta constatada em 13 caixas da marca H. M. C., proferiu, em data de 14 do mez proximo findo, o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso, para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida." (Processo n. 5.012, de 1929.)

N. 1.327 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 40, de 14 de janeiro ultimo, protocollado sob n. 1.612, deste anno, é interposto pela Companhia Commercial e Maritima do acto dessa Inspectoria que responsabilisou o commandante do vapor francez "Provence" entrado neste porto no dia 19 de março de 1922, pelo pagamento dos direitos relativos á falta constatada em cinco caixas da marca A. F., conforme consta do termo de exame e vistoria, em data de 14 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Nego provimento ao recurso, para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida." (Processo n. 1.612, de 1929.)

N. 1.328 — Com o officio n. 140, de 31 de janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.624, deste anno, encaminhastes a esta Directoria o requerimento em que a firma Adelino Magalhães & Comp. recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, numero 843, de 23 de junho do anno passado, mandou classificar no art. 1.024 da Tarifa, para pagar a taxa de 50$ cada uma, como bicycletas para adultos, a mercadoria despachada pelas notas ns. 84.275 e 84.276, de 1928, como accessorios para bicycletas, em data de 13 do corrente mez, proferiu o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"No caso em apreço não se trata de bicycletas completas, acabadas; faltalhes os respectivos sellins, como informa a Alfandega recorrida a fls. 15 e veem os accessorios e pertences dessas bicycletas em duas caixas separadamente.

Assim, de accôrdo com a ordem n. 494 de 28 de junho de 1928 (D. O. de 29), deve o recurso merecer provimento, uma vez que a propria Tarifa no art. 1.024 estabelece essa distincção entre bicycletas completas, acabadas e pertences e accessorios."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 5.624, de 1929.)

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 1.556 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A., em petição encaminhada ao Thesouro Nacional com o officio da delegacia fiscal nesse mesmo Estado, numero 1.750, de 3 do expirante, fichada sob n. 62.616, deste anno, concedeu por despacho de 19 do mez que hoje finda, de accôrdo com a clausula 1ª do contracto a que se refere o decreto n. 16.944, de 16 de junho de 1925, isenção de direitos de importação e de expediente para o material constante da inclusa 1ª via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-directoria desta Directoria, material esse importado e destinado aos serviços de ampliação da fabrica da requerente. (Processo numero 62.616, de 1929.)

N. 1.557 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 969, de 13 de agosto ultimo, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e interposto pela firma Pauly & Comp. do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como — cestos de vime para costura, enfeitados —, da taxa de 9$600 por kilogrammo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 121.590, de 1928, em data de 7 de novembro ultimo, proferiu á respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. ministro:

"A mercadoria representada pela amostra annexa, foi bem classificada no art. 402 da Tarifa, taxa de 9$600 por kilo, pois o adorno de que se acha revestida lhe dá, com inteira justiça, o caracteristico de enfeitada qualidade que está comprehendida no art. 402 acima mencionado.

Essa classificação foi tambem adoptada pela Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro (fls. 17 verso).

Assim, o recurso não deve merecer provimento."

O parecer que emittiu a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accorde, foi o seguinte:

"A Commissão, examinando a amostra que lhe foi presente (um pequeno cesto pintado com verniz dourado, forrado de tecido de algodão, tendo em volta da boca uma cercadura de pequenas flores moldadas em celluloide, de côres), entende que a mercadoria se enquadra na taxa de 9$600 do art. 402.

O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 48.766, de 1929.)

Ao Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 27 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o radiogramma fichado no Thesouro Nacional sob numero 63.212, deste anno, em que o presidente desse Estado solicita prorogação da ordem n. 22, de 24 de novembro do anno findo, desta directoria á essa Alfandega, que concedeu reducção de direitos de importação para 100 toneladas de arame e 1.600 apparelhos telephonicos da Companhia Telephonica Catharinense, em data de 24 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"A lei não impede a prorogação.

O que nella se estabelece é que as ordens de isenção têm vigencia por um anno. Dahi não se segue que a prorogação de uma ordem concessiva seja impedida por lei. E desde que se propõe, ou se julga permissivel por lei, — nova ordem, não ha porque negar-se a prorogação, que importaria no mesmo que a nova ordem, com a vantagem de ser expediente mais simples. Concedo, por esses fundamentos, a prorogação solicitada." (Processo n. 63.212, de 1929).

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 124 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente desse Estado, em processo restituido ao Thesouro Nacional, com o officio da Delegacia Fiscal nesse mesmo Estado, n. 848, de 11 de dezembro do anno findo, fichado sob numero 64.963, de 1928, por despacho de 20 do corrente mez, rectificando a ordem n. 42, de 19 de maio de 1928, desta directoria a essa Alfandega, concedeu, em vez de reducção, isenção de direitos de importação, nos termos da clausula XX do contracto a que se refere o decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, para o material descripto na alludida ordem e destinado ao novo porto. (Processo n. 64.963, de 1928.)

N. 125 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 604 G, de 17 do corrente mez, fichado no Thesouro Nacional sob n. 65.086, deste anno, autorizou, por despacho de 21 do mesmo mez, desembaraço, livre de quaesquer direitos e taxas para 5.000 barricas de cimento de 180 kilos cada uma e 80 toneladas de vergalhões de ferro, material esse importado e destinado á construcção do ramal ferreo de Passo do Barbosa a Jaguarão a cargo do commandante do 1º Batalhão Ferroviario, tenente-coronel Julio Caetano Horta Barbosa, já tendo chegado do alludido material a bordo desses vapores "Saland" e "Entre Rios",

1.000 barricas de cimento e 49 toneladas de vergalhões de ferro, devendo tal material ser entregue ao referido commandante, mediante requisição.

Fica assim confirmado o meu telegramma n. 741. (Processo n. 65.086, de 1929.)

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul:

N. 126 — Remettendo o processo numero 59.283, deste anno, em que é interessada a firma Joaquim José Taveira. (Processo n. 55.282, de 1929.)

Ao Sr. delegado geral do impotso sobre a renda:

N. 240 — Remettendo o processo numero 66.491, deste anno, e pedindo ordens no sentido de ser informado a respeito.

N. 241 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda resolveu deferir o requerimento em que Nocito Antonio pede para pagar o imposto sobre a renda relativo a 1926, com 75 °/° de abatimento. (Processo n. 60.360, de 1929.)

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 475 — Communicando que o senhor ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi julgado improcedente o auto lavrado contra M. Souza & Irmão e outros, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 61.565, de 1929.)

N. 476 — Em officio n. 1.950, de 25 de outubro de 1928, recorrestes *ex-officio* da decisão pela qual julgastes improcedente o auto lavrado contra a Companhia de Tecidos de Sêda "Santa Branca", por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 do mez que hoje finda, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Tendo em vista o que consta do officio de fls. 14, do Sr. collector da 7ª Collectoria Federal em S. Paulo, nenhuma responsabilidade cabe á autuada, pela insufficiencia de imposto pago, nas guias de fls. 3/4.

Nestas condições, sou de parecer que se negue provimento ao recurso *ex-officio*, para ser mantida a decisão de folhas 21, pelos seus fundamentos."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 54.052, de 1929.)

N. 477 — Remetto-vos, para a devida escripturação a ser feita pela subcontadoria dessa repartição, na fórma prescripta pelo art. 3° do decreto legislativo n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928, a inclusa demonstração das importancias das certidões de divida de impostos e taxas lançados para o anno expirante e que, não tendo sido cobradas até hoje, passaram a constituir "Divida Activa de 1929".

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 115 — Communicando que o senhor ministro negou provimento ao recurso *ex-officio* da decisão pela qual foi dado provimento ao recurso interposto por José Coutinho, para julgar insubsistente o auto lavrado contra o mesmo, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 41.140, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 224 — Communicando que o senhor ministro negou provimento ao recurso interposto por Illidio Teixeira Salgado, da decisão daquella delegacia que deixou de tomar conhecimento, por perempto, de seu recurso de decisão de primeira instancia. (Processo numero 14.783, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 74 — Transmittindo o officio numero 327, de outubro ultimo, do inspector fiscal Aarão Sidou, encaminhado a esta directoria com o officio n. 565, de 4 deste mez, por ser o referido officio, que é dirigido áquella delegacia, documento que pertence ao archivo daquella repartição, (Processo n. 65.198, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 436 — Communicando que o senhor ministro, tendo presente o recurso interposto por Carlos Trotta, do acto daquella delegacia que, reformando o da collectoria federal em Araraquara, lhe impôz a multa de 150$, com a obrigação de recolher a quantia de 60$ de emolumento de registro, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade, dispenso a multa imposta." (Processo n. 42.550, de 1929.)

N. 437 — Communicando que o senhor ministro, tendo presente o recurso interposto pela firma João Guadagnucci do acto daquella delegacia confirmando o da collectoria federal em Ituverava, que lhe impôz a multa de 200$, por infracção do regulamento do imposto sobre vendas mercantis, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade, dispenso a multa, devendo ser recolhida em dobro a differença do imposto." (Processo n. 24.002, de 1929.)

N. 438 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 do expirante, resolveu approvar o acto dessa delegacia decidindo que o estabelecimento fabril da Tecelagem de Sêde Sul Americana Limitada, de S. Bernardo, nesse Estado, não está obrigado a adquirir o livro modelo XXXVII, por não submetter a citada fabrica os seus productos a nenhum dos beneficiamentos de que trata o referido modelo. (Processo numero 58.521, de 1929.)

N. 439 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 do expirante, resolveu autorizar a creação de uma collectoria das rendas federaes no municipio de Jacupiranga, nesso Estado. — (Processo n. 60.076, de 1929.)

N. 440 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que a firma Coelho Costa solicitava para pagar a multa de 1:200$ em prestações de 200$, trimestralmente. (Processo n. 51.419, de 1929.)

N. 441 — Em officio n. 860, de 3 de julho do anno passado, recorrestes ex-officio da decisão pela qual destes provimento ao recurso interposto pela firma Antonio Russomano, do acto da Alfandega de Santos, que lhe impoz a multa de 1:000$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 12 do expirante anno, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Em face do que consta do processo, opino que se negue provimento ao recurso "ex-officio", para ser mantida a decisão recorrida de fls. 16, pelos seus fundamentos."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 34.144, de 1929).

Minuta.

N. 442 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento, encaminhado com o vosso officio numero 1.023, de 30 de julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 38.877, deste anno, em que a firma Julio Claro recorre do acto dessa Delegacia Fiscal, que deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pela mesma firma, da decisão da 1ª Collectoria Federal em Ribeirão Preto, que lhe impoz a multa de 500$, por infracção do regulamento sobre vendas mercantis, proferiu, em data de 9 do mez que hoje finda, o despacho seguinte:

"Em face do parecer — mantenho a decisão da Delegacia Fiscal."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"O recurso de fls. 23 está perempto.

A perempção decorre do facto de ter sido o recorrente intimado da decisão de fls. 8v. 9 que o multou, em 26 de novembro de 1928, consoante certificado do correio (fls. 11), e, sómente em 28 de dezembro do mesmo anno, foi que assignou o termo de responsabilidade e apresentou a petição de recurso de folhas 12.

Nestas condições sou de parecer do supracitado recurso não se tóme conhecimento." (Processo n. 38.877, de 1929.)

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 260 — Devolvendo o processo numero 51.559, deste anno, em que é interessada a Santa Casa de Misericordia de Pelotas, para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-Directoria. (Processo n. 51.559, de 1929.)

N. 261 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela firma Eward Wigg & Sons, agentes do rebocador hollandez "Groeninguen", do acto daquella delegacia mantendo o da Alfandega do Rio Grande que exigiu o pagamento de direitos de importação de 270 toneladas de carvão, manifestadas. (Processo n. 16.540, de 1929.)

N. 262 — Communicando que o senhor ministro da Fazenda autorizou o recolhimento, por intermedio da agencia do correio local, dos saldos da Collectoria das Rendas Federaes em Caxias, attendendo ao que solicitou o respectivo collector, Alfredo Gomes Falcão. (Processo n. 52.305, de 1929.)

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de dezembro de 192

Precatorios despachados:

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 1:000$ a favor do Dr. Jorge de Mello Affonso. — Cumpra-se.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 1:000$ a favor de João Joaquim da Silva Junior. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Velpiano Tancredo Rodrigues Machado. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300$ a favor de Americo Avelino Gomes. — Idem.

Ordens e officios:

Officio n. 58 da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — Restitua-se o processo, informando no sentido do parecer.

Requerimentos:

N. 20.825, de 1929, Silva, Pedreira & Comp. — Restitua-se aos requerentes, de accôrdo com o parecer a importancia de 1:364$410 classificando-se a despeza pelo modo indicado. Seja desannexado o processo junto, para os devidos fins.

N. 20.569, Singer Sewing Machine Company. — Restitua-se á requerente, de accôrdo com o parecer, a quantia de 180$, classificando-se a despeza, pelo modo indicado. Seja desannexado o processo junto, para os devidos fins.

N. 20.612, Laura Pinto da Conceição. — De accôrdo com a informação e parecer, restitua-se á requerente a quantia de 171$225, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 21.044, Antonio M. Rodrigues. — De accôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 120$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 18 090, Angelino Avolio Felix Calalano. — Responda-se no sentido do parecer.

N. 11.103, Joaquim de Souza Mendes. — De accôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 111$656, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 11.065, João Gonzalez. — De accôrdo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de réis 99$250, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos:

N. 12.665 — Manoel Francisco Esteves. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 19.006 — Alfredo Pinheiro. — Transfira-se, de accôrdo com as informações e pareceres. Imponho a multa de 50$, minimo da lei, e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro nos termos do regulamento de consumo.

N. 21.264 — Harmond Carless. — Annote-se a baixa, á vista da informação e parecer.

N. 20.567 — Francisco Moura Brasil. — Idem.

N. 20.889 — Frederico José Rodrigues. — Indeferido, em face da informação e parecer.

N. 18.124 — Ali Hage Atue Neme. — Transfira-se, em face da informação e parecer.

N. 21.035 — Antonio Pimentel de Medeiros. — Annote-se a baixa, de accôrdo com a informação e parecer. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 19.402 — Augusto Peixoto de Vasconcellos. — Idem. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 19.291 — D. Fernandes & Comp. — Dê-se a baixa, de accôrdo com o parecer.

N. 15.630 — Heinz Kochler & Comp. — Depois de pago o imposto do 2º semestre do corrente exercicio, averbe-se a baixa em face das informações e pareceres.

N. 19.126 — Chebur Filhos. — Faça-se o cancellamento indicado na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 19.161 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 13.356 — Antonio Aurino dos Santos. — Transfira-se, em face da informação e parecer.

N. 790 — De Lucca & Vacchiano. — Idem.

N. 18.118 — Maria das Dôres Mattos Marques. — Idem. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 18.405 — J. P. da Cunha Pinto & Comp. Ltda. — Transfira-se, em face das informações e pareceres. Imponho a multa de 50$, minimo da lei, e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro, nos termos do regulamento de consumo em vigor.

N. 12.887 — Francisco Barbosa. — Transfira-se, de accôrdo com a informação e parecer. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 16.570 — José da Silva. — Transfira-se. Imponho ao vencedor e ao requerente, a cada um, a multa de 20$, minimo da lei.

N. 17.411 — Victor Marques Paula Rosa. — Averbe-se a baixa, em face da informação e parecer.

N. 13.685 — Carvalho & Lima. — Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

N. 18.572 — The Rio de Janeiro Light and Power Company Limited. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

Sem numero — Souza Machado & Companhia. — Restitua-se á Alfandega do Rio de Janeiro a petição junta, officiando-se.

Officio n. 2.225 da Alfandega do Rio de Janeiro. — Officie-se, novamente, á Alfandega do Rio de Janeiro, no sentido do parecer do Sr. sub-director da 3ª secção.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 31 de dezembro de 1929

N. 20.328 — José Siqueira Pitta. — Satisfaça a exigencia.

N. 19.878 — João Antonio Santos. — Idem.

N. 21.271 — C. Cunha. — Idem.

N. 15.628 — José Carvalho. — Idem.

N. 21.272 — Antonio de Almeida. — Idem.

N. 20.678 — Paschoal Silva. — Idem.

N. 19.835 — Aguiar & Silva. — Idem.

N. 20.278 — B. Leo Antonietti. — Idem.

N. 874 — Soza & Pinto. — Idem.

N. 13.683 — Jacintho Bessian. — Idem.

N. 19.747 — Boris Perlberg. — Idem.

N. 18.135 — João Senra Cadinho. — Idem.

N. 13.745 — A. Faria Fraga. — Idem.

N. 19.251 — Descartes Cunha. — Idem.

N. 16.598 — Amadeu Botelho. — Idem.

N. 14.523 — M. Guimarães Coelho. — Idem.

N. 19.588 — José A. Couto. — Idem.

N. 15.578 — José F. Moreira. — Idem.

N. 14.391 — Antonio M. Silva. — Idem.

N. 15.556 — Joaquim José Correia. — Idem.

N. 12.646 — J. Ferreira & Comp. — Idem.

N. 17.016 — Guilherme A. Dias. — Idem.

N. 2.818 — Kraychete & Comp. — Idem.

N. 14.730 — Davol & Comp. — Idem.

N. 18.271 — Benjamin Carneiro. — Idem.

N. 20.308 — Rodolpho Hess. — Ao protocollo geral.

N. 20.312 — José Sotto Mayo. — Idem.

N. 20.348 — Domingos Araujo. — Idem.

N. 20.297 — Sonis La Saigne. — Idem.

N. 18.405 — M. Ventura & Comp. — Idem.

N. 19.658 — João Silva Arruda. — Satisfaça a exigencia.

N. 19.523 — Carmen Silva Marques. — Idem.

N. 19.604 — Manoel C. Camara. — Idem.

N. 19.670 — Tinoco Vieira. — Idem.

N. 19.667 — Pedro S. Cavalcante. — Idem.

N. 19.668 — Raul Affonso. — Idem.

N. 19.654 — José P. Almeida. — Idem.

N. 19.651 — Justino S. Mattos. — Idem.

N. 10.816 — N. Maccache. — Idem.

N. 17.020 — A. Blanco. — Idem.

N. 8.362 — Nathan Johman & Comp. — Idem.

N. 4.742 — Ruy & Souza. — Idem.

N. 11.023 — Peixoto de Faria. — Idem.

N. 13.222 — G. Alves Cunha. — Ao protocollo geral.

N. 1.546 — A' 1ª secção do expediente.

Sem numero — José C. Nogueira. — Selle o documento de fls. 2 e 3.

N. 19.544 — M. Pires & Comp. — Ao protocollo geral.

N. 18.516 — Carlos Merer. — Idem.

N. 13.478 — R. Langruber & Comp. — Idem.

N. 17.809 — Bentamiller & Comp. — Idem.

Sem numero — Manoel Furtado. — Intime-se por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias.

N. 21.241 — Elias H. Alzigumis. — Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, com cinco dias uteis de prazo.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 31 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados:

N. 10.236 — Alfredo Martins Henriques e Antonio Ferreira Jorge, pedindo certidão. — Certifique-se em termos.

N. 11.804 — Mauricio Gardiman, apresentando declaração de renda. —

Receba-se a declaração do ex. de 1929, nos termos das instrucções em vigor, certificando-se em termos.

N. 12.294 — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S|A., pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

N. 12.379 — Antonio Monteiro, idem. — Certifique-se em termos.

N. 4.496 — Manoel Rey, fazendo communicação. — Prove a liquidação do negocio em 1925, uma vez que a Recebedoria do Districto Federal accusa compra de sellos em 1926 em nome do requente.

Officios expedidos:

N. L|62 — Sr. director da Receita Publica — Remettendo relação acompanhada, de certidões para cobrança da divida activa de 1928.

N. L|63 — Sr. contador geral da Republica — Fazendo communicação.

Telegrammas expedidos:

N. 155 — Chefe de secção do Imposto de Renda no Pará — Sobre objecto de serviço.

N. 156 — Chefe de secção do Imposto de Renda em Sergipe. — Idem.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS

Circular n. 10

Aos Srs. directores e representantes geraes das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras:

Para sciencia de todos os interessados, e devidos fins, communico-vos que esta inspectoria, tomando conhecimento de varios requerimentos de companhias e interessados, resolveu, depois de estudados e examinados os casos propostos e tendo em vista o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 26 de junho de 1929, deferir as petições citadas e em consequencia mandar que se façam nas tarifas approvadas as alterações abaixo:

I — Tarifa de fogo para o Districto Federal, Petropolis e Nitheroy:

Riscos novos não tarifados e alterações de taxas:

Brinquedos (sem celluloide) deposito fechado.

Clausula 1 — ou 1 A — predio 3|8 % — contendo 1|2 %.

Clausula 2 — predio 1|2 % — contendo 3|4 %.

Artigos para sport (lojas ou depositos):

Clausula 1 — ou 1 A — predio 3|8 % — contendo 1|2 %.

Clausula 2 — predio 1|2 % — contendo 5|8 %.

Leques, lojas — Artigos de phantasia — Jogos, artigos para: — Lojas a varejo ou por atacado. As mesmas taxas, clausulas e condições do artigo — "Miudezas".

Sociedades ou lojas maçonicas — As mesmas taxas, clausulas e condições de "Casas de Moradia".

Asylos — As mesmas taxas, clausulas e condições de "Casa de Saude".

Britadores — (Riscos industriaes e outros — Predio e conteúdo sem clausula):

a) sem deposito de inflammaveis ou explosivos, 1 %;

b) com deposito de inflammaveis ou explosivos — As mesmas clausulas taxas e condições de explosivos.

Peixe, deposito de — As mesmas taxas clausulas e condições de "Açougues".

Pão, deposito de (padaria sem forno) — as mesmas taxas, clausulas e condições de "Confeitarias", sem refinação.

Estofadores, exclusivamente, de caixas de madeira ou papelão. (Riscos industriaes e outros — Predio e conteúdo sem clausula), 5|8 %.

Cinematographos — Ateliers de revelação e impressão (Riscos industriaes e outros — Predio, conteúdo sem clausula), 1 1|2 %.

Phosphoros — fabricas de. (Riscos industriaes e outros. Predio e conteúdo sem clausula), 1 %.

(As demais dependencias como está tarifado.)

Garages — N. 2 — Garage particular — depois da lettra *a* accrescentar:

Nota — "As garages particulares installadas em compartimento á prova de fogo nos termos da lettra acima, não affectam a taxa do predio, que deverá ser tarifado de accôrdo com as condições geraes da Tarifa."

Accrescentar no fim do artigo, depois da ultima nota:

"Para a cobertura de risco de fogo, raio e/ou suas consequencias, de automoveis em transito na via publica, quando os mesmos tiverem sido segurados contra identicos riscos em garages publicas ou particulares fica estabelecida a taxa addicional de 3|8 %."

Com a seguinte clausula na apolice: "Os effeitos segurados por esta apolice estão tambem garantidos pelos damnos que vierem a soffrer por fogo, raio e suas consequencias, quando os mesmos automoveis estiverem em serviço nas vias publicas, dentro do perimetro do Districto Federal, Nitheroy e Petropolis."

Passadeiras — as mesmas taxas, clausulas e condições de "Tinturarias".

Theatro Phenix — Supprimida a nota constante da Tarifa e mantida a taxação.

Materiaes para construcção — accrescente-se a seguinte *nota*: — "Permittindo-se uma pequena serra movida á força electrica, limitada a 7. 5 H. P."

Casas de moradia — supprimidas as palavras: — "e distante no minimo 5 metros".

Deposito publico — clausula 2 — Predio 3|8 % — Conteúdo 5|8 %.

II — Taxas especiaes:

Exposição rodoviaria — Predio e conteúdo, sem clausula; riscos e outros, 1|8 %, por mez.

Instituto Nacional de Surdos Mudos (sem clausula) — Predio 1|8 % — Conteúdo 1|6 %.

Edificios publicos do Estado do Rio (Nitheroy e Petropolis) — Vide circular n. 9, de 23 de agosto de 1929 — *Diario Official*, de 24 do mesmo mez.

Matadouro Modelo de Petropolis — Clausula 1 ou 1 A — predio 1|8 % — conteúdo 1|4 %. Esta taxa é para o edificio principal para as demais dependencias será mantida a taxa da Tarifa.

Fabrica de Fiação e Tecelagem de Juta — Rua João Rodrigues n. 85 — Secção de fiação — edificio e conteúdo, sem clausula, 5|8 %. Para effectivação desta taxa é imprescindivel a apresentação das plantas e especificações da apparelhagem de segurança contra fogo.

Obras do porto de Paranaguá (Governo do Estado) — Predio e conteúdo sem clausula, 3|8 %.

Edificios publicos do Estado de Minas — Predio e conteúdo sem clausula, 1|8 %.

General Motor do Brasil S. A. — S. Caetano S. Paulo — Predio, conteúdo sem clausula — Riscos industriaes e outros, 3|8 %.

Livraria Globo — Barcellos, Bertaso & Comp. — Porto Alegre — Predio e conteúdo sem clausula, 5|8 %.

III — Tarifas dos Estados:

Minas Geraes — Espirito Santo e Rio de Janeiro:

Na rubrica "Tintas, fabricas de": (pagina 141), onde se lê "liquidos de oleo e agua raz, sem fabricação de verniz, supprimir a taxa de 1 % e lê-se:

"Liquidos de oleo e agua raz, sem fabricação de verniz:

Por processo a frio, 3|4 %.

Com aquecimento, 1 1|4 %.

(Riscos industriaes e outros.)

Alagôas — Pernambuco — Parahyba — Rio Grande do Norte e Ceará:

Incluir na pagina 144:

Radiotelegraphia (estações de), 3|8 %.

(Riscos industriaes e outros.)

Para todos os Estados a taxa de "fabricas de phosphoros" (riscos industriaes e outros; predio e conteúdo sem clausula) é de 1 %.

Todas as dependencias serão tarifadas de accôrdo com as taxas estabelecidas para a Tarifa do Districto Federal.

Inspectoria de Seguros, 24 de dezembro de 1929. — *Pedro Vergne de Abreu*. Inspector de Seguros. Visto, em 24-12-29. — *Sergio Barretto*, secretario.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

Imprensa Nacional — Portaria numero 684 A — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929.

O director geral, interino, resolve designar os escripturarios Manoel Diniz da Costa e Silva e Manoel Cardoso Machado Junior para procederem ao balanço e verificação dos valores a cargo da thesouraria, sob a immediata inspecção do Sr. Julio de Abreu Gomes, 1° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, com exercicio nesta repartição.

O director geral, interino, *Severiano A. Cavalcanti*.

Imprensa Nacional — Portaria numero 685 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929.

O director geral, interino, determina ao Sr. Chefe da Secção de Artes, que em vista do disposto no art. 35, do Regulamento desta repartição, seja encerrada, com a data de hoje, a escripturação do livro de entradas e sahidas de materias de cada officina, transportando-se para o exercicio seguinte os saldos respectivos, — observadas as formalidades necessarias.

O director geral, interino, *Severiano A. Cavalcanti*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados:

Moysés Luiz da Costa. — Restitua-se a importancia de 158$202, levando-se a despeza a "depositos".

Augusto Alfredo de Almeida. — Idem, a importancia de 409$398, idem.

Isaias Armstrong. — Idem a importancia de 309$386, idem.

Anorelino Pires Domingues. — Idem, a importancia de 259$105, idem.

Narciso de Paula. — Justifiquem-se as faltas, na fórma regulamentar.

João Carneiro da Cunha. — Proceda-se nos termos do parecer.

Emilia Pereira dos Santos. — Restitua-se a importancia de 502$887, levando-se a despeza a "depositos".

João de Maria. — Idem, a importancia de 164$196, idem.

Clodoaldo dos Santos. — Idem, a importancia de 136$312, idem.

Felippe Santiago da Costa. — Idem, a importancia de 201$720, idem.

Braz Martins Vianna. — Idem, a importancia de 611$861, idem.

Alfredo Pereira Telles. — Idem, a importancia de 309$386, idem.

Manoel Navarro. — Idem, a importancia de 423$258, idem.

Companhia Lanston do Brasil. — A' Secção Central.

Representação do Sr. chefe da Secção de Artes, encaminhando a relação de funccionarios que trabalharam extraordinariamente na confecção da Revista do Instituto Historico. — Organizem-se as folhas, nos termos do parecer.

Representação do Sr. chefe da Secção de Artes. — Modifico o despacho supra. A providencia pedida na representação já foi ordenada pela portaria desta directoria, n. 667, publicada no *Diario Official* de 19 do mez expirante. Não havendo, porém, a Secção Central, até agora, dado cumprimento á citada portaria, — recommendo ao Sr. chefe da mesma seção que providencie, com a maxima urgencia, no sentido de ter execução a supra dita portaria.

Requerimento de O. Minnich. — Encaminhe-se, solicitando-se o pagamento da conta de O. Minnich, na importancia de nove contos quinhentos e vinte mil réis.

Requerimento de Raymundo Rodrigues deLoureiro Fraga. — Em face das informações, restitua-se a importancia de duzentos e vinte e nove mil cento e setenta e quatro réis, levando-se a despeza a "depositos".

Boletim do Almoxarifado, em 31 de dezembro de 1929. — A' Secção Central, para a devida conferencia.

Requerimento de Alvaro Lourenço Borges. — Restitua-se a importancia de 328$860, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de Luiz Delpine. — Restitua-se a importancia de 717$992, levando-se a despeza á conta "depositos".

Requerimento de Octavio de Almeida Bastos. — Restitua-se a importancia de 259$150, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de Agenor Luiz Barbosa. — Restitua-se a importancia de 409$398, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de Augusto Gomes da Veiga. — Restitua-se a importancia de 396$292, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de José Joaquim Pereira. — Restitua-se a importancia de 328$614, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de Henrique Gonçalves Guimarães. — Idem, a importancia de 396$255, idem.

Requerimento de José Domingues de Oliveira. — Idem, a importancia de 688$58, idem.

Requerimento de Fernando da Silva Ramos. — Idem, a importancia de réis 210$090, idem.

Requerimento de Deodoro França de Barros. — Idem, a importancia de réis 598$750, idem.

Requerimento de Alfredo Villarinho. — Idem, a importancia de 409$401, idem.

Memorandum de abono em favor de Elydia Agostinho Corrêa, Margarida Figueiredo Castro e Osana Mallet Cordeiro de Lima. — Proceda-se na fórma regulamentar.

Requerimento de Americo Teixeira de Carvalho. — Restitua-se a importancia de 618$959, levando-se a despeza a "depositos".

Requerimento de Raphael Leite de Vasconcellos. — Idem, a importancia de 229$093, idem.

Requerimento de Edmundo Tartaglia. — A' Secção Central.

Requerimento de Annibal da Silva Torres. — Aguarde opportunidade.

Requerimento de Alberico Bulcão Vianna. — Aguarde opportunidade.

Officio do Juizo de Direito da 3ª Vara Civel. — Officie-se, com urgencia.

Officio n. 320, da Alfandega de Victoria. — Archive-se.

Officio n. 2.517, da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio de Medicina. — A' Secção Central.

Officio n. 340, da Directoria Geral. — A' Secção Central, para os devidos fins.

Officio do Banco Pelotense. — A' Secção Central, para archivar.

Representação da Secção Central, sobre bobinas. — A carga ao almoxarife é e deve ser feita no acto do recebimento do material, após a necessaria conferencia, o que aliás, já foi dito por esta directoria, na portaria n. 674, de 23, publicada no *Diario Official* de 24 do expirante mez.

Requerimentos:

Renato Pinheiro da Costa. — Em face das informações, restitua-se a importancia de tresentos e vinte e oito mil seiscentos e quatorze réis, levando-se a despeza a "depositos".

Atahualpa Lopes Uflacker. — Em face das informações, restitua-se a importancia de 328$603, idem.

Luiz Rodrigues de Carvalho. — Idem, a importancia de 220$932, idem.

Adherbal Austin. — Idem, a importancia de 214$808, idem.

Manoel Ferreira Netto. — Idem, a importancia de 104$892, idem.

José João de Sant'Anna. — Idem, a importancia de 205$681, idem.

Officio n. 557, do Tribunal do Jury. — A' Secção Central.

Officio n. 6.262, do Juizo de Direito do Alistamento Eleitoral do Districto Federal, com edital dos eleitores alistados. — A' Secção de Artes.

Officio n. 465, do Externato do Collegio Pedro II, remettendo relações de candidatos inscriptos em diversas disciplinas do curso seriado. — A' Secção Central.

—

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA EM 1929

De janeiro a novembro.	896:604$822
De 2 a 30 de dezembro.	108:622$186
Total.....	1.005:227$008
Em igual periodo de 1928	818:749$069
Differença para mais em 1929.....	186:477$939

Imprensa Nacional, em 31 de dezembro de 1929. — O thesoureiro, *Guilherme Catramby*. — *Annibal Torres*, 2º escripturario

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados:

N. 349 R — Romain Lafourcade. — Deferido.

N. 282 F — Francisco Gustavo Alves. — Cumpra-se o alvará; pague-se a quantia de 50$000.

N. 33 W — Weber Cardoso Porto. — Elimine-se a condição de menor.

Officio n. 717, de 24 de dezembro do 1929, da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda. — Faça-se a nota de caução.

Officio n. 8.153, de 20 de dezembro de 1929 — Administração dos Correios de Ribeirão Preto. — Faça-se a nota da caução.

N. 238 L — Lucy Salles Cavalcante. — Satisfaça a exigencia.

N. 881 J — José A. de Azevedo Junior. — Faça-se a annotação.

N. 123 O — Oscar T. de Mendonça. — Satisfaça a exigencia.

N. 259 C — Carlota Bamby Gazzinette. — Proceda-se de accôrdo com a informação.

N. 852 J — José F. de Moraes Costa. — Satisfaça a exigencia.

N. 3 W — Waldemar dos Santos. — Elimine-se a condição de menor.

N. 44 T — Tito Botelho Martins. — Deferido.

N. 568 M — Manoel M. S. de Andrade. Cumpra-se o alvará; pague-se a quantia de 100$000.

N. 496 M — Maria L. de Sampaio Ferraz. — Pague-se a quantia de réis 127$500.

N. 880 J — João Paulino da Silva. — Cumpra-se o alvará, pagando-se a quantia de 400$000

Officio n. 4.532, de 26 de dezembro de 1929 — Caixa Economica do Rio de Janeiro. — Faça-se a annotação da caução.

N. 82 E — Eduardo Duvivier. — Pague-se a quantia de 19:500$000.

N. 266 L — Leonisse Diniz Pinto Bravo. — Cumpra-se o alvará, pague-se a quantia de 7128$676.

N. 839 J — João Henrique Monnerat e outros. — Pague-se a quantia de réis 500$000.

N. 352 R — Romain Lafourcade. — Cumpra-se o alvará; pague-se a quantia de 425$000.

N. 573 M — Mirandolino Mario de Miranda. — Pague-se, opportunamente, a quantia de 345$000.

N. 960 A — Anna dos Santos. — Pague-se a quantia de 945$000.

N. 118 H — Henrique de Almeida Costa Filho. — Cumpra-se, opportunamente o alvará; promova os elementos para o calculo dos juros a receber.

N. 239 R — Romualdo Nogueira da Gama. — Pague-se a quantia de réis 1:900$000.

N. 284 E — Elza Wilmer. — Satisfaça a exigencia.

N. 171 L — Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Pague-se a quantia de 250$000.

N. 172 C — Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud. — Deferido.

N. 175 F — Francisco J. Gomes Valente. — Cancelle-se a nota.

N. 556 M — Maria da Rocha Fernandes. — Faça-se a verificação da nacionalidade e a nota da caução das apolices.

N. 94 D — D. Frei Luiz Maria de Sant'Anna. — Satisfaça a exigencia.

N. 361 C — Carmen Gomes de Souza. — Publiquem-se os annuncios no *Diario Official*.

N. 360 C — Companhia Santa Lucia. — A' Auditoria.

Officio n. 556, de 26 de dezembro de 1929 — Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro. — Faça-se a nota da caução.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 30 de dezembro de 1929:

Foram concedidos, de accôrdo com o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao foguista das embarcações da Divisão do Material Fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Alfredo Angelo Pereira, para tratamento de sua saude, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 6 de fevereiro de 1918 a 5 de fevereiro de 1928, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra de 31, foram concedidos, de accôrdo com o art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao capitão de corveta (QM) Francisco Teixeira da Costa, para tratamento de sua saude, seis mezes de licença, correspondente ao periodo de 9 de fevereiro de 1912 a 8 de fevereiro de 1922, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a contar desta data, para entrar no goso da mesma licença.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1929

Sr. ministro da Guerra:

Referencia: Aviso n. 90/1929, do Ministerio da Guerra.

N. 5.271 — Em resposta ao aviso acima referenciado, tenho a honra de transmittir a V. Ex., acompanhada dos demais papeis, a informação annexa, prestada pela Directoria do Pessoal deste ministerio, ácerca da contribuição para o Montepio Militar dos sargentos da Armada.

N. 5.274 — Rogo a V. Ex. a designação de dous officiaes do Exercito para acompanharem o curso da Escola Naval de Guerra, no proximo anno de 1930.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 5.270 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar excluir do serviço da Armada, a bem da disciplina, de accôrdo com o art. 58 do regulamento vigente do Corpo de Marinheiros Nacionaes, os marinheiros abaixo mencionados, visto terem cumprido sentença:

N. 2.535-SE-3ª classe José Bernardo dos Santos;

N. 8.135-SE-3ª classe José Antonio de Paula;

N. 14.821-SE-3ª classe Pedro Monteiro de Lima;

N. 402-SE-3ª classe Antonio José Dionizio.

N. 5.272 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar excluir do serviço da Armada, por incapacidade moral, o soldado do Regimento de Fuzileiros Navaes n. 29, do 1º P. M. Antonio Martins de Oliveira, á vista do parecer do Conselho de Disciplina a que foi submettido.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 5.269 — Solicito de V. Ex. providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, á conta da verba 21 — Despezas extraordinarias — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 3 — Eventuaes, do orçamento vigente deste ministerio, o credito na importancia de 1:134$143, afim de attender ao pagamento de um amanuense e de um operario, que estão substituindo o official da secretaria e um contramestre das officinas do Arsenal de Marinha do referido Estado.

Avisos ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 5.259 — De 200$, a Maria Rita Mariz Lima, viuva do 1º sargento fiel Joaquim Tertuliano de Oliveira Lima.

N. 5.260 — De 332$122, ao marinheiro nacional, cabo, praticante especialista foguista n. 3.918 Apollinario Moreira.

N. 5.261 — De 2:915$, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 5.262 — De 43$728, ao 3º sargento do Regimento de Fuzileiros Navaes João Rodarte.

N. 5.263 — Ao vice-almirante, reformado, commissario Luiz Emilio Bellart, 257$759.

N. 5.264 — Ao vice-almirante engenheiro machinista, reformado, Augusto Fernandes de Araujo, 286$636.

N. 5.265 — Ao 2º sargento do Regimento de Fuzileiros Navaes, Marcos Marcellino Corrêa, 66$684.

N. 5.266 — Ao 3º sargento do Regimento de Fuzileiros Navaes Oscar de Paula Loyola, 27$330.

N. 5.275 — De 465$, ao capitão de fragata José Machado de Castro e Silva.

N. 5.276 — De 465$, da qual é credor o capitão-tenente, aviador naval, Deodoro Neiva de Figueiredo.

N. 5.277 — De 61:645$100, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Avisos ao Tribunal de Contas:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 5.267 — De 55:028$374, a Dias Garcia & Comp.

N. 5.268 — De 550$, da qual é credora a firma M. d'Almeida Costa.

Requerimentos despachados

Manoel de Freitas Barbosa, ex-soldado naval. — Compareça á Directoria do Expediente. (Requerimento de 1929.)

Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita. — Compareça á Directoria do Expediente. (206 — M. Exterior — 1929.)

Maria Ondina Perdigão. — Não póde ser attendida. (Requerimento de 5 de dezembro de 1929.)

João Domingos da Silva. — Não é possivel a inclusão. (Requerimento de 31 de outubro de 1929.)

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por portarias de 30 de dezembro de 1929, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De um mez, a Aleixo Luiz da Silva, Antonio da Cruz e Arnaldo Furtado de Mendonça;

De dous mezes, a Flora Marques e Floriano Carneiro Barbosa;

De um mez, a Francisco José da Paixão, João Cardoso de Mello Junior e João José do Valle;

De tres mezes, a José Francisco 1º;

De dous mezes, a Manoel Domingues;

De um mez, a Miguel Pereira;

De dous mezes, a Sebastião Gonçalves Barbosa;

De um mez, a Waldemiro da Silva Graça;

De seis mezes, a Zeferino Alves.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De um mez, a José Maria dos Santos;

Na Directoria Geral dos Correios:

De dous mezes, a Carlos Pedro Barbosa;

De um anno, a Damião Fernandes dos Santos;

De um mez, a Lavinia de Souza Guimarães;

De um anno, a Lourenço Telles Barroso.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De seis mezes, a Castilho Freitas;

De um anno, a Claudionor Jorge de Souza, Dario Martins Alonso e Estevão da Silva Lopes;

De tres mezes, a Fortunato da Costa Doria;

De dous mezes, a Francisco de Araujo Souza;

De um anno, a Izidoro de Oliveira Guimarães;

De seis mezes, a José Gumercindo da Luz e Juarez Alves Barbosa;

De um anno, a Tertuliano Lopes Moreira.

— Por outras de 31 de dezembro do 1929 foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De um mez, a Ernani Amorim;

De dous mezes, a João de Alvarenga Cintra Filho;

De tres mezes, a José Ignacio;

De seis mezes, a Francellino José de Oliveira, Manoel Alves, Manoel Antonio Teixeira de Barros e Manoel Julio Tavares;

De tres mezes, a Alberto Pires Lima.

Na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

De dous mezes, a Pedro Henrique.

Na Estrada de Ferro Oéste de Minas:

De cinco mezes, a Antonio Moura dos Santos;

De seis mezes, a Francisco Ferreira de Oliveira;

De um mez, a Pedro Pereira.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

De dous mezes, a Jacintho Barreiros;

De tres mezes, a Luiz Carvalho, ambos da Estrada de Ferro São Luiz-Therezina.

Na Inspectoria de Aguas e Esgotos:

De um anno, a Manoel Negreiros de Andrade.

Na Directoria Geral dos Correios:

De um anno, a Adão Ferreira de Castro;

De dous mezes, a America Porciuncula Pahl;

De seis mezes, a Calliope de Lemos Campello;

De tres mezes, a Elyseu Manoel dos Santos;

De seis mezes, a Francisco de Rezende Velloso;

De dous mezes, a Gabriel de Carvalho;

De seis mezes, a Joanna Cardoso de Faria e João Marques Saldanha;

De tres mezes, a José Baptista da Silva;

De seis mezes, a José Maria Monteiro e Maria Amelia Costa;

De dous mezes, a Maria de Forton Bousquet;

De tres mezes, a Oscar Motta;

De um anno, a Paulino José de Souza Junior.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um anno, a Oscar de Almeida Santos e Pedro da Silva Porto Filho;

De dous mezes, a Publio Horacio de Miranda Mourão;

De tres mezes, a Thales do Amarante Ribeiro Gonçalves.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de dezembro de 1929

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 2.797 — Em additamento ao aviso n. 2.856, de 28 de dezembro corrente, pode providencias, afim de que das contas encaminhadas com o citado aviso, seja devolvida a este ministerio a do valor de 50:000$000, de Edmundo de Castro Goyanna, e sejam objecto de registro e pagamento sómente as duas outras, na importancia total de 582$332.

N. 2.792 — Transmittindo cópia da relação do material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a lettra *a*) do art. 51 do Codigo de Contabilidade da União, conforme autorização do Sr. Presidente da Republica.

Remettendo para pagamento no Thesouro Nacional:

N. 2.784 — Conta de E. Pinho & Comp., Ltd., 123:391$359, relativa aos trabalhos executados, no corrente anno, na Superintendecia dos Apparelhos Saxby, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de tarefa concedida de accordo com a excepção a que se refere o art. 22 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925. A despeza que foi devidamente empenhada, sob o n. 203, corre á conta da importancia de réis 16.000:000$000, escripturada nesse instituto para ser applicada na construcção de prolongamentos, melhoramentos, ramaes, etc., das estradas de ferro da União, na fórma do decreto numero 5.441, de 13 de janeiro de 1928. O Banco do Brasil tem procuração, com poderes irrevogaveis, para o recebimento da quantia a que se refere o presente aviso.

N. 2.798 — Conta de D. R. Moura & Comp., na importancia de 29:928$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de coformidade com a concurrencia permanente." (Verba 6ª, n. 39 — empenho 768.)

N. 2.799 — Contas da Companhia Carbonifera de Urussanga, na importancia de 84:732$784, e da Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, na de 31:670$016, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o art. 51, lettra *a*), do Codigo de Contabilidade da União. (Verba 6ª, n. 38 — empenho ns. 1.224 e 1.225.)

N. 2.800 — Conta da Companhia Brasileira de Material Rodante (Fontenelle & Comp., Limitada), na importancia de 9:450$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com o respectivo contracto e nos termos do paragrapho unico do art. 7º, do decreto n. 18.554, de 31 de dezembro de 1928. (Verba 6ª, n. 35 — empenho numero 427.)

N. 2.801 — Contas de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de 6:118$250, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com as concurrencias permanentes. (Verba 6ª, n. 39 — empenhos ns. 585 e 408.)

N. 2.802 — Conta de Dias Garcia & Comp., na importancia de 6:137$500, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com a concurrencia permanente. (Verba 6ª, n. 39 — empenho n. 25.)

N. 2.803 — Conta de Ribeiro, Costa & Comp., na importancia de 2:680$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com a concurrencia permanente. (Verba 6ª, n. 39 — empenho n. 1.162.)

N. 2.804 — Contas de James Magnus & Comp., na importancia de 3:140$ e do Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi na de 6:995$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com os respectivos contractos (Verba 6ª, n. 36 — empenhos ns. 1034 e 981.)

N. 2.805 — Contas de Souza Sampaio & Comp. Ltd., na importancia de reis 81$495; de Souza Baptista & Comp., na de 9:043$830; de Ribeiro, Costa & Comp., na de 5:799$192, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com as concurrencias permanentes. (Verba 6ª, n. 39 — empenhos ns. 722, 814, 835, 804, 224, 925, 1.048, 1.055, 1.060, 1.066, 231, 1.061 e 1.077.)

N. 2.806 — Contas da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, na importancia total de 473$770, de transportes effectuados, no corrente anno, em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos. (Verba 3ª, n. 46 — empenhos ns. 8 e 426.)

N. 2.807 — Conta de Souza Sampaio & Comp. Ltda., na importancia de reis 29:108$900, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a letra *b*, do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica. (Verba 6ª, n. 37 — empenho n. 1.154.)

N. 2.808 — Conta de Ribeiro, Costa & Comp., na importancia de 52:123$740, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com a concurrencia permanente. (Verba 6ª, n. 38 — empenho n. 742.)

N. 2.809 — Conta de Souza Sampaio & Comp. Ltda., na importancia de réis 1:482$250, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o respectivo contracto. (Verba 6ª, n. 39 — empenho 1.158.)

N. 2.810 — Conta de Middletown Car Company, na importancia de 57:500$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a letra *b*, do Codigo de Contabilidade Publica. (Verba 6ª, n. 36 — empenho n. 1.214.)

N. 2.796 — Conta de Brenno & Comp., na importancia de 240$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de conformidade com o grupo 14, da concurrencia permanente. (Verba 20ª, n. 14 — empenho n. 478.)

N. 2.795 — Contas de Oscar Taves & Comp., na importancia de 362$ e de M. Castro d'Almeida & Comp., na importancia de 1:208$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de conformidade com os grupos 10 e 12 da concurrencia permanente. (Verba 20ª, n. 16 — empenhos ns. 475, 289 e 316.)

N. 2.794 — Conta de Souza Sampaio & Comp. Ltda., na importancia de réis 67:800$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de conformidade com a concurrencia permanente. (Verba 20ª, n. 45 — empenho n. 547.)

N. 2.793 — Conta de Willmann, Xavier & Comp., na importancia de réis 13:774$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de conformidade com o grupo 6, da concurrencia permanente. (Verba 20ª, n. 46 — empenho n. 621.)

N. 2.791 — Conta da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 25$, de mudança de apparelho telephonico, no corrente anno, em proveito da Inspectoria de Aguas e Esgotos. (Verba 20ª, n. 26 — empenho n. 37|C.)

N. 2.790 — Contas de Ribeiro, Costa & Comp., na importancia de 7:124$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com o respectivo contracto. (Verba 2ª, n. 15 — empenhos ns. 73 e 96.)

N. 2.789 — Contas de José da Silva & Comp., na importancia de 825$; de Souza Sampaio & Comp., na de réis 23:311$380 e de Freitas, Couto Comp., na de 62$500, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de conformidade com o grupo 22 da concurrencia permanente. (Verba 20ª, n. 24 — empenhos ns. 589 e 506.)

N. 2.788 — Contas da The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., na importancia de 479$926, de energia electrica consumida, no corrente anno, por dependencias da Inspectoria de Aguas e Esgotos. (Verba 20ª, numero 47 — empenho 4|C).

N. 2.787 — Conta da AEG Companhia Sul Americana de Electricidade, na importancia de 500:000$000, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria de Aguas e Esgotos, de accôrdo com a lettra *b*) do Codigo de Contabilidade Publica. (Verba 20ª, n. 41 — empenho 335).

N. 2.786 — Certificados expedidos em os mezes de março a novembro do corrente anno, pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, na importancia total de 18.441:067$478, de serviços executados de janeiro a outubro deste anno, pelos contractantes do prolongamento do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas e Société de Constructions du Port de Bahia, conforme o contracto celebrado em 28 de abril de 1924.

N. 2.785 — A' Companhia Auxiliar de Viação e Obras, processo de medição dos serviços de revestimento com concreto asphaltico da estrada de rodagem Rio-São Paulo, na importancia de réis 351:474$200, executados no corrente

anno, independentemente de concurrencia, em virtude de autorização concedida pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, *ex-vi* da lettra *a*) do art. 51 do Codigo de Contabilidade da União. A despeza deverá correr por conta da importancia escripturada nesse Tribunal, á conta do fundo creado pelo decreto n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927, de onde foi deduzida.

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.558 — Havendo este ministerio, por avisos ns. 2.877, 3.044, 3.283, 207 e 666, respectivamente, de 10 de novembro, 1 e 28 de dezembro de 1926, 27 de janeiro e 14 de março de 1927, solicitado ao Tribunal de Contas o pagamento das importancias de 316:121$526, réis 24:042$196, 43:390$799, 22:845$931 e 28:095$447, no total de 424:496$447, á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, por serviços executados em 1926, na construcção da Estrada de Ferro de Araranguá, para ser liquidado com a entrega de 436 obrigações ferroviarias á cotação provisoria de 900$000, e como no acto do pagamento das importancias acima referidas, a cotação dos titulos tenha sido 809$000, 800$000, 797$000 e 805$000, solicita providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja effectuado o pagamento da quantia de 45:289$000 á referida companhia, relativa á differença entre as cotações citadas, de accordo com a demonstração abaixo, por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março do anno passado, tendo sido a despeza deduzida da parcella de réis 457:008$000, incluida para tal fim no annexo n. 22 da relação que acompanhou o decreto n. 5.420, de 4 de janeiro de 1928.

Obrigações ferroviarias entregues (aviso n. 2.877, de 10 de novembro de 1926):		
352 x 809$000	284:768$000	
Pagamento requisitado	316:121$528	31:353$528
Obrigações ferroviarias entregues (aviso n. 3.044, de 1 de dezembro de 1926):		
27 x 800$000	21:600$000	
Pagamento requisitado	24:042$196	2:442$196
Transporte		33:795$724
Obrigações ferroviarias entregues (aviso n. 3.283, de 28 de dezembro de 1926):		
49 x 797$000	39:053$000	
Pagamento requisitado	43:390$799	4:337$799
Obrigações ferrovarias entregues (avisos ns. 207 e 666, de 27 de janeiro e 14 de março de 1927):		
26-32-58 x 805$000	46:690$000	
Pagamentos requisitados:		
22:845$931 — 28:095$993	50:941$924	4:251$924
Importancia recolhida ao Thesouro Nacional conforme consta da certidão annexa, passada pela Directoria de Contabilidade do Thesouro		2:903$553
		45:289$000

N. 1.555 — Solicitando providencias, afim de que, lavrada a escriptura de venda á União, nos termos da petição annexa, por copia, seja paga, no Thesouro Nacional, por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928, a Eduardo Passos Simas, a quantia de 10:718$, valor do immovel situado junto e depois do de n. 103, da rua Archias Cordeiro, nesta capital, necessario aos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A presente despeza é parcella do annexo n. 21, que acompanhou o decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro de 1928.

Remettendo para pagamento no Thesouro Nacional, por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928:

N. 1.554 — Conta de Josaphat Soares Cysne, na importancia de 100$, de transportes effectuados, em 1923, em proveito do 1° districto da Inspectoria Federal de Obras contra sa Seccas, conta que deixou de ser paga na época propria pelos recursos da Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro, solicita providencias para que o pagamento seja effectuado pelo Thesouro Nacional por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928, tendo sido a despeza deduzida da parcella de 10.157:455$ incluida na relação que acompanhou o decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro do referido anno.

N. 1.553 — Contas de José Gentil Alves de Carvalho, na importancia total de 660$, de alugueis de predios occupados, em 1923, por dependencias do 1° districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

N. 1.552 — Requerimento em que Francisco Lagos solicita o pagamento de 60$, de gratificação regulamentar a que fez jús, nos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1923, como observador fluviometrico do 1° districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

N. 1.551 — Requerimento em que Antonio Ramos e Manoel Sampaio solicitam pagamento, respectivamente das quantias de 102$, 336 e 78$, de diarias a que fizeram jús, nos mezes de 1924 e 1925, como diaristas das Obras do Porto de Natal, que foram administradas pela firma C. H. Walker & Co Ltd.

Remettendo processos para pagamento por exercicios findos, no Thesouro Nacional:

N. 1.556 — A. Laurindo Lopes da Rocha, agente de 4ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 139$132, de vencimentos que deixou de receber nos mezes de novembro e dezembro de 1928, quando licenciado.

N. 1.559 — Ao engenheiro-chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, Antonio Sampaio, a quantia de 2:550$, de abono de que trata o art. 432, do regulamento daquella repartição, e a que fez jús no periodo de outubro de 1924 a dezembro de 1928.

Na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará:

N. 1.557 — Ao chefe de deposito de machinas, aposentado, da Rêde de Viação Cearense, João Pereira de Castro, a quantia de 1:332$580, proveniente de augmento provisorio de vencimentos a que fez jús no periodo de 1 de janeiro a 27 de outubro de 1925, em que esteve aguardando a solução do processo de sua aposentadoria.

N. 1.560 — Ao diarista da Commissão do Porto de Amarração, José de Souza Sampaio, a quantia de 479$250, proveniente do augmento provisorio de vencimentos que deixou de receber no anno de 1925.

N. 1.561 — Ao diarista da Commissão do Porto de Amarração, Benedicto Baptista de Souza, a quantia de 687$696, proveniente do augmento de vencimentos que deixou de receber no anno de 1925.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

A' Directoria de Contabilidade Publica:

N. 2.346 — Transmittindo documentos apresentados pelo 1° official da Inspectoria Geral de Illuminação, José Maria do Valle Ramalho, afim de comprovar a applicação da quantia de 1:900$, que lhe foi entregue, como adeantamento, em virtude do aviso deste ministerio ao Tribunal de Contas, n. 1.506, de 9 de outubro passado, junto por copia.

A' Directoria da Despeza Publica:

N. 2.345 — Transmittindo processos referentes aos pagamentos das quantias de 180$, 180$, 225$ e 225$, ao thesoureiro da agencia postal de São Francisco, Servulo Caldeira, ao ajudante da agencia postal de São Francisco, Celestino de Souza, ao agente postal de Blumenau, Else Eberhardt, e ao thesoureiro da Administração de Santa Catharina, Hellmuth Hacklaender, proveniente de differenças de vencimentos a que fizeram jús, no anno passado visto já terem sido as referidas dividas reconhecidas pela Delegacia Fiscal daquelle Estado.

A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.347 — Em referencia ao officio dessa estrada n. 316, exercicios findos, de 29 de novembro ultimo, devolve o processo de pagamento por exercicios findos, na importancia de 238$400, de que se julga credor Francisco Ferreira da Cunha, ajudante de 2ª classe extraordinario da 4ª divisão, tendo em vista os termos do aviso deste ministerio numero 39, de 2 de julho do anno passado.

Requerimento despachado

Edgard Schleder, inspector de 2ª classe, em commissão, da Repartição Geral dos Telegraphos, com exercicio na Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas, de Matto Grosso ao Amazonas, pedindo os favores do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro deste anno. — Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1929

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Aviso n. 467 — Em solução ao vosso officio n. L- 2.109, de 11 do corrente mez, autorizo-vos a considerar como si licenciado estivesse, no periodo de 1 a 25 de setembro deste anno, o então conductor de trem de 1ª classe dessa via-ferrea, Feliciano Meirelles Alves Moreira, com o ordenado, de accôrdo com o art. 8, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, devendo ser abonadas aos seus herdeiros, legalmente habilitados, as vantagens pecuniarias a que o mesmo tinha direito.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1929

Avisos:

Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 5 — De accôrdo com o pedido dessa Inspectoria constante do officio n. 454, de 13 do corrente mez, autorizo o engenheiro chefe da Secção de Obras Novas, Dr. Mario Fialho Valladares, a requisitar, no proximo anno, ás Estradas de Ferro Central do Brasil, Leopoldina e Therezopolis, transporte do pessoal e material para o serviço da referida secção.

— Sr. inspector federal das Estradas:

N. 100 — Attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accôrdo com o que informastes no officio n. 1.332|S, de 19 do corrente mez, autorizo áquella estrada a despender, por conta da taxa addicional de 10% sobre as tarifas dos ramaes federaes, a quantia de 15.902:000$000, correspondente a 44.81% do total de réis 35.487:633$804, a quanto montará a construcção da nova estação de São Paulo e das officinas para locomotivas em Sorocaba, bem assim a acquisição de sete locomotivas e trezentas gondolas, e varias machinas operatrizes para as referidas officinas; podendo desde já levantar a importancia de réis 1.800:000$000 do saldo daquella conta, existente actualmente no Banco do Brasil.

Importando o deferimento no empenho de toda a arrecadação da taxa addicional durante um periodo superior a quatro annos, fica estabelecido que durante esse periodo e até que fiquem concluidas todas as obras e acquisições em apreço, nenhuma outra obra ou fornecimento será levado á conta daquelle mesmo producto, cumprindo a essa inspectoria marcar o prazo de tres mezes, a contar da data de notificação á alludida via-ferrea, para serem submettidos á approvação deste ministerio os necessarios projectos e orçamentos.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no E. do Espirito Santo:

N. 346 — Em resposta ao vosso officio n. 169, de 24 de outubro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a pretenção de Cesar Jorge David de possuir, por aforamento, um terreno de marinha sito na Bomba, arrabalde dessa Capital, communico-vos, que, de accôrdo com a informação da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 4.008, de 19 do corrente, nada tenho a oppôr ao referido pedido, por se achar o alludido terreno fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramentos do porto de Victoria.

N. 347 — Em solução ao vosso officio n. 171, de 24 de outubro ultimo, solicitando esclarecimentos relativos ao aforamento de um terreno accrescido de marinha, situado na cidade do Espirito Santo e requerido por Diamantino Barbosa, communico-vos que, segundo informa a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio numero 4.626, de 23 do corrente, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento solicitado, visto não haver projecto approvado de melhoramentos portuarios na referida cidade.

N. 348 — Em resposta ao officio numero 181, de 13 de novembro ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Ricardo Cavalcante de Albuquerque de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado na cidade do Espirito Santo, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes no officio numero 4.627, de 23 de dezembro corrente, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço, por não existir projecto approvado de obras portuarias para a referida cidade.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 349 — Restituindo a planta que acompanhou o officio n. 148, de 3 de setembro de 1928, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Armando Xavier Carneiro de Albuquerque de possuir, por aforamento, um terreno accrescido de marinha, isto á avenida Beira-Mar, na Ilha do Pina freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, conforme informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.614, de 20 do corrente mez, o terreno em apreço, por ser de ilha, não póde ser aforado, de accôrdo com a legislação vigente, mas sim arrendado mediante hasta publica pelo prazo maximo de dez annos.

N. 350 — Restituindo a planta que acompanhou o officio n. 165, de 14 de setembro de 1928, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Joaquim Rodrigues Abrantes de Azevedo de possuir, por aforamento, um terreno accrescido de marinha, sito á avenida Beira-Mar (Ilha do Pina), freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com o que informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.615, de 20 de setembro corrente, o terreno em apreço, por ser de ilha, não póde, em face da legislação vigente, ser aforado, mas sim arrendado, mediante hasta publica, pelo prazo maximo de dez annos.

N. 351 — Restituindo a planta que acompanhou o officio n. 161, de 12 de setembro de 1928, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Manoel Delgado de possuir, por aforamento, um terreno accrescido de marinha, sito á avenida Dr. Manoel Borba (Ilha do Nogueira), freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos, para os fins convenientes, que, conforme informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.616, de 20 do corrente mez, o terreno em apreço, por ser de ilha, não póde, de accôrdo com a legislação vigente, ser aforado, mas sim arrendado mediante hasta publica pelo prazo maximo de dez annos.

N. 352 — Restituindo a planta que acompanhou o officio n. 154, de 3 de setembro de 1928, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de dona Agueda Correia de Mesquita de possuir, por aforamento, um terreno accrescido de marinha, sito á avenida Herculano Bandeira, no logar denominado "Pina", freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o que informou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.617, de 20 do corrente, o terreno pretendido, por ser de ilha, não poderá ser aforado, mas sim arrendado mediante hasta publica pelo prazo maximo de dez annos, de accôrdo com a legislação vigente.

N. 353 — Em resposta ao vosso officio n. 143, de 22 de agosto de 1928, solicitando esclarecimentos sobre a pretensão de Euclydes Gonçalves Torres de aforar um terreno, com accrescido de marinha, situado á margem do rio Capiberibe, freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos que, segundo informa a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 4.623, de 23 do corrente, o referido terreno limita-se na parte léste com o rio Capiberibe, onde o Governo poderá ter necessidade de realizar, futuramente, obras de melhoramento, não convindo, assim, a este ministerio a concessão do referido aforamento.

Junto vos devolvo a planta que acompanhou o vosso citado officio.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 354 — Em resposta ao officio numero 168, de 24 de outubro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos sobre a pretensão de Cesar Jorge David de possuir, por aforamento, um terreno de marinha sito na Bomba, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.607, de 19 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor ao aforamento requerido, por se achar o terreno em apreço fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramento do porto de Victoria.

N. 355 — Em resposta ao officio numero 174, de 28 de outubro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos sobre a pretensão da Empreza Brasileira de Engenharia Commercio & Finanças de possuir, por aforamento, um terreno de marinha sito á praia da Costa, cidade do Espirito Santo, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.605, de 19 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor ao aforamento solicitado, visto não existir projecto approvado de melhoramentos portuarios para a cidade acima alludida.

N. 356 — Em resposta ao officio numero 179, de 9 de novembro ultimo, em que solicitaes esclarecimentos sobre a

pretensão de Diamantino Barbosa de possuir, por aforamento, um terreno de marinha sito no Ribeiro, municipio da cidade do Espirito Santo, communico-vos, para os devidos fins, que, de accordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.609, de 19 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor ao aforamento acima alludido, por se achar o terreno requerido fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramentos do porto de Victoria.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 357 — Em resposta ao officio numero 173, de 21 de setembro do anno proximo passado, em que solicitaes esclarecimentos sobre a pretensão de José Armando de Oliveira de possuir, por aforamento, um terreno accrescido de marinha, sito á Avenida da Ligação, freguezia de Afogados, municipio de Recife, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accordo com o parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, constante do officio n. 4.604, de 19 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppor ao aforamento requerido, uma vez que o terreno em apreço não está comprehendido na zona dos trabalhos de melhoramento do porto de Recife.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de dezembro de 1929

Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Officio n. 73 — De referencia ao vosso officio n. 4.601, de 19 do corrente mez, referente ao aforamento de um terreno de marinha, sito á rua Ilha do Retiro (Ilha do Retiro), Magdalena, freguezia de Afogados, municipio de Recife, no Estado de Pernambuco, solicito-vos que informeis, de ordem do Sr. ministro, si o terreno alludido é, effectivamente, de ilha, caso em que, de accordo com a legislação vigente, não poderá ser aforado, mas sim arrendado pelo prazo maximo de 10 annos.

Requerimento despachado

Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil. — Compareça, por seu representante, á terceira secção desta directoria geral, afim de receber guia para pagamento do sello de decreto expedido a seu favor.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Filinto Alcino Braga Cavalcanti, pedindo certidão do certificado de registro de uma carta contendo 30$ — Tendo em vista a falta de esclarecimentos por parte do requerente, indeferido.

Dia 31

Antonio Archanjo do Couto Lima, agente do Correio de Sabará, Minas Geraes. — Aguarde opportunidade.

M. Silva & Irmão e outros moradores entre Jardim Zoologico e Engenho Novo. — Já tendo sido creada agencia em Cabuçú, não ha mais que deferir.

Cephisa de Alvarenga, agente do Correio de São Gonçalo (Nitheroy), Estado do Rio de Janeiro. — Aguarde opportunidade.

José Ferreira Cajueiro, agente de Porto Seguro, Maranhão. — Tendo em vista a insignificante renda da agencia, aguarde opportunidade.

Antonietta Ferreira Godinho, pedindo documentos. — Sim, mediante recibo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Dia 31 de dezembro de 1929

Requerimentos despachados

Salvador Palmisciano, pedindo restituição das importancias de 107$800 e 121$300 — Em face das informações da 2ª Divisão, restituam-se as quantias de 107$800 e 121$300.

Ranulpho Araujo, Moacyr Lobo e Silva, Benjamin da Costa Morgado e Daniel Cardoso Loureiro. — Deferido, emquanto estiver servindo no Exercito.

Fabricio José Gomes, pedindo desconto parcellado. — Deferido, em prestações mensaes de 50$000.

Joaquina Corrêa de Britto e Rogeria Francellina Guião, pedindo pagamento. — Deferido.

Manoel Jones Pinheiro, Joaquim Gomes, João Laurindo e Antonio Thomaz, pedindo transferencia. — Indeferido.

Saul Soares. — Aguarde a terminação do prazo regulamentar.

José Henrique Samico Braga e Accioly de Oliveira Moural, pedindo permuta. — Indeferido.

Severino Faria da Silva, pedindo transferencia. — Não ha vaga.

Manoel Gameiro Sobrinho, propondo fiança. — Acceito a fiadora.

Mario Silva Simões Corrêa, José Augusto de Araujo, João Francisco da Costa, Francisco Vieira Machado, Balbino Tavares Junior, José Marques, Revennar Alvares de Oliveira pedindo pagamento. — Pague-se a guia annexa.

Victor José Gonçalves, Orris Giffoni, José Benedicto de Siqueira e Antonio Esteves de Azevedo, epdindo certidão. — Certifique-se.

Miguel Castanheiros, Francisco Anastacio Rosa, Moacyr Rangel de Mello e S .A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi. — Compareçam á secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 23 de dezembro de 1929

Companhia Antarctica Carioca recorrendo do despacho da Directoria Geral da Propriedade Industrial que mandou renovar em nome da Companhia Cervejaria Brahma o registro da marca Carioca, para classe 42. — Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de dezembro de 1929

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Avisos:

N. 4.881 — Solicita pagamento de 10:000$, á Escola Domestica e Technico Profissional de Passa Quatro, Estado de Minas Geraes, relativa á subvenção do corrente anno.

N. 4.884 — Solicita pagamento da folha na importancia de 400$, proveniente de differença de vencimentos a que fez jús no mez de dezembro corrente, o escripturario do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes, Brenno Arruda, por ter substituido o superintendente, que está á disposição do meu gabinete.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 4.885 — Solicita providencias afim de que seja paga ao inspector agricola do 2º districto, no referido Estado, Enéas Calandrini Pinheiro, a importancia total de 396$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús nos mezes de julho e agosto ultimos.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Pará:

N. 4.886 — Solicita porvidencias afim de que seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao inspector agricola do 2º districto, no referido Estado, Enéas Calandrini Pinheiro, a importancia total de 396$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús nos mezes de julho e agosto ultimos.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 4.889 — Transmitte o processo sob o n. 5.252, na importancia de 270$, de que é credor o ajudante da Estação Climatologica de 2ª classe, de Mendes, no Estado do Rio de Janeiro, Isidoro Dumont, proveniente de augmento provisorio no periodo de janeiro a dezembro de 1924, para que a divida em questão seja liquidada por exercicios findos no Thesouro Nacional.

N. 4.890 — Transmitte o processo sob o n. 5.251, na importancia de 135$, de que é credor o ex-ajudante do Posto Semaphorico de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, José Antonio, proveniente de augmento provisorio a que fez jús em 1924, para que a divida em questão seja liquidada por exercicios findos no Thesouro Nacional.

N. 4.891 — Transmitte o processo sob o n. 5.250, na importancia de 910$, de que é credor o professor do Curso Complementar do Patronato Agricola, annexo ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Amaury Rodrigues Vidigal, proveniente de diarias a que fez jús nos mezes de setembro a novembro de 1928, por serviços prestados fóra da sede de sua repartição, para que a divida em questão seja liquidada por "exercicio findo", no Thesouro Nacional.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.893 — Solicita pagamento da conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 979$800, proveniente de transportes concedidos a criadores inscriptos neste ministerio.

N. 4.894 — Solicita pagamento da conta da The Leopoldina Railway Company Ltda. na importancia de 69$, proveniente de transporte de pessoal em proveito da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, no corrente anno.

N. 4.895 — Solicita pagamento da folha na importancia de 4:000$ relativa a ajuda de custo que foi concedida ao superintendente do Serviço de Algodão, engenheiro agronomo Francisco Leite Alves Costa, por ter seguido em commissão no corrente anno para os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional — Estado da Bahia:

N. 4.896 — Confirma o telegramma que foi transmittido em 13 do corrente mez, nestes termos:

"Resposta vosso telegramma 12 corrente, declaro telegrammas 30 novembro dirigidos esta Delegacia e Delegação Tribunal Contas, delegando competencia novo director Aprendizado Barreira, João Pitangui Albano, revoga resolução transmittida meu telegramma 22 outubro."

Dia 19

Avisos:

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.897 — Solicita pagamento da folha na importancia de 1:800$000, relativa á differença de vencimentos a que fizeram jús diversos funccionarios desta Secretaria de Estado, no mez de dezembro corrente, por terem substituido funccionarios de categorias superiores.

N. 4.898 — Solicita pagamento da folha na importancia de 800$000, de gratificação arbitrada a um 1º official, um 2º official e a um servente da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, por serviços extraordinarios que prestaram durante o mez de dezembro corrente.

N. 4.899 — Transmitte para o competente registro desse Tribunal a cópia authentica, em duplicata, do decreto n. 19.035, de 17 de dezembro corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 2.000:000$000, para occorrer ás despezas com o recenseamento geral da Republica em 1930.

N. 4.901 — Solicita pagamento da folha na importancia de 3:123$800, relativa á gratificação a que fizeram jús diversos funccionarios deste ministerio, por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente, no mez de dezembro do corrente anno.

N. 4.902 — Solicita providencia para que, ao mensalista da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Joaquim Silverio da Costa, seja paga no Thesouro Nacional, a importancia de 150$000, proveniente de gratificação a que o mesmo fez jús no mez de dezembro do corrente anno, por serviços extraordinarios, prestados fóra das horas do expediente.

N. 4.903 — Solicita pagamento da folha na importancia de 1:850$000, proveniente de gratificação a que fizeram jús os membros da commissão examinadora do concurso para interpretes commerciaes, procedido na Junta Commercial da Capital Federal.

N. 4.904—Transmitte para o competente registro desse Tribunal, a cópia authentica, em duplicata, do decreto n. 19.037, de 17 de dezembro corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 1:413$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para pagamento da subvenção de 1929, ao secretariado do Comité Meteorologico Internacional.

N. 4.912 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, do credito de 100$000, para attender ao pagamento da gratificação a que fez jús o Dr. Moacyr Ubiraiara, por ter servido na qualidade de perito na junta medica, que inspeccionau o servente da Escola de Aprendizes Artifices do referido Estado, Victorio Có, para os effeitos da aposentadoria.

N. 4.913 — Solicita distribuição, por telegramma, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará, do credito de 500$000, para pagamento da ajuda de custo, que compete ao contractado João Cintra Lisbôa, de accordo com o respectivo termo de contracto.

N. 4.914 — Solicita pagamento da conta da Rêde de Viação Sul Mineira, na importancia de 9$500 proveniente de passagem concedida em proveito da Directoria Geral de Agricultura, no corrente anno.

N. 4.915 — Solicita pagamento da conta da Revista "A Academia", proveniente de publicação sobre "A Laranja no Brasil", no corrente anno, na importancia de 2:000$000.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 4.917 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza pela Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, seja paga ao ajudante de inspector agricola do 8º Districto, no referido Estado, Tasso de Miranda, a importancia de 264$000, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco:

N. 4.918 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza por essa delegação, seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao ajudante de inspector agricola do 8º districto, no referido Estado, Tasso de Miranda, a importancia de 264$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 4.920 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza pela Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, seja paga ao delegado do Serviço de Industria Pastoril, no referido Estado, Carlos de Freitas Lima, a importancia de 120$ proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de outubro ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná:

N. 6.921 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza por essa Delegação seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao delegado do Serviço de Industria Pastoril, no referido Estado, Carlos de Freitas Lima, a importancia de 120$ proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de outubro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 4.923 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza pela Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, seja paga ao inspector agricola do 6º districto, no referido Estado, Francisco Fernandes Barbosa, a importancia de 242$ proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 4.924 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza por essa delegação, seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao inspector agricola do 6º districto, no referido Estado, Francisco Fernandes Barbosa, a importancia de 242$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 4.926 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza pela Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, seja paga ao inspector agricola do 18º districto, no referido Estado, Romulo Monteiro Gonçalves, a importancia de 462$, proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes:

N. 4.927 — Solicita providencias afim de que, depois de registrada a despeza por essa Delegação, seja paga pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao inspector agricola do 18º districto, no referido Estado, Romulo Monteiro Gonçalves, a importancia de 462$ proveniente de diarias a que o mesmo fez jús no mez de novembro ultimo.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.929 — Socilita pagamento da conta de Silva Santos & Comp., na importancia de 2:500$, proveniente de obras de protecção contra as enxurradas na casa de força da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no corrente anno.

N. 4.930 — Solicita pagamento da conta de Silva Santos & Comp., na importancia de 1:000$ proveniente de obras de protecção contra as enxurradas na casa de força da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de dezembro de 1929

Officios:

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.882 — Solicita providencias afim de que seja fornecida ao 2º official desta Secretaria de Estado, Celio Negreiros de Barros, uma passagem em 1ª classe, ida e volta, com direito a leito, entre essa estação e a do Norte.

— Sr. Enéas Calandrini Pinheiro, inspector agricola do 2º districto no Estado do Pará:

N. 4.887 — Communica que pelos avisos ns. 4.885 e 4.886 desta data, foi requisitado ao delegado fiscal do Thesouro Nacional e á Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, o pagamento da importancia de 396$ proveniente de diarias a que fez jús nos mezes de julho e agosto do corrente anno.

— Sr. director do Instituto de Expansão Commercial:

N. 4.888 — Communica que o Sr. ministro resolveu autorizar a acquisição á "Casa Pratt S. A." de uma machina

"Remington", 12-D, typo Paica, de 167 espaços com os respectivos pertences, pela importancia de 1:750$, conforme a proposta que acompanhou o officio numero 2.033, de 11 de dezembro corrente, observadas as formalidades legaes.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 4.892 — Em referencia ao officio n. 1.310, de 25 de novembro ultimo, torna-se necessario que essa Escola informe se foi observada a circular n. 40, de 15 de janeiro do corrente anno, em relação ao afastamento e regresso á séde dessa Escola, do professor da 6ª cadeira do Curso de Chimica Industrias Agricola e do preparador-repetidor Dr. Ataliba Passos Lepage, afim de que esta Directoria possa se manifestar sobre a autorização que solicitou esse estabelecimento para abonar diarias.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de dezembro de 1929

Aviso:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.657 — Em additamento ao meu aviso n. 2.643, de 21 de dezembro corrente, no qual vos solicitei providencias no sentido de serem acautelados os interesses da Fazenda Publica, em vista da decretação da fallencia da Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, pelo juiz de direito da 1ª Vara Commercial da comarca de São Paulo, incluso vos transmitto o convite circular dirigido a este ministerio pelo syndico da fallencia, para a declaração e exhibição de que trata o art. 12 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Dia 28

Avisos:

Sr. Liberalino Salles Gadelha, inspector agricola do 24º districto — Rio Branco — Territorio do Acre:

N. 2.667 — Tendo resolvido designar-vos, para, juntamente com o agrimensor Achylles Teret, director de obras desse Territorio, apurar não só as irregularidades na acquisição de material para as novas construcções que estão sendo realizadas no Aprendizado Agricola "Rio Branco, como tamem as causas por que se acham paralysadas as referidas obras, assim vos declaro para os devidos fins.

— Sr. agrimensor Achylles Teret, director de obras no Territorio do Acre:

N. 2.668 — Tendo resolvido designar-vos, para, juntamente com o inspector agricola desse Territorio, Sr. Liberalino Salles Gadelha, apurar não só as irregularidades na acquisição de material para as novas construcções que estão sendo realizadas no Aprendizado "Rio Branco, como tambem as causas por que se acham as referidas obras paralysadas; assim vos declaro, para os devidos fins.

— Sr. Dr. Hugo Carneiro, governador do Acre:

N. 2.669 — Em referencia ao vosso telegramma de 12 de dezembro deste anno, communico-vos que resolvi converter a commissão de fiscalização em commissão de inquerito, designando os Srs. Liberalino Salles Gadelha, inspector agricola, e o agrimensor Achylles Teret, director de obras desse Territorio afim de apurar não só as irregularidades na acquisição do material para as novas construcções no Aprendizado Agricola de Rio Branco, como tambem as causas por que se acham paralysadas as referidas obras.

— Ao Sr. director do Museu Nacional:

N. 2.670 — Declara que resolveu autorizar a lavratura dos contractos a serem celebrados entre esse Museu e os Srs. Eduardo May, Hilda Sampaio Barros e Raymundo Lopes, para servirem, respectivamente como naturalista-viajante, desenhista-cartographo e auxiliar da Secção de Anthropologia, Ethnographia e Archeologia desse museu.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Comparação da renda

Arrecadada de 2 a 30 de dezembro de 1929	15.079:319$172
Arrecadada em 31 de dezembro de 1929 ..	815:751$980
	15.895:071$152
Em egual periodo de 1928	16.504:533$639
Differença para menos em 1929	609:462$487
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1929	213.758:192$968
Em egual periodo de 1928	219.556:979$738
Differença para menos em 1929	5.798:786$770

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, estiveram hontem, em conferencia e despacharam com o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Lyra Castro, ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e Dr. Octavio Mangabeira, ministro das Relações Exteriores.

— O Chefe do Estado recebeu ainda os Srs. almirante Pinto da Luz, ministro da Marinha; Dr. Coriolano de Góes, chefe de Policia da capital, e deputado Annibal do Toledo, que se despediu de S. Ex., por estar de partida para Matto Grosso.

— No Palacio do Cattete foi hontem recebido pelo Sr. Presidente da Republica, a Mesa do Congresso Nacional que, após o encerramento dos seus trabalhos da presente legislatura, em companhia de grande numero de membros das duas Casas do Congresso, foi levar ao Chefe do Estado os seus cumprimentos.

No salão de Despachos, onde foram recebidos, usou da palavra o Sr. senador Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal e presidente do Congresso, respondendo a esta saudação o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica.

—O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Getulio Vargas, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que foi agradecer a S. Ex. a visita que lhe mandou fazer de boas vindas e retribuil-a.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. Drs. Abreu Fialho e Manoel Pacheco Leão, para agradecer ao Chefe do Estado o seu comparecimento na solemnidade da collação de gráo dos doutorandos de 1929: Drs. Gonçalves de Mello e Jacob Cavalcanti afim de agradecerem a assignatura dos decretos de suas nomeações para os cargos de director da Receita Publica e de sub-director do Thesouro Nacional, respectivamente; o Dr. Edmundo Macedo Ludolf que apresentou as suas despedidas ao Sr. Presidente da Republica, por ter de seguir para Matto Grosso, o Dr. Thompson Motta, afim de agradecer a assignatura do decreto de sua effectivação no cargo de chefe das enfermarias do Hospital São Francisco de Assis.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas amanhã 2, as seguintes folhas do setimo dia util:

Aposentados da Viação de A a Z — Montepio Militar da Guerra de A a Z — Serventuarios do Culto Catholico — Abonos Provisorios a Pensionistas.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados das 11 ás 14.

Dias certos em que no Thesouro Nacional serão effectuados os pagamentos dos aposentados e pensionistas, no mez de janeiro:

2 — Aposentados da Viação e Serventuarios do Culto Catholico, Montepio Militar da Guerra e Abonos Provisorios a Pensionistas.
3 — Folhas atrazadas.
4 — Pensões reunidas, de A a Z.
6 — Montepio Civil da Marinha, da Guerra.
7 — Montepio da Fazenda, de A a N.
8 — Montepio da Fazenda, de O a Z; Meio Soldo, de A a Z; e Montepio Militar da Marinha, de A a Z.
9 — Diversas Pensões da Marinha, de A a Z.
10 — Diversas Pensões da Guerra, de A a I.
11 — Diversas Pensões da Guerra, de J a Z.
13 — Folhas atrazadas.
14 — Montepio da Justiça, de A a Z.
15 — Pensões da Viação, por desastre, de A a Z; e Montepio da Viação A e B.
16 — Montepio da Viação, de C a I.
17 — Montepio da Viação, de J a M.
18 — Montepio da Viação, de N a Z.
20 — Folhas atrazadas.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos, serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas, e nos sabbados, das 11 ás 14.

Na Caixa de Amortização — Pagamento de juros do 2º semestre de 1929:

Pagam-se: 2 e 3, de 11 ás 15 horas, os juros de apolices vencidos no 2º semestre de 1929, aos possuidores seguintes:

Apolices nominativas — Lettra A.
Apolices ao portador:
Obras do Porto, relações ns. 1 a...
Diversas emissões, relações ns. 1 a...

A entrada nas bancadas far-se-ha desde 11 até as 14 horas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 30 de dezembro de 1929

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 30 ás 18 horas do dia 31

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: manter-se-ha elevada, com forte mormaço possivel. Ventos: predominarão os do quadrante norte frescos por vezes.

Estado do Rio de janeiro: Tempo: instavel; chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura: manter-se-ha elevada, com forte mormaço possivel.

Estados do Sul — Tempo: perturbado; chuvas e trovoadas esparsas sendo que possivelmente fortes no Rio Grande do Sul. Temperatura: manter-se-ha elevada, salvo no Rio Grande do Sul onde soffrerá declinio accentuado. Ventos: em geral de norte a léste frescos, salvo no Rio Grande do Sul onde rondarão para sul com rajadas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 29 ás 15 horas do dia 30

O tempo decorreu bom todo periodo com forte nebulosidade por vezes, tendo havido trovoadas locaes á tarde. A temperatura foi estavel á noite, tendo se conservado bastante elevada de dia. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 34.2 e minimas 23.3, e as temperaturas extremas verificadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 32.2 e minima 23.4, respectivamente ás 14 horas e 2 horas e 30 minutos. Os ventos foram variaveis.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (Ch. de Greenwich) do dia 30 de dezembro de 1929									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza	758.8	—	29.0	—	C	0	5b	—	B	30.0	21:0	1.0	B	B	Io
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
Parahyba (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (X)															
Pesqueira (X)															
Goyanna (X)															
Garanhuns	60.0	—	24.0	—	NE	2	2a	—	—	30 0	18.0	0.0	I	I	I
Fernando Noronha	59.1	-1.3	25.0	-1.0	E	2	5b	P. vgs.	B	29.0	23.0	1.0	B	B	Io
Maceió (X)															
Pão de Assucar (X)															
Collegio (X)															
San'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú															
Propriá (X)															
Ondina (S. Salv.) (X)															
B. do R. Grande	59.4	0.1	23.0	2.0	E	2	5a	—	—	31.0	—	—	B	I	—
Caeti é	60.2	-1 8	22.0	2.0	E	5	2	—	B	26 0	16 0	0.0	I	—	B <
Ilhéos (X)															
Porto Seguro	62.3	0.4	27.0	0.0	SE	2	9b	Tranq.	I	29.0	22.0	14.0	B	B	Ao
Bello Horizonte (X)															
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni (X)															
Caxambú	61.7	0.7	29.0	7.0	C	0	9	—	I	27.0	15.0	12.0	I	Io	Io
São Lourenço (X)															
Cambuquira	61.7	—	20.0	—	NE	2	9b	—	I	—	18.0	13.0	B	Ao2	Ao
Passa Quatro (X)															
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	61.1	0.6	22.0	-1.0	N	2	9b	—	I	23.0	19.0	4.0	B	B	A
Goyaz	761.7	1.2	22.0	-1.0	E	2	9b	—	I	24.0	19.0	1.0	A	I	I
Catalão	61.0	—	19.0	—	E	2	9b	—	I	26.0	17.0	53.0	B	Ao2	Ao2
Cuyabá (X)															
Corumbá	57 0	—	25.0	—	E	2	5b	—	B	34.0	23.0	0.0	B	A <	B
Aquidauana	56.0	0.4	24.0	-4.0	N	2	9o	—	I	35.0	22.0	—	B	A <	I
Matto Grosso (X)															
Victoria	61.4	0.2	29.0	1.0	NE	2	5b	P. Vgs.	I	30.0	22.0	0.0	A <	A <	B
Cach. do Itapem	64.5	0.6	26.0	0.0	NW	2	5b	—	B	31.0	21.0	2.0	I	Io	I

Observações realizadas ás 9 horas (0. h de Greenwich) do dia 30 de dezembro de 1929 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 hcras
Capital Federal	59.9	-1.3	27.0	2.0	C	0	5a	Chão	B	29 0	23.0	0.0	B	I <	I
Campos	61.9	0.7	28.0	1.0	NE	2	9e	—	M ◌	32.0	23.0	0.0	A <	A <	I
Parahyba do Sul	61.2	—	25.0	0.0	C	0	9b	—	I	31.0	21.0	0.0	B	B	B
Friburgo	62.1	—	20.0	—	C	0	9b	—	I	25.0	18.0	3.0	I	Ao'	Ao 2
Petropolis	61.2	0.0	21.0	-2.0	NE	2	5e	—	I	26.0	19.0	0.0	B	B	B
Rezende	58.9	-1.6	27.0	3.0	S	2	5b	—	B	30.0	20.0	7.0	Ao ≷	Ao ≷	A <
Therezopolis	61.2	-0.6	21.0	0.0	NW	2	9b	—	I	25.0	18.0	9.0	Io	Io	I
Cabo Frio	61.3	0.1	26.0	-1.0	NE	5	9a	Chão	B	28.0	23.0	0 0	I	A <	A ◌
Angra dos Reis	—	—	27.0	0.0	NE	2	2a	Chão	B	31.0	23.0	1.0	I	A ◌	Io
São Paulo	58.0	-1.9	23.0	-2.0	NW	2	9e	—	I	27.0	18.0	2.0	I	Ao ≷	I
Santos	59.5	-1.8	26.0	2.0	C	0	9e	Tranq.	I	23.0	22.0	21 0	Ao 2	I	I
Ribeirão Preto	58.0	0.9	22.0	-4.0	N	5	9o	—	M ◌	23.0	18.0	9.0	B	Ao	I
S. C. do Pinhal	59.5	1.5	20.0	-4.0	NE	2	9e	—	M ◌	31.0	19 0	6 0	I	Ao'	A ◌
Faxina	59.9	-1.1	24.0	-1.0	C	0	9b	—	M ◌	30.0	17.0	0.0	B	B	I
Campinas	59.8	-0.3	25.0	1.0	N	2	9b	—	I	29.0	19.0	3.0	Io	A <	A ◌
Curityba	59.1	-4.1	23.0	6 0	W	2	2b	—	B	—	16.0	0.0	I	I	I
Paranaguá	59.8	-3.4	24.0	2.0	SW	2	2a	Tranq.	B	25.0	21.0	0.0	I	I	B
Guarapuava (X)															
Palmas	58.9	-2.6	18.0	1.0	C	0	9b	—	I	26.0	14.0	0.0	B	B	—
Florianopolis	58.9	-5.3	26.0	3.0	N	2	5b	Tranq.	B	28.0	22.0	0.0	B	B ∞	B
Lages (X)															
Herval (X)															
S. Francisco (X)															
Porto Alegre	57.0	-4.8	26.0	2.0	NE	2	9b	—	M ◌	32.0	23.0	0.0	B	B	I
Uruguayana	57.6	-0.3	21.0	-6.0	SE	5	9b	—	I	34.0	19.0	51.0	A <	Ao ≷ |||||	Ao2k
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria do Palmar (X)															
Montevidéo	57.3	0.3	23.0	0.0	SE	5									
Buenos Aires	57.6	1.6	24.0	-1.0	SE	2	2								
Sucre															

As temperaturas maximas verificaram-se em Aquidauana com 35°.0.

As temperaturas minimas verificaram-se em Palmas com 14°.0.

Observações — Estado do céo: em decimos de céo encoberto, de O, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *I*, incerto; *A*, ameaçador; *M*, máo. Phenomenos diversos: (O) chuva ◌ chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ≷ trovoadas com relampagos; < relampagos; ||||| ventania; ⌒ orvalho: ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar cs, corôa solar; cl, corôa lunar, ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes o, fraca e 2, forte.

Notas — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação posteriores mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 29 ás 9 horas do dia 30

Zona Norte — Não é feita a synopse, devido a deficiencia dos despachos telegraphicos usuaes.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu perturbado com chuvas e trovoadas esparsas, as quaes foram fortes em S. Fidelis, Catalão e Palmyra, onde, ventou forte, á tarde. Hoje ás 9 horas, o tempo apresentava-se incerto, salvo em Campos e Piranopolis, onde era mau, com chuvas fracas. A temperatura foi estavel, excepto em alguns pontos, onde se elevou. Os ventos sopraram do quadrante norte frescos, saloo em pontos do E. do Rio, onde sopraram com rajadas frescas. Em Rio Douro foram registradas rajadas fortes do nordeste. Do Estano de M. Grosso não é feita a synopse dos despachos telegraphicos.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi instavel no Paraná e ameaçador com chuvas e trovoadas em S. Paulo e Rio G. do Sul, sendo estas precipitações fortes em Sorocaea e Uruguayana e acompanhadas de ventos fortes, á tarde em Bagé e Uruguayana. Ás 9 horas de hoje o tempo era bom no Paraná e perturbado com chuviscos esparsos em S. Paulo e R. G. do Sul. A temperatura declinou no R. G. do Sul e elevou-se nos demais. Sopraram ventos variaveis com fraca intensidade, reinando em alguns pontos do R. G. do Sul e S. Paulo, onde sopraram com rajadas frescas. Não é elaborada a synopse de Santa Catharina, devido a deficiencia dos despachos telegraphicos.

Nota — O serviço telegraphico foi em geral fraco.

Nota — O serviço telegraphico foi fraco.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorologica, até ás 14 horas e 30 minutos.

Descriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Copacabana	Fabrica das Chitas	Jardim Botanico	Encantado	Corcovado	Campo dos Affonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Penha	Tijuca
Maxima	30.9	—	35.3	34.2	35.6	—	—	33.2	34.0	34.0	33.4	—	36.0
Minima	20.1	—	23.9	22.0	24.2	—	—	22.2	22.4	22.2	23.2	—	26.4
Chuva	—	—	0.0	0.0	0.0	—	—	0.0	0.0	0.0	0.0	—	—

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 30:			Rio S. Francisco — Dia 30:		
Guararema	3.30	2.15	Pirapora (X)		
Jacarehy	1.40	0.52	S. Francisco (X)		
Caçapava	2.06	0.04	Januaria (X)		
Pindamonhangaba	2.60	-0.12	Carinhanha (X)		
Guaratinguetá	3.00	-0.15	Rio Branco	3.33	-0.15
Rezende	1.78	0.02	Barra do Rio Grande	5.19	-0.10
Barra do Pirahy	2.80	0.18	Remanso	3.16	0.00
Anta	2.60	0.10	Joazeiro (X)		
Porto Novo do Cunha	1.89	0.09	Cabrobó	3.20	0.04
S. Fidelis	3.50	0.02	Piranhas	7.17	0.09
Campos	8.28	-0.10	Penedo (X)		
Rio Itajahy Assú — Dia 30:			Bacia Amazonica — Dia 29:		
Pouso Redondo	1.30	0.00	Rio Branco	4.12	0.00
Rio do Sul (X)			São Philippe	2.79	-0.01
Nova Bremen (X)			Labrea (X)		
Hansa	0.70	-0.01	Porto Velho (X)		
Aquidaban	0.74	-0.02	Itacoatiara	1.06	-1.14
Indayal	0.99	-0.03	Parintins (X)		
Timbó (X)			Obidos	2.02	0.04
Blumenau	0.38	0.09	Itaituba (X)		
Gaspar	1.24	-0.16	Taperinha (X)		
Ilhota	1.80	-0.10	Altamira (X)		

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 30 — Subindo rapidamente entre Guararema e Jacarehy e lentamente entre Rezende e Porto Novo do Cunha; baixando no resto do curso.

Rio S. Francisco — Dia 30 — Subindo em Cabrobó e Piranhas; estacionario em Remanso e baixando em Rio Branco e Barra do Rio Grande.

Rio Itajahy-Assú — Dia 30 — Subindo em Blumenau, stacionario em Pouso Redondo e baixando no resto do curso.

Bacia amazonica — Dia 29 — Subindo em Cruzeirodo Sul, Maués e Obidos; baixando em S. Philippe, Coary e Itacoatiaro.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
Ondina (X)	9.30									
Cuyabá	7.30	NNE 7	N 11	N 10	SW 10	NNW 5	—	—	—	2.150 ms.
Porto Seguro (XX)	9.30									
Victoria	9.30	NE 6	N 6	N 8	N 8	N 12	N 24	—	—	3 000 ms.
Campos	9.30	NNE 4	NNE 8	N 6	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Mendes	9.30	NNE 7	NNE 15	NNE 16	N 27	NNW 14	—	—	—	2.100 ms.
Rio de Janeiro	9.30	N 5	N 9	N 13	WNW 14	NW 15	—	—	—	2.250 ms.
Rio de Janeiro	13.30	NNE 10	N 9	WNW 8	NW 7	WNW 12	NW 8	NW 5	—	4.200 ms.
Santos	9.30	SSW 2	ENE 2	NNW 8	NW 15	—	—	—	—	1.560 ms.
Curityba	9.30	NNW 4	NNW 8	NNW 3	NNW 9	NNW 9	—	—	—	2.070 ms.
Florianopolis	9.30	N 8	N 9	WSW 10	NW 13	NW 14	—	—	—	2.600 ms.
Porto Alegre (XX)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido o céo estar encoberto.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria de Contabilidade

CONTRACTOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e de accôrdo com a sexta condição dos editaes de 30 de setembro, 10 de outubro, 7 e 30 de novembro do corrente anno, são convidados a comparecer nesta directoria, no prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação deste, afim de receberem guias para os depositos a serem feitos no Thesouro Nacional, necessarios para assignatura dos contractos de fornecimento dos grupos 1 — Carne fresca; 2 — Generos de padaria; 3 — Aves e ovos; 4 — Fructas, lenha e carvão vegetal; 5 — Café; 6 — Leite de vacca; 7 — Generos alimenticios; 8 — Gazolina e kerozene; 9 — Objectos de expediente; e 10 — Moveis, durante o proximo anno de 1930, ás repartições deste ministerio excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionaes do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, os negociantes Alves, Moreira & Motta, Lopes Corrêa & Comp., Souza, Torres & Comp., Luiz Pestana & Comp., Rodrigues Teixeira, Filhos & Comp., Machado Carvalho & Comp., Companhia Mineira de Lacticinios, Barbosa, Albuquerque & Comp., Standard Oil Company of Brasil, A. Gomes Pereira & Comp., A. Vargas & Comp., Heitor Ribeiro & Comp., Mattos, Pragana & Comp. e Souza Baptista & Comp., sob pena de perda da caução na falta de comparecimento.

Directoria da Contabilidade, em 30 de dezembro de 1929. — *Pereira Junior*, director geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

De accôrdo com o art. 1.256, do regulamento em vigor, do Departamento Nacional de Saude Publica, e por ser a infracção grandemente prejudicial ao serviço de combate aos mosquitos que transmittem a febre amarella, faço publico, de ordem do Sr. director geral, que este departamento tornará effectiva, em todos os casos em que fôr necessario, a disposição do art. 6º do decreto municipal n. 1.699, de 19 de agosto de 1915, pela qual os animaes encontrados vagando na via publica serão apprehendidos e só entregues aos seus proprietarios, depois de paga a multa respectiva e as despezas feitas.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 23 de dezembro de 1929. — *Rogerio Coelho* (Dr.), pelo secretario geral.

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CINCO LOGARES DE INTERNOS DO HOSPITAL S. SEBASTIÃO.

De ordem do Sr. director geral fica aberta nesta Secretaria Geral, pelo prazo de sessenta dias, a inscripção ao concurso para preenchimento de cinco logares de internos do Hospital S. Sebastião, em commissão, sendo a elle admittidos os estudantes das Faculdades de Medicina, officiaes ou equiparadas, que provarem estar matriculados na 5ª ou 6ª serie, ser brasileiros, vaccinados e não soffrer de doença contagiosa ou infecto-contagiosa.

Para este ultimo effeito os candidatos submetter-se-hão a exame de validez no serviço respectivo do Departamento, apresentando o respectivo attestado no acto da inscripção.

Esse concurso é apenas um processo de selecção entre os candidatos e não constitue, por si só, garantia para a conservação dos funccionarios.

O processo das provas será pautado pelo dos concursos para preenchimento dos cargos technicos effectivos do Departamento, havendo prova pratica de laboratorio e escripta e pratica-oral sobre dado doente, sendo materia de concurso: clinica medica em geral e principalmente a referente ás doenças de notificação compulsoria mais communs no quadro nosologico do Hospital São Sebastião.

A inscripção será encerrada no dia 9 de janeiro do anno proximo vindouro.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 25 de novembro de 1929. — Dr. *Rogerio Coelho*, pelo secretario geral.

SOBRE SUPPREESSÃO E NIVELAMENTO DAS CALHAS

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico que estão em vigor, desde esta data, as seguintes instrucções sobre a suppressão e nivelamento das calhas, approvadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, as quaes ficam fazendo parte do regulamento em vigor, do Departamento Nacional de Saude Publica.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 9 de dezembro de 1929. — *Rogerio Coelho*, (Dr.), pelo secretario geral.

Tendo a experiencia do combate á febre amarella demonstrado que as calhas destinadas ao esgotamento das aguas de chuva, das coberturas das edificações, são criadouros frequentes de mosquitos, e attendendo a que, para a defesa permanente da cidade contra a doença, é necessario restringir quanto possivel, de modo definitivo, os fócos actuaes e possiveis de mosquitos, resolvo approvar as instrucções que se seguem, as quaes ficarão fazendo parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com os artigos 31, alinea 10, e 1.641 do referido regulamento:

I, em todas as construcções novas e reconstrucções será evitado o emprego de calhas, devendo as plantas respectivas serem elaboradas de modo a obter esse resultado;

II, as calhas que não puderem deixar de ser collocadas ou mantidas, deverão ser de cobre, com o declive minimo de 1 para 100, ter conductores de vasão de 6 em 6 metros, no maximo, quando livres, e ser assentadas solidamente de modo a não se desnivelarem;

III, nas construcções já existentes, deverão ser supprimidas todas as calhas, que o puderem ser, sem prejuizo para a conservação e segurança do edificio, a juizo das autoridades technicas do Departamento Nacional de Saude Publica;

IV, em qualquer caso de construcção ou reconstrucção, quando as calhas forem julgadas indispensaveis, a planta de cobertura deverá ser previamente submettida á approvação do Departamento Nacional de Saude Publica;

V, as infracções das presentes disposições serão punidas com as multas de 100$ a 500$000. Esgotado o prazo da segunda intimação e não cumprida, será expedida multa, no dobro da primeira, e a obra mandada executar pelo Departamento Nacional de Saude Publica, sendo as despezas cobradas do infractor.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1929. — *Augusto de Vianna do Castello*.

Policia do Districto Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE PARA A COMPRA DE MATERIAL NECESSARIO Á POLICIA CIVIL DO DISTRICTO FEDERAL, DURANTE O ANNO DE 1930.

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, communico aos Srs. interessados que, de accôrdo com o art. 52, paragrapho 1º, 2º, 3º e 4º do Codigo de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas, na quarta secção de Contabilidade da Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, propostas para fornecimento de artigos abaixo mencionados e mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão entregues ás 14 horas do dia vinte e um (21) do corrente, na 4ª secção de Contabilidade da Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, em tres (3) vias e sendo a primeira sellada com os respectivos preços por extenso e em algarismos, attendendo rigorosamente á ordem e á especificação das relações juntas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que possam determinar duvidas e encerradas em enveloppes lacrados.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas de existencia legal e inscriptas nesta repartição em livro proprio.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concurrentes, não sendo acceitas aquellas que não obedecerem as existencias deste edital.

Quarta — Os concurrentes apresentarão com as propostas documentos provando que depositaram na thesouraria desta repartição, até ás doze (12) horas da vespera da abertura das propostas, a importancia de quinhentos mil réis (500$000), que servirá de garantias aos fornecimentos propostos nesta concurrencia.

Quinta — Todos os materiaes a fornecer serão de primeira qualidade e de accôrdo com a especificação e deverão ser entregues dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Sexta — Os preços dados para os artigos desta concurrencia vigorarão sómente em 1930, até 31 de dezembro, a menos que quaesquer destes artigos venha a figurar nos contractos celebrados

pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para fornecimento ás repartições que lhe são subordinadas.

Neste caso e desde a data do registro pelo Tribunal de Contas, do respectivo contracto, serão taes artigos eliminados da concurrencia administrativa ou permanente.

Setima — A Policia Civil do Districto Federal se reserva o direito de só adquirir material quando julgar necessario, no limite das exigencias do serviço e dentro dos recursos orçamentarios e bem assim de annullar a concurrencia no todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concurrente direito a qualquer indemnização e sob qualquer pretexto.

Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, em 31 de dezembro de 1929. — *Cicero Nobre Machado*, secretario geral.

Grupo VII — Madeiras e materiaes de construcção

Classificação — Unidade — Preço de base	
Marmore verde belga, igual á amostra, com largura de 0,30, e a espessura de 0,02, juntas guarnecidas de metal amarello, collocado, metro linear, cincoenta mil réis	50$000

Policia Civil do Districto Federal

EDITAL DE DESEMPATE

De ordem do Sr. Dr. Chefe de Policia, communico aos Srs. interessados que serão recebidas e abertas, na Quarta Secção de Contabilidade da Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, as quatorze (14) horas do dia 7 de janeiro proximo, propostas de desempate entre os concurrentes abaixo mencionados, referentes á concurrencia administrativa ou permanente aberta em 21 do andante, para o fornecimento de materiaes de consumo necessario ao serviço desta Repartição, Gabinete de Identificação e Instituto Medico Legal, durante o anno de 1930

GRUPO VII — MADEIRAS E MATERIAES DE CONSTRUCÇÃO

Artigos — Unidades	Preços empatados	Concurrentes
Couçoeira de cedro de 3" x 9" x 4 metros, 3 fios ao alto, metro	8$200	José da Silva & Comp. e Arthur Donato & Comp.
Couçoeira de madeira de lei de 3 x 9", 3 fios ao alto, macho e femea, metro	5$800	José da Silva & Comp. e Arthur Donato & Comp.
Couçoeira de peroba Rosa de 3" x 9", 3 fios ao alto macho e femea, apparelhada, metro	7$400	José da Silva & Comp. e Arthur Donato & Comp.
Couçoeira de pinho branco 3 x 9", pé	3$500	Casa Domingos Joaquim da Silva S/A. e Arthur Donato & Comp.
Couçoeira de pinho Paraná 3 x 9" e 4 fios ao alto, metro	5$400	José da Silva & Comp. e Arthur Donato & Comp.
Frizo de peroba de Campos de 0,025 x 0,10, macho e femea, metro	1$680	José da Silva & Comp. e Arthur Donato & Comp.
Pedra britada n. 1, metro cubico	40$700	Companhia Fornecedora de Materiaes e José da Silva & Comp.
Saibro, metro cubico	15$000	Casa Domingos Joaquim da Silva S/A, Companhia Fornecedora de Materiaes e José da Silva & Comp.
Taboa de canella de 4m, x0,40 x 0,03, 1ª, uma	22$000	Casa Domingos Joaquim da Silva S/A. e Arthur Donato & Comp.
Taboa de peroba de Campos, com 2 bites, macho e femea apparelhada em 1 face de 0,010 x 0,20 x 4 metro, uma	7$600	Casa Domingos Joaquim da Silva S/A, e José da Silva & Comp.
Telha plana de asbesto, milheiro	1:800$000	José da Silva & Comp., e Arthur Donato & Comp.
Vara de marco de 0,03 de peroba Rosa, metro	1$500	Casa Domingos Joaquim da Silva S/A. e Arthur Donato & Comp.

GRUPO XII — MOVEIS

Artigos — Unidades	Preços empatados	Concurrentes
Cadeira modelo Palermo n. 122 de peroba e cedro para dactylographo munida de molla, encosto movel com graduação na altura e no inclinar, uma	80$000	Souza Baptista & Comp., Cosentino Sarly & Capparelli Limitada e Mattos Pragana & Comp.
Store e bandeau de algodão listado e com colocação, um	85$000	Souza Baptista & Comp. e Mattos Pragana & Comp.
Store e bandeau de linho listado igual ao modelo com respectiva collocação, um	90$000	Souza Baptista & Comp. e Mattos Pragana & Comp.
Typo modelo Palermo de peroba e cedro composto de 1 sofá de 3 lugares e 2 cadeiras de braço, um	599$000	Cosentino Sarly & Capparelli Limitada e Mattos Pragana & Comp.

GRUPO XIII — MATERIAL DE EXPEDIENTE

Artigos — Unidades	Preços empatados	Concurrentes
Capa de altuação em papel marmoreo impressa igual ao modelo, uma	$390	A. Vargas & Comp. e Cardinale & Comp.
Carteira de identidade para serviço, domestico, uma	3$200	A. Vargas & Comp. e Cardinale & Comp.

Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, em 30 de dezembro de 1929. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado*.

Quarta secção

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE PARA A COMPRA DO MATERIAL NECESSARIO Á POLICIA CIVIL DO DISTRICTO FEDERAL, INSTITUTO MEDICO LEGAL E GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia communico aos Srs. interessados que, de accôrdo com o art. 52, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, do Codigo de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas, na Quarta secção de Contabilidade da Secretaria da Policia do Districto Federal, propostas para o fornecimento de artigos abaixo mencionados e mediante as seguintes condições:

Condições

Primeira — As propostas serão entregues ás 14 horas do dia seis (6) do mez de janeiro proximo, na 4ª secção de Contabilidade da Secretaria da Policia Civil do Districto Federal, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os respectivos preços por extenso e em algarismos, attendendo rigorosamente á ordem e á especificação das relações juntas, sem emendas, rasuras ou entre linhas que possam determinar duvidas, e encerradas em envelloppes lacrados.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas nesta repartição em livro proprio.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concurrentes não sendo acceitas aquellas que não obedecerem ás exigencias deste edital.

Quarta — Os concurrentes apresentarão com as propostas, documentos provando que depositaram na thesouraria desta repartição, até ás 12 horas da vespera da abertura das propostas, a importancia de cinco contos de róis (5:000$000), que servirá de garantia aos fornecimentos propostos nesta concurrencia.

Quinta — Todos os materiaes a fornecer serão de primeira qualidade e de accôrdo com a especificação e deverão ser entregues dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido official.

Sexta — Os preços dados para os artigos desta concurrencia vigorarão somente em 1930, até 31 de dezembro, a menos que quaesquer destes artigos, venham a figurar nos contractos celebrados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para fornecimento ás repartições que lhe são subordinadas.

Neste caso e desde a data do registro pelo Tribunal de Contas, do respectivo contracto, serão taes artigos eliminados da concurrencia administrativa ou perfanente.

Setima — A Policia Civil do Districto Federal se reserva o direito de só adquirir materiaes quando julgar necessario, no limite das exigencias do serviço e dentro dos recursos orçamentarios e, bem assim, de annullar a concurrencia no todo ou em parte, por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concurrente direito a qualquer indemnização e sob qualquer pretexto.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 16 de dezembro de 1929. — *Cicero Nobre Machado*, secretario geral.

Grupo I — Automoveis

Classificação — Unidade—Preço de base

Pneumatico Goodrich, Royal, Goodyear, Kelly ou Lee:

De 30 x 5, um, 320$000.
De 32 x 6, um, 600$000.
De 32 x 6,75, um, 380$000.
De 33 x 5, um, 400$000.
De 33 x 600, um, 270$000.

Camara de ar Goodrich, Royal, Goodyear, Kelly ou Lee:

De 32 x 6, uma, 65$000.
De 32 x 6,75, uma, 55$000.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O SERVIÇO DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS AO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA CRIMINAL, DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, communico aos senhores interessados que de accordo com o art. 52 e paragraphos 1°, 2°, 3° e 4° do Codigo de Contabilidade da União, serão recebidas e abertas, na Quarta Secção da Secretaria da Policia do Districto Federal, propostas para o serviço de aluguel de automoveis ao Gabinte de Identificação e Estatistica Criminal, durante o anno de 1930 e mediante as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão entregues ás 14 horas do dia 17 de janeiro de 1930, na Quarta Secção da Secretaria da Policia do Districto Federal, em tres vias, sendo a primeira sellada, com os respectivos preços por extenso e em algarismos, rigorosamente na ordem do edital, sem emendas, razuras ou entrelinhas que possam determinar duvidas, e encerradas em envelloppes lacrados.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem julgadas idoneas, de existencia legal e inscriptas nesta repartição em livro proprio.

Terceira — As propostas serão abertas em presença dos concurrentes, não sendo acceitas aquellas que não obedecerem as exigencias deste edital.

Quarta — Os concurrentes apresentarão com as propostas documentos provando que depositaram na Thesouraria desta repartição, até ás 12 horas da vespera, da abertura da concurrencia, a importancia de 500$000, que servirá de garantia á execução dos serviços propostos nesta concurrencia.

Quinta — O serviço de aluguel de automoveis deverá ser immediatamente attendido após sua requisição.

Sexta — A Policia Civil do Districto Sederal se reserva o direito de só autorizar o aluguel de automoveis quando julgar necessario, no limite das exigencias do serviço e dentro dos seus recursos orçamentarios e bem assim annullar esta concurrencia por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concurrente direito a sualquer reclamação e sob qualquer pretexto.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 30 de dezembro de 1929. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado*.

Grupo XX — Aluguel de automoveis

Classificação — Unidade	Preço de base
Double-phaeton:	
Zona urbana, hora	15$000
Zona suburbana, hora	20$000
Zona rural, hora	25$000
Landaulet:	
Zona urbana, hora	20$000
Zona suburbana, hora	25$000
Zona rural, hora	30$000
Limousine:	
Zona urbana, hora	25$000
Zona suburbana, hora	30$000
Zona rural, hora	35$000

Condições:

a) para as diversas zonas prevalecerá a divisão estabelecida no regulamento da Inspectoria de Vehiculos;

b) a primeira hora será indivizivel sendo as subsequentes divisiveis em quartos de hora;

c) o tempo de serviço será contado do momento em que o carro deixar a garage até ser dispensado.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 30 de dezembro de 1929. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado*.

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 2 de janeiro, ás 8 horas da manhã:

Luiz Rodrigues, Valustiano José de Britto, João Baptista Bessa, Joaquim Manoel Caeiro, José Soares Falcão, João Baptista Taxeiro, José Crescembine, Carlos Henrique de Mello Mattos, Domingos Lage Cruz, e Carlos Pereira Cardoso.

Prova pratica — Leovegildo de Oliveira, e Manoel Martins Soares Filho.

Turma supplementar — Adalsime Lisboa de Meirelles, Francisco Strino, Manoel de Aquino Trigueiro, Francisco Antonio, e Antonio Monteiro.

Chamada para o dia 2 de janeiro, ás 9 horas da manhã:

Americo Ferreira Baguim, José Mauricio da Justa, Isaac Zevy, João Pereira, José Vieira Cardozo, Clodoaldo Vaz Mourão, Emanoel Hirsch, Antonio Braz, Pedro de Oliveira Costa e Antonio de Lima e Silva.

Prova pratica — Waldemiro Holt, e Wirgilio Borges.

Turma supplementar— Joaquim Gregorio Tavares, Waldemar Rosa Seabra e Togo Madeira.

Resultado dos exames effectuados no dia 31 do corrente:

Approvados — Jayme P. de Oliveira, Enoch R. Pinheiro, Carlos Pereira, Urbano B. Filho, Angelo D. Fernandes, Simeão Antonio da Costa, Pedro Garcia, José Joaquim Cardozo, Raul P. de Petronila, Antonio A. de A. Franco, Augusto Moura, José F. de Figueiredo, Oswaldo de A. França, Antonio M. Corrêa, Americo Barbosa, Renato do Nascimento e Antonio A. M. Filho.

Reprovados, seis.

Resultado dos exames effectuados no dia 31 do corrente, (motorneiros):

Approvados — Antonio G. T. Filho, [illegible] da Silva, Antonio P. Coelho, Aristides de Barcellos, Alcides I. da Silva, Francisco da Silva, Benedicto G. dos Reis, Claudio C. Cruz, e Estanislau Costa.

Reprovados, um.

Inspectoria de Vehiculos, em 31 de dezembro de 1929. — O inspector geral, *Armando Bernardes*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por

infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Omnibus:

Dia 23 de dezembro de 1929:

N. 31, Light and Power, art. 144 — Proprietaria.
N. 61, Light and Power, art. 79 — Proprietaria.
N. 103, Light and Power, art. 81 — Proprietaria.
N. 172, Viação Imperio Ltda., artigos 84 e 248 L — Proprietaria.
N. 174, Viação Imperio Ltda., artigos 84 e 248 L — Proprietaria.
N. 291, Auto Omnibus S. A., artigo 144 — Proprietaria.
N. 320, Empreza Nacional Auto Viação, art. 144 — Proprietaria.

Omnibus:

N. 5, Miguel A. Muselli, art. 144 — Motorista.
N. 309, Francisco Santos, art. 248 L — Motorista.
N. 577, J. S. Verde, art. 248 L — Propritario.
N. 764, Standard Oil Company, artigo 144 — Proprietaria.
N. 833, Luiz Costa Santos, art. 81 — Motorista.
N. 917, Paul Costa Duarte, art. 144 — Proprietario.
N. 977, Andrade Carvalho C., art. 144 — Proprietario.
N. 1.145, Manoel C. Netto., art. 92 — Motorista.
N. 1.421, Manoel Cardoso, art. 248 L — Motorista.
N. 1.727, Companhia Auto Viação de Obras, art. 92 — Proprietaria.
N. 2.645, Francisco de Oliveira, artigo 81 — Motorista.
N. 3.055, Otto M. Humberto Kegel, art. 144 — Motorista.
N. 3.538, Dr. Luiz Castanheira, artigos 84 e 248 L — Proprietario.
N. 3.744, Antonio Cardoso, art. 144 — Motorista.
N. 4.115, Adolpho Ramos, art. 248 L — Motorista.
N. 4.175, Luiz Victor, art. 100 — Proprietario.
N. 4.682, Henrique Figueiredo, artigo 159 — Motorista.

Experiencia:

N. 60, M. S. E. M., art. 144 — Proprietario.

Passageiro:

N. 78, João Baptista Marques, art. 79 — Motorista.
N. 128, Henrique Macedo, art. 248 L — Motorista.

Motocycletta:

N. 147, Matheus de Moraes, art. 144 — Proprietario.

Passageiro:

N. 190, Dr. Francisco C. A. Barreto, art. 102 — Proprietario.
N. 228, Manoel Louis Oliveira, artigo 100 — Motorista.
N. 473, Dr. Faustino Esposel, artigo 248 L — Proprietario.
N. 531, Miguel Romano, art. 248 L — Motorista.
N. 664, Adolpho R. Pocini, art. 151 — Motorista.
N. 762, Honorio J. Peixoto, art. 144 — Motorista.
N. 772, Antonio Azevedo M., art. 144 — Proprietario.
N. 826, Companhia Cervejaria Victoria, art. 144 — Proprietario.
N. 935, Manoel Siqueira, art. 248 L — Motorista.
N. 1.022, Colombo Gamberini & Comp., art. 144 — Proprietaria.
N. 1.195, Dr. D. P. Rili Lessa, artigo 144 — Proprietario.
N. 1.504, Antonio Moreira, art. 248 L — Motorista.
N. 1.590, João Antonio Motin, artigo 248 L — Proprietario.
N. 1.700, Alexandre Gonçalves, artigos 82 e 81, motorista.
N. 2.702, Virgilio Corrêa, art. 144 — Motorista.
N. 2.769, O. Joaquim José Oliveira, art. 144 — Motorista.
N. 2.889, Dr. Liberato Dutra, artigo 220 — Proprietario.
N. 3.129, Alfredo Brandão, art. 144 — Proprietario.
N. 3.276, Valentim Durães, art. 248 L — Proprietario.
N. 3.348, Victor Longo, art. 151 — Motorista.
N. 3.518, Henriques M. Souza, artigo 144 — Motorista.
N. 3.610, Baptista & Irmão, art. 102 — Proprietario.
N. 3.675, Carneiro Muniz & Comp., art. 144 — Proprietario.
N. 3.997, Armindo Oliveira, art. 144 — Motorista.
N. 4.303, José Monteiro, art. 144 — Motorista.
N. 4.313, Pedro R. Nogueira, artigo 92 — Proprietario.
N. 4.633, Alberto P. Amorim, artigo 81 — Proprietario.
N. 4.741, Murtinho Segreto, art. 144 — Proprietario.
N. 5.120, José Coelho, art. 248 L. — Motorista.
N. 5.566, Armando Duarte, art. 92 — Motorista.
N. 5.706, Leandro T. Machado, artigo 248 L. — Motorista.
N. 6.080, Armando A. Borges, artigo 144 — Proprietario.
N. 6.200, Luiz Ferreira Gomes, artigo 144. — Proprietario.
N. 6.341, Manoel da Silva, art. 248 L — Proprietario.
N. 6.347, Rodrigo de Almeida, artigo 79. — Motorista.
N. 6.348, Luiz de Britto Almeida, artigo 144. — Proprietario.
N. 6.561, Victorino Novo, art. 81. — Motorista.
N. 6.637, Joaquim Rezende, art. 102. — Motorista.
N. 6.941, Adão Pereira Meirelles, artigo 144. — Motorista.
N. 7.003, Napoleão Santos, art. 144. — Proprietario.
N. E.066, Arthur L. Silva, art. 257. — Proprietario.
N. 7.336, Nuno Magalhães, art. 144. — Motorista.
N. 7.474, Belmiro M. Pinto, artigo 248. Motorista.
N. 8.023, Michel Salenio, arts. 102 e 81. — Proprietario.
N. 8.031, Amado Ferreira, art. 86. — Motorista.
N. 8.285, Albino Azerêdo, arts. 82 e 81. — Motorista.
N. 8.295, Erico P. Veiga, art. 144. — Motorista.
N. 8.311, Felix Nery, art. 144. — Motorista.
N. 8.441, Alberto L. Bentes, art. 102. — Proprietario.
N. 8.572, Ignacio Waldel, art. 248 L. — Motorista.
N. 8.735, Danillo M. Ferreira, artigo 144. — Motorista.
N. 8.908, Celacio Pires, art. 87. — Motorista.
N. 9.058, D. Maria do Carmo, artigo 100. — Proprietario.
N. 9.150, Alipio M. Fernandes, artigo 144. — Motorista.
N. 9176, Juvaldo Ferreira Vianna, artigos 82 e 81. — Proprietario.
N. 9.278, Manoel B. Santos, artigo 102 e 81. — Motorista.
N. 9.469, Manoel Pinto Ribeiro, artigos 102 e 257. — Proprietario.
N. 9.478, João Costa Martins, artigo 144. — Propretario.
N. 9.685, Joaquim Pinto Samico, artigo 102. — Motorista.
N. 9.700, Alredo Nunes Costa, artigo 248 L. — Proprietario.
N. 9.979, Carlomann Oliveira, artigo 79. — Proprietario.
N. 10.193, Antonio Vellasco, art. 144. — Proprietario.
N. 10.337, art. 102 — Proprietario.
N. 10.337, Antonio Loureiro Cunha, art. 102. — Proprietario.
N. 10.458, Daniel arcia, art. 144. — Proprietario.
N. 10.600, Joaquim M. Cruz, art. 144 — Proprietario.
N. 10.679, Abilio M. Pinto, art. 100. Motorista.
N. 10.702, D. Zulmira Pinto, artigo 248 E. — Proprietaria.
N. 10.702, D. Zulmira Pinto, artigos 102 e 257. — Proprietaria.
N. 10.757, Manoel Macedo, art. 87. — Motorista.
N. 11.305, Walter J. Cardim, art. 144 — Proprietario.
N. 1.3397, Agnello S. Almeida, artigo 144. — Proprietario.
N. 11.442, Edgard S. Pinho, art. 144. — Proprietario.
N. 11.751, Gentil P. Franca, art. 144. — Proprietario.
N. 11.844, Manoel R. Araujo, artigos 102 e 257. — Proprietario.

Omnibus:

N. 8, Martins Jordão & Comp., art. 144 — Proprietarios.
N. 335, Light And Power, art. 248 L. — Proprietaria.

Carga:

N. 762, Standard Oil Co., art. 144. — Proprietaria.
N. 2.763, Ricardo Alves, art. 79. — Motoirsta.
N. 2.843, Abilio M. Duarte, art. 70. — Motorsta.
N. 3.398, Antonio Cordeiro, art. 144. — Motorista.
N. 3.547, Ventura Teixeira, art. 144. — Motorista.
N. 4.001, Delpho Pinto Machado, artigo 144. — Motorista.
N. 4.406, Antonio Joaquim Ribeiro, art. 144. — Motorista.
N. 55, Antonio Baptista Lopes, artigos 248 L e 144. — Proprietario.
N. 166, Octaviano Costa, art. 257 — Motorista.
N. 206, Dr. Henrique Pereira Santos, art. 144. — Proprietario.
N. 532, José do Nascimento, artigo 92 — Motorista.
N. 1.151, Augusto José da Costa, artigo 248 L — Proprietario.
N. 1.253, Francisco B. Rosa, artigo 102 — Proprietario.
N. 1.419, Jacomo Pessegasi, art. 79 — Motorista.
N. 2.427, Dr. Arnulpho P. Santos, art. 144 — Proprietario.
N. 2.906, Carlos Francisco Piza, artigo 102 — Proprietario.
N. 3.506, Joanna F. Cabral, artigo 248 L — Motorista.
N. 3.896, Augusto C. Penna, artigo 102 — Proprietario.

N. 4.702, Vanly M. C. Braga, artigo 144 — Proprietario.
N. 4.945, Alvaro Pinto, art. 144 — Proprietario.

N. 5.067, José Carlos Monteiro, artigo 144 — Proprietario.
N. 5.173, Arthur P. Braga, art. 248 L — Motorsita.
N. 5.281, Manoel J. Novaes, arts. 82 e 81 — Motorista.

N. 5.550, Annibal P. Silva, art. 144 — Motorista.
N. 5.706, Leonidio Machado, art. 79 — Motorista.
N. 5.817, Oswaldo Junior, art. 151 — Motorsita.

N. 6.039, João T. Botelho, art. 144 — Motorista.
N. 6.123, Alexandre S. Junior, artigo 144 — Motorista.
N. 6.470, R. A. Smith & C. Ltda., art. 248 L — Proprietarios.
N. 6.516, Manoel M. Costa, art. 144 — Motorista.
N. 6.539, Cornelio Freitas, art. 148 L — Proprietario.

N. 7.383, Gaudencio Soares, art. 79 — Motorista.
N. 7.407, José Monteiro, art. 248 E — Proprietario.

N. 8.511, Joaquim F. Leão, artigo 248 L — Motorista.
N. 9.411, Milton M. Silva, art. 144 — Proprietario.

N. 9.644, Mario S. Queiroz, arts. 82 e 81 — Motorista.
N. 10.829, Affonso B. Portugal, artigo 79 — Proprietario.
N. 10.919, F. Coimbra C. Ltda., artigo 248 L — Proprietario.
N. 11.504, Nelson Baptista, art. 144 — Proprietario.

N. 11.986, Companhia P. Brasileira, art. 144 — Proprietaria.
N. 13.566, Dr. João M. Porto, artigo 144 — Proprietario.
N. 13.579, Oscar F. Lontra, art. 144 — Motorista.

Dia 25

Omnibus:

N. 190, Empreza N. A. Viação Ltda., art. 84 — Proprietaria.
N. 307, Francisco Machado, art. 84 — Proprietario.

Carga:

N. 477, Gualberto Araujo, art. 248 L — Motorista.

Passageiro:

N. 1.218, Manoel A. Oliveira, artigo 81 — Motorista.
N. 1.418, Fructuoso Corrêa, art. 248 E — Motorista.
N. 2.062, Antonio F. Carneiro, artigo 257 — Proprietario.

N. 3.279, J. R. S. Coelho, art. 92 — Proprietario.
N. 3.532, Alfredo F. Silveira, artigo 144 — Proprietario.

N. 3.853, Francisco Souza Leite, artigo 144 — Proprietario.
N. 9.983, Eloy S. Oliveira, art. 248 L — Motorista.
N. 5.896, Pedro M. Costa, art. 92 — Proprietario.
N. 6.488, Asttinio B. Leal, art. 248 E — Motorista.
N. 6.933, T. L. Wrigth & Comp., art. 81 — Proprietarios.
N. 7.283, Alfredo J. Santos, artigo 248 L — Motorista.
N. 8.224, Watta B. Franco, art. 252 — Motorista.
N. 9.542, Mello Sobrinho C., artigo 144 — Proprietario.
N. 9.808, João F. Pereira, art. 98 — Motorista.
N. 10.079, José A. Catharino, artigo 144 — Proprietario.
N. 10.798, Benjamin R. Costa, artigo 92 — Motorista.
N. 11.267, Manoel M. Costa, artigo 92 — Proprietario.
N. 13.509, Dr. Carlos Guinbel, artigo 144 — Proprietario.
N. 13.583, D. Odette Costa, art. 144 — Proprietario.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar, de accôrdo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.644, de 16 de agosto de 1922.

A' Inspectoria de Vehiculos, em 31 de dezembro de 1929. — O inspector, *Armando Bernardes*.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCURRENCIA PERMANENTE, ADMINISTRATIVA, DE ACCÔRDO COM ART. 52 DO CODIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO

De ordem do Sr. ministro de Estado, faço publico para o conhecimento dos interessados, que no dia 21 do mez de janeiro de 1930, ás trese horas, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1930, de material, de accordo com as relações juntas.

I — Os proponentes ao fornecimento deverão caucionar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Directoria de Contabilidade, a importancia de 2:000$ (dous contos de réis), como garantia da apresentação das propostas.

II — Cada envolucro com a proposta feita deverá ser acompanhado de outro igualmente fechado, contendo os documentos que provem a idoneidade dos proponentes, comprehendidos entre elles o recibo da caução, o contracto social, a certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital registrado, até 31 de dezembro do corrente anno, o estarem legalmente constituidos nos termos do decreto numero 1.514, de 4 de julho de 1890, carta de negociante matriculado, as quitações da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos e quaesquer outros documentos que abonem os interessados. Ambos os envolucros terão inscriptos por fóra o nome do proponente e o seu conteudo.

III — As propostas cujos preços deverão ser em moeda nacional, serão feitas em triplicata, em tinta preta, manuscriptas, ou a machina, em papel de 0,33 x 0,22, escriptas com toda a clareza sem emendas nem razuras e devem declarar o numero e nome dos artigos offerecidos, de accôrdo com a relação abaixo e em algarismos e por extenso os preços de unidade de cada artigo, bem assim os proponentes se submettem a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não tenham pelo menos metade do numero de artigos, sobre os quaes versa a concurrencia, com os respectivos preços.

IV — Não serão acceitas condições não previstas neste edital nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços das propostas mais baratas, apresentadas na concurrencia.

V — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas, devendo ser restituidas, si assim pedirem.

VI — As propostas dos proponentes considerados idoneos serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, no dia 21 proximo.

VII — Os artigos a fornecer serão os abaixo relacionados, de primeira qualidade, e de accôrdo com as amostras que ficam á disposição dos interessados das 11 ás 15 horas até a vespera do encerramento da concurrencia.

VIII — A concurrencia versará apenas sobre o preço de unidade do artigo, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença sobre ella e qualquer outra.

IX — Si um ou mais concurrentes, por serem contemplados com poucos artigos ou por outro qualquer motivo desistirem do direito que lhes cabe na concurrencia, o fornecimento que a elles caberia poderá ser attribuido ao concurrente preferido de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas desde que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles.

X — Os fornecedores serão obrigados a fornecer os artigos dentro de 24 horas dos pedidos, salvo os que dependerem de impressão, que terão o prazo que lhes fôr marcado.

XI — Os proponentes acceitos deverão caucionar no Thesouro Nacional a importancia de 2:000$ (dous contos de réis), como garantia do fornecimento durante o anno de 1930. Esta caução deverá ser prestada dentro de dez dias, a contar da data do convite feito para esse fim pela Directoria de Contabilidade, incorrendo na perda da primeira caução aquelles que o deixarem de fazer dentro do prazo acima.

XII — Fica reservado ao Sr. ministro o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente sem que aos proponentes assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização sobre qualquer titulo invocado.

Directoria da Contabilidade do Ministerio das Relações Exteriores, em 31 de dezembro de 1929. — O director, *Mario de B. Vasconcellos*.

Grupo n. I — Material de expediente necessario a este ministerio para o exercicio de 1930

1. Alicates para perfurar papeis (médios), um.
2. Archivos, typo "Allsteel" (médio duplo), um
3. Borracha mongol n. 4.800, duzia.
4. Borracha para tinta e lapis n. 210, duzia.
5. Borracha para tinta n. 104, duzia.
6. Borracha para tinta e lapis n. 110, duzia.
7. Borracha para machina de escrever com escova n. 1.087, duzia.
8. Borracha Ruby n. 212, duzia.

9. Blocos para remessa de impressos ao Correio Geral, com 100 folhas, um.
10. Blocos para remessa de officios ao Correio Geral, com 100 folhas, um.
11. Barbante trançado em tres fios, novello.
12. Barbante trançado em tres fios (T), médio, novello.
13. Berços para mata-borrão, rosca de madeira, um.
14. Berços para mata-borrão, rosca commum, um.
15. Blocos para telegrammas com 100 folhas, um.
16. Caderno diario, um.
17. Canetas de madeira Pencil, ns. 1, 2 e 3, duzia.
18. Canetas Excelsior (qualquer côr), duzia.
19. Cabeceado de seda verde e amarello, metro.
20. Colla de Hamburgo, kilo.
21. Cartões carrara n. 1, cento.
22. Cadarço fantasia, metro.
23. Colchetes S-10, caixa.
24. Deposito de vidro para canetas, um.
25. Enveloppes pardos 38 x 26,5, cento.
26. Esponjeiras com esponja de borracha, uma.
27. Enveloppes para telegrammas, mil.
28. Elasticos para papeis, qualquer numero, caixa
29. Enveloppes para o *Diario Official*, cento.
30. Facas com cabo de osso para cortar papel, uma.
31. Fio de vela (para encadernação), kilo.
32. Fio para encadernação ns. 2|16, 2|32 e 3|32, pacote.
33. Fichas pautadas 020 x 013, cento.
34. Fichas sem pauta 020 x 013, cento.
35. Fita estreita, de seda, verde e amarello, peça.
36. Fichas em branco 8 x 13, cento.
37. Fichas pautadas 8 x 13, cento.
38. Fio branco para encadernação, carrete.
39. Fitas para machina de escrever (Rentico), para qualquer machina e qualquer côr fixa. uma.
40. Grampos Ideal Clips n. 1, caixa.
41. Grampos Ideal Clips n. 2, caixa.
42. Grampos Ideal Clips n. 3, caixa.
43. Grampos para machina (Sure-Shot), caixa.
44. Grampos Ring-Clips n. 1, caixa.
45. Grampos Ring-Clips n. 2, caixa.
46. Grampos Ring-Clips n. 3, caixa
47. Grampos Hotckiss n. 1, caixa.
48. Grampos Hotckiss n. 2, caixa.
49. Grampos Hotckiss n. 3, caixa.
50. Grampos Hotckiss n. 4, caixa.
51. Grampos Gem, qualquer numero, caixa.
52. Grampos Niagara-Clips ns. 1, 2 e 3, caixa.
53. Grampos de virar (British-made) n. 3, caixa.
54. Grampos de virar (British-made) n. 4, caixa.
55. Grampos de virar (British-made) n. 5, caixa.
56. Grampos de virar (British-made) n. 6, caixa.
57. Grampos de virar (Britsish-made) n. 8, caixa.
58. Grampos de virar (British-made) n. 10, caixa.
59. Collatudo em tubos, duzia.
60. Molas Clips, grandes, duzia.
61. Gomma arabica Sardinha n. 0, vidro.
62. Gomma Cico, frasco grande.
63. Gomma Paz, frasco grande.
64. Gomma arabica em grão, kilo.
65. Instrumentos Kean, um.
66. Instrumentos Casella, um.
67. Lona cinzenta com 70 centimetros de largura, metro.
68. Lapis preto (Banck), 420, duzia.
69. Lapis Castell (preto), qualquer numero, duzia.
70. Lapis Excelsior (preto), qualquer numero, duzia.
71. Lapis Faber (preto), qualquer numero, duzia.
72. Lapis Excelsior (preto), qualquer numero, duzia.
73. Lapis azul n. 2.724, Faber, duzia.
74. Lapis vermelho n. 4.725, duzia.
73. Lapis tinta, azul ou vermelho, Apollo, duzia.
74. Lapis tinta Apollo, duzia.
75. Lapis tinta Zenith H. Fehr, cópia, n. 9.018-D, duzia.
76. Lapis tinta Zenith H. Fehr, cópia, n. 9.020-D, duzia.
77. Lapis preto Zenith H. Fehr, qualquer numero, duzia.
78. Lapis azul ou vermelho, Zenith, qualquer numero, duzia.
79. Meteor, qualquer côr, duzia.
80. Linha n. 20, carretel.
81. Limpa-pennas de crystal, bolas de vidro, um.
82. Limpa-pennas de porcellana com escova, um.
83. Lacre em bastões Dennisoons, n. 4, caixa.
84. Laminas Dandy, par.
85. Limpa typos E. Faber, n. 1.226, um.
86. Lacre vermelho em pães, kilo.
87. Leter-Clips, um.
88. Linha Barbour, novello.
89. Linha americana, carretel.
90. Machina para numerar, cinco numeros, uma.
91. Machina para datar, uma.
92. Machina para grampear (Sure-Shot), uma.
93. Machina Hotchkiss n. 1, uma.
94. Machina Hotchkiss n. 2, uma.
95. Machina Hotchkiss n. 3, uma.
96. Machina Hotchkiss n. 4, uma
97. Machina Dandy, uma.
98. Marroquim, pelles de diversas côres, pé.
99. Mata-borrão para berços, pacotes de 50 tiras, pacote
100. Mata-borrão verde n. 120, folha.
101. Mata-borrão rosa n. 120, folha.
102. Mata-borrão branco n. 120, folha.
103. Nankin, vidro.
104. Papel marmore para capas, qualquer côr, mão.
105. Pesos de vidro (grandes), um.
106. Papel de cópia Royal Vellum, folha dupla, resma.
107. Papel cópia Imperial Vellum, resma.
108. Papel almasso Imperial Vellum, resma.
109. Papel azul margeado de vermelho, resma.
110. Papel de cópia com timbre em relevo (folhas ou meias) folhas, resma.
111. Papel carbono Multy-Kopy n. 95 (qualquer côr), caixa
112. Papel carbono Shield-brand (qualquer côr), caixa.
113. Papel carbono Red-Seal (qualquer côr), caixa.
114. Papel quadriculado, minimo, médio e maximo, resma.
115. Papel manilha de 1ª, resma.
116. Pastas de marroquim para mesa, uma.
117. Pastas communs para mesas, uma.
118. Pastas de cartolina com pegador de metal, uma.
119. Pastas de cartolina com ilhózes, formato officio, uma.
120. Pastas de couro com fechadura para conducção de papeis, uma.
121. Pastas de marroquim com fechaduras para conducção d papeis, uma.
122. Pastas de marroquim para guarda de expediente, uma
123. Papel impermeavel, mão.
124. Papel fantasia, mão
125. Papel branco assetinado 30 kilos BB, mão.
126. Papel de seda, mão.
127. Papel Esterbrook n. 313, caixa.
128. Pennas Perry n. 420, caixa.
129. Pennas telephone douradas, caixa.
130. Pennas D. Leonardt 516, caixa.
131. Pennas Mallat n. 10, caixa.
132. Pennas Mallat n. 12, caixa.
133. Pennas Rond (caixas sortidas de 1 a 6), caixa.
134. Pennas Rond, de n. 1 a 6, caixa.
135. Pennas para desenho, Gillot (qualquer numero), caixa.
136. Percevejos de metal amarello, caixa.
137. Panno Victoria, metro.
138. Papelão n. 60, kilo.
139. Papelão n. 50, kilo.
140. Papelão n. 40, kilo.
150. Papelão n. 30, kilo.
151. Papelão n. 20, kilo.
152. Papelão n. 25, kilo.
153. Papel couro, qualquer côr, folha.
154. Papel (substitue original), modelo n. 1.051, mil
155. Papel (documento retirado), modelo, n. 1.052, mil.
156. Rotulos "expedidos", mil.
157. Rotulos "Recebidos", mil.
158. Registradores com alavanca, formato officio, um.
159. Raspadeiras com cabo de osso, Rodgers, uma.
160. Reguas de borrachas com 50 centimetros, uma.
161. Reguas de madeira, graduadas, com friso de metal, 50 centimetros, uma.
162. Separadores de cartolina, mil
162. Tinta azul-preta "Watermans", frasco grande, um.
163. Tinta (Cartes) para carimbo de borracha, qualquer côr, vidro.
164. Tinta (Carters) para carimbo de metal, qualquer côr, vidro.
165. Tinta (Cartes) para escrever, qualquer côr, vidro de um oitavo.
166. Tinta para escrever Stephens (carmim), vidro de um oitavo.
167. Tinta para escrever carmim (Stephens) em meios litros, litro.
168. Tinta azul-preta (Stephens) em meios litros, litro.
169. Tesouras para cortar papel com 15 centimetros (Rodgers), uma.
170. Tesouras para cortar papel com 25 centimetros (Rodgers, uma.
171. Tinteiros Paragon n. 25 (com um deposito), um.
172. Tinteiros Paragon n. 160, um.
173. Tinteiros Paragon n. 175, um.

174. Tinteiros Paragon n. 190, um.
175. Tinteiros Paragon n. 170, um.
176. Tinteiros Paragon n. 225, um.
177. Tinteiros (Victor) com um deposito, um.
178. Enveloppes "Da Secção do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores", com 19,5 x 14,5 centimetros, cento.
179. Enveloppes "Do Ministerio das Relações Exteriores", 19 x 13 centimetros, cento.
180. Fichas impressas de cartolina para archivo, 15 x 10,5, milheiro.
181. Fichas separadoras perfuradas, brancas, 9 x 13 centimetros, milheiro.
182. Fichas separadoras perfuradas, de côr, 9 x 13 centimetros, milheiro.
183. Fichas separadoras pautadas, 7,5 x 12,5, milheiro.
184. Fichas separadoras pautadas, 30 x 23 centimetros, milheiro.
185. Papel para pauta dactylographica, 22 x 32,5, cento.
186. Papel para pedido de despacho aduaneiro livre de direitos, 22 x 32,5, cento.
187. Papel para lista de remessas ao Correio, 60 x 11, blóco de 100 folhas, um.
188. Papel pautado para annotações "Secretaria de Estado das Relações Exteriores", 10 x 21 centimetros, blóco de 100 folhas, cento.
190. Papel pautado para annotações "Secretaria de Estado das Relações Exteriores", 23 x 16 centimetros, blóco de 100 folhas, cento.
191. Papel perfurado para annotações, 10 x 16, milheiro.
192. Recibos de maços "Recebi o maço n. ... em ... de ... de 19...., 9 x 15 centimetros, milheiro.

Grupo 2 — Louça crystal, ferragens e material de jardim, necessario a este Ministerio, para o exercicio de 1930

1. Anilina, qualquer cor, kilo.
2. Assucareiros hygienicos, em vidro, um.
3. Alfange grande 28 pol., inglez, um.
4. Alfange médio, inglez, um.
5. Arestas sem cabeça, 8 x 10, pacote.
6. Ancinho grande, um.
7. Aresta sem cabeça, 10 x 12, pacote.
8. Algodão de lã, kilo.
9. Balatinha, kilo.
10. Bules de metal branco para café, um.
11. Bules de metal branco para chá, um.
12. Balança até 5 kilos com respectivo jogo de pesos, uma
13. Chaleira de agatha para 5 litros, uma.
14. Chicaras para chá (porcellana), duzia.
15. Chicaras para café (porcellana), duzia.
16. Chaleira de aluminio para 5 litros, uma.
17. Colla da Bahia, 1ª qualidade, kilo.
18. Copos para agua, sem pé, meio crystal, um.
19. Colheres para chá, metal branco de 1ª qualidade, duzia.
20. Colheres para café, metal branco de 1ª qualidade, duzia.
21. Chaço médio, um.
22. Cadeados "Yale" (médios), com duas chaves, um.
23. Cadeados "Yale" (pequenos), com duas chaves, um.
24. Cinzeiros de metal (para dous cigarros), um.
25. Cinzeiros de metal (para tres cigarros), um.
26. Cinzeiros de crystal (para dous cigarros), um.
27. Cabos para picareta, um.
28. Cinzeiros de crystal (para tres cigarros), um.
29. Cabos para ancinho, um.
30. Cabos para enxadas, um.
31. Cremones, um.
32. Enxadas de aço, marca Jacaré, C. 40, grande, uma.
33. Enxadas de aço, marca Jacaré, C. 40, média, uma.
34. Enxadão de aço, marca Jacaré, um.
35. Esguichos, um.
36. Filtros communs médios, um.
37. Facões com 25 centimetros, um.
38. Gomma laca de 1ª qualidade, kilo.
39. Grampos para quadros, Ottoni, qualquer numero, caixa.
40. Machadinha de aço, pequena, uma.
41. Manteigueiras, média, uma.
42. Oleo para machina, fino, kilo.
43. Oleo para machina, grosso, kilo.
44. Panella para colla, média, uma.
45. Moringues "Salus", médios, um.
46. Parafusos, 2 x 10, grosa.
47. Parafusos 1 3/4 x 8, grosa.
48. Parafusos 1 1/2 x 7, grosa.
49. Parafusos 1 x 7, grosa.
50. Parafusos 3/4 x 6, grosa.
51. Pregos de 12 x 12, pacote.
52. Pregos de 15 x 15, pacote.
53. Pregos de 16 x 24, pacote.
54. Picadeiras para jardim, uma.
55. Pregos de 18 x 30, pacote.
56. Pregos de 19 x 36, pacote, sem cabeça.
57. Pedra para amolar alfange (lousa), uma.
58. Pregos, 8 x 10, pacote.
59. Pedras para amolar facas, uma.
60. Picaretas médias, uma.
61. Pás para apanhar terra, uma.
62. Pás direitas, para jardim, uma.
63. Ponteiros para esguichos, um.
64. Pregos 13 x 18, pacote.
65. Pregos 14 x 15, pacote.
66. Pregos 15 x 18, pacote.
67. Pregos 16 x 18, pacote.
68. Pregos 16 x 21, pacote.
69. Pregos 14 x 21, pacote.
70. Pregos 17 x 27, pacote.
71. Refrigeradores esmaltados por dentro, médios, um.
72. Saboneteiras para sabão liquido (Eden), uma.
73. Tesoura para cortar gramma (grande), uma.
74. Tesoura para cortar gramma (média), uma.
75. Tesoura para podar, uma.
76. Tubo para irrigação, de 1 pol. (com bixa), pressão, metro.
77. Tubo para irrigação, de 1 1/2 pol. (com bixa), metro.
78. Tubo para irrigação, de 1 pol. (sem bixa), metro.
79. Tubo para irrigação, de 1 1/2 pol. (sem bixa), metro.
80. Vieux-chêne, litro.

Grupo 3 — Material de electricidade, gaz e agua, necessario a este Ministerio para o exercicio de 1930

1. Arame de cobre, n. 16, kilo.
2. Alicate de 6 pol., um.
3. Arame de cobre, n. 18, kilo.
4. Alicate de 8 pol., 8/isolante, um.
5. Alicate de 10 pol., um.
6. Arame zincado n. 8, kilo.
7. Arame zincado, n. 10, kilo.
8. Arame zincado, n. 12, kilo.
9. Arame zincado, n. 14, kilo.
10. Arame zincado, n. 16, kilo.
11. Acido muriatico, litro.
12. Apparelhos de esmeril, um.
13. Block de madeira, um.
14. Bujão de 1/4, um.
15. Barra de ferro, de 1 1/4 x 1/4, uma.
16. Benjamins para tres lampadas, um.
17. Benjamins para duas lampadas, um.
18. Botões de borracha, para tampa de w. c., duzia.
19. Brochas n. 10, francezas, uma.
20. Borracha em lençol, kilo.
21. Brocas de 3/8, uma.
22. Brocas de 1/32, uma
23. Botões de madeira, para campainha, 1ª qualidade, um.
24. Botões de metal, para campainha, um.
25. Botões de osso, para campainha (par), um.
26. Botões de osso, para campainha (parede), um.
27. Box de 2 pol. (ferro), um.
28. Box de 1/2 pol. (ferro), um.
29. Box de 1 1/4 pol. (ferro), um.
30. Box de 1 pol. (ferro), um.
31. Box de 1 1/2 pol. (ferro), um.
32. Box de 5/8 pol. (ferro), um.
33. Box de 3/8 pol. (ferro), um.
34. Box de 3/8 de pol. (ferro), um.
35. Braçadeiras para cordoaria, de aço, duzia.
36. Braçadeiras isoladoras, uma.
37. Braçadeiras para encanamento, de 1/2 pol., grosa.
38. Braçadeiras para encanamento, de 3/4 pol., grosa.
39. Braçadeiras para encanamento, de 1 pol., grosa.
40. Braçadeiras para encanamento, de 1 1/4 pol., grosa.
41. Braçadeiras para encanamento, de 1 1/2 pol., grosa.
42. Chapa de cobre, kilo.
43. Chapa de latão, kilo.
44. Chapa de zinco, kilo.
45. Chapa de ferro galvanizado, kilo.
46. Conduit de 2 pol. (G. E.), americano, metro.
47. Conduit de 1 1/2 pol. (G. E.), americano, metro.
48. Conduit de 1 pol. (G. E.), americano, metro.
49. Conduit de 5/8 pol. (G. E.), americano, metro.
50. Conduit de 3/4 pol. (G. E.), americano, metro.

51. Conduit de 1/2 pol. (G. E.), americano, metro.
52. Conduit de 3/8 pol. (G. E.), americano, metro.
53. Caixas de ferro com tampa, 4 x 4 x 3/4, G. E., uma.
54. Caixas de ferro para derivações, de 12 x 12, uma.
55. Caixas de ferro para derivações, de 12 x 6, uma.
56. Caixas de ferro para derivações, de 6 x 6, uma.
57. Chumbo em barra, para fazer solda, kilo.
58. Chave de fenda, média, uma.
59. Chaves de fenda, grande, uma.
60. Chumbo em lençol, kilo.
61. Cabo de força, n. 000, kilo
62. Cabo de força, n. 00, kilo.
63. Cabo de força, n. 0, metro.
64. Cabo de força, n. 2, metro
65. Cabo de força, n. 4, metro.
66. Cabo de força, n. 6, metro.
67. Campainhas electricas, de 5 pol., uma.
68. Campainhas electricas, de 4 pol., uma.
69. Campainhas electricas, de 3 pol., uma.
70. Campainhas electricas, de 2 pol., uma.
71. Cordoaria de aço, 1/16 a 3/8, metro.
72. Cleats com parafusos, par.
73. Cano de chumbo para agua, kilo.
74. Cano de ferro para agua, kilo.
75. Esmeril com 6 pol., pedra.
76. Estanho (marca Carneiro), kilo.
77. Fita de aço para tubulão, com 50 metro (em espiral), uma.
78. Folhas de serra para ferro, com 12 pol., duzia.
79. Fitas isolantes, em panno preto (Johns-Maville), rôlo grande.
80. Fitas isolantes, em panno branco (Johns-Maville), rôlo grande.
81. Fio de tempo, n. 8, kilo.
82. Fio de tempo, n. 10, kilo.
83. Fio de tempo, n. 12, kilo.
84. Fio de tempo, n. 14, kilo.
85. Fio de tempo, n. 16, kilo.
86. Fio de tempo, n. 18, kilo.
87. Fio de tempo, n. 20, kilo.
88. Fio parallelo, n. 12, metro.
89. Fio parallelo, n. 14, metro.
90. Fio parallelo, n. 18, metro.
91. Fio parallelo, n. 20, metro.
92. Fio para machina de encerar (igual á amostra), metro
93. Fio flexivel, em seda, metro.
94. Fio flexivel, redondo, n. 10, metro.
95. Fio flexivel, redondo, n. 14, metro.
96. Fio flexivel, redondo, n. 16, metro.
97. Fio de chumbo, n. 10, metro.
98. Fio de chumbo, n. 12, metro.
99. Fio de chumbo, n. 14, metro.
100. Fio de chumbo, n. 16, metro.
101. Fio de chumbo, n. 18, metro.
102. Fio flexivel, com isolamento de algodão, n. 12 (pirelle), metro.
103. Fio flexivel com isolamento de algodão, n. 14 (pirelle), metro.
104. Fio flexivel com isolamento de algodão n. 16 (pirelle), metro.
105. Fio flexivel com isolamento de algodão n. 18 (pirelle) 198, metro.
106. Fio flexivel com isolamento de algodão n. 20 (pirelle), metro.
107. Fio flexivel com isolamento de seda n. 14, metro.
108. Fio flexivel com isolamento de seda n. 16, metro
109. Fio flexivel com isolamento de seda n. 18, metro.
110. Fio flexivel com isolamento de seda n. 12, metro.
111. Fio flexivel parallelo com isolamento de seda n. 12, metro.
112. Fio flexivel parallelo com isolamento de seda n. 14, metro.
113. Fio flexivel parallelo com isolamento de seda n. 16, metro.
114. Fio flexivel parallelo com isolamento de seda n. 18, metro.
115. Fio flexivel parallelo com isolamento de seda n. 20, metro.
116. Fio para campainha n. 18, igual á amostra, kilo.
117. Fio para tubulação n. 10, metro.
118. Fio para tubulação n. 12, metro.
119. Fio para tubulação n. 14, metro.
120. Fio para tubulação n. 16, metro.
121. Fio para tubulação n. 18, metro.
122. Fio para tubulação n. 20, metro.
123. Fibra de lençól para vedar torneira, kilo.
124. Fusiveis de rolha de 30 amp., 250 volts, uma.
125. Fusiveis de rolha de 25 amp., 250 volts, um.
126. Fusiveis de rolha de 20 amp., 250 volts, um.
127. Fusiveis de rolha de 15 amp., 250 volts, um.
128. Fusiveis de rolha de 10 amp., 250 volts, um.
129. Fusiveis de lamina de 300 amp., 250 volts., um.
130. Fusiveis de lamina de 200 amp., 250 volts., um.
131. Fusiveis de lamina de 100 amp., 250 volts, um.
132. Fusiveis de cartucho de 100 amp., 250 volts, um.
133. Fusiveis de cartucho de 75 amp., 250 volts, um.
134. Fusiveis de cartuchos de 60 amp., 250 volts, um.
135. Fusiveis de cartuchos de 30 amp., 250 volts, um.
136. Fusiveis de cartuchos de 25 amp., 250 volts, um.
137. Fusiveis de cartuchos de 20 amp., 250 volts, um.
138. Fusiveis de cartuchos de 15 amp., 250 volts, um.
139. Fusiveis de cartuchos de 10 amp., 250 volts, um.
140. Globos para armação, leitosos, 9 x 9, um.
141. Globos foscos, 9 x 9, um.
142. Globos, leitosos , 4 x 1/2, um.
143. Joelhos de 1 1/2, um.
144. Lixa para madeira n. 0, folha.
145. Lixa para madeira n. 1, folha.
146. Lixa para madeira n. 1/2, folha.
147. Lixa para madeira n. 2, folha.
148. Lixa para madeira n. 2 1/2, folha.
149. Lixa para madeira n. 3, folha.
150. Lixa para ferro n. 000, folha.
151. Lixa para ferro n. 00, folha.
152. Lixa para ferro n. 0, folha.
153. Lixa para ferro n. 1, folha.
154. Lixa para ferro n. 1 1/2, folha.
155. Lixa para ferro n. 2, folha.
156. Limas de 14 pollegadas, uma.
157. Limas de 12 pollegadas, uma.
158. Limas de 10 pollegadas, uma.
159. Lima de 8 pollegadas, uma.
160. Limas de 6 pollegadas, uma.
161. Limatões de 12 pollegadas, um.
162. Limatões de 8 pollegadas, um.
163. Lampadas electricas "Ideal", 30 W., 120 volts, uma.
164. Lampadas electricas "Ideal", 40 W., 120 volts, uma.
165. Lampadas electricas (bastão), 25 W., 120 volts, Philips, uma.
166. Lampadas electricas (bastão), 40 W., 120 volts, Philips, uma.
167. Lampadas "Philips", 15 wats, clara, tosca mignon, uma.
168. Lampadas "Philips", 15 watts, fosca, rosca mignon, uma.
169. Lampadas "Philips", 15 watts, meia fosca, rosca mignon, uma.
170. Lampadas "Philips", 25 watts, claras, rosca mignon, uma.
171. Lampadas "Philips", 25 watts, foscas, rosca mignon, uma.
172. Lampadas "Philips", 25 watts, meia fosca, rosca, mignon, uma.
173. Lampadas "Philips", 40 watts, claras, rosca mignon, uma.
174. Lampadas "Philips", 40 watts, foscas, rosca mignon, uma.
175. Lampadas "Philips", 40 watts, meia fosca, rosca mignon, uma.
176. Lampadas "Philips", 25 watts, claras, uma.
177. Lampadas "Philips", 25 watts, fosca, uma.
178. Lampadas "Philips", 25 watts, meia fosca, uma.
179. Lampadas "Philips", 40 watts, claros, uma.
180. Lampadas "Philips", 40 watts, foscas, uma.
181. Lampadas "Philips", 40 watts, meia fosca, uma.
182. Lampadas "Philips", 60 watts, claras, uma.
183. Lampadas "Philips", 60 watts, foscas, uma.
184. Lampadas "Philips", 60 watts, meia foscas, uma.
185. Lampadas "Philips", 75 watts, claras, uma.
186. Lampadas "Philips", 75 watts, fosca, uma.
187. Lampadas "Philips", 75 watts, meia fosca, uma.
188. Lampadas "Philips", 100 watts, claras, uma.
189. Lampadas "Philips", 100 watts, foscas, uma.
190. Lampadas "Philips", 100 watts, meia foscas, uma.
191. Lampadas "Philips", 150 watts, claras, uma.
192. Lampadas "Philips", 150 watts, foscas, uma.
193. Lampadas "Philips", 150 watts, meia foscas, uma
194. Lampadas "Philips", 200 watts, claras, uma.
195. Lampadas "Philips", 200 watts, claras, rosca não universal, uma.
196. Lampadas "Philips", 200 watts, foscas, uma.
197. Lampadas "Philips", 200 watts, meia foscas, uma.
198. Lampadas "Philips", 300 watts, claras, uma.
199. Lampadas "Philips", 300 watts, claras, rosca não universal, uma.
200. Lampadas "Philips", 300 watts, foscas, uma.
201. Lampadas "Philips", 300 watts, meia foscas, uma.
202. Lampadas "Philips", 500 watts, claras, uma.

203. Lampadas "Philips", 500 watts, claras, rosca não universal, uma.
204. Lampadas "Philips", 500 watts, foscas, uma.
205. Lampadas "Philips", 500 watts, meia foscas, uma.
206. Lampadas "Philips", 750 watts, claras, uma.
207. Lampadas "Philips", 750 watts, claras, rosca não universal, uma.
208. Lampadas "Philips", 750 watts, foscas, uma.
209. Lampadas "Philips", 750 watts, meias foscas, uma.
210. Lampadas "Philips", 1.000 watts, claras, uma.
211. Lampadas "Philips", 1.000 watts, claras, rosca não universal, uma.
212. Lampadas "Philips", 1.000 watts, foscas, uma.
213. Lampadas "Philips", 1.000 watts, meias foscas, uma.
214. Marreta média, uma.
215. Martello grande, marca ferradura, um.
216. Oleo de ricino de primeira qualidade, litro.
217. Oleo de linhaça de primeira qualidade, litro
218. Oleo para transformador, kilo.
219. Parafusos com porca de 1 x 16 a 3|8, um.
220. Pontleiros com 30 centimetros, um.
221. Pilhas seccas (Columbia), 6 volts, 1 1|2 amp., uma.
222. Pilhas para lanterna, Winchester, jogo de 3 elementos.
223. Pomada para soldar, kilo.
224. Registro de pressão de uma pollegada, um.
225. Registro de pressão de 1'2 pollegadas, um.
226. Registro de pressão de 5|8, um.
227. Registro de pressão de 3|4, um.
228. Registro de pressão de 1 1|4, um.
229. Registro de pressão de 1 1'2, um.
230. Registro de pressão de 2 pollegadas, um.
231. Registro para agua, de 1 1/4, um.
232. Registro para agua, de 1 1/2, um.
233. Registro para agua, de 1 pollegada, um.
234. Registro para agua, de 5/8, um.
235. Registro para agua, de 3/8, um.
236. Registro para agua, de 3/4, um.
237. Registro para agua, de 1/2 pollegada, um.
238. Registro para agua, de 1 3/4, um.
239. Registros com junta, de 1 1/2 pollegada, um
240. Registro com junta, de 1 1/2 pollegada (pressão), um.
241. Receptaculos para forro, um.
242. Supporte com chave (americano), um.
243. Supporte sem chave, um.
244. Supporte de porcellana, rosca mignon, um.
245. Supporte de latão para velas, rosca mignon, um.
246. Tubos de ferro de 1/2 a 2" (G. E. Americano), kilo
247. Tubos de ferro de 1/2 a 3" (para agua), kilo.
248. Torneiras de pressão para lavatorio, 3/8", um.
249. Torneiras de pressão para lavatorios, 1/2", uma.
250. Torneiras de pressão para lavatorios, 5/8", uma.
251. Torneiras de pressão para lavatorios, 3/4", uma.
252. Torneiras de pressão para lavatorio, 1", uma.
253. Tomadas nickeladas em grupo de 2, uma.
254. Tomadas nickeladas em grupo de 3, uma.
255. Tomadas nickeladas em grupo de 4, uma.
256. Tomadas nickeladas em grupo de 5, uma.
257. Tomadas nickeladas em grupo de 6, uma.
258. Tomadas Diamond, uma.
259. Tomadas de pinno, uma.
260. Tomadas de rolha, uma.
261. Torneiras de pressão de 1", uma.
262. Torneiras de pressão de 5/8", uma.
263. Torneiras de pressão de 3/8", uma.
264. Torneiras de pressão de 1/2", uma.
265. Torneiras de boia, de 1", uma.
266. Torneiras de boia de 5/8", uma
267. Torneiras de boia de 3/8", uma.
268. Torneiras de boia de 3/4", uma.
269. Torneiras de boia de 1/2", uma.
270. Talhadeiras com 30 centimetros, uma.
271. Uniões para borracha, 1/2", uma.
272. Uniões para borracha de 1", uma.
273. Uniões para borracha de 1 1/2", uma
274. Verniz isolante preto, gallão.
275. Verniz isolante branco, gallão.
276. Verniz isolante amarello, gallão.
277. Velas de porcellana (iguaes á amostra), uma.
278. Ventiladores fixos (G. E.) 16", um.
279. Ventiladores fixos (G. E.) 12", um.
280. Ventiladores fixos (G. E.) 8", um.
281. Ventiladores rotativos (G. E.), 16", um
282. Ventiladores rotativos (G. E.) 12", um
283. Ventiladores rotativos (G. E.) 8", um.
284. Woltimetros de 100 amp., um.

Grupo n. 4 — Artigos de automoveis, necessarios a este ministerio, para o exercicio de 1930

1. Aro balão para Ford, um.
2. Alicates para valvulas, um.
3. Alicate isolado para cortar fio, um.
4. Almotolias médias, uma.
5. Agua distillada, litro.
6. Amianto para juntas, kilo.
7. Amperimetro Ford, um.
8. Bomba de manometro, uma.
9. Brochas pequenas, uma.
10. Bomba especial para graxa, uma.
11. Bocal para bomba, um
12. Buzinas Klaxon, uma.
13. Bomba para graxa e oleo, uma.
14. Bomba para pesar acido, uma.
15. Buião especial para roda, um.
16. Bateria Delco 6 x 115, uma.
17. Bateria para motocycleta, 6 x 8, uma.
18. Bateria de accumulador, 8 x 80 (Philadelphia Delco), uma.
19. Bateria Warta, 6 x 150, uma.
20. Bateria Wilard, 6 x 150, uma.
21. Bateria Exid, 6 x 150, uma.
22. Bateria para Ford, uma.
23. Carburador Zenith, francez, 36 linhas, um.
24. Camara de ar para motocycletta, uma.
25. Camaras de ar 32 x 675, uma.
26. Camaras de ar 440 x 21, uma.
27. Camaras de ar, Royal, balão, 32 x 675, uma.
28. Camaras de ar, Ply-Miller, 32 x 675, uma.
29. Camaras de ar, 30 x 450, uma.
30. Camaras de ar Michelin, 34 x 4 1/2, uma.
31. Correia para ventilador, uma.
32. Camurça grande, uma.
33. Carburador Zenith, frfancez, 36 linhas, um.
34. Estopa em corda, especial, kilo.
35. Estribos de aluminio, jogo.
36. Esponjas grandes para lavar carro, uma.
37. Escovas roliças para lavar rodas, igual á amostra, uma.
38. Espatulas Micheli para pneus, jogo.
39. Espatulas Ford, jogo.
40. Estopa alvejada especial, kilo.
41. Espanador fino (Imperador), uma
42. Flanella branca, especial, metro.
43. Fio para magneto de 8 m/m, metro.
44. Folhas de aluminium para estribos, uma.
45. Gazolina Pratts, caixa.
46. Graxa Mobil, lata.
47. Gazolina Standard (a granel), litro.
48. Gazolina Texas (a granel), litro.
49. Gazolina Pratts (a granel), litro.
50. Gazolina Motano (a granel), litro.
51. Graxa americana, kilo.
52. Junta metallica para bujão de motor, uma.
53. Junta metallica de qualquer tamanho, uma.
54. Kerozene (marca Jacaré), caixa.
55. Lampadas de duas luzes, uma
56. Lampadas de 2 x 4, uma.
57. Lampadas de 6 x 8, dous polos, uma.
58. Lampadas de 6 x 8, para pharol, uma.
59. Lampadas de 6 x 8, uma.
60. Lampadas de 9 x 15, uma.
61. Liquido Emmanuel Cleaner M231,L (Lincoln), litro.
62. Luciferites para junta, kilo.
63. Lanternas lateraes, jogo.
64. Lona para freio, qualquer dimensão, metro.
65. Liquido para limpar metaes (marca Pharol), litro.
66. Martello de bola, marca ferradura, um.
67. Macaco de catraca, para 1.500 kilos, um.
68. Motor para encher pneus com refrigeração para agua, um.
69. Magneto Boch, um.
70. Oleo lubrificante Mobil A, caixa.
71. Oleo lubrificante Mobil B, caixa.
72. Oleo lubrificante Mobil C, caixa.
73. Oleo lubrificante Mobil CC, caixa.
74. Oleo lubrificante Mobil E, caixa.
75. Oleo lubrificante Ford, caixa.
76. Oleo lubrificante Ursa, caixa.
77. Pomada Auto Pasta Gosch, lata.
78. Pellego especial, qualquer côr, 100 x 80, um
79. Pedaes de borracha, jogo.
80. Pomada nickel M. 217-L (Lincoln), lata.
81. Protector para pneus, um.

82. Pivot americanos (especiaes), caixa.
83. Pneus 32 x 675-6 Ply Miller, um.
84. Pneus Royal Cord, balão, 32 x 675, um.
85. Pneus balão, 440 x 21, um.
86. Pneus Goodrich, 30 x 450, um.
87. Pneus para motocycletas, um.
88. Pneus Goodrich, 34 x 4 1/2, um
89. Pneus Firestone 34 x 4 1/2, um.
90. Pneus Dunlop 32 x 675, um.
91. Pneus Goodyear Cord sem talão, 34 x 4
92. Pneus Michelin Cable, 30 x 450, um.
93. Pneus Continental Cord, 30 x 450, um
94. Pneus Englebert, 3 x 450.
95. Panno camurçado, um.
96. Pêra para buzina, n. 10, uma.
97. Parafusos de aço (qualquer tamanho), um.
98. Pharol para frente, um.
99. Roulement n. 310, um.
100. Roulement n. 311, um.
101. Roulement n. 315, um.
102. Roulement n. 420, um.
103. Roulement n. 415, um.
104. Sabão (Flaxoap), para lavagem de auto, kilo.
105. Tinta para pintar pneus, lata.
106. Tinta para pintar capota, lata orange, lata.
107. Tubo de metal para bomba, um
108. Tubo para bomba de ar, um.
109. Tinta brilhante para motor, 1/4 de galão.
110. Velas Champion, uma.
111. Velas Bosch, uma.
112. Vazelina alva (pura) kilo.
113. Valvula para camara de ar, uma.

Grupo n. 5.

1. Agua-raz (Pratts), lata com 18 litros, caixa.
2. Agua forte, litro.
3. Alcool de 36 gráos, lata com 18 litros, lata.
4. Baldes de ferro zincado, com 30 centimetros de altura, um.
5. Cêra virgem especial, kilo.
6. Creolina (Pearson), lata.
7. Capachos de côco, com 130 x 60, um.
8. Capachos côco, com 130 x 60 (barra vermelha ou azul), um.
9. Enxugadores de borracha, grandes, um.
10. Escovas para unhas, sem cabo (cabello), uma.
11. Estopa de 1, kilo.
12. Escova para roupa, uma.
13. Escovas para cêra (quadradas ou ovaes), uma.
14. Escovas com cabo para limpar cortinas, uma.
15. Espanadores n. 55 (especiaes, iguaes á amostra), uma.
16. Escovas de piassava para lavagem (especiaes), uma.
17. Naphtalina especial, em bolas, kilo.
18. Oleo para machinas de escrever, em latinhas (Mamy-Use), lata.
19. Pedra pomes especial, kilo.
20. Pedra esmeril para limpeza de marmores (igual á amostra), pedra.
21. Palha de aço especial, fina, pacote.
22. Papel hygienico (marca Aguia), caixa com cem pacotes
23. Potassa fina de 1ª, kilo.
24. Parafina de 1ª, kilo.
25. Pinceis n. 26, um.
26. Pinceis n. 28, um.
27. Sapatas de ferro para adaptar escova de encerar (cabo), uma.
28. Pás para apanhar lixo, reforçadas (medias), uma.
29. Sabão especial (em tabletes), kilo.
30. Sapoleo (marca Jaspeol), caixa.
31. Sapolio (Bon-Ami), duzia.
32. Sabão liquido "Edem", especial, lata com 20 kilos, lata.
33. Soda caustica em latas, kilo.
34. Vassouras de cabello, especiaes (iguaes á amostra), uma.
35. Vassouras de piassava, especiaes (grandes), ma.
36. Vassourinhas de piassava, especiaes, uma.
37. Vasculhos de cabellos (especiaes), um.

Grupo n. 6 — Artigos de armador, estufador e tapeçaria, necessarios a este ministerio para o exercicio de 1930

1. Argollas de osso para stores, duzia.
2. Argollas de metal para stores, duzia.
3. Argollas de madeira para stores, duzia.
4. Brim de linho pardo para capas de cadeiras, metro.
5. Brim de linho cinzento para capas de cadeiras, metro.
6. Bazin branco para capas de cadeiras, metro.
7. Botões de pressão, cento.
8. Capachos de côco, 145 x 78, barra vermelha ou azul, um, Typo Inglez.
9. Capachos de côco, 120 x 60, um. Typo Inglez.
10. Capachos de côco, 240 x 80, um. Typo Inglez.
11. Capachos de côco, 116 x 70, um. Typo Inglez.
12. Capachos de côco, 114 x 70, um. Typo Inglez.
13. Capachos de côco, 104 x 70, um. Typo Inglez.
14. Capachos de côco, 235 x 84, um. Typo Inglez.
15. Capachos de côco, 118 x 80, um. Typo Inglez.
16. Capachos de côco, 232 x 100, um. Typo Inglez.
17. Capachos de côco, 163 x 86, um. Typo Inglez.
18. Capachos de côco, 160 x 86, um. Typo Inglez.
19. Capachos de côco, 132 x 67, um. Typo Inglez.
20. Capachos de côco, 131 x 66, um. Typo Inglez.
21. Capachos de côco, 111 x 69, um. Typo Inglez.
22. Capachos de côco, 131 x 67, um. Typo Inglez.
23. Cordas para amarrar molas de estufos, novello.
24. Cordões de linho para stores (branco), novello.
25. Cadarço de linho, 1 1/2 centimetro de largo, peça com 10 metros.
26. Cadarço de linho para venezianas, peça
27. Cadarços de linho para tapete, peça.
28. Cordas, typo francez (americana), rolo.
29. Couro para forrar moveis, pé
30. Cadarço de lã para debruar tapetes, peça.
31. Fustão para capas de cadeiras, metro.
32. Franjas de fantasia, metro.
33. Gregas de fantasia, metro.
34. Ilhozes, cento.
35. Linho pardo para capas, metro.
36. Linho cinzento para capas de cadeiras, metro.
37. Linhas (qualquer côr), carro grande, um.
38. Lonas para capas de automoveis, metro.
39. Molas espiraes para moveis (diversas dimensões), uma.
40. Marroco, pé.
41. Messaline, metro.
42. Neinol, lata de meio litro.
43. Passadeiras avelludadas, com ramagens, um metro de largo, metro.
44. Passadeiras avelludadas, com ramagens, setenta centimetros de largo, metro.
45. Passadeiras avelludadas, sem ramagens, com um metro de largo, metro.
46. Passadeiras avelludadas, sem ramagens, com setenta centimetros de largo metro.
47. Pellegos de côres 150 x 70, um.
48. Percinta para estufo, peça com 50 metros, uma
49. Pitões de latão galerias, duzia.
50. Panno couro, metro.
51. Stores bordados, tres metros por 1,40, um.
52. Stores lisos, tres metros por 1,40, um.
53. Setineta de primeira, metro.
54. Torniquetes, cento.
55. Taxas para estufar moveis (qualquer numero), kilo.
56. Vaqueta envernizada para debruar, pé.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 2

De ordem da directoria, e de accôrdo com a autorização constante do aviso numero 1.993, de 31 de outubro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de janeiro de 1930, na intendencia desta estrada, á rua Bento Ribeiro numero 53, sob a presidencia do intendente, serão recebidas propostas para fornecimento dos materiaes constantes da clausula XXI, deste edital, mediante as seguintes condições:

I — As propostas serão apresentadas em tres vias, no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação do endereço, sem razuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir selladas com estampilha federal de 1$000 por folha.

II — Serão entregues em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do nome do proponente e do assumpto, envolucros que serão acompanhados de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver su-

jeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar a sua firma ou contracto social alli registrado. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provarão sua existencia legal de conformidade com a lei sobre sociedades anonymas.

III — Os documentos acima exigidos serão dispensados no acto da concurrencia, se tiverem sido apresentados previamente, para serem registrados na intendencia, bastando que seja exhibido o respectivo certificado.

IV — No acto da entrega das propostas o concurrente deverá exhibir o recibo da caução de 20:000$, feita na thesouraria desta estrada, até á vespera da realização da concurrencia, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, cujo valor será calculado pela sua cotação no dia anterior ao do respectivo deposito, para garantir a assignatura do contracto.

V — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente. Não serão abertas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos.

VI — Realizado o julgamento a que se refere a clausula precedente, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, na presença dos interessados. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

VII — Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismos e confirmados por extenso, prevalecendo, em caso de divergencia, o que estiver escripto por extenso.

VIII — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem á exigencia acima, nem os que não se referirem ás unidades estabelecidas.

IX — As propostas no poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e do preço, conforme ficou antes estabelecido.

X — Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XI — Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, assim como o de restringir as quantidades pedidas.

XII — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preço e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo caderno, e ainda ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo caderno, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso no desempate.

XIII — A caução a que se refere a clausula IV, reverterá para os cofres desta estrada, se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para isso, findo o qual o proponente será considerado excluido, desde logo, da concurrencia, independente de qualquer aviso. Poderá ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

XIV — O proponente, para garantia do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 6 % do valor do fornecimento a realizar, nas mesmas condições da clausula IV.

XV — O fornecimento deverá ser feito nas seguintes condições:

a) os dormentes serão fornecidos de conformidade com o Caderno de Encargos (edição de 1928), nas dimensões communs, devendo o fornecimento ser feito nos trechos abaixo indicados, até 31 de outubro de 1930;

b) os dormentes apresentados á marcação deverão ser depositados pelos fornecedores no pateo das estações ou em logares de facil accesso e vigilancia, a juizo do engenheiro residente respectivo; a descarga e o auxilio durante a marcação e o empilhamento immediato serão feitos pelo pessoal dos fornecedores e á sua custa, com excepção do marcador, ou, por pessoal da estrada, quando assim o reclame o fornecedor, na sua requisição ao sub-director, devendo, entretanto, a importancia dos salarios desse pessoal ser paga na thesouraria, mediante guia extrahida pela contabilidade;

c) o fornecedor obriga-se a entregar, da quantidade de dormentes de madeiras de lei que lhe competir, 70 % em madeiras de primeira classe e 30 % em madeiras de segunda classe, sendo, entretanto, facultado o augmento da porcentagem dos dormentes de primeira classe, excepto no ramal de Santa Cruz, onde não serão recebidos dormentes de segunda classe;

d) os dormentes procedentes do Pará serão entregues na 1ª Secção da Intendencia, na estação Maritima, e acceitos apenas os das madeiras abaixo mencionadas e correndo todas as despezas, até o local da entrega, por conta dos fornecedores:

1ª classe — massaranduba, sucupira, muirapiranga, maparajuba, páo d'arco, páo roxo, macacahuba e acapú.

2ª classe — uxy, mongongalo, lombo de veado, pracaxy vermelho, pracahuba, cupiuba, araracanga e mata-mata.

XVI — Pela inobservancia da clausula XV ficará o contractante sujeito a uma multa, que, conforme entendimento da administração da estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula XIV, sendo dado novo prazo para o fornecimento, se não preferir a administração rescindir o contracto, por simples aviso, independente de interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

XVII — No caso de multa ficará o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já estabelecidas, se não fôr cumprida a intimação.

XVIII — Pelo não cumprimento do respectivo contracto, além da perda da caução de que trata a clausula XV, ficará o contractante impedido, durante um anno, de comparecer ás futuras concurrencias, e, na reincidencia da falta, ser-lhe-ha cassada definitivamente a idoneidade.

XIX — O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao mesmo.

XX — Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

XXI — Relação dos materiaes a que se refere este edital:

DORMENTES

Madeiras de lei (1ª e 2ª classes)

Trechos de entrega:

Maritima a Entre Rios e ramaes de Paracamby e Santa Cruz:

5.000 dormentes para bitola estreita, um.

Entre Rios a Corinthio e seus respectivos ramaes, excluidos os ramaes de Pirapóra e Diamantina:

15.000 dormentes para bitola larga, um.

10.000 dormentes para bitola estreita, um.

Corintho a Pirapóra, Montes Claros e Diamantina:

130.000 dormentes para bitola larga, um.

100.000 dormentes para bitola estreita, um.

Ramal de São Paulo (1ª, 2ª e 3ª Residencias):

20.000 dormentes para bitola larga, um.

5.000 dormentes para bitola estreita, um.

Linha Auxiliar (1ª, 2ª e 3ª Residencias):

20.000 dormentes para bitola larga, um.

20.000 dormentes para bitola estreita, um.

(Madeiras brancas 3ª classe)

Quaesquer das zonas acima indicadas:

30.000 dormentes para bitola larga, um.

20.000 dormentes para bitola estreita, um.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de dezembro de 1929. — Pelo secretario, *Raul Manso*.

—

Por ordem do Sr. inspector convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição á rua Riachuelo, 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva.

N. 676, José Philomena Gomes, rua Conde de Bomfim ns. 877 e 893, réis 12:755.

N. 652, João Evangelista da Silva, rua São Miguel n. 20, 448486.

N. 756, Proprietario, rua Senador Soares ns. 41, 44, 48 58, 60 e 64, réis [illegible].

N. 654, Altamiro da Fonseca Brasil, rua Victor Correia n. 56, 439616.

N. 655, Amelia de A. D. Nunes, praça Sañz Penna n. 29 (sobrado), 207$230.
N. 656, Proprietario, rua Carlos de Vasconcellos n. 160, 9$545.
N. 657, Proprietrio, rua Bom Pastor n. 154, 9$545.
N. 658, Leondina da Rocha e Souza, rua Pereira Barreto n. 71, 19$090.
N. 659, Pedro Miguel A. rua Carvalho Alvim n. 1.138, 13$795.
N. 660, José, Augusto T. Motta, rua Marechal Bittencourt n. 25 A, 85$596.
N. 661 ,Mario da Fonseca Saraiva Irmão, rua José Vicente n. 13, (fundos), 36$156.
N. 662, Carlos Garcia Guimarães, rua Octavio Kelly n. 22, 254$380.
N. 663, Henrique de Oliveira, rua Teta n. 6, 9$945.
N. 664, Francisco Costa, rua Araujo Lima ns. 117 casas I e II, 99$590.
N. 665, Milton Luiz de Castro, rua Octavio Kelly n. 7, 351$235.
N. 666, Diva P. da Cunha Bastos, rua Araujo Lima n. 23, 34$960.
N. 667, Elisa Goutier da Costa, rua Conde de Bomfim n. 111, casa I-A, réis 19$090.
N. 668, Angelo Gomes Oliva, rua Justiniano da Rocha n. 43. A, 65$751.
N. 669., Dr. Antonio Amarante, estrada da Gavea n. 122, 34$497.
N. 670, Pepa Capella Laurellote, rua Doze n. 10[illegible], 17$404.
N. 671, Antonio Dantas, rua Costa Pereira n. 119 A, 8$510.
N. 672, Alzira Lima Basilio, rua Antonio Basilio ns. 54 e 56, 617$881.
N. 673, Jorge J. Jamel, rua Maria Amelia n. 192, 19$090.
N. 674, Haroldo Coelho Cintra, rua Borda do Matto n. 60, casas I a IV, 72$800.
N. 675, Fernando Alves Abranches, rua Amaral ns. 87 e 89 casas I e II, 102$580.
N. 916, D. Assumta G. Seabra, rua Visconde de Pirajá n. 415, 25$475.
N. 917, Companhia Telephonica Brasileira, rua Barata Ribeiro n. 78, 20$820.
N. 918, Companhia de Obras e Viação, rua São Clemente n. 250 casas XI e XXV. 30$966.
N. 919, Société Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro, rua Copacabana n. 564, 13$833.
N. 920, Companhia Telephonica Brasileira, rua Copacabana ns. 607 e 609, 29$686.
N. 621, Companhia Telephonica Brasileira. rua Barata Ribeiro n. 80, réis 17$466.
N. 922. Proprietario, rua Humaytá n. 274, 9$779.
N. 924, Proprietario, rua Duque Estrada n. 39, 13$116.
N. 1.006. Carmelia Julia Brasil dos Santos, rua Visconde de Araguaya numero 263. 18$170.
N. 1.007. Manoel Luiz da Rocha, rua Caicó n. 227, 10.090.
N. 1.009, Francisco Alves Almeida, rua Andrade Pinto n. 20, 15$697.
N. 1.010. Ludoro Jamu, Guatambú n. 43, 9$545.
N. 1.011, Companhia S. N. e Construcção, rua Dez n. 35, 9$545.
N. 1.012, José Abrahão Elias, rua do Ivary n. 15, 26$220.
N. 1.014. Marcellino Fernandes, rua Anna Quintão n. 71. 10$062.
N. 358, João Pimentel de Medeiros, avenida dos Democraticos n. 250, réis 54$375.
N. 349, Abeylard Netto Amarante, rua Projectada Siqueira n. 33, 37$375.
N. 350, Guilherme da Motta, rua General Bruce n. 240, 11$253.
N. 351, José Soares Corrêa, rua Paim Pamplona n. 78, 21$947.
N. 925, Proprietario, rua Humaytá n. 252, 16$804.
N. 926, Proprietario, rua Voluntarios da Patria n. 368, 9$329.
N. 927, Proprietario, rua Aristides Spinola n. 20, 11$196.
N. 928, Proprietario, praia de Botafogo n. 436, 13$811.
N. 929, Proprietario, rua Frei Velloso n. 14, 17$907.
N. 930, Companhia Telephonica Brasileiro, rua Copacabana n. 739, 14$831.
N. 931, Proprietario, rua Toneleiros n. 286, sasa V, 14$646.
N. 932, Proprietario, rua Alberto de Campos n. 82, 10$500.
N. 933, Henrique Pinto de Oliveira, rua São Clemente n. 17, 44.722.
N. 934, Proprietario, rua Copacabana n. 1.120, 27$396.
N. 935, Proprietario, rua Real Grandeza n. 145. 22$554.
N. 590, Antonio Goulart de Souza, rua Marquez de São Vicente n. 218 9$642.
N. 591, Manoel Goulart Jacintho, rua Marquez de São Vicente n. 220, casas I a III. 9.642.
N. 592, Domingos Gonçalves Netto, rua Voluntarios da Patria n. 236, réis
N. 593, Dr. Thierry Alvarenga, rua Copacabana n. 505. 12$075.
N. 594, Anglo Mexican P. Comp. Limitada. avenida Portugal n. 6. 72$197.
Secção de Expediente, em 28 de dezembro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a vir satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:
N. 352 — Seraphim dos Santos, Avenida Paris n. 107, 17$650.
N. 353 — João Ferreira da Silva, Avenida Londres n. 133, 12$950.
N. 354 — Antonio da Costa Araujo, rua Barão de Iguatemy ns. 60 e 62, 41$112.
N. 355 — Alice Ramirez dos Santos, rua Vinte e Seis de Maio n. 66, casas I a 6, 34$155.
N. 135 — João Antonio de Almeida Gonzaga, rua André Cavalcanti n. 173, casas XIII a XVI, 29$825.
N. 133 — Vicente Durante, rua Moncorvo Filho n. 40, 131$698.
N. 133 — Alice de Azevedo Marques, rua Pinto Martins n. 9, 7$330.
N. 134 — Dr. Antonio Felicio dos Santos, rua Mauá n. 47, 21$603.
N. 569 — Manoel Lopes Rabello, rua Hermenzilia n. 63, casas I e II, 17$250.
N. 570 — Abilio de Carvalho, rua São João Baptista n. 84, 36$225.
N. 571 — Orminda Borges da Cunha, rua Arnaldo Quintella n. 36, 10$235.
N. 572 — Waldemar Alves de Souza, rua Constante Ramos n. 165, 41$400.
N. 573 — Dr. Alvaro Fonseca da Cunha. rua Toneleros n. 38, 26$565.
N. 574 — Maria Pires Teixeira, rua da Passagem n. 126, 17$825.
N. 575 — Oswaldo de Freitas Assumpção, rua Nascimento Silva n. 299, 13$800.
N. 1.137 — João Fernandes, rua Alvares de Azevedo n. 45. 7$803.
N. 1.136 — Anna Moreira Bessa Osorio, rua Cesaria n. 83 A, 4$512.
N. 1.135 — Danton Pires Araujo, rua Barcelona n. 29, 10$405.
N. 1.134. Martinho de Castro Corrêa Albuquerque, rua Francisca Ziéze n. 105, 10$005.
N. 1.133 — Dr. Mario Ferreira Piragibe, rua Maria Luiza ns. 35, 37, 41 e 43, 185$665.
N. 1.132 — Companhia Immobiliaria Nacional, rua II n. 219 (Bairro Jardim M. da Graça), 6$007.
N. 1.131 — Joaquim Marianno dos Santos. rua Silva Xavier n. 48 A (antigo), 5$805.
N. 1.130 — Antonio Gonçalves Concieiro, rua Condessa Belmonte n. 94, casas I, II e III, 3$335.
N. 1.129 — Alvaro Trindade, rua Glaziou n. 83, 4$542.
N. 1.128 — Humberto Alves Martins, rua Enéas Galvão n. 4, casas I e II, 13$800.
N. 1.127 — Pedro Corrêa Vasques, rua Major Mascarenhas n. 22, 13$800.
N. 1.126 — Manoel Esteves, rua VII n. 16 (Villa Engenho da Rainha, 7$158.
N. 1.123 — José Dias Guelhas, rua Soares Pereira n. 38, 9$545.
N. 1.122 — Gabriel Donas, rua Vaz Caminha n. 158, 10$405.
N. 1.121 — Alvaro Simas da Silva, rua Vaz Caminha n. 154, 10$405.
N. 1.120 — João Foimo de Moura Cotia, rua Piauhy n. 282, 59$800.
N. 1.119 — João Damasceno, rua Americana n. 75, 10$350.
N. 1.118 — João da Cruz Silva, rua Assis Carneiro n. 489, 9$545.
N. 1.117 — Noel Jorge Serqueira, rua Silva Braga n. 5, 9$545.
N. 1.116 — Joaquim dos Santos C. Lobo, rua Cachamby n. 112, 60$375.
N. 1.115 — Antonio de Jesus Martha, rua Bernardo Guimarães n. 64, 40$652.
N. 1.114 — Dr. Alberico Freire de Sant'Anna, rua Dr. Bulhões n. 142, 13$827.
N. 1.113 — Antenor Villela Bastos, rua Araujo Leitão n. 137, 55$857.
N. 1.112 — Daniel Henrique, rua José dos Reis n. 704, 13$432.
N. 909 — Proprietario, rua Nascimento Silva n. 75, 16$679.
N. 910 — Proprietario, rua Faro numero 21, 10$056.
N. 911 — Proprietario, rua Pinheiro Guimarães n. 92, 26$982.
N. 912 — Proprietario, rua Humaytá n. 165, 28$024.
N. 913 — Proprietario, rua Nascimento Silva n. 40, 9$763.
N. 914 — Companhia Telephonica Brasileira, rua Ministro Viveiros de Castro n. 60, 17$904.
N. 915 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, rua Nascimento Silva n. 217, 11$220.
N. 992 — Sylvio Peixoto de Souza, rua Mathias de Albuquerque n. 8, 9$545.
N. 993 — Manoel Jordão, rua Siricy, n. 73, 9$545.
N. 995 — Jorge Americano de Almeida Gonzaga, rua Namur n. 21, 9$545.
N. 996 — Sebastião da Motta G. Vianna, rua Caetano da Silva n. 42 A, 9$545.
N. 997 — Córa de Barros Guimarães, Estrada Marechal Rangel ns. 103, 105 e 111, 9$545.

N. 998 — Apparicio da Silva Rocha, rua Adelaide n. 43, 9$545.

N. 999 — Bernardo Mauricio Baptista, rua Teixeira de Pinho n. 7, 9$545.

N. 1.000 — Manoel Meniz Lacerda, rua Itajahy n. 5, 19$090.

N. 1.001 — Benjamim Pereira de Almeida, rua Santa Isabel n. 122, 12$621.

N. 1.002 — João de Souza Campos, rua Pereira de Figueiredo n. 135, 9$545.

N. 1.003 — Manoel Nunes e outros, rua General Savaget n. 38, 27$571.

N. 1.005 — José Abreu de Souza, rua Pinto Telles n. 202, 12$621.

N. 1.838 — Laurindo Ferreira da Conceição, rua José Maria n. 119 A, 7$948.

N. 1.841 — José de Paula Freire, rua Um n. 38 (Villa Emma), 8$050.

N. 1.842 — Joaquim Goulart Corrêa, rua A n. 20 (Villa Maria), 8$050.

N. 1.843 — Joaquim Maria de Jesus, rua Adolpho Bergamini n. 15, 12$131.

N. 1.844 — Adelaide Guedes de Carvalho, rua Maria do Carmo n. 186, 10$259.

N. 1.845 — Amaro Rodrigues Damasceno, rua Noguchi n. 149, 14$517.

N. 1.846 — Boaventura Balbino de Sant'Anna, rua Dr. Nunes n. 30, 10$219.

N. 1.847 — Carolina Fernandes de Castro Bastos, rua Clementina n. 41, 13$627.

N. 1.848 — Henrique Pacheco da Silva, rua Projectada n. 3, casas I e IV, 19$090.

N. 1.849 — Joaquim Vicente, rua Burity n. 54, 9$545.

N. 1.850 — Jacob João das Chagas, rua Professor Burlamaqui n. 42, 12$131.

N. 1.851 — Nair Rodrigues, rua Terceira n. 142 (Villa Souza), 12$075.

N. 1.852 — Virgilio de Souza Ferreira, Estrada do Octaviano n. 378, 9$545.

N. 1.853 — Fernando Cesario Dias, rua João Romariz n. 182, 11$931.

N. 1.854 — Luzia Marques Carneiro, rua Marquez de Aracaty n. 72, 9$545.

N. 1.855 — Edmundo Gomes da Silva, rua J n. 90 (Villa Santa Cecilia), 9$545.

N. 648 — Francisco Vinhas Aguiar, rua Uruguay n. 1 B, 42$697.

N. 649 — Judilhe de Paiva Goncalves, rua Barão de Bom Retiro n. 239, 10$272.

N. 651 — Adelina Torres, rua Lombeda n. 53, 19$090.

N. 356 — Isaura Pereira, rua Vinte e Seis de Maio n. 6, 34$902.

N. 357 — Augusto Pereira Cardoso, rua Teixeira Junior n. 58 A, 32$282.

N. 576 — Augusto de P. Muniz Coelho, rua Hermezilia n. 12, 36$225.

N. 577 — Marcilio Reis de Oliveira, rua Ramon Franco ns. 74 a 94, 31$809.

N. 578 — Alberto Caldas Vianna, rua Getulio das Neves n. 25, 13$800.

N. 579 — Augusto Carlos de Araujo, rua Getulio das Neves n. 19, 10$350.

N. 580 — Carlos Soares, rua Guilhermina Guinle n. 53, 12$834.

N. 581 — Oswaldo dos Santos Jacintho, rua Nova ns. 19 e 21, 17$250.

N. 582 — Gumercino Gomes, rua Arnaldo Quintella n. 88, 8$883.

N. 583 — Dr. Henrique Baptista, rua Copacabana n. 1.001, 13$800.

N. 584 — Guenne Keine da Rocha, praia de Botafogo n. 184, 9$545.

N. 585 — Benedicto Netto de Velasco, rua 12 n. 49 (Baptista das Neves), 6$900.

N. 586, Elias Chame, rua Prudente de Moraes n. 357, 21$275.

N. 587 — José Moreira Lopes, rua Nascimento Silva n. 320, 19$550.

N. 589 — Abel de Rezende Costa e Pedro Lessa, rua Eugenio Jardim n. 19, 17$250.

Secção de Expediente, 23 de dezembro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, convido o proprietario do predio n. 180 (fundos) da rua Magalhães Castro, a pagar, na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, a nota de despeza referente ao concerto executado no hydrometro "Frager", n. 9.189.896, de 15 m/m, que se acha nas respectivas officinas, á rua de Sant'Anna n. 235, afim de poder retiral-o, como solicitou em a petição n. 7.336, de 1928.

Secção de Expediente, 18 de dezembro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

De ordem do Sr. Inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a vir satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva.

N. 558 — Assumpta Grimaldi Seabra, rua Visconde de Piraja n. 146, 14$350.

N. 336 — Ireceina Carvalho Souza, rua Santa Therezinha n. 499, casa XXIII, 24$490.

N. 337 — Dr. Carlos Motta Rezende, rua Professor Gabizo n. 139, casa V, 24$490.

N. 559 — Pio Dubia da Rocha, rua Barcellos n. 36 A, 54$050.

N. 1.093 — Baixada Fluminense, largo do Bemfica n. 18, 19$609.

1.094 — A. Carvalho, rua Alegria numero 555, 35$701.

N. 1.095 — Rosa Ignacia da Silva, rua Barão de Ubá n. 16, 25$692.

N. 1.097 — Proprietario, rua Bella S. João n. 309, 31$749.

N. 1.098 — Proprietario, rua Bandeira de Gouva n. 10, 20$435.

N. 1.099 — Companhia do Gaz, rua Argentina e.f. 58, 24$104.

N. 1.100 — Silvino A. Ferreira, rua Alegria n. 103, 9$687.

N. 1.104 — Santa Casa da Misericordia, praia Retiro Saudoso, 17$848.

N. 1.105 — Proprietario, rua 26 de Maio n. 39, 10$607.

N. 1.108 — Proprietario, rua Tavares Ferreira n. 36, 11$537.

N. 1.110 — Proprietario, rua Lino Teixeira n. 189, 30$425.

N. 1.114 — Proprietario, rua D. Maria Romana n. 54, 32$146.

N. 1.115 — Proprietario, rua S. Januario n. 253, 30$815.

N. 1.113 — Proprietario, rua General Canabarro n. 180, 20$242.

N. 1.119 — Light and Power Co. Ltd., praia S. Christovam n. 276, 29$896.

N. 1.121 — Albano Gomes de Oliveira, rua Dr. Garnier n. 53ª 26$356.

N. 1.122 — Proprietario, rua Haddock Lobo n. 393, 9$565.

N. 1.124 — Proprietario, rua Sá Freire n. 163, 7$415.

N. 1.125 — Proprietario, rua Argentina n. 75, 51$914.

N. 1.127 — Proprietario, rua Anna Nery n. 14, 9$860.

N. 1.128 — Proprietario, rua Haddock Lobo n. 419, casa I, 9$825.

N. 1.129 — [illegible] Escobar n. 30, 28$[illegible].

N. 1.131 — [illegible] Magalhães n. 126, 32$320.

N. 1.132 — Companhia do Gaz, praia do Cajú e.f. 69, 228$389.

N. 1.133 — [illegible] José Ferreira, rua S. Luiz Gonzaga n. 325, 14$102.

N. 1.134 — Ant. de M. Soares Pacila, rua Lino Teixeira n. 19, 22$277.

N. 1.138 — Proprietario, rua José Felix n. 9, 6$752.

N. 1.141 — Proprietario, rua Campos Salles n. 48, 19$075.

N. 869 — Biaso Labanca, rua Faro n. 29, 16$126.

N. 870 — Biaso Labanca, rua Faro n. 25, 12$169.

N. 871 — Muzio Masse, rua Annita Garibaldi n. 28, 19$136.

N. 872 — City Improvements Co. Ltd., rua Miguel Pereira, 107$849.

N. 873 — Companhia Telephonica Brasileira, rua Salvador Corrêa e.f. 17, 6$900.

N. 874 — André Richer, rua Custodio Serrão n. 22, 26$682.

N. 875 — Antonio Augusto Pinto, rua Maria Angelica n. 28, 16$922.

N. 876 — Henrique L. Couto Fernandes, rua Leopoldo Miguez n. 92, 51$278.

N. 877 — Dr. Carlos R. Faria, rua Visconde Ouro Preto n. 40, 21$577.

N. 878 — Dr. Celso Bayma, praia de Botafogo n. 126, 158$273.

N. 879 — Manoel Costa Ramos, rua Teixeira de Mello n. 24, 14$231.

N. 880 — Société Anonyme du Gaz, rua S. Clemente n. 40, 88$372.

N. 881 — Proprietario, rua Souza Lima n. 40, 21$134

N. 882 — Custodio Braga, rua Jardim Botanico n. 454, 14$348.

N. 883 — Viuva Marechal Trompowsky, rua Frei Velloso n. 32, 7$636.

N. 884 — Sr. Seabra, Avenida Vieira Souto n. 140, 19$981.

N. 885 — Société Anonyme du Gaz, rua S. Clemente n. 40, 32$200.

N. 886 — Proprietario, rua Copacabana n. 522, 21$838.

N. 887 — America Costa, rua Constante Ramos n. 17, 27$544.

N. 888 — Proprietario, rua Farme de Amoedo n. 150, 9$779.

N. 889 — Proprietario, rua Barão da Torre n. 163, 9$779.

N. 890 — Proprietario, rua Otto numero 293, 14$196.

N. 891 — João da Costa, rua Humaytá n. 270, 34$768.

N. 935 — Octacilio Pedro Vasco, rua Engenho Novo n. 15, 18$170.

N. 936 — Anadeu Furriel, rua Americo da Rocha n. 16, 9$545.

N. 937 — Arnaldo de Amorim Rocha, rua Um n. 57, Villa Boa Esperança, 9$545.

N. 939 — Maria Correia Sanches, rua Maria José n. 101 A, 18$931.

N. 940 — Bernardino G. de Oliveira, rua Alfredo de Moraes n. 54, 7$158.

N. 941 — Antonio S. Rosa, rua Portão Vermelho n. 208, 10$062.

N. 942 — João José Corssa, rua Apody n. 25, 10$062.

N. 943 — José P. Carvalho Filho, rua Cardosos, casa V, com entrada pelo n. 50, 16$962.

N. 945, José Rocca, rua Adalgisa Aleixo n. 93, 10$062.

N. 946 — João Pereira, rua Adalgisa Aleixo n. 84, 10$062.

N. 949 — Christovão S. Moralles, rua tenente Lyra ns. 24 e 28, 20$125.

N. 952 — João C. de Souza, Estrada Henrique de Mello n. 392, 9$545.

N. 953 — José B. do Amaral, rua C n. 63, Oswaldo Cruz, 9$545.

N. 954 — Joaquim Pedro do C. Pereira, praça Quintino Bocayuva n. 9, 26$047.

N. 955 — José M. C. Osorio, rua Dr. Bernardino ns. 114 e 116, 9$545.

N. 956 — Bartholomeu V. da Silva, rua Teixeira de Pinho n. 3, 9$545.

N. 957 — João do Prado, rua Felicio n. 150, 15$697.

N. 960 — Ferreira & Goulart, rua Belmira ns. 10 a 18 com entrada pelo n. 75, 9$545.

N. 961 — Lyrio, Janot & Comp., rua Zeferino Costa XLII com entrada pelo n. 211, 9$545.

N. 962 — Sebastião Sant'Anna, Estrada dos Tres Rios, 18$170.

N. 964 — Abel Meirelles, rua Luiz Vargas n. 98, casa XIV, 9$545.

N. 965 — Antonio José dos Santos, ravessa D. Francisca n. XXXIX, com entrada pelo 124 da rua Jubahy, 15$697.

N. 966 — Fortunato T. de Lemos, rua Maria Lopes, I, a VII e 152 com entrada pelo n. 150, 9$545.

N. 967 — Cecilio S. Valle Miranda, rua Antonio Badajoz n. 29, 9$545.

N. 338 — Carlos Augusto de Paulo, rua F. n. 65, 19$921.

N. 1.764 — Dolabella Portella & Comp. Ltda., Estrada de Agua Grande, 20$815.

N. 1.765 — Alberto Correia, rua Camponeza I a IV com entrada pelo n. 12, 17$682.

N. 1.767 — Antonio Pereira, Estrada do Engenho da Pedra n. 17, 13$537.

N. 1.768 — Benjamin Wyatt, rua Francisco Ennes n. 62, 7$948.

N. 1.769 — Carlos Banch, rua Bibeirão Preto n. 65, 14$317.

N. 1.770 — Celestino Soares Ferreira, rua Burity n. 64, 8$050.

N. 1.771 — João B. da Silva, rua Ibiá n. 24, 8$050.

N. 1.772 — Francisco E. Magalhães Junior, Avenida Democraticos n. 1.716, 46$977.

N. 1.773 — Alberto Correia, rua Camponeza n. 14, 5$362.

N. 1.775 — Maria de Jesus, rua Lima Drummond n. 113, 14$317.

N. 1.776 — Maria das Dôres V. Elbas, rua Alvarenga Peixoto n. 118, 14$317.

N. 1.778 — José de Souza, rua Major Conrado n. 67, 11$725.

N. 1.779 — José M. Araujo, Estrada Paranapanema n. 18, 14$317.

N. 1.780 — Paulino Gimenez, rua Apiahy n. 36, 8$794.

N. 1.781 — Manoel C. Cabral, Avenida Camões n. 58, 7$327.

N. 1.782 — Izabel Dias Ribeiro, rua Panamá n. 31, 9$545.

N. 1.783 — José M. Berges, rua Castro Menezes n. 17, 7$327.

N. 1.785 — Nerses J. B. de Almeida, rua L n. 34, Bairro Gloria, 9$545.

N. 1.786 — Apolinario dos Santos, rua Lima Drumond n. 62, 19$895.

N. 1.787 — Deolinda Mendes de Souza, rua Dr. Nunes n. 253, 13$123.

N. 1.788 — Margarida Macedo Silva, rua Flavio Farnesi n. 10, 14$317.

N. 1.791 — Arthur A. da Costa, rua J, n. 151, Penha, 9$085.

N. 1.792 — José Corrêa, rua Aymoré n. 74, 9$085.

N. 1.794 — Mario H. da Rocha, travessa Olaria n. 20, 9$545.

N. 1.795 — Simpliciano C. da Silva, Estrada do Barro Vermelho n. 109, 19$090.

N. 1.796 — Rosa Maria de Jesus, rua João Silva n. 150, 9$025.

N. 1.798 — Jorge Nagibe, rua Maria Rodrigues n. 12, 8$794.

N. 1.800 — Avelino Rivera, rua Medeiros n. 32, 14$650.

Secção de Expediente, em 21 de dezembro de 1929 — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a vir satisfazer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

N. 124 — Paulita Martinez, rua Santo Amaro n. 172, 26$507.

N. 346 — Maria Alice da Silva, rua Professora Esther de Mello n. 87, 12$475.

N. 347 — Manoel Sotero da Silva, rua da Alegria n. 620, 16$440.

N. 348 — Manoel José da Costa, rua Conselheiro Mayrink ns. 238 e 238 A, 11$040.

N. 125 — Eugenio Tucci, rua José de Alencar n. 61, 14$812.

N. 126 — José de Alvarenga, rua Joaquim Murtinho n. 166, 38$595.

N. 127 — Duarte J. Pires da Costa, rua Joaquim Silva n. 16, 10$995.

N. 128 — Iracema de Oliveira, rua Oriente n. 78, 21$905.

N. 129 — Silverio Ignara Sobrinho, rua das Larangeiras n. 48, 15$129.

N. 130 — José Camillo, travessa Navarro n. 79, casas I a II, 10$405.

N. 131 — Amlia Martins, rua Candido Mendes ns. 119 e 121, 24$205.

N. 132 — Affonso Augusto Dias, rua Pinheiro Machado n. 40, 22$459.

N. 1.091 — Maria Neves Corrêa, rua Leite Ribeiro ns. 25 e 29, 10$995.

N. 1.092 — Alberto José da Silva, rua Adriano n. 67, 18$325.

N. 1.093 — Izaura A. de Souza Maia, rua B n. 58 — Villa Pares, 10$995.

N. 1.094 — Maria de E. Thompson, rua Cesaria n. 41, casas I, II e III, 14$660.

N. 1.095 — Angelina T. de Oliveira, travessa José Bonifacio n. 25, 14$660.

N. 1.096 — Americo Joaquim de Barra, rua Salvador Pires n. 35, 14$660.

N. 1.097 — Francisco Rodrigues da Silva, rua Torres Sobrinho n. 7, 32$755.

N. 1.098 — Waldomiro Lobo Montenegro, rua General Clarindo n. 175, 7$155.

N. 1.099 — Nelson C. Santos Braga, rua D. Thereza n. 48, 10$405.

N. 1.101 — Marcellina de O. Nunes, rua Maria Antonia n. 18, casa II, 3.075.

N. 1.102 — Gabriella Brandão, rua Dias da Cruz n. 294, 91$396.

N. 1.103 — Eugenio Martins, avenida Suburbana n. 2.092, 50$226.

N. 1.105 — João Ferreira de Mattos, rua Ibiracy n. 54, 9$545.

N. 1.106 — João Antonio Passos, rua Teixeira de Macedo n. 51, 7$158.

N. 1.107 — Companhia Predial Hypothecaria, rua Domingos Freire numeros 59, 61, 63 e 65, 15$898.

N. 1.108 — Joaquim dos Santos, travessa Faleiro n. 5, 3$880.

N. 1.109 — Maria Monteiro, rua Barão de São Borja n. 23, 12$851.

N. 1.110 — Manoel F. Cardozo Fontes, rua Fernão Cardim n. 37, casas II a VI, 24$408.

N. 1111 — Dorval A. Pereira, rua Ramos da Fonseca n. 11, 13$006.

N. 566 — Luiz E. Tournilon, rua Nascimento Silva n. 431, 7$158.

N. 537 — Olavo C. Pereira, rua Real Grandeza n. 99, 14$720.

N. 568 — Francisco Lopes Ferraz, rua São Clemente n. 355, 3$450.

N. 902 — Light and Power Company Limited, rua Copacabana n. 567, 23$274.

N. 903 — Proprietario, rua Santa Clara n. 47, 27$210.

N. 904 — Proprietario, rua 12 de Maio n. 56, 6$259.

N. 905 — Proprietario, avenida Vieira Souto n. 414, 8$352.

N. 906 — Proprietario, rua Prudente de Moraes n. 37, 5$966.

N. 907 — Proprietario, rua Barão da Torre n. 19, 10$479.

N. 908 — Proprietario, rua Marques n. 15, 12$204.

N. 1.828 — Manoel Antonio Esteves, rua Gurupá n. 45, 8$794.

N. 1.829 — Leopoldo José Apolinario, rua Custodio Nunes n. 13, 13$537.

N. 1.830 — Octaviano José da Cunha, estrada Marechal Rangel n. 656, 4$772.

N. 1.831 — Camillo Francisco Marques, rua B n. 54 — Villa Santa Cecilia, 10$062.

N. 1.832 — Clementina Medeiros, rua das Turquezas n. 29, 9$545.

N. 1.833 — Joaquim Dias, rua dos Diamantes n. 167, 19$090.

N. 1.834 — Umberto Faria, rua Suruhy n. 23 A, 13$190.

N. 1.835 — Alberto Pimenta, rua Burity n. 17, 11$931.

N. 1.836 — Affonso de Caro, rua Professor Burlamaqui n. 61, 7$158.

N. 1.837 — Albino Affonso, rua A numero 46 — Villa Santa Cecilia, 8$050.

N. 1.036 — José Pereira da Silva, rua Segunda n. 205 — Villa Souza, 100$000.

N. 1.037 — Empreza Immobiliaria Edificadora, rua Segunda n. 53 — Villa Souza, 100$000.

N. 1.038 — Claudio de Souza, rua Segunda n. 187 — Villa Souza, 100$000.

N. 1.439 — Felippe Daudt de Oliveira, rua Marechal Pires Ferreira n. 89, 7$483.

N. 1.438 — João Daudt de Oliveira, rua Marechal Pires Ferreira n. 95, 7$483.

Secção de Expediente, em 23 de dezembro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir, dentro do prazo de 15 dias, as intimações de ns. 429 a 438 (serie A), 798 a 800 (serie C) e 252 a 281 (serie G), expedidas por esta inspectoria, para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Coronel Agostinho n. 1, Aurora Couto Marciano.
Rua Coronel Agostinho n. 7, Alfredo F. Moraes.
Rua Coronel Agostinho n. 17, Alfredo F. Moraes.
Rua Coronel Agostinho n. 21, Alfredo F. Moraes.
Rua Coronel Agostinho n. 23, Alfredo F. Moraes.
Rua Coronel Agostinho n. 25, Alfredo F. Moraes.
Rua Coronel Agostinho n. 29, Italo Del Lima e Antonio Ferrari.
Rua Coronel Agostinho n. 31, Italo Del Lima e Antonio Ferrari.
Rua Coronel Agostinho n. 33, Italo Del Lima e Antonio Ferrari.
Rua Coronel Agostinho n. 35, Antonio Ferrari.

Rua Barros Barreto n. 12, Manoel *cimento* da Silva n. 431, 7$158.
Rua D. Isabel n. 191, Florencio dos Santos.
Rua D. Isabel n. 198, Florencio dos Santos.
Rua Itapirú n. 295, Luiza Corrêa Dias Garcia Dale.
Rua Itapirú n. 307, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 309, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 311, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 313, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 315, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 325, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 331, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 333, casa I, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 337, Ornstein & Comp.
Rua Itapirú n. 377, Maria Ignez Ferreira Marques.
Rua Itapirú n. 401, casa IV, Maria T. da Rocha.
Rua Itapirú n. 401, casa V, Maria T. da Rocha.
Rua Itapirú n. 461, Antonio da Silva Corrêa.
Rua Itapirú n. 463, Manoel da Silva Corrêa.
Rua Itapirú n. 465, Ernesto Ferreira.
Rua Magalhães n. 16, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 18, casa IV, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 18, casa VI, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 18, casa X, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 18, casa XIII, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 18, casa XIV, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 26, Maria Figueiredo Borlido.
Rua Magalhães n. 46, Justino Santos Campos.
Rua Magalhães n. 48, Antonio Maria do Valle.
Rua Magalhães n. 7, Yolanda.
Rua Magalhães n. 9, Yedda.
Rua Magalhães n. 11, Yedda.
Rua Magalhães n. 13, Yedda.
Rua Magalhães n. 29, Antonio Augusto Ferreira.

Secção de expediente, em 20 de dezembro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DURANTE O ANNO DE 1930

Torno publica, para os devidos fins, a proposta de J. G. Pereira & Comp., de desempate de preços apresentados á concurrencia publica, para fornecimento de material de expediente, durante o anno de 1930, realizada a 16 de dezembro de 1929.

Fiscalização Especial do Porto do Rio de Janeiro.

Em 1 de janeiro de 1930. — *José de Aguiar Toledo Lisboa*, engenheiro-chefe.

Proposta para desempate que fazem J. G. Pereira & Comp., negociantes, matriculados, estabelecidos á rua Buenos Aires ns. 192 a 196, á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, relativamente á concurrencia publica, realizada a 16 do corrente mez, para fornecimento de material de expediente, durante o anno de 1930, a saber:

37. Enveloppes commerciaes, cento, tres mil e novecentos réis . . . . . 3$900
66. Lapis J. Faber de cores, caixa de 24, vinte e tres mil e quinhentos réis. 23$500
99. Papel de linho para cartas, timbrado, com enveloppes, caixa de 100, caixa, dezesete mil e quinhentos réis. . . . . 17$500

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1929. — Por procuração, *Guilherme Lopes Pereira*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria da Receita Publica

Por esta secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 20.834, deste anno, pela Fabrica Nacional de Artefactos de Borracha "Fanabor", estabelecida na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 8º, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 e no sentido de serem registrados os artefactos de borracha de todas as especies, que os requerentes fabricam em larga escala, iguaes aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como tambem podendo a sua producção attender ás necessidades de consumo dos mercados nacionaes.

Os artigos submettidos ao dito registro, vão em seguida discriminados:

1, mangueiras para estradas de ferro;
2, bolas de borracha;
3, sapatos de lona com sola de borracha (tennis);
4, fôrmas de borracha para fabricas de chapéos;
5, diaphragmas para bombas hydraulicas;
6, rolhas de borracha para pharmacias;
7, fios de borracha para fechamento hermetico de latas de conservas;
8, tapetes para banheiro;
9, saltos de borracha.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital, que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 23 de outubro de 1929. — *Virgilio Carneiro*, servindo de secretario.

Por esta secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 20.381, deste anno, pela Fabrica Paulista de Artefactos de Borracha, de propriedade de Ferreira da Costa & Comp., estabelecidos na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1º e 2º do art. 8º, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e no sentido de serem registrados os artefactos de borracha de todas as especies, que os requerentes fabricam em larga escala, iguaes aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como tambem podendo sua producção attender ás necessidades de consumo dos mercados nacionaes.

Os artigos submettidos ao dito registro, vão em seguida discriminados:

1.º Sapatos de borracha.
2.º Sandalias de borracha.
3.º Chinelos de feltro com sola de borracha.
4.º Bolas e brinquedos de borracha.
5.º Mangueiras de freio e vacuo.
6.º Mangueiras de freio Westinghouse.
7.º Mangueiras para tender, arruelas, carreteis, diaphragmas e todo e qualquer material de borracha, empregado nas estradas de ferro.
8.º Rolhas de borracha.
9.º Vulcanite para reparação de pneumaticos e camaras de ar.
10.º Breaks, para machinas de brunir arroz, dos typos "Brasil", "Tonani",

"Ahrens", "Schulle" e "Huckaufbuhle".

11.° Finalmente, todo e qualquer trabalho technico de borracha inclusive cobertura de cylindros para fabricas de papel, tecidos, cigarros, etc. e execução de qualquer encommenda dos multiplos artefactos technicos de borracha, usados nas diversas industrias do paiz.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital, que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 23 de outubro de 1929. — *Virgilio Carneiro*, servindo de secretario.

Por esta Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentados á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 20.384, deste anno, pela Companhia Anglo-Brasileira de Industrias de Borracha "Hever", fabricante de artefactos de borracha e ebonit estabelecido, na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2° do artigo 8°, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e no sentido de serem registrados os artefactos de borracha de todas as especies, que os requerentes fabricam em larga escala, iguaes aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como tambem podendo sua producção attender ás necessidades de consumo dos mercados nacionaes.

Os artigos submettidos ao dito registro vão em seguida discriminados:

Material para estradas de ferro.
Material de freio.
Mangueiras para Vacum Breack.
Mangueiras Westinghouse.
Diaphragmas para Vacun Breack.
Material de uso geral:
Tubos de borracha para ar comprimido.
Tubos de borracha para vapor.
Tubos de borracha para agua.
Lençóes de borracha.
Arruellas e anneis de borracha todos os fins.
Material para industrias textis e fabricas de papel:
Revestimento de cilindros com ebonit e borracha.
Peças de borracha e ebonit. moldadas.
Arruellas e anneis para todos os fins.
Material para electricidade:
Artefactos de ebonit para quadros e isolamento.
Fita isolante.
Peças de ebonit, moldadas.

E, para constar, foi mandado dactylograaphar o presente edital, que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 22 de outubro de 1929. — *Virgilio Carneiro*, servindo de secretario.

Por esta secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 20.384, deste anno, pela Sociedade Industrial de Borracha "Elastic", de Theodoro Putz & Comp. Ltda., fabricantes de artefactos de borracha e ebonite, estabelecidos na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2° do art. 8° do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 e no sentido de serem registrados os artefactos de borracha de todas as especies, que os requerentes fabricam em larga escala, iguaes aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como tambem, podendo sua Fazenda, de 17 de outubro proximo findo, producção attender ás necessidades de consumo dos mercados nacionaes.

Os artigos submettidos ao dito registro, vão em seguida discriminados:

I classe:
Brinquedos e bolas de borracha.
II classe:
Sapatos tennis e sapatos para banho.
III classe:
Pentes de ebonite.
IV classe:
Artigos para estradas de ferro.
V classe:
Artigos para cervejarias
VI classe:
Artigos para automoveis
VII classe:
Artigos para electricidade.
VIII classe:
Artigos para lavoura.
IX classe:
Artigos para hygiene.
X classe:
Artigos para cortumes.
Artigos par atypographia.
Artigos para tecelagem.
Revestimento de cylindros.

E, para constar, foi mandado dactylographar o present eedital que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional em 23 de outubro de 1929. — *Virgilio Carneiro*, servindo de secretario.

Por esta Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 59.547, deste anno, pela Companhia Chimica Rhodia Brasileira, com usinas em São Bernardo, Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2°, do art. 8°, do regulamento expedido com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, mediante o registro dos productos seguintes: acido sulfurico 50 bé, acido sulfurico 60 bé, acido sulfurico 66 bé, acido muriatico 20/21 bé, acido nitrico 36 bé, acido nitrico 40 bé, acido pyrolenhoso e acido pyroacetico, acido sulfurico desnitrado 50 bé especial, para accumuladores, ether sulfurico industrial, hyposulfito de sodio, silicato de sodio, salicylato de Methylo e acetona, productos esses de fabricação da supplicante e considerados em condições de concorrerem com os similares de origem estrangeira, em qualidades e preços, como tambem a mesma companhia se julga apta a produzir a quantidade indispensavel ás necessidades de consumo dos mercados do paiz.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 2 de dezembro de 1929. — *Orlando de Faria Caldas*, secretario.

Por esta Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 59.548, deste anno, pela Companhia de Acidos, estabelecida com usinas á Estrada Nova da Pavuna n. 424, e rua Santo Christo ns. 272/274, nesta Capital, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2°, do artigo 8° do regulamento expedido com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, mediante o registro dos productos seguintes: acido sulfurico commercial 60° Baumé, acido sulfurico commercial 66° Baumé, acido nitrico commercial 36° Baumé, acido nitrico commercial 40° Baumé, acido muriatico commercial 20/21° Baumé, acido sulfurico para accumuladores, sulfato de sodio (sal de Glauber) e sulfato de ferro, productos esses de fabricação da supplicante e considerados em condições de concorrerem com os similares de origem estrangeira, em qualidades e preços, como tambem a mesma companhia se julga apta a produzir a quantidade indispensavel ás necessidades de consumo dos mercados do paiz.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 2 de dezembro de 1929. — *Orlando de Faria Caldas*, secretario.

Por esta Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 7.436, deste anno, pela Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, estabelecida á rua Boracéa n. 2 e em Varzea, Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2°, do art. 8° do regulamento expedido com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, mediante o registro dos productos seguintes: acido sulfurico commercial 60/66° Bé, acido sulfurico puro para laboratorios, acido sulfurico desnitrado para accumuladores, acido chlorydrico ou muriatico commercial 20/21°, acido chlorydrico ou muriatico chimicamente puro para laboratorio, acido nitrico commercial 36/40° acido nitrico chimicamente puro para laboratorio, alumem de potassio, ether sulfurico industrial e pharmaceutico, sulfato de sodio, sulfato de ferro, sulfato de aluminio industrial, phosphato de sodio, ammoniaco 20° e 24°, chlorethyl, lança perfume "Pierrot" e bi-sulfureto de carbono (tambem vendido sobre o nome de Formicida "Jupiter"), productos esses de fabricação da supplicante e considerados em condições de concorrerem com os similares de origem estrangeira, em qualidades e pre-

cos, como tambem, a mesma sociedade se julga apta a produzir a quantidade indispensavel ás necessidades de consumo dos mercados do paiz.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 2 de dezembro de 1929. — *Orlando de Faria Caldas*, secretario.

Por esta Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de 90 dias, para serem apresentadas á mesma secretaria, quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocollado sob n. 23.638, deste anno, pela firma Conrado Sorgenicht, proprietaria da "Casa Conrado", estabelecida com fabrica de "vitraux", á rua Brigadeiro Galvão n. 205, na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2°, do art. 8° do regulamento expedido com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, mediante o registro de vitraes artisticos, productos de fabricação da supplicante e considerados em condições de concorrerem com os similares de origem estrangeira, em qualidades e preços, como tambem, a mesma firma se julga apta a produzir a quantidade indispensavel ás necessidades de consumo dos mercados do paiz.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital que será publicado, para os devidos effeitos, durante trinta dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 7 de dezembro de 1929. (Processo n. 23.638, de 1929).

Por esta secretaria da Receita Publica do Thesouro Nacional se faz publico que, a contar desta data, fica marcado o prazo de noventa (90) dias para serem apresentadas á mesma secretaria quaesquer reclamações sobre o pedido formulado em requerimento protocoliado sob n. 30.384, deste anno, pela Sociedade Anonyma Fabrica "Orion", fabricante de artefactos de borracha e ebonit (borracha dura), estabelecidas na capital do Estado de São Paulo, para os effeitos da restricção prevista nos paragraphos 1° e 2° do art. 8°° do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e no sentido de serem registrados os artefactos de borracha de todas as especies, que os requerentes fabricam em larga escala, iguaes aos similares de origem estrangeira, concorrendo com estes em preço e qualidade, como tambem podendo sua producção attender ás necessidades do consumo dos mercados nacionaes.

Os artigos submettidos ao dito registro vão em seguida discriminados:

Artigos para electricidade:

Isoladores de ebonit, para alta e baixa tensão, de todos os modelos indicados. Luvas de borracha para electricistas. Tapetes de borracha para isoladores de quadros distribuidores.

Artigos para telephonia:

Phones de ebonit completos, para telephones. Bocaes de ebonit para telephones. Bocaes curvos, de ebonit, para mesas de telephonistas.

Artigos para tinturarias, fabricas de tecidos, papeis e outras industrias:

Revestimento, com borracha e ebonit de centrifugas, mancaes, cylindros e tanques e toda e qualquer peça. Luvas de borracha para qualquer fim industrial.

Artigos para fabricas de chapéos:

Fôrmas de borracha. Rolos de borracha, prensadores e alisadores. Bolsas de borracha. Quinadeiras. Rondellas, etc.

Artigos para automoveis:

Vulcanit para pneumaticos e camaras de ar. Tubos para radiador. Capas para volantes. Peras de borracha para buzinas. Tubos de borracha para bomba de pressão. Tapetes de borracha, internos e externos. Juntas de cardan. Bicos "Universal". Para-choques, para portas. Valvulas de qualquer feitio. Tubos para limpador de para-brisa. Borracha de protecção de para-brisa. Caixa de ebonit para accumuladores.

Reguas de ebonit. Abridores de ebonit para cartas. Berços de ebonit para mata-borrão. Tinteiros de ebonit.

Artigos para radio:

Paineis de ebonit. Tubos de ebonit. Tarugos de ebonit. Botões de ebonit, reguladores e indicadores e demais pertences.

Artigos para pharmacias e drogarias:

Torneiras, juntas e canullas de ebonit para irrigador Espatulas de ebonit. Rolhas de borracha. Tubos de borracha para irrigador e laboratorios em geral. Bolas de borracha para agua quente e gelo. Seringas de borracha. Conta-gottas de borracha. Dedeiras de borracha, simples e duplas, para massagens. Cintas umbelicaes. Ataduras. Luvas de borracha para cirurgia e uso domestico. Bicos para mamadeiras. Chupetas.

Artigos para estradas de ferro:

Anneis de junta para cylindro de freio vacuo Anneis de junta de haste de embolo de cylindro de freio de vacuo.

Arruelas para lubrificador Nathan. "Olho de boi". Borracha em lençól com e sem lona. Diaphragma da valvula de escapamento do freio vacuo. Mangueiras de borracha para freio de ar typo "Westinghouse". Mangueiras de borracha para tender. Tubos de borracha revestidos de arame, com e sem lona. Mangueiras de borracha para VB. Carretilhas de borracha. Rollrings e todo e qualquer pertence para estrada de ferro. Caixas de ebonit para accumuladores.

Artigos diversos:

Pentes de ebonit. Cabos, alças e manilhas de ebonit para bules, chavenas, etc. Sapatos de borracha. Bolas de borracha. Balões de borracha. Arruelas e anneis de borracha e ebonit de todas as dimensões. Para-choques para portas, teares, etc. Tubos de borracha para qualquer fim. Mangueiras de borracha para qualquer fim. Tapetes e passadeiras de borracha para banheiro, etc. Borracha em lençól, com e sem lona, para qualquer fim. Lonas impregnadas de borracha.

Fabrica todo e qualquer artefacto de borracha e ebonit, para qualquer fim, sob desenhos, modelos, etc. A desejo dos interessados.

E, para constar, foi mandado dactylographar o presente edital que será publicado, para os devidos effeitos, durante 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação.

Secretaria da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 23 de outubro de 1929. — *Virgilio Carneiro*, servindo de secretario.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL

De do Sr. delegado fiscal Xisto Vieira Filho, faço publico para conhecimento de quem interessar possa que, por ter sido installada a Alfandega desta Capital, *ex-vi* do decreto n. 5.580, de 28 de novembro de 1928, no dia 7 do corrente mez, a qual passa a funccionar, provisoriamente a partir do dia dous de janeiro proximo vindouro, no predio sito á rua Barão do Amazonas n. 127, foi pela mesma autoridade nos termos do art. 2°, n. 24, do decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, combinado com o art. 5°, 2ª parte, das instrucções annexas ao decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, manda proceder a delimitação de novas zonas jurisdiccionaes ás collectorias desta Capital e Municipio, ás quaes, a começar do dia 1 de fevereiro subsequente, em diante, passarão a ser as seguintes, comprehendida a da referida Alfandega:

1ª Collectoria — Funccionando no predio sito á rua São Pedro n. 24, terá como linha de limites á sua jurisdicção á rua Marechal Deodoro, seguindo pelas ruas Marques do Paraná e Miguel de Frias, exclusive, em direcção á pedra de Itapúca, praia das Fléxas, todo o 2° districto municipal comprehendendo os bairros de Ingá, Bôa Viagem, São Domingos e Gragoatá, e toda á rua Visconde do Rio Branco até a praça Dr. Azevedo, inclusive;

2ª Collectoria — Funccionando no predio sito á rua General Castrioto, abrangerá a sua jurisdicção o seguinte perimetro: Todo o 5° districto — Barreto — com exclusão da parte pertencente á jurisdicção da Alfandega, rua Dr. March, largo do Barreto, ruas General Castrioto e Benjamim Constant ambos os lados, até encontrar a rua São Lourenço, por esta, seguindo em continuação á rua Marechal Deodoro; inclusive, até a rua Visconde do Rio Branco, linha divisoria da 1ª Collectoria, ficando comprehendidas todas as ruas transversaes limitadas pelas ruas Marechal Deodoro, Coronel Miranda e São Diogo, incluindo as ruas Barão do Amazonas, Visconde de Sepetiba e Serra Nova, até encontrar novamente a rua Marechal Deodoro;

3ª Collectoria — Deverá funccionar em predio sito no largo do Marrão e comprehenderá todo o 3° districto e o 6° — bairros denominados Viradouro, Cubango, Santa Rosa, Icarahy, Sacco de São Francisco, Pendotiba e Jurujuba, até o limite do municipio de São Gonçalo, sendo as linhas divisorias com a zona de jurisdicção da 1ª Collectoria as ruas Miguel de Frias e Marques de Paraná, inclusive, e com a 2ª Collectoria as ruas São Lourenço, Benjamim Constant e General Castrioto até o largo do Marrão, exclusive, comprehendendo ainda todo o bairro do Fonseca até o limite da divisa com São Gonçalo e Alameda São Boaventura;

Alfandega — Exercerá sua jurisdicção sobre a seguinte zona: linha littoranea a partir da rua Padre Marcellino, pela margem esquerda do rio Bomba — divisa com o municipio de São Gonçalo, entrando pelas ruas General

Castrioto, Benjamim Constant, exclusive, seguindo pela avenida Feliciano Sodré, inclusive, comprehendendo toda a parte conquistada ao mar, até o largo do Quartel do Regimento Policial, tomando pela rua Barão do Amazonas, para descer pelas ruas São Diogo em direcção da praia, pela rua Coronel Miranda e praça Dr. Azevedo, exclusive, até encontrar novamente o littoral comprehendido nos bairros denominados Armação e Ponta d'Areia. A sua jurisdicção abrangerá ainda as linhas: Conceição, Cajú, Vianna, Mocangué Grande, Moncangué Pequeno, Cachimbau e ilha da Velha, todas pertencentes ao territorio fluminense.

E para que ninguem possa allegar ignorancia, foi pelo mesmo Sr. delegado fiscal, mandado publicar o presente edital de 30 dias, o qual será tambem affixado á porta da repartição e estações indicadas.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Nitheroy, 28 de dezembro de 1929. — *Ahiathar Affonso de Oliveira e Brito.*

Directoria do Patrimonio Nacional

SEGUNDA CONCURRENCIA PARA A VENDA DE QUATRO CARROS DE TRACÇÃO ANIMAL, PARA PASSAGEIROS, COM SEUS ACCESSORIOS E PERTENCES, BEM COMO PARA A VENDA DE VINTE E QUATRO COLUMNAS DE FERRO PARA ELECTRICIDADE

De ordem do Sr. director e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado no processo numero 19.811, de 1929, declaro aberta concurrencia para a venda de quatro carros de tracção animal, para passageiros, com seus accessorios e pertences, bem como a venda de 24 columnas de ferro para electricidade, mediante as clausulas e condições seguintes:

Primeira — E' objecto desta concurrencia os dous lotes constantes da relação abaixo que poderão ser examinados no Ministerio das Relações Exteriores:

1° lote

2 carros Landau do fabricante Henry Bider e 2 librés.
4 guarnições de arreios, com ferragens amarellas para cavallos.
2 carros Coupé do fabricante Henry Bider e 2 librés.
2 guarnições de arreios com ferragens brancas, marcadas R. E. e 2 librés.
2 jogos de rodas com guarnição de borracha.

2° lote

24 columnas de ferro com cinco braços cada uma, para electricidade.

Segunda — As propostas que serão abertas no dia 5 de janeiro de 1930, ás 13 horas, na Directoria do Patrimonio Nacional, perante o seu director, que presidirá a concurrencia serão apresentadas em enveloppe fechado, contendo tres vias da respectiva proposta, sendo o original devidamente estampilhado, datado e assignado, sem rasuras ou emendas, tendo as quantidades escriptas em algarismos e tambem por extenso, e a declaração expressa de sujeitar-se o proponente a todas as clausulas deste edital.

Terceira — Nenhuma proposta poderá ser inferior a 2:368$000 para o 1° lote e 576$000 para o 2° lote.

Quarta — Nenhuma proposta será aberta sem que o concurrente prove haver effectuado na thesouraria do Thesouro Nacional, mediante guia desta directoria, o deposito de 100$000 em moeda corrente, para garantia da proposta.

Paragrapho unico. Esse deposito será levantado a qualquer tempo pelos concurrentes, não classificados, só o sendo pelo acceito, mediante a prova de haver cumprido as clausulas quinta e sexta deste edital.

Quinta — O pagamento será feito no prazo maximo de oito dias, contados da data da acceitação da proposta.

Sexta — Os objectos desta concurrencia serão vendidos no estado em que se encontram, obrigando-se o concurrente a effectuar a sua remoção, no prazo maximo de 15 dias, a contar da data do pagamento, sob pena de perda da caução primitiva, que reverterá para a União. (Processo n. 19.811, de 1929.)

Secretaria do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1929. — *Sylvio O. Oliveira*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar sua situação junto a esta delegacia geral, devendo para esse fim dirigirem-se á secção da revisão.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario. — *Rubens Rego Serra Martins.*

Lista dos pedidos de esclarecimentos feitos em 31 de dezembro de 1929, enviada aos Correios:

Augusto Teixeira.
Augusto Agostinho.
Americo José Miranda.
Americo A. de Souza.
Antonio Ignacio da Fonseca.
Antonio Rodrigues Ferreira.
Antonio Garcia.
Antonio Marques.
Antonio M. Castro.
Antonio Martinho Secco.
A. Prestes & Comp. Ltda.
Aurora Affonso Chaves.
Abonante Francisco.
Alvaro de Menezes & Comp.
Alberto Bandeira.
Angelo da Silva & João Gomes.
Alvares & Castro.
Arbuckle & Comp.
Azeredo & Comp.
Abrahão & Audi.
Agostinho Villela.
Alfredo Antonio Precisco.
Albino da Costa.
Archangelo Stabile.
Ariza & Moreno.
A. Pires & Germani.
Abilio Martins Ferreira.
A. D. Oliveira Mattos (2).
Amadeu Vianna da Silva.
A. A. Corrêa de Mattos.
A. Soares Rocha.
A. J. Dias.
B. Carneiro & Comp. Ltda.
Bento Esteves.
Borges, Pinto & Comp.
Brenha & Gomes.
Brito Coelho.
Baratta & Pinto.
Banco do Minho.
Clemente Rodrigues da Silva.
Clemente & Mello.
Calçada & Silva.
Carlos Lima.
Cypriano Marques & Nunes.
Carmen Maria da Silva
Charles Cohu.
Cassiano Pereira.
Celestino Ferreira.
Castro, Barros & Suarez.
Copello Santos.
Cruz & Corrêa.
Compania Commercial y Técnica Transatlantica Cotrá.
Corrêa, Vasques & Comp.
Domingos Joaquim Filgueiras.
Domingos Antunes Vieira.
Domingos Cipolloni.
Diamantino Ferreira de Almeida.
Dimas Marques de Abrantes.
David Nemer & Comp.
Daniel Pinto de Almeida
D. Neves & Saraiva.
Engelke & Comp. Ltda.
Emilio Dias de Oliveira.
Eugenio Cotia.
Evandro Vaz Dias.
Elias Jorge.
Edmundo Souza Silva.
Fernandes Figueiredo.
Frederico Filho.
Francisco José de Souza e Antonio Ferreira.
Gonçalo de Araujo.
Gonçales Sá & Comp.
Gabriel Castanheiro de Angelo.
Guilherme Humitzsch.
G. Magalhães & Comp.
Hercilia Marques.
Herminio Thomé de Paiva.
Honorina de Souza Mendes.
Henrique Hinden.
Ismar Nunes & Comp.
Jesus A. Barrientos.
J. de Alencar & Comp.
Jayme Ferreira da Silva.
Jesus Gonçalves Fidalgo.
J. Pereira Coronha.
J. O. Machado & Comp. Ltda.
Julia Rodrigues da Silva.
J. Fraga & Comp.
J. Blum & Comp.
Josephina Martino Aguiar.
Januario Francisco da Silva.
J. Collares Moreira & Comp.
João das Neves Ayres.
João Segreto.
João de Almeida.
João da Cruz.
José da Costa Rodrigues.
José Correia Pinto Salles.
José da Silva Carreira.
José Marques de Sá.
José Manoel Borges.
José Ramon Blanco.
José Carneiro.
José Rodrigues & Lopes.
José Alves Ferreira.
José Pinto Carneiro.
José Angelo Madeira.
José Drumond.
Joaquim da Silva Mendes.
Joaquim Lousada da Rocha.
Joaquim Rodrigues Alves e Manoel da Silva Serrano.
Joaquim Pavão da Silva.

Joaquim Cavado.
Krause & Keppich.
L. A. Faria.
Lino Alves Macedo.
Luiz Didino.
Miranda & Moura.
Mattos & Ferreira.
Miguel Magdaleni.
Magdalena Rosa de Vargas.
Magdalena Rodrigues Dias
Marinho & Taborda
M. Canedo.
Manoel Almeida.
Manoel Augusto de Andrade.
Manoel da Cruz.
Manoel Lourenço.
Manoel Gurito.
Manoel Alves dos Santos.
Manoel Pereira Rodrigues.
Manoel Chaves Candido.
Nathan Muszynski.
Nacle Jarjura Deccache.
Noemia Maria Pereira.
Nicolau Gago.
Oswaldo Jorio.
Parada & Barone
Pedro Botino.
Pericles Silveira.
Paulo & Pinto.
Raymond Aubertel & Comp. Ltda.
R. Abreu Vaz.
Ramos & Diniz.
Raymundo Lederman.
Rodrigues, Torres & Comp.
Seraphim Dourado.
Scorrone Bortolo.
Sylvio Rodrigues da Costa
Seraphim Duarte Coelho.
Souza Sampaio & Comp., Ltda.
Soedade Cooperativa de Responsabilidade Commercio de Carnes Verdes.
Stephen Schaefer & Comp.
Siqueira Queiroz & Comp.
Sá & Cardoso.
Saul Litninstzky.
Tadeu Ferreira Coelho de Sá.
The Sydney Ross Company.
Vivacqua, Irmãos & Comp.
Walter & Comp.
Luiz Antonio de Oliveira.
Luiz Gracioso.
Luiz Henrique Corrêa de Sá.
Leopoldo de Capanema.
Ladislau Dias da Cunha.
Nicola Nicolau.
Nicolau João Mansur.
Nelson Monteiro de Carvalho.
Nelson Bello Pimentel Barbosa.
Narciso Paim.
Nasralla Haddad.
Nahum Monassa.
Norberto Sampaio Machado.
Norberto de Medeiros.
Nacif Haddad.
Oscar da Rocha.
Olympio Oliveira Ribeiro da Fonseca.
Octavio Pedemonte.
Octavio Augusto Vouzella.
Octavio Almeida de Carvalho
Octavio Simonsen.
Oscar Carneiro de Souza Machado.
Oscar Fernandes Clare.
Oscar Luiz dos Santos Dias.
Oswaldo Pinto.
Oswaldo Braga.
Oswaldo Brandino Corrêa
Oswaldo Mourilha.
Odilon de Beauclair.
Onofre de Carvalho.
Odilio Kropf Carvalho.
Olyntho Sebatelli.
Pedro Gringlas.
Pedro Mendes da Costa
Pedro Renault.
Pedro Freidler.
Pedro Onaindia.
Pedro de Magalhães Machado
Pedro Luiz Cardoso Guimarães.
Prófiria Corrêa de Andrade.
Paschoal Delecave.
Peter Philipp Lenz.
P. J. Lannelue Sanson.
Paulino Barroso Salgado.
Paulino Lopes da Costa.
Pietro Mandarino.
Paul Charles Schilling.
Paul Moeschke.
Paul Duflas.
Pacifico Fernandes da Ponte
Paulo Ourivio.
Quirino Rodrigues Dias.
Raul Carneiro Parente.
Raul Sanches de Moura.
Raul Virgilio da Cunha.
Raul Lopes de Freitas.
Raul Edmundo Paiva de Lacerda.
Raul Azevedo.
Ricardo Henrique Grimer.
Rodolpho Ramos Fonte.
Romualdo da Silva Mello
Raphael de Mattos Costa.
Roberto Marletti.
Ramiro Moreira Nunes.
Raul Antonio Lopes.
Rubin Rozental.
Raul de Andrade Figueira
Roger Rosenvald.
Rodolfo Berg.
Ronald Henry Silley.
Raphael Font y Miró.
Romão Alves Martins.
Robert Russell Prentice
Roberto Watteau.
Rizcalla Haddad.
Remigio da Silva Vargas
Ramiro Gomes Pedrosa.
Ricardo Villela.
Ragib Abrahão Coury.
Ramon Lorenzo Vallez.
Raphael Pires Quaresma.
Rubem Teixeira.
Rogerio da Costa Lima.
Richard Paul Frank.
Roberto Diniz Alves.
Randolpho Fernandes das Chagas.
Rolando de Lamare.
Rufino José de Oliveira Cadete.
Romeu Freitas Bastos.
Rufino José de Castro.
Abel A. Gouvêa.
Abel M. Neves.
A. C. Pereira.
AEG Comp. Sul Americana de Electricidade.
Benjamin Feijó.
Bernardino Pinto do Prado.
Constant & Comp.
Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Companhia A. Mannheim.
Erminio Vella (Dr.)
Francisco Azevedo.
Gomes Vasconcellos.
International Business Machines Company of Delaware.
Jorge Barbosa.
Phoenix Assurance Company.
Ricardo d'Orsi.
Rodrigues & Rodrigues (2).
The Miranda Estancia Company Limited.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, os esclarecimentos que se tornam necessarios, para regularizar sua situação junto a esta delegacia geral, devendo para esse fim dirigirem-se á secção do Castro.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario, *Rubens Rego Serra Martins.*

Fonseca — Homero Borges da.
Fonseca — Joaquim.
Fonseca — Joaquim Pinto da.
Fonseca — José P.
Fonseca — Leonel Gongaza Pereira

Fonseca — José Pereira da (Junior). (Dr.)

Fonseca — Luiz.
Fonseca — Manoel Dias.
Fonseca — Maria Carmina Cunha da.
Fonseca — Miguel da.
Fonseca — Oldano Borges da.
Fonseca — Oldemar de Paula.
Fonseca — Olindio Mariano (Dr.)
Fonseca — Pindaro Santos do (1° tenente).
Fonseca — Raul.
Fonseca — Rodrigo Raymundo
Fonseca — Rubem.
Loureiro — Antonio F.
Loureiro Filho.
Loureiro — Joaquim.
Loureiro — Joaquim M.
Loureiro — José.
Loureiro — José.
Loureiro — José (Junior).
Loureiro Lago & Comp.
Loureiro — Manoel.
Loureiro — Martins Neves.
Lourenço — Antonio.
Lourenço & Brasil.
Lourenço — Manoel.
Lourenço & Perez.
Lourenzo — Euzebio.
Lourenzo — Pedro San Roman.
Lousada — Manoel da Cruz.
Louza — Francisco.
Lucca — Raphael de.
Luchuiscky — Atzemberg.
Luigi Di Palma Pasquale de.
Luiz Albino.
Luiz & Comp.
Luiz Macedo & Comp.
Luiz & Marques.
Luiz Nigri & Irmãos.
Luiz de Rezende & Comp.
Luiz S. omes & Comp.
Luquet & Oliveira.
Lustosa — Napoleão.
Luz — Ezequiel Pereira.
Luz — Manoel da Silveira.
Lindolpho Pinto & Comp.
Martins & Nogueira.
Martins & Oliveira.
Martns Romão Alves.
Martins Silvino Gonçalves.
Martins Soares Pinto & Comp.
Martins — Talmindo José.
A. S. Almeida & Comp.
Adão & Franco.
Almeida — José de.
Alves — José Antonio.
Alves Lima & Veiga.
Alves — Ramiro Alonso.
Alves — Victorino.
Antonio Gonçalves & Comp.
Barbosa — Jacintho.
Barbosa — João Evaristo.
Bartolleto — Severo.
Bastos — Abilio Domingos
Borges — Albino.
Borges — João Baptista.
A. Guerra.
Gomes — Fructuoso.
Gomes — Francisco Ribeiro.
Gomes — Dionsio da Silva.
Gonçalves Dias & Delgado.
Gomes — Candido Francisco.

Goldemberg — Boris.
Manoel Bezerra de Mello & Comp.
Maia — Luiz dos Santos.
Maia Marques & Comp.
Mallet & Hirsch.
Maluhy Hachich & Fadel.
Malvar — Benigno I.
Manoel Calil Arradi & Comp.
Manoel Jesus & Comp.
Manoel José Fiuza & Comp.
Manoel Pedro & Comp.
Manoel Pereira & Irmão.
Manoel da Silva & Comp.
Marandino — Antonio Francisco.
Maraum — Antonio H.
Marinho & Teixeira.
Marques — José.
Marques — Manoel.
Marques — Oliveira.
Ribeiro — Manoel da Cunha.
Ribeiro — José da Costa.
Ribeiro & Loureiro.
Ribeiro — Manoel.
Baptista Martins & Comp.
Garcia — Casemiro Lemos.
Corrêa — Manoel.
Manoel de Araujo & Comp.
Manoel da Costa & Silva.
Manoel Cruz & Bastos.
Manoel de Freitas e José Maria Lopes.
Manoel Garcia & Comp.
Antunes — Julio.
Araujo — Fulton de.
Araujo Ribeiro & Comp
Arcos & Sobrinho.
Arthur e Oliveira.
Ferreira — Lindolpho.
Ferreira — Manoel.
Ferreira — Manoel A.
Ferreira — Manoel José (Dr.)
Ferreira — Manoel Teixeira.
Ferreira — Marcellino.
Ferreira — Marcellino Gomes.
Fonseca — Albino Corrêa da.
Ferreira — Nelson.
Fonseca — Alvaro Fróes da.
Fonseca — Antonio.
Fonseca — Antonio E. Monteiro da
Fonseca — Antonio Ferreira da.
Fonseca — Antonio Zeferino Coutinho de.
Fonseca — Aristo da Silva.
Fonseca — Augusto Elysio de Castro (Dr.)
Fonseca — Augusto Osorio da.
Fonseca — Basileu França da.
Fonseca — Carlos Pinto da.
Fonseca — Cassiano Eustachio Pinto da.
Fonseca — Custodio Joaquim P. da.
Fonseca — Francisco Carlos.
Fonseca — Francisco Soares.
Fonseca — Franklin Pio Pedro da.
Fonseca — Gabriel Cesario da.
Fonseca — Henrique Duarte da (Dr.)
Botelho — Pedro.
Braga — Celestino Teixeira.
Bruno — José.
Buim — Oswaldo Silveira.
C. Esteves & Comp.
Campos — Eugenio Ferreira de.
Campos & Freitas.
Martins Sanchez & Comp.
Martins & Toledo.
Mastafad Mamude.
Mastides — Virginia Avilla.
Mathias Matuck & Sobrinho.
Mattarano — Maria.
Mattos — Americo de.
Mattos — Annita.
Mattos — Fernando Garcia de.
Mattos — Francisco de Oliveira.
Mattos — José de.
Mauricio — Antonio.
Mauricio — Antonio.
Maurillo & Farias.
Max Krause & Comp. Ltd.
José Manoel.
Manoel Lopes e Octavio Rodrigues.
Manoel de Pinto & Comp.
Manoel Rodrigues & Amaral.
Manoel Rodrigues & Ferreira.
Manoel da Silva Jorge & Outro.
Manoel Soares & Comp.
Manoel de Souza & Antonio Duarte.
Manoel Ventura & Mario Loureiro.
Mansur & Irmão.
Marão — José de Souza.
Marçal — João.
Marcilio Telles & Sobrinho.
Augusto — José.
Aureliano Augusto Borges & Comp.
Azevedo — Joaquim Domingos de.
Leitão — Manoel.
Leitão — Manoel Joaquim.
Leitão & Marques.
Leitão Rios & Comp.
Leitão & Rodrigues.
Leitão — Antonio.
Leite — Eulina Bogado.
Leite & Gonçalves.
Leite — João José.
Leite — Miguel.
Leite & Monteiro.
Leite — Rosa da Silva.
Leivas Elpenor.
Font — Palmyra Caamano.
Fonte — Guiomar Maria de Sá.
Fonte — Zilda Maria de Sá.
Fontenelle — Alexandre.
Fontenelle — Americo do Espirito Santo (Filho).
Fontes — Antonio C.
Fontes — Cardoso (Dr.)
Fonte — José Affonso da.
Fontes — José Braz.
Drobshagen — Frida Arp.
Drobshagen — Xavier.
Fadini — Americo.
Fonseca — Roberto.
Fontes — Paulino de Mello.
Fontes — Ricardo.
Fontinatte — Luiz.
Fontoura — Alvaro.
Fontoura Peixoto (Dr.)
Forfiman — Moysés.
Formentini — Napoleão.
Formiga — Joaquim.
Forra — Antonio Ribeiro.
Fortes — Agostinho (Filho).
Fortes — Edison C.
Fortes — Hugo.
Fortes — Lourenço.
Fortes — Octavio.
Fontes — Renéo Borges.
Fortuna — Alda.
Fortuna — Ernesto.
Ferraz — Mathilde.
Faria — André (Dr.)

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE BOBINAS DE PAPEL BRANCO, SUPER-CALANDRADO, Á' IMPRENSA NACIONAL E "DIARIO OFFICIAL", DURANTE O ANNO DE 1930

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 12 de agosto do corrente anno, faço publico que, nos termos previstos no art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica e 738 do respectivo regulamento, serão recebidas na Secção Central desta Repartição, até o dia 8 de janeiro de 1930, ás quatorze horas, propostas para o fornecimento á Imprensa Nacional e *Diario Official*, de bobinas de papel conforme a especificação abaixo, e sob as seguintes condições:

1 — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, convenientemente sellada a primeira, sem emenda ou senão que possa provocar duvidas, tendo os preços por extenso e em algarismo, calculados sobre as bobinas cujo fornecimento fôr proposto.

Os preços para o fornecimento do papel de que trata o presente edital deverão ser calculados de accôrdo com as quantidades e especificação abaixo publicadas, para a entrega no almoxarifado da Imprensa Nacional independentemente de pagamento de transporte ou outro qualquer onus, dentro dos prazos previstos na supradita especificação, contados a partir da entrega do competente pedido de encommenda, ou na Alfandega desta Capital-C.I.F.-Rio, correndo neste caso, por conta do concurrente, as despezas de taxas do Cáes do Porto e carretos.

Para garantir a proposta os concurrentes depositarão na Thesouraria desta Repartição a quantia de 5:000$000, em dinheiro ou em apolices federaes ao portador, pelo seu valor nominal, a qual responderá pelas obrigações do proponente e pelas infracções em que possa incorrer, deixando de effectuar o fornecimento das bobinas de que trata este edital.

Os concurrentes deverão observar rigosomente a especificação das bobinas no tocante ao peso, formato, metragem e especie do papel, não sendo tomados em consideração preços para bobinas cujo papel não esteja de conformidade com os dizeres da especificação.

Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes do prazo preceituado no artigo 276 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Os empates de preços, caso se verifiquem, serão resolvidos nos termos do artigo 756 do referido Codigo de Contabilidade Publica.

A' directoria fica reservado o direito de adquirir maior ou menor quantidade de bobinas, tendo em vista os interesses da Repartição, podendo annullar, si julgar conveniente, a presente concurrencia sem que aos concurrentes assista direito a quaesquer indemnizações.

Os concurrentes juntarão á sua proposta uma amostra do papel que desejam fornecer.

As pessoas ou firmas commerciaes que pretendam tomar parte nesta e em outras concurrencias permanentes para o fornecimento de papel em bobinas e em resmas a esta repartição, durante o anno de 1930, são convidadas a apresentar os documentos comprobatorios da sua idoneidade.

O julgamento far-se-a mediante requerimento dirigido ao Sr. Dr. director geral interino pelos interessados, pedindo inscripção, entregues na Secção Central impreterivelmente até ás 14 horas do dia 5 de janeiro de 1930, acompanhado dos seguintes documentos: carta de negociante matriculado; contracto social ou prova de haver sido o mesmo archivado na Junta Commercial; recibo de quitação com os impostos federaes e municipaes, e, bem assim, quaesquer outros que possam esclarecer a situação do candidato á inscripção.

Sem o julgamento prévio de idoneidade, nenhum candidato poderá fazer a caução na fórma estabelecida neste edital, para tomar parte nesta e em outras concurrencias permanentes nesta repartição.

ESPECIFICAÇÃO

Para a entrega no prazo maximo de 15 dias, contados a partir da entrega do pedido:

1.000. Bobinas de papel branco de impressão, super-calandrado, de superior qualidade no formato de 68 centimetros de largura, com 5.000 metros mais ou menos de extensão, com o peso de 56 grammas por metro quadrado.

250. Bobinas de papel branco de impressão, super-calandrado, de superior qualidade no formato de 136 centimetros de largura, com 5.000 metros mais ou menos de extensão, com o peso de 56 grammas por metro quadrado.

Para a entrega no prazo de 90 dias, contados do da entrega do pedido:

2.000. Bobinas de papel branco de impressão, super-calandrado, de superior qualidade no formato de 68 centimetros de largura, com 5.000 metros mais ou menos de extensão, com o peso de 56 grammas por metro quadrado.

500. Bobinas de papel da mesma especie com o mesmo peso metragem e formato, de 136 centimetros de largura.

Secção Central, 23 de dezembro de 1929. — O chefe, *Antonio Jayme de Alencar Araripe Filho*.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMNTO DE BOBINAS DE PAPEL BRANCO, SUPER-CALANDRADO, Á IMPRENSA NACIONAL E "DIARIO OFFICIAL", DURANTE O ANNO DE 1930.

Ao edital acima, publicado no "*Diario Official*" dos dias 24, 25 e 27 do corrente, com data de 23, são feitas as seguintes alterações, que a elle passam a ficar incorporadas, em substituição aos paragraphos que lhe são correspondentes:

Os preços para fornecimento do papel deverão ser calculados de accordo com o peso liquido por kilo, e especificação abaixo publicados, para a entrega no almoxarifado da Imprensa Nacional, independentemente de pagamento de transporte ou outro qualquer onus, dentro dos prazos previstos na supradita especificação, contados a partir da entrega do competente pedido de encommenda ou na Alfandega desta capital, Cit-Rio, correndo neste caso, por conta do concurrente, as despezas de taxas do Cáes do Porto e carretos.

Especificação

Para a entrega no prazo maximo de 15 dias, contados a partir da entrega do pedido:

285 toneladas, peso liquido de papel branco de impressão, super-calandrado, de superior qualidade, com peso de 56 grammas por metro quadrado, em bobinas de 5.000 metros, mais ou menos, de extensão, sendo que 1.000 no formato de 68 centimetros de largura e 250 no formato de 1 metro e 36 centimeros de largura.

Para a entrega no prazo de 90 dias, contados a partir da entrega do pedido:

570 toneladas, peso liquido, de papel branco de impressão, super-calandrado, de supedior qualidade, com o peso de 56 grammas por metro quadrado, em bobinas de 5.000 metros, mais ou menos, de extensão, sendo que 2.000 no formato de 68 centimetros de largura e 500 no formato de 1 metro e 36 centimetros de largura.

Secção Central, 27 de dezembro de 1929. — O chefe, *Antonio Jayme de Araripe Filho*.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 19

Faço publico que, tendo-se extraviado duas apolices da divida publica, do valor de um conto de réis (1:000$000), cada uma, sendo uma de n. 92.266 do typo Uniformisada, e a outra de numero 293.689, do typo Diversas Emissões, ambas do juro de 5 %, pertencentes a Francisco Mandarino, solteiro, brasileiro, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 27 de dezembro de 1929. — *Affonso H. Gomes*, director, interino.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE TERCEIROS OFFICIAES DA SECRETARIA

De ordem do Sr. vice-almirante director geral deste arsenal, faço publico que terá logar no dia 3 de janeiro proximo vindouro, ás 13 horas, a inspecção de saude a que serão submettidos no Posto Medico deste estabelecimento, os candidatos ao concurso a realizar-se para preenchimento de duas vagas de terceiros officiaes desta secretaria.

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1929. — *A. Pessôa de Mello*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Escola de Aviação Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O ANNO DE 1930

Chama-se a attenção de a quem interessar possa para o edital de concurrencia administrativa, para o fornecimento de artigos, no mesmo enumerados, e publicado no supplemento ao n. 295, do *Diario Official* de 18 do corrente, á paginas 1 a 14.

Rio, 23 de dezembro de 1929. — *Manoel Almeida Stuck*, capitão intendente, secretario do C. A.

Escola de Cavallaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 22 do corrente anno, a folhas 25.990, sobre a concurrencia administrativa, para fornecimento de artigos de consumo ordinario, no anno proximo de 1930.

Escola na Villa Militar, 24 de dezembro de 1929. — *Enio da Cunha Garcia*, 1º tenente, secretario do Conselho.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Realizam-se no proximo dia 2 do corrente, quinta-feira, os seguintes exames:

1º anno — Geographia, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 208 — 218 — 659 —714 — 848—896 — 968—969 — 984— 1.057 (ultima chamada).

Banca: Professores Drs. Araripe, Napoleão e Cardoso.

2º anno — Portuguez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 142 — 361 — 670 — 870 — 872 — 705 — 747 — 756 — 779 — 785 — 787 — 796 — 810 — 818 — 868.

Supplementar — N. 878.

Banca: Professores Drs. S. Lima, Malaquias e R. Maia.

2º anno — Arithmetica, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 365 — 380 — 433 —492—518—540 — 608 — 609 — 622 — 623 — 625 — 645.

Supplementares — Ns. 648 — 654.

Banca: Professores Drs. Agricola, Serra e Marins.

2º anno — Arithmetica, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 523 — 534 — 549 — 629 — 694 — 698 — 711 — 735 — 746 — 761 — 847.

Supplementares — Ns.: 638 — 663 — 667.

Banca: Professores Drs. L. Braga, Anthero e Reis.

2º anno — Gographia, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 204 — 213 — 251 — 291 — 302 — 396 — 399 — 408 — 419 — 423 — 426 — 427 — 433 — 434 — 562.

Supplementares — Ns. 439 — 441 — 442.

Banca: Professores Drs. Monteiro Lessa e Japyr.

2º anno — Inglez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 112 — 129 — 175 — 278 — 397 — 444 — 456 — 459 — 467 — 483 — 485 — 496 — 498 — 736 — 783.

Supplementar — N. 806.

Banca: Professores Drs. P. Pinto, Americo e Milton.

3º anno — Francez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 9 — 10 — 205 — 322 — 452 — 550 — 568 — 581 (ultima chamada).

Banca: Professores Drs. Curiacio, P. Guimarães e Glenodel.

3º anno — Geographia, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 273 — 283 — 287 — 288 — 308 — 338 — 348 — 387 — 395 — 402 — 409 — 412 — 431 — 445 — 461.

Supplementares — Ns.: 468 — 493 — 520.

Banca: Professores Drs. Caio, Leopoldo e Mendonça.

3º anno — Portuguez, oral, ás 10 horas — Alumno n. 185.

Banca: Professores Drs. Alcides, Mario e Malaquias.

4° anno — Geometria, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 74 — 80 — 102 — 285 — 303 — 358 — 359 — 382 — 596 — 563 — 573 — 582.

Supplementares — Ns. 607 — 645.

Banca: Professores Drs. Pires, Victalino e Arruda.

7o anno — Chimica, oral, ás 10 horasa — Alumnos ns.: 401 — 406 — 687 — 731 — 749 — 758 — 762 — 764 — 799 — 804 (ultima chamada).

Banca: Professores Drs. Mey, Djalma e B. Pinto.

7 °anno — Historia do Brasil, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 189 — 194 — 252 — 277 — 282 — 293 — 312 — 316 — 317 — 324 — 331 —521 — 531 — 532 — 619.

Supplementar — N. 639.

Banca: Professores Drs. Sá, G. Couto e Bias.

7° anno — Historia Natural, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 17 — 60 — 85 — 197 — 203 — 350 — 351 — 369 — 407 — 417 — 797 — 807.

Supplementares — Ns. 826 — 846.

Banca: Professores Drs. Severo, Heitor e Quintella.

Realizam-se no proximo dia 3 do corrente, sexta-feira, os seguintes exames:

1° anno — Desenho, graphico — Alumnos ns.: 504 — 913 — 1.029 — 1.035 — 1.039 — 1.055 — 1.057.

Banca: Professores Drs. R. Rocha, Ortegal e Sussekinel.

2° anno — Desenho, graphico — Alumnos ns.: 8 — 220 — 362 — 496 — 810.

Banca: Professores Drs. Tettamanti, Castro Neves e Reis.

2° anno — Portuguez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 594 — 707 — 783 — 820 — 827 — 834 — 836 — 847 — 850 — 857 — 861 — 864 — 865 — 867 — 873.

Banca: Professores Drs. S. Lima, R. Maia e Serra.

2o anno — Arithmetica, escripto, para os alumnos que faltaram á primeira chamada.

Banca: Professores Drs. Agricola, Serra e Anthero.

2° anno — Geographia, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 364 — 377 — 456 — 460 — 483 — 485 — 489 — 498 — 501 — 555 — 584 — 588 — 590 — 626.

Supplementares — Ns.: 595 — 597 — 610.

Banca: Professores Drs. Monteiro, Lessa e Japyr.

2° anno — Inglez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 144 — 155 — 191 — 198 — 209 — 216 — 227 — 232 — 243 — 344.

Supplementares — Ns.: 370 — 475 — 502.

Banca: Professores Drs. Pereira Pinto, Fenelon e Milton.

3° anno — Inglez, oral, ás 10 horaas — Alumnos ns.: 55 — 66 — 84 — 114 — 132 — 136 — 141 — 145 — 212 — 239 — 326 — 412 — 431 — 452.

Supplementares — Ns.: 490 — 546 — 550.

Banca: Professores Drs. Cajaty, Americo e Miragaya.

3° anno — Geographia, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 322 — 526 — 536 — 548 — 565 — 613 — 627 — 634 — 642 — 653 — 664 — 666 — 673 — 682 — 693.

Banca: Professores Caio, Leopoldo e Mendonça.

Supplementares — Ns.: 568 — 572 — 581.

2° anno — Historia Geral, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 45 — 74 — 285 — 374 — 437 —790.

Banca: Professores Drs. P. Guimarães, Braga e Tinoco.

4° anno — Geometria, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 539 — 559 — 651 — 665 — 690 — 709 — 726 — 776 — 798 — 841.

Banca: Professores Drs. Pires, Victalino e Arruda.

6° anno — Physica, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 14 — 34 — 59 — 100 — 154 — 158 — 161 — 180 —300 — 503 — 754 — 849.

Supplementares — Ns.: 200 — 267 — 511.

Banca: Professores Drs. May, Djalma e B. Pinto.

7° anno — Historia Natural, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 417 — 424 — 438 — 524 — 528 — 699 — 762 — 764 — 799 — 804 — 826 — 846.

Banca: Professores Drs. Severo, Quintella e Heitor.

7° anno — Historia do Brasil, oral, ás 10 horas — Alumno n. 639.

Banca: Professores Drs. Sá, G. Couto e Bias.

4° anno — Inglez, oral, ás 10 horas — Alumnos ns.: 763 — 691 — 695.

Banca: Professores Drs. P. Pinto, Fenelon e Milton.

Rio de Janeiro, 1° de janeiro de 1930 — Collegio Militar. — *M. Cunha*, 1° tenente secretario.

Primeiro Batalhão de Engenharia

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Aviso aos interessados que o edital de concurrencia para 1930 está publicado no *Diario Official* de 20 de dezembro, devendo o encerramento da inscripção ter logar ás 12 horas do dia 3 de janeiro de 1930. Quartel na Villa Militar, 21 de dezembro de 1929. — O secretario do C.A., *Sylvio Alves Aragão*, 1° tenente-contador.

Primeira Companhia de Estabelecimentos

EDITAL DE CONCURRENCIA

Acha-se publicado no *Diario Official* de 20 do corrente um edital de concurrencia a realizar-se no quartel da 1ª Companhia de Estabelecimentos, para o forneimento de diversos artigos necessarios á mesma unidade no anno de 1930. — *Affonso de Medeiros Pires Ferreira*, 1° tenente intendente secretario do C. A.

EDITAL DE CONCURRENCIA

Declaração

Declara-se aos interessados que as propostas de que trata a clausula 1ª, do edital publicado no *Diario Official* de 20 do corrente, devem ser entregues no dia 6 de janeiro de 1930 e não no dia 3, como por equivoco se acha publicado. — Primeiro tenente intendente, *Affonso de Medeiros Pires Ferreira*, secretario do C. A.

Quarto Regimento de Cavallaria Divisionario

SERVIÇOS DE APROVISIONAMENTO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Vide edital publicado no *Diario Official*, de 21 de dezembro, a pagina numero 25.922.

Decimo Quinto Regimento de Cavallaria Independente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N. 2

Previne-se aos interessados que este regimento abrirá concurrencia administrativa, permanente, para 1930, afim de adquirir os artigos de consumo habitual, constantes do edital de 26 deste mez, as paginas ns. 26.292 a 26.297.

Em rectificação ás clausulas 1ª e 8ª do referido edital, declara-se aos mesmos interessados que as propostas devem vir em separado, em enveloppe lacrado, sendo os preços apurados no dia 13 de janeiro á hora estabelecida, em confronto com a lista de preços basicos organizada pelo regimento.

Na thesouraria do regimento poderão os concurrentes obter quaesquer informes, nos dias uteis, das 7 ás 10 1|2 horas, até o dia 11 de janeiro entrante.

Quartel na Villa Militar, 30 de dezembro de 1929. — *Deamiro Pletz Espindola*, 1° tenente contador, thesoureiro.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE INSCRIPÇÃO PARA O FORNECIMENTO DOS ARTIGOS DE CONSUMO DE QUE NECESSITA ESTA DIRECTORIA, DURANTE O ANNO DE 1930

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia administrativa de inscripção, publicado no *Diario Official* de 18 do corrente mez, ás paginas 25.667 e seguintes.

Secretaria da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 20 de dezembro de 1929. — *Arthur Torres Filho*, director.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O SERVIÇO DE CARRETOS NO DISTRICTO FEDERAL E NITHEROY, DURANTE O ANNO DE 1930 PROXIMO VINDOURO.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia administrativa permanente, publicado no *Diario Official*, de 20 do corrente mez, ás paginas 25.848, e seguintes.

Secretaria da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em 23 de dezembro de 1929. — *Arthur Torres Filho*, director.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE SEMENTES DE HORTALIÇAS DURANTE O ANNO DE 1930

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia administrativa permanente, publicado no *Diario Official* de 21 do corrente mez, á pagina 25.943.

Secretaria da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 24 de dezembro de 1929. — *Arthur Torres Filho*, director.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTO DURANTE O ANNO DE 1930, DO MATERIAL E ARTIGOS DE CONSUMO ORDINARIO ÁS DEPENDENCIAS DESTA DIRECTORIA GERAL

De ordem do Sr. director geral chamo a attenção dos interessados para os editaes publicados no *Diario Official* de 22 do corrente á pags. 26.035 a 26.048, para os fornecimentos dos artigos comprehendidos nos grupos 7, 8 e 9, 10 e 13, com as seguintes correcções:

Grupo 7 — Artigo 102, leia-se: tubo de Fauscher e não fucha.

Grupo 9 — Artigo 374, leia-se: urinol e não tripol.

Contabilidade da Directoria Geral do Serviço de Povoamento, em 26 de dezembro de 1929. — *Paulo Netto dos Reys*, pelo chefe da 3ª secção.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

De ordem do Sr. director desta escola faço publico, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas nesta secretaria até o dia 3 de janeiro proximo, *das 12 ás 16 horas*, as matriculas do Curso Technico de Férias.

Os alumnos do 1º anno percorrerão as officinas de marceneiro, torneiro, latoeiro e serralheiro.

Os alumnos que frequentaram com aproveitamento o curso nos annos anteriores, serão matriculados nos annos immediatamente superiores.

A matricula, que é gratuita, será feita mediante requerimento do candidato, assistido, si fôr menor, por seu pae ou responsavel legal.

Os candidatos a exame de admissão aos cursos desta escola, devem matricular-se nesse curso.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 30 de dezembro de 1929. — *Augusto C. Avila*, secretario.

Junta Commercial

EXONERAÇÃO DE AGENTE DE LEILÕES

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, faz-se publico que foi exonerado a seu pedido o agente de leilões, Jorge Saba, desta praça, devendo qualquer reclamação para obstar o levantamento de sua fiança, ser aqui apresentada dentro de seis mezes, como determina o art. 15 do decreto n. 806, de 26 de julho de 1854.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 10 de agosto de 1929. — *Isidoro Campos*, director.

ANNUNCIOS

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Garantia"

120º DIVIDENDO

A partir de 14 de janeiro de 1930, das 13 ás 14 horas, pagar-se-ha, no escriptorio desta companhia, á rua Primeiro de Março n. 83-1º andar, o dividendo do 2º semestre de 1929, á razão de 6$000 (seis mil réis) por acção.

Para o recebimento do dividendo é indispensavel a apresentação das respectivas cautelas, afim de ser feita no mesmo acto a conversão pelos novos titulos, na base de duas acções antigas por tres das actuaes, conforme resolução da assembléa geral de 26 de janeiro de 1928, approvada pelo decreto de 18 de abril do mesmo anno.

Até aquella data ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.440)

Companhia de Seguros "Sagres"

9º DIVIDENDO

A partir de 10 de janeiro de 1930, pagar-se-ha, na séde da companhia, á rua do Rosario n. 116, 1º andar, o 9º dividendo relativo ao 2º semestre de 1929, á razão de 15$000 por acção.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.452)

Banco do Café

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Em nome da directoria em exercicio, convido os Srs. aciconistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde do Banco do Café, ás 15 horas do dia 14 de janeiro proximo, afim de tomarem conhecimento de uma proposta de reforma dos estatutos, com reducção de tres dos membros da directoria e consequente distribuição das funcções da administração, diminuição do prazo de mandato e outras medidas de interesse social; bem como para proceder á escolha dos directores para os cargos actualmente vagos pela renuncia dos Srs. Dr. Nelson Dantas, Martinho Ferreira de Camargo e Jonas de Barros Fagundes.

A assembléa ora convocada necessita para a sua regular constituição, do comparecimento de accionistas, que represente, pelo menos dous terços do capital social, na fórma dos nossos estatutos e leis em vigor.

Do dia 10 de janeiro em deante, até á data da realização da assembléa, ficarão suspensas as transferencias de acções.

São Paulo, 30 de dezembro de 1929. (10.465)

Companhia Hoteis Palace

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 2 e 3 de janeiro proximo e depois sómente ás quintas-feiras, paga-se, no Banco Portuguêz do Brasil, das 10 ás 11 e da 1 ás 2 1/2, os juros do emprestimo de 6.000:000$000, *coupon* numero 15, relativo ao semestre vencido hoje.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. (10.459)

Documentos perdidos

O abaixo assignado declara haver perdido, no dia 27 deste, os seguintes documentos: tres notas promissorias emittidas por Joaquim Lopes Macieira: de 1:208$000, cama uma, vencidas a 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho deste anno; uma promissoria de 2:160$000, emittida pelo abaixo assignado, vencida a 16 de abril, e devidamente resgatada; uma promissoria de 1:000$000, emittida por Sylvio Baptista Leite, vencida a 30 de novembro findo e uma de réis 350$000, por Rocha Vianna & Comp., ambas em favor do Dr. Orlits Luz e mais duas promissorias de 450$000 e 2:850$000, respectivamente, vencidas a 12 de novembro e 12 de dezembro proximo findo, ambas emittidas por José Maria Cunha e avalizadas por Francisco Freire de Macedo e João Lacerda Kemp, titulos estes quatro ultimos que se achavam em poder do declarante para a respectiva cobrança. Previne-se, para que ninguem faça negocio algum com os mesmos e que não seja apresentado pessoalmente pelo abaixo assignado.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1929. — *Antonio Loureiro Pessoa.* (10.463)

Banco do Café

(Ex-Banco de Credito Rural e Internacional)

Convidamos todos os accionistas deste Banco a comparecerem á nossa séde social, nesta capital, á rua Tres de Dezembro n. 14, a contar da data presente afim de receber as cautelas das acções subscriptas, todas as quaes se acham promptas e assignadas.

Os accionistas do antigo Banco de Credito Rural e Internacional deverão exhibir as cautelas antigas de acções nominativas para serem substituidas pelas novas; si até 15 de janeiro proximo vindouro as cautelas antigas não nos forem apresentadas, ficarão sem effeito, procedendo-se á entrega das novas cautelas, com as resalvas necessarias.

Em caso de extravio de cautelas de acções ao portador, deverão os seus donos fazer pela imprensa desta capital e pela do Rio de Janeiro (antiga séde do Banco de Credito Rural e Internacional) as publicações necessarias, pelo prazo legal, afim de provarem a legitimidade de sua propriedade. Só após taes publicações serão entregues as novas cautelas de acções ao porador, ficando desde então, sem effeito as cautelas emittidas pelo antigo Banco.

São Paulo, 24 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.465)

Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini

(ITALCABLE)

CAPITAL LIT. 252.000.000 — INTEGRALIZADO LIT. 182.000.000

A partir de 2 de janeiro de 1930, será pago, nos Institutos Bancarios abaixo, uma rata do dividendo por conta do exercicio de 1929, na proporção de 7 (sete) liras por acção:

Banco Francez e Italiano para a America do Sul;

Banco Italo-Belga;

Banco Italo-Brasileiro;

Carlo Pareto & Comp.;

Industrias Reunidas Francisco Matarazzo — Sec. Bancaria. (10.468)

Companhia de Mineração de Ferro e Carvão

RUA DOS OURIVES N. 145, SOBRADO

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos referentes ao anno de 1929, de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 1 de julho de 1894.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.454)

Empreza Hydro-Electrica Nacional

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A requerimento de hontem datado, de accionistas em numero legal, representando mais de oitenta por cento do capital social, são convidados todos os senhores accionistas para se reunirem ás 11 horas de quarta-feira, 15 de janeiro de 1930, á rua da Alfandega n. 34, 1° andar, para deliberarem sobre uma proposta de modificação dos estatutos, inclusive mudança da séde social.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *A dircctoria.*

Empreza Commercial São Christovão

SOCIEDADE ANONYMA

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de janeiro de 1930, ás 3 horas da tarde, em sua séde á rua S. Christovão ns. 610 a 614, para deliberar e resolver sobre uma proposta da directoria, para liquidação e dissolução da Empreza Commercial S. Christovão S. A. — *A directoria.* (10.460)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União dos Proprietarios

70° DIVIDENDO

No escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 87, do dia 15 em deante, das 13 ás 15 horas, se fará pagamento do 70° dividendo, relativo ao 2° semestre do anno findo, á razão de 12$000 por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções de hoje até aquella data.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1930. — *João Jorge Gaio Junior*, presidente. (10.453)

A' Praça

Manoel Velloso & Comp. declaram a praça e a quem interessar possa, que nesta data venderam, livre e desembaraçado de qualquer onus ou encargo, aos Srs. Manoel Velloso Teixeira e Raul Corrêa Velloso, o seu armazem de seccos e molhados, sito á rua de S. José n. 27. Por isso, pedem a quem se julgar credor para apresentar as suas contas no referido armazem, afim de serem conferidas e pagas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *Manoel Velloso & Comp.*

Confirmamos a declaração supra. — *Manoel Velloso Teixeira.* — *Raul Corrêa Velloso.* (10.456)

Empreza Commercial São Christovão

SOCIEDADE ANONYMA

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, para assumpto urgente, no dia 27 de dezembro de 1929, ás 3 horas da tarde, em sua séde, á rua de São Christovão ns. 610 a 614 — *A directoria.* (10,254)

Empreza Immobiliaria Edificadora

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 2 de janeiro proximo futuro, ás 12 horas, á rua dos Ourives n. 106, sobrado, para eleição definitiva da nova directoria e tomarem conhecimento das contas da antiga administração.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.313)

Declaração

Ismael Lacerda de Athayde declara, pelo presente, que para fins commerciaes, passa de hoje em deante a assignar-se Ismael de Almeida Athayde.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1929. — *Ismael Lacerda de Athayde.* (10.394)

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista

Na rua Visconde de Inhaúma n. 66, 1° andar, escriptorio, séde desta companhia, acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929. — *A directoria.*

Companhia Nacional de Grandes Hoteis

Do dia 2 de janeiro de 1930 em deante, paga-se, no escriptorio da companhia, á praça Floriano ns. 31/39, 2° andar, o dividendo relativo ao 2° semetstre de 1929, á razão de 12 % ao anno e mais um *bonus* de 6$000 por acção.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1929. — *A directoria.* (10.426)

A' Praça

Insausti, Fonseca & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 7, com commercio de fazendas, modas e armarinho (MARILENA), communicam a quem possa interessar, que modificaram o seu contracto social, pela retirada do senhor Francisco Carlos da Fonseca, pago e satisfeito de todos os seus haveres na sociedade, até esta data.

Como consequencia, foi a razão social alterada para

INSAUSTI FERREIRA & COMP.

que assumem o activo e passivo da anterior, conforme documento archivado na Junta Commercial, sob n. 116.059.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1929. — *Francisco Carlos da Fonseca.* — *Marin Insausti Ferreira.* — *Antonio Alves Ferreira.* — *Heitor Insausti.* — *Ernesto Insausti.* (10.403)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

(Fabricas: Corcovado e Botafogo)

RESGATE DE "DEBENTURES"

Foram resgatadas mil e quinhentas obrigações ao portador (*debentures*), no valor de 300:000$000, de numeros 6.701 a 6.800, 15.501 a 15.640, 32.098 a 32.172, 33.271, 33.273 a 33.422, 33.523 a 6.800, 15.501 a 15.640, 32.098 a 33.972, 34.023 a 34.172, 39.773 a 39.970, 42.493 a 42.692, 42.699 a 42.772 43.933 a 43.977, 44.161 a 44.164 e 44.323 a 44.372, do emprestimo de 9.000:000$000, dividido em 45.000 *debentures* do valor nominal de 200$000 cada uma, achando-se deste modo, com as anteriormente resgatadas, reduzidas a 34.500 *debentures* em circulação, na importancia de 6.900:000$000.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1929. — *Herminio Maria de Novaes*, director-presidente. (10.421)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

JUROS DE "DEBENTURES"

No dia 2 de janeiro de 1930, em deante, pagam-se, na séde desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os juros de seu emprestimo, relativo ao segundo semestre de 1929, á razão de 7$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929. — *Oswaldo Jacintho*, director-presidente. (10.357)

Publicações para o "Diario Official"

Com autorização do Ministerio da Fazenda e depois de encerrado o expediente na Imprensa Nacional, recebem-se editaes, avisos, declarações, actas de assembléa, annuncios e quaesquer outras publicações, á rua Senador Dantas n. 3, 6° andar. Tel. Cent. 3.140.